



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2013 – São Paulo, terça-feira, 30 de abril de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 9301000020/2013

ATA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO- TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 11 de abril de 2013, às 14:00 horas, no auditório do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 11º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal AROLDO JOSE WASHINGTON, Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, com a participação dos Meritíssimos Juizes Federais RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS e TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, que atuou nos casos de impedimento. O Meritíssimo Juiz Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO participou por meio de videoconferência. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata de julgamento da sessão anterior. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000014-88.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUVELGINA BATISTA DE AMORIM
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000016-61.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FABIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000032-07.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANISIA CORREA JULIANO
ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000033-94.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA
RECTE: CAMILA MARTINS DA SILVA
RECTE: LEONARDO JULIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP105979-ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA
RECTE: JULIANA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP105979-ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA
RECTE: JOAO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO(A): SP105979-ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000041-11.2011.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ODUVALDO PONTES GARCIA
ADVOGADO(A): SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000046-41.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GARCIA SILVA
ADVOGADO: SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000049-60.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BELCHIOR DE MELO SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000051-45.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDOMIRO DOS SANTOS MORGADO
ADVOGADO(A): SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000051-68.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIPEDES ROSA
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000057-75.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE LEMES
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000060-90.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000067-22.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIONILA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0000068-39.2011.4.03.6306 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO NETO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000069-12.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR ADEMIR ROSINELLI
ADVOGADO: SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000081-53.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000088-78.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO CARLOS GAMO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000089-12.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA RAQUEL TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000089-63.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EGNALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000117-44.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL HENRIQUE MONTEIRO SILVA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000124-26.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEODORO VIEIRA
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000151-23.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIETA VERAS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000151-86.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA MARTINI
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000158-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLOVIS ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000161-84.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARIUNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDI JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000165-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO RODRIGUES INACIO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000169-94.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA APARECIDA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000182-43.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINDA DEAVILA SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000189-82.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEVERINA DE JESUS ANTONIO
ADVOGADO(A): SP269873 - FERNANDO DANIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000218-85.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000244-67.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000273-22.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARILDA GOMES
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000279-32.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LUIZ ALBERTO SANTOS
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
Proferiu sustentação oral o advogado ADELMO DE ALMEIDA NETO - OAB/SP101.059
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000280-05.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES
RECD: MARIA JOSE DE JESUS MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000306-46.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: SERGIO SCHMIDT
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000310-83.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000321-78.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000336-08.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ISABELLA SANTIAGO BUENO SILVA
ADVOGADO(A): SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000348-25.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO(A): SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000349-80.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM SABINO LEITE
ADVOGADO: SP038040 - OSMIR VALLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000354-68.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH APARECIDA AZEVEDO MUZZA
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000400-55.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LILIAN SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000402-37.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: GERALDO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO(A): SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000403-64.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SAULO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000418-93.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AILTON FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP259485 - RODRIGO MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000419-09.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE NICOLAI SIMOES
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000435-27.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TIAGO MAURO DOS REIS DE CARVALHO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000436-07.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO: SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000437-87.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILENE FERREIRA TORRES
ADVOGADO(A): SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000466-13.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO RONCOLATO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000466-52.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: WALDEMAR DE CERQUEIRA SOUZA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000469-80.2012.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA CICERA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000504-88.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000537-32.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EVELISE RIBEIRO PEDRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000539-70.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA TITA ELIAS
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000546-11.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: MARIO MILANI
ADVOGADO(A): SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000547-59.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA JUNQUEIRA MENDONCA

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000564-21.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROQUE DIAULAS DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000565-28.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANTONIO DOMINGOS SOBRAL
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000566-41.2011.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ULISSES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP119156 - MARCELO ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000597-76.2012.4.03.6321 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EZEQUIEL COSTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000601-67.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANDA CECILIA AMORIM
ADVOGADO(A): SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000608-05.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000609-44.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: CAROLINE CLEMENTE

ADVOGADO(A): SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000624-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: THEREZA APPARECIDA FROJUELLO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000627-74.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: IREMAR CANDIDO DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000629-41.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO MARTINS CORRAL

ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000630-02.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALBERTINA DENISE ZAGHI

ADVOGADO: SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000637-28.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))

RECTE: GERVASIO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000643-35.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELICA STAFUZA SCARAVATTI
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000651-72.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000653-45.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LORENCA QUILES BUENO FERNANDES
ADVOGADO: SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000657-69.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUTINA PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000667-63.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACY AURELIETTI RIBEIRO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000675-46.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE ALONCO BUENO
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000714-55.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA ALVES DO PRADO
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000721-88.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: VERA LUCIA DE ASSIS ARAUJO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000731-07.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AUGUSTO MARRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000732-40.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACY BENEDITA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000752-21.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ELMA LEME DE CAMARGO ALVES
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000794-11.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGENOR MARTINS TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000799-74.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MAURO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000845-21.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: NELSON REDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000866-67.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CAMARGO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0000870-34.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE CARLOS GARBUIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000876-41.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: IDILIO MOREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000881-47.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JULIANA PULEO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000904-63.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA CRUZELINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000919-93.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUZA FERREIRA DE BARROS SILVA
ADVOGADO(A): SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000928-91.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDO MARCAL SA TELES
ADVOGADO: SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000961-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: SEVERINO ROMAO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP309402 - WAGNER RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000962-91.2011.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERA VITORIA GOMES FORTUNATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000971-31.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARILENE DA SILVA BARRENCE
ADVOGADO(A): SP190955 - HELENA LORENZETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000987-72.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ADAO BRAGA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001003-77.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PLINIO SILVA CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001012-14.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: DAVID DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001044-71.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEIKO FUJIKAMI
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001053-72.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL MESSIAS GIL DE PASSOS
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001068-53.2011.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CLAUDINEI DE JESUS PRATES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001072-11.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRESSA DE FÁTIMA LOPES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001076-57.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ADIR HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001080-66.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREUSA NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001108-03.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO CLARO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001112-18.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORMA DANIEL
ADVOGADO: SP282672 - MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001112-36.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INEZ DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001113-81.2011.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACI RODRIGUES
ADVOGADO: SP308299 - SILAS DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001124-22.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001156-66.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSENY ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001180-74.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: REINALDO APARECIDO CONTADOR
ADVOGADO(A): SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001182-88.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001185-41.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE ANTONIO GILIOLI
ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001190-23.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: AVELINO RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001191-06.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIO BATISTUTA
ADVOGADO(A): SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001192-38.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: KARINA ALVES DOLOTERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001196-09.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: SACHIKO OZAKI WADA
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001243-20.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001249-62.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: CLAUDEMIR ROBERTO ZORZENONI

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001254-94.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MOACYR GIAMPIETRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001256-19.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE MIRANDA NETO
ADVOGADO: SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001266-52.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA ALVES DOMINGUES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001266-98.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: MARIA EMILIA BALTIERI
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001275-27.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO HELIO HARO COSTA
ADVOGADO: SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001286-56.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI SCHIAVI

ADVOGADO: SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001287-41.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001298-76.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGENOR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001300-28.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: PAULO SERGIO LEONE
ADVOGADO: SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001341-07.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GABRIEL CARDOSO CORREIA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001350-66.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA REGINA GONZALES
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001366-26.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ELIAS VIANA
ADVOGADO: SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001384-49.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001392-18.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA TONHATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001429-10.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA JERONIMO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001438-44.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NICOLLAS NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP191439 - LILIAN TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001448-62.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TAINAH GASPAR GONCALVES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Proferiu sustentação oral o advogado FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - OAB/SP216.808.
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0001465-80.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SHIRLEY VIEIRA REPIZO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001482-32.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDIVALDO TRAVASSO
ADVOGADO: SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001487-58.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: HENRIQUE JUNIOR DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO(A): SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001488-60.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCI BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECTE: SERGIO LUIS PIRES
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001505-62.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAERCIO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001508-64.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA RAMOS
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001510-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001527-39.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: NILTON CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001549-88.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001556-73.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA NEUZA MACHADO TREVISAN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001571-42.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001584-41.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDSON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001624-25.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCIANA ROSA
ADVOGADO(A): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001630-37.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUDINEI MENDES GUARDIA
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001632-68.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WENDEL FELIPE MARIGUELLA
ADVOGADO(A): SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001663-27.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: MG086267 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001667-46.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR DE BARROS DAMIATI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001670-41.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SANDRA BENDO AIELLO
ADVOGADO: SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001671-04.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: AMENAIDE DE ANGELO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001685-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: CLAUDIOVALDO PEPE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001696-23.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA JULIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: SUELEN DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001704-34.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FRANCISCA AUGUSTA PARREIRA CIRINO
ADVOGADO(A): SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001712-61.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001721-06.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOAO PAULO DE PAIVA FERREIRA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001740-24.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RECDO: MARIA DA SILVA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001740-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: EVA TAMARA REICHMANN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001771-27.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO APARECIDO DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001794-77.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RCDO/RCT: MARIA JOAQUINA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001829-59.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIELA CECCHINI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001832-70.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: AMALIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001835-64.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AROLDO PINHEIRO ALEGRE
ADVOGADO: SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001851-30.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TAMIRES DIAMANTINO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA
RECTE: EVELYN RIBEIRO SOUZA (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP289362-LUCAS HILQUIAS BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001852-51.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LANIELY STER NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001860-77.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEONICE KUBOIAMA
ADVOGADO: SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001890-17.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FERNANDO CHIGNOLLI
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001893-69.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIANA FIRMINO DIAS
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001898-04.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE APARECIDA REIS PERENTE E OUTRO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RECDO: RICARDO PERENTE
ADVOGADO(A): SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: RICARDO PERENTE
ADVOGADO(A): SP142772-ADALGISA GASPAR HILARIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001903-15.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: LUIZ RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001914-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO ARAUJO DO PRADO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001924-60.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ANTONIO THOMAZINI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001928-32.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCAS SATIL DE LIMA
ADVOGADO(A): SP191439 - LILIAN TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001930-09.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CASSIA ANANIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001930-96.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO ANTUNES DE MACEDO
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001934-36.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENIDIA ANTONIA CUSTODIO
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001945-80.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001950-87.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ZARUR ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001971-21.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: TEREZINHA COSTA CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001981-26.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ENCARNAÇÃO LUCAS AYALA
ADVOGADO(A): SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0001982-71.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODRIGO CARBONARI

ADVOGADO: SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001986-08.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINALDO LEMES DO PRADO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002001-98.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNILSON DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002023-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: EDITE VITORINA FELIX
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002026-14.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO PALMA
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002027-95.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALCINA ANA DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002032-31.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CELINA MARIA DE OLIVEIRA SEVERINO
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002040-08.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA DARC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002075-26.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002082-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LYGIA ABREU DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002095-49.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VICENTE PAULO PALANCA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002117-62.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002119-33.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: CIJUIO NACAMURA
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002122-28.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOAO PAULO GARCIA
ADVOGADO: SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002143-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002152-53.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE AZEVEDO DE MENESES
ADVOGADO(A): SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RECTE: AMANDA AZEVEDO DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002163-69.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: ANDRE LUIZ FARIA TAVEIRA
ADVOGADO(A): SP112251 - MARLO RUSSO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002167-89.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RCDO/RCT: JOSE SANTIN
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002171-29.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RCDO/RCT: DORIVAL APARECIDO PASQUINI
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002173-23.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO VITOR PORTO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002184-96.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS BELO
ADVOGADO(A): SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002208-12.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AELCIO SENA DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002216-50.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANICEIA EFIGENIA SIMIAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002244-87.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARGARIDA FATIMA MORAES RAMOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002254-62.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: MAURICIO MAKOTO KONDO
ADVOGADO(A): SP112251 - MARLO RUSSO
RECTE: CRISTINA LIE ODA
ADVOGADO(A): SP112251-MARLO RUSSO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002255-47.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: MORALINA APARECIDA FORONI CASAS
ADVOGADO(A): SP112251 - MARLO RUSSO
RECTE: VITOR FORONI CASAS
ADVOGADO(A): SP112251-MARLO RUSSO
RECTE: ANDRE LUIS FORONI CASAS
ADVOGADO(A): SP112251-MARLO RUSSO
RECTE: CESAR FORONI CASAS
ADVOGADO(A): SP112251-MARLO RUSSO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002256-32.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: JOSE FERNANDO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP112251 - MARLO RUSSO
RECTE: JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP112251-MARLO RUSSO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002291-26.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002302-21.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE CRISTINA COLETA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002307-67.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VILMA LUCIA BORGES PEREIRA
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002316-48.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANA CLARA CALIXTO MATTOS
ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002399-42.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUIS FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA - REPRES.
ADVOGADO(A): SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002431-09.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CAROSI
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002438-18.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUXIBIO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002455-76.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS FERNANDO BENITO JORGE
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002458-67.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERASMO GOMES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002469-74.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ERWIN HORST HELMUTH MEYER
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002481-76.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZEQUIEL BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002487-20.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VALENTIM DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002530-54.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL BERNARDI FERREIRA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002538-70.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MEIRE VINCE DA SILVA
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002541-42.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SHU YEH CHOU
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002549-11.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: AGUINALDO JOSE TEZZOTTO
ADVOGADO(A): SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0002551-73.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERNESTO EMYDIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002561-83.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002572-16.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LETICIA NEVES CASTRO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002631-16.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LAURENTINO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002658-96.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADNEA APARECIDA DE JESUS MARTINS PASIN
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002727-55.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WILMA BORGES DE SOUZA COELHO

ADVOGADO(A): SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002736-10.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO DA SILVA
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002739-23.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUCLIDES ALVES APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO: SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002742-73.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002756-65.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA LUCIA VIEIRA ROGATO
ADVOGADO(A): SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002767-43.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE ALVES SANCHES
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002771-35.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: ARMANDO HEIHATI NAKAMURA
ADVOGADO(A): SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002796-97.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002799-17.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA REP P/
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002799-96.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002808-42.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LAURINDO BANHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002837-81.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR DE LOURDES DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002868-65.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KEIKO TSUCHIYA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDIO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002879-44.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE BONFILHO CALANCA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002907-47.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: WALDEMAR GUILHERME PAVAO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002923-69.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ULISSES DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002962-15.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCINDA SOARES GONCALVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002971-34.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDIA MARIA BOTTASSI
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002987-13.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FATIMA CARREIRA SA PINTO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002995-09.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: ARLINDO GILBERTI LINDO
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECTE: BENEDITO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP187992-PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECTE: FRANCISCO ALBERTO PARISE
ADVOGADO(A): SP187992-PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECTE: LUIZ ANTONIO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP187992-PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003000-51.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGNALDO ROGERIO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003017-75.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PATRICIA MAIRA FREDIANI
ADVOGADO(A): SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003040-10.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: TEODORA EVANGELISTA MENDONCA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003094-89.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDEMIR BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003119-68.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CUSTODIA TEIXEIRA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003139-37.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAIDE DE FATIMA PERESSIM CANDINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003220-28.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MONICA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003247-42.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEANDRA SOUZA SALENO
ADVOGADO: SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003258-39.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
RECDO: MARIETA DE JESUS MOTA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003264-11.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE CAROLINA ROSA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003272-44.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: ANTONIO CARLOS CHACON
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003273-30.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO FRANCISCO FLUETE
ADVOGADO: SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003278-79.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003281-09.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEIDE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003314-08.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VERA LUCIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003321-66.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZORAIDE MARTINS LAZUR
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003329-83.2009.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA ROSA DE AZEVEDO ALVES MUNIZ
ADVOGADO(A): SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003392-98.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIENE SIMPLICIO MENDONCA MATHEUS
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003400-98.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LIGIA ANTONIA RIBEIRO DE FRANCA BELONSI
ADVOGADO(A): SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003402-59.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003432-16.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003462-53.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CILENE TORRES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003482-76.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: ADEMIR SIMAO
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003488-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANDRE GAUDIE LEITE FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003493-08.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: FERNANDO CESAR TOMAZELLA
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003497-45.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: JOSE LEONE PAVAN
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003521-95.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003523-34.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO/(R))
RECTE: BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003533-37.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELJACY LOPES BARROSO
ADVOGADO: SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003568-17.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GABRIEL CAJAIBA BRONDI NOFFS
ADVOGADO(A): SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003596-35.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: VALETIM BENDILATTI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003626-68.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003661-88.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GUILHERME HENRIQUE DA PAZ
ADVOGADO(A): SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003677-15.2011.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THAMIRES DOS SANTOS SILVA (MENOR - ASSISTIDA P/)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003702-08.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KAUA NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003704-11.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MARIA ESTELA AVELINO BORGES E OUTROS
ADVOGADO: SP112251 - MARLO RUSSO
RCDO/RCT: PAULO HENRIQUE AVELINO BORGES
ADVOGADO(A): SP102021-ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO
RCDO/RCT: PAULO HENRIQUE AVELINO BORGES
ADVOGADO(A): SP112251-MARLO RUSSO
RCDO/RCT: LUIS FERNANDO AVELINO BORGES
ADVOGADO(A): SP102021-ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO
RCDO/RCT: LUIS FERNANDO AVELINO BORGES
ADVOGADO(A): SP112251-MARLO RUSSO
RCDO/RCT: PEDRO MARCIO AVELINO BORGES
ADVOGADO(A): SP102021-ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO
RCDO/RCT: PEDRO MARCIO AVELINO BORGES
ADVOGADO(A): SP112251-MARLO RUSSO
RCDO/RCT: MARIA CONSUELO AVELINO BORGES
ADVOGADO(A): SP102021-ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO
RCDO/RCT: MARIA CONSUELO AVELINO BORGES
ADVOGADO(A): SP112251-MARLO RUSSO
RCDO/RCT: MARIA CELINA AVELINO BORGES JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP102021-ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO
RCDO/RCT: MARIA CELINA AVELINO BORGES JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP112251-MARLO RUSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003708-44.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003722-95.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JECÉLIO CAIO CINTRA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003747-38.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RAFAELA LOPES MANGERONA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003753-81.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CACILDA PIMENTA BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003773-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RODRIGO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003786-42.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003801-28.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSIANE SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003801-77.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO HENRIQUE ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP267348 - DEBORA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003815-25.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO CARNAVAL
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
Proferiu sustentação oral o advogado FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - OAB/SP216.808.
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003819-22.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ERNESTO ANDREONI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003827-40.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MARIA POSSAS DE LIMA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003852-15.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DA GLORIA LESSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003901-40.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HOSANA APARECIDA ARCHANGELO AGUILERA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003906-62.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALTER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003921-87.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: JOSE BENEDITO BERTIN
ADVOGADO(A): SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003927-94.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: FRANCISCO DAVID BENTO
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003930-16.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JAQUELINE PAULA SILVA
ADVOGADO(A): SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003930-50.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PEDRO VICENTE DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003939-50.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BENEDITO DIAS FERRAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003941-96.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PIERRE LOUIS ADAM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003951-06.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003974-88.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI BONATTI FIORIO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003980-75.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: EDSON JOSE FRANCKIN

ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003985-61.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: GERALDA MARCIANA DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO(A): SP237239 - MICHELE GOMES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0003990-88.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RUTH DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003991-27.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOÃO VITOR OCAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004027-87.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELVIS LIMA DA COSTA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004032-91.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON CARLOS GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004114-77.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE MATOS REIS
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004210-92.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIA ROGATO TOLOSA
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004291-60.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KAYQUE DONIZETE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004292-18.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: RENATO NOGUEIRA RODRIGUES ALVES FILHO
ADVOGADO(A): SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004303-03.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES BERALDO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004310-03.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NATHALIA CHAVES VASCO
ADVOGADO(A): SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004342-77.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSUEL ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004361-72.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FERNANDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004385-31.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ORLANDO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004401-12.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JULIANA GARCIA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004403-11.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANA APARECIDA SIMOES
ADVOGADO(A): SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004444-22.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: LIGIA NECHAR MIALHE
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004492-91.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVONETE DA SILVA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004502-69.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FALCETTI
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004513-98.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: AMANDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004523-20.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SILVIA MATILDE PASCHOAL RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004524-20.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004547-13.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILSON FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004557-70.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADELINO SIMOES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004559-48.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SALETE DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004602-50.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LIDIANE GROPI SAEKI E OUTROS
ADVOGADO: SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RCDO/RCT: MATHEUS GROPI NASCIMENTO (MENOR, REPR.P)
ADVOGADO(A): SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RCDO/RCT: HELOISE GROPI NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004608-81.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004611-44.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: MARIA LUCIA BERNARDES DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004621-78.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004676-87.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EDUARDO MARTINS

ADVOGADO(A): SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004690-61.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0004707-02.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSIE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECTE: CHRISTIAN SHEMUEL SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECTE: CARLOS EDUARDO SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECTE: JOAO PEDRO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004717-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DAIANA DAVID
ADVOGADO(A): SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004772-04.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ALBINA JESUS DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004783-15.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO ULIANI FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004786-67.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAREN ROBERTA FERREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004788-22.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEILA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004800-69.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA LOURENCO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004823-55.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTHA BENEDITA CANDIDA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004833-65.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE NATAL GOMES
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004843-51.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEREZA MIGUEL REMONHAO
ADVOGADO: SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004859-49.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004862-91.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA JORDAO DOMINGUES
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004867-26.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA BATISTA DA SILVA CARRIJO
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004874-93.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARTA BENEDITA DE ARAUJO FELIZARDO
ADVOGADO(A): SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004885-92.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: ODILA DO CARMO PADRIN SINGLE
ADVOGADO(A): SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE
RECTE: LEONISIO SINGLE - ESPÓLIO
RECTE: NORBERTO MOMESSO DA CUNHA CALDEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004978-40.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA FRANCISCA DE RAMOS
ADVOGADO(A): SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005005-48.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HAROLDO GERQUE
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005032-42.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0005056-42.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: NEDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005161-61.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005199-69.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO HENRIQUE CAVALLI BORTOLETTO
ADVOGADO(A): SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005215-61.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS DE JESUS DA HORA
ADVOGADO: SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005260-31.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CHIHALU MARIO KUWAHARA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005278-44.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOEL MACIEL DE BRITO
ADVOGADO(A): SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005279-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MESSIAS FELIX DE CARVALHO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005329-28.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: TERESINHA APPARECIDA ROQUE JACON
ADVOGADO(A): SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005339-04.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIANO POLEWACZ
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005379-62.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAIR JOAO DE MELO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005418-19.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SILVINO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005421-82.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE
TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIS SERGIO BORGES FANTACINI
ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005426-94.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAILDA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005427-89.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE
TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: IOSHITO FUGITA
ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005450-76.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSI APARECIDA ROMAO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RECTE: OSMAR ROMAO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP163848-CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RECTE: GILMAR ROMAO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP163848-CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005468-85.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON CESAR XAVIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005520-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: UMBERTO ROMANO SERAPHINI NETO
ADVOGADO(A): SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005552-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MANOEL SOBRINHO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005619-88.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ERGILEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005621-73.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR IGNACIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005642-16.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIJALMA ANTONIO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005677-67.2010.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: NEWTON COSTA DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP165345 - ALEXANDRE REGO
RECTE: DRAUSIO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP165345-ALEXANDRE REGO
RECTE: DRAUSIO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP198301-RODRIGO HAMAMURA BIDURIN

RECTE: DRAUSIO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP131302-GIL DONIZETI DE OLIVEIRA
RECTE: DRAUSIO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP197759-JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005697-58.2010.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: HENRIQUE SERGIO BARRUFFINI
ADVOGADO(A): SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005726-84.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005730-35.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005763-86.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO ALVES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005764-47.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDENICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005906-06.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: MARLENE MASSONI CATAO
ADVOGADO(A): SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE

RECTE: FABIO PINTO CATAO
ADVOGADO(A): SP285052-CARLOS EDUARDO DUARTE
RECTE: RONALDO PINTO CATAO
ADVOGADO(A): SP285052-CARLOS EDUARDO DUARTE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005907-88.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: IRENE APARECIDA SPERANCA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005908-18.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO: SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005928-43.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005947-02.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: BEATRIZ ARANHA SCHINCARIOL
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005980-95.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JORCELINO REAL DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0005989-64.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE FATIMA DE PAULA OLIVEIRA P MORENO
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005992-04.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: MAURICIO PETRIN
ADVOGADO(A): SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005993-86.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: CARLOS GHIRALDI
ADVOGADO(A): SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006030-20.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVELINA DIAS DAS SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECDO: MARCOS DIAS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006092-49.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VILMA REZENDE FROSSARD
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006092-61.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006100-88.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIANA APARECIDA CERQUEIRA
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
Proferiu sustentação oral o advogado FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - OAB/SP216.808.
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006101-23.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PETRONILIO PEREIRA FREITAS
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006102-39.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ODETE BONAGURIO OROSCO
ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006113-59.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THATIANE ROSA DA ROCHA
ADVOGADO: SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006126-70.2011.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FILOMENA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006172-30.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARLINDO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006200-15.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: NEYDE DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006201-82.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ENEIDE SILVA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDI JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006249-68.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARCIA APARECIDA FERAZ
ADVOGADO(A): SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006254-45.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARCIA CRISTINA REJAINI LIMA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006271-12.2005.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 020902 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: ZENITA CHAGAS OURIQUES
RECTE: EDUARDO OURIQUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006312-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE DA ROCHA BRITO
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006312-72.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MIZAEI QUERIDO
ADVOGADO(A): SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006315-43.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: LAZARO FERNANDO GAZZOLA
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006335-52.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO(A): SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006449-63.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SIDNEI MARCIO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP154052 - RODRIGO ZACCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006451-48.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE JURANDIR DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006461-02.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRINA PALOMAR CARTONI
ADVOGADO: SP260403 - LUDMILA TOZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 0006462-90.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: CECILIA DA CONCEICAO MARQUES
ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0006495-74.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER LUIS SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006596-07.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIVALDO CICERO DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006605-39.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: BEATRIZ SPAULUCCI CHRISTAN
ADVOGADO(A): SP260403 - LUDMILA TOZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006610-95.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HEBERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006651-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NOE FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006658-20.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSALVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006680-10.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CUNEGUNDES DE SOUZA TOSTA
ADVOGADO(A): SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006705-21.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIANA GALDINO DE OLIVEIRA
RECTE: MARCELO HENRIQUE GALDINO SILVA AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006729-12.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO ALEXANDRE SAMUEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006787-02.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA TERESA MENEGHIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006788-13.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007020-53.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: IVANDINA COSTA DOTTO
ADVOGADO(A): SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007044-79.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANA MARIA DA COSTA VALETI
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007061-25.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZALTA DA CRUZ SOARES
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007146-75.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIMONE DE FATIMA BARROS ROCHA
ADVOGADO(A): SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007209-21.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMAR DRUZIANI
ADVOGADO: SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007258-83.2002.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ASTROGILDO TAROCCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007317-60.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LAURIDES DE CAMPOS NEVES
ADVOGADO(A): SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Proferiu sustentação oral o advogado PAULO LASCANI YERED - OAB/SP248.284.
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007432-97.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ADRIANA BRAGA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007495-05.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONRADO BRAGA SIVA
ADVOGADO: SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007530-14.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LIDIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007552-20.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DE FATIMA CAETANO
ADVOGADO(A): SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007622-16.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: BETANIA REZENDE
ADVOGADO(A): SP103400 - MAURO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007658-23.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA THEREZINHA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007704-63.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: ALCIDES DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007727-80.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDUARDO LEVIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0007777-77.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAYKA CHRISTINA SANTOS DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RECTE: LAIS ALEXANDRA DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP156657-VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RECTE: CELINE CHRISTINE DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP156657-VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RECTE: LUANA VITORIA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP156657-VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007915-48.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008003-82.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ALFREDO DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008033-61.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008060-34.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JULIA GABRIEL ROSA
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008091-17.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AURORA ZAUPA
ADVOGADO(A): SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA MARIA ANDRADE BAPTISTA PUPO
ADVOGADO(A): SP210914-GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008149-83.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PATRICIA ATAIDES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008189-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008208-69.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: ANTONIO JULIO FATOR
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008244-77.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008246-55.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LINDOMAR DIAS ROMUALDO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008427-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO BONFIM CARDOSO
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008429-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NELY ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008447-33.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES LEITE CAVALCANTE

ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008452-66.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GUILHERME LUIZ
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008494-18.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EDEZIO MORA
ADVOGADO(A): SP274181 - RAFAEL SUAID ANCHESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008529-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HARLENE CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008596-69.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: JOSE MARIA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008622-75.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDVANIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008729-85.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRACI SANTANA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008732-71.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANNA SMIDT FARAMIGLIO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008814-39.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA DE LOURDES INNOCENTE DE MORAES
ADVOGADO(A): SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0008817-57.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008909-40.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROSE MARY DE OLIVEIRA LEO
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008976-58.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ROBERTO CARLETTI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009031-60.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VITOR MARQUES DA SILVA REIS, REPR/JAQUELINE MARQUES DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RCDO/RCT: VITORIA MARQUES DA SILVA REIS, REPR P/JAQUELINE MARQUES DA S
ADVOGADO(A): SP197979-THIAGO QUEIROZ
RCDO/RCT: LARISSA MARQUES DA SILVA REIS
ADVOGADO(A): SP197979-THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009147-61.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009236-17.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CICERO JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009248-86.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: JOSE LUIZ MARTINS
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009250-64.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009371-92.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELENA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009568-47.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009574-48.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELISABETE CRISTINA BALDAN MACHADO
ADVOGADO(A): SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009858-54.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: REINALDO TADEU DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009861-51.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GETULIO VARGAS MUNIS BACELAR
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010034-41.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010271-53.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUDARICE BENEDITA SILVEIRA
ADVOGADO: SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010426-78.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA LOPES ARAUJO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010441-73.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ADELIA MENDES CARNEIRO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010520-26.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010674-75.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANTONIO LIVORATI
ADVOGADO: SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010731-93.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILIA LIMA GOMES
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0010902-50.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: FABIANA BUCK GARCIA BOSSOLANI
ADVOGADO(A): SP228620 - HELIO BUCK NETO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010903-35.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: ROGERIO GALLI GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010954-46.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSVALDO VERTUAN
ADVOGADO: SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010979-28.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA NAVICKAS CLAUDIO
ADVOGADO: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011169-88.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRMA MARTINES GRANADO
ADVOGADO: SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011349-16.2011.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0011415-18.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA APARECIDA QUECORE PAULINO
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011436-60.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISINETE FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011732-50.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JENNIFER LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011737-38.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: AGNES SANTOS BASTOS JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011798-62.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011958-55.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANILO MACIEL DA COSTA SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012042-95.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: ALENCAR DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012144-44.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO(A): SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0012526-12.2011.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA MENDES
ADVOGADO(A): SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012528-73.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADOLFO DE SANTANA
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012778-40.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA AVELAR
ADVOGADO(A): SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
RECTE: ESTER DA SILVA AVELAR
RECTE: JEREMIAS DA SILVA AVELAR
RECTE: SAMUEL DA SILVA AVELAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012813-66.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012946-16.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANIELE BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES
RECTE: BEATRIZ VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013018-31.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLC. BENEF.
SEGURADO ESP. DE ACORDO C/ L.9.876/99
RECTE: CELIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013120-83.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO AUGUSTO PARREIRA
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0013229-97.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RODRIGO THOMAZ VICTOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0013303-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VIVIANE DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013336-85.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: LUIS BISPO MARANHÃO
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013447-62.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PELCIVAL DA COSTA LIGER
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0013922-18.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP120298 - HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014088-86.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: JOAO ALBERTO FLAITT CORREA DE BARROS
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014097-12.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENIVALDO BARBOSA PASSOS
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014148-23.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA LOPES AMARAL
ADVOGADO: SP122138 - ELIANE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014165-30.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014442-12.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETE LEONEL
ADVOGADO: SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014460-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE JACINTO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015262-94.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIDIANE MARIA MARTINS SANTANA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015268-14.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015293-51.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015376-96.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO MATSUIORI KANASHIRO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015405-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015494-43.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANESSA LEMOS PRATES
ADVOGADO: SP297413 - REGINALDO FUTEMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015939-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RAUL ALBERTO SAAVEDRA QUINTANILLA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015963-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015984-35.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016062-59.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016116-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSA MARIA GROHMANN
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016278-20.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANA BEATRIZ CALIXTO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016421-59.2012.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SILVIA REGINA DE ARAUJO PRETO
ADVOGADO(A): SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS
RECTE: ISABELLA PRETO NILSEN
ADVOGADO(A): SP017935-JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0016485-48.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO GERALDO LANA
ADVOGADO: SP193960 - CLAUDIA CRISTINA NASARIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016676-93.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARCELO FAGUNDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016742-44.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016750-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANA RUBIO TENYER
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0016757-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA MUTSUMI KATO
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0016780-50.2011.4.03.6130 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ZELIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO(A): SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016951-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOAO VICTOR ARAUJO GOMES
ADVOGADO(A): SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017081-03.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR
ADVOGADO: SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0017190-17.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIANA ELISABETE ARMALOUS
ADVOGADO: SP035100 - MIGUEL D' AGUANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017309-41.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: THIAGO DOS SANTOS ZAMPONIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017857-03.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: JOAO DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018524-52.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUCIA SANTANA HERMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0018602-12.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO SIGA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018614-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO AMANTE
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018691-69.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018765-89.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JUSTINO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018784-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MITSURU KATI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018852-16.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGNO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018877-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IRENE FISCHBACH
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018942-53.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NICOLA CARRAZZA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018964-48.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GILBERTO TEMOTEO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0019196-64.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019343-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALDEMIR MASSA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019684-15.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DINALVA MARQUES LIBARINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019978-38.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ALVINO FERREIRA
ADVOGADO: SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020211-64.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020232-45.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: DIOGENE NOGUEIRA LEITE
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020337-22.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ERMINDA CERUSI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020393-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCELIA ROSA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020454-08.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RITA LACERDA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020521-36.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MASAO IDA
ADVOGADO: SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021000-63.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRENE LIMA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO(A): SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021165-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADMICIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021257-59.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021507-29.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021698-74.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ARMINDO ZAPAROLLI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021846-80.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDUARDO LUIS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021879-75.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: PEDRO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021922-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXSANDRO MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021947-24.2005.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 031000 - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIBUTÁRIO
RECTE: EDNA DA CONCEICAO FRANCO LANA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021965-41.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022067-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GENESIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022183-69.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022200-08.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANO CUSTODIO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022462-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO SOBREIRA
ADVOGADO: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022821-05.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA CARDOSO MARTOS
ADVOGADO: SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022846-18.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO DE GOES
ADVOGADO: SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022920-77.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ARESIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023293-40.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALTER PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP163821 - MARCELO MANFRIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0023381-78.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RITA INES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163821 - MARCELO MANFRIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0023560-75.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LEONARDO SILVA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO(A): SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024506-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JACOB AFONSO VIANA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0024662-06.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024772-34.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024867-30.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0025079-51.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO LEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0025396-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTINA CAVALCANTE REIS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025457-07.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0025515-78.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DUCINALVA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025629-80.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUZIA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025634-05.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIOCLECINO ODILON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025886-13.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KAIQUE MARCELO FARIA DA SILVA UMBURANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025961-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO COSMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0026009-11.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DEVAIR MARTINS RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026131-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MANOEL VANDERLEI CORREA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0026139-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ROBERTO DONINI
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0026487-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES DE CASTRO NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0026680-63.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZITANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026728-56.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: FRANCISCO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027017-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PEDRO GABRIEL CARNEIRO CRUZ
ADVOGADO(A): SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027049-86.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALDO FELIPE BEZERRA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0027161-89.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027820-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA
ADVOGADO: SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0027888-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO JOSE CORREA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028083-96.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE AFONSO CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028289-18.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: SILVIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0028537-47.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMARILDO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028612-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA GOMES CARDOZO
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028745-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO VITOR DE LUCAS EVANGELISTA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028764-03.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: LUIZ BRAMBILA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0028819-90.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALDEMAR ABEL
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 0029366-91.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GILMARA SANT ANA DE JESUS
ADVOGADO(A): MG102316 - MARIA EVANIA SALES FERNANDES CATTANEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029541-56.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: LUIZ AFONSO GONCALVES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029581-38.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: IVONE DA SILVA NERES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029719-05.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BERNI GUTH GLASER
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029721-72.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: BENEDITO ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029883-96.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA MARIA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP119842 - DANIEL CALIXTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029943-74.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEME MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029985-89.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAZON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030006-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA ADEILDA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPER PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0030208-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SELVINO COELHO

ADVOGADO: SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030727-12.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JEOVA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0030732-34.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE HERRERA ATAYDE
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0030890-94.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA MARIA FELICIANO
ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030901-55.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: AVANI GOMES DE SOUZA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031250-92.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARTA DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031261-58.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANAINA SILVA LINS
ADVOGADO(A): SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031345-88.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA RITA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031465-68.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANNA LAIS PRINCE COSTA MESQUITA
ADVOGADO(A): SP072540 - REINALDO BERTASSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031883-06.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032071-33.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LINICIA DE OLIVEIRA MARTINEZ
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032640-97.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032816-76.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES
ADVOGADO: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032875-98.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: FORTUNATO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033055-46.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WADIM LAWRENCE
ADVOGADO(A): SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0033088-36.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCONE JARDIM
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034018-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034135-45.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JUSSIE MENDES CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034170-05.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034364-73.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE

BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE JESUS RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0034485-67.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA PAULA DE JESUS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034662-94.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JUAREZ DE JESUS SOUSA
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034663-16.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERCINA WOOWORTH NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034754-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VICENTE JOÃO GIANCOTTI
ADVOGADO(A): SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0035001-87.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ENRICO BERTI
ADVOGADO(A): SP272374 - SEME ARONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035047-76.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENEDINA ROSA DE JESUS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035413-18.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: ADEMAR LUIS VERGILIO
ADVOGADO(A): SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035450-45.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SOLEDADE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035540-19.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EUNICE GAMA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036038-05.2012.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0036231-96.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FLORISA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036250-73.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036425-33.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EDINO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036495-84.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO CIAVAGLIA
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036537-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDGAR ALVES COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036600-32.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036610-76.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ODAIR RAMOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036623-41.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENICE MARIA FERNANDES GUEDES
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036658-98.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ROBELIA GUIMARAES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036798-98.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TELMA GOMES DE MATOS
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037218-06.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA STEPHANO BARBOSA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037317-39.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MOREIRA FILHO
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037965-53.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MEIRE FRANCISCA DA SILVA TONINHO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038183-81.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON PEREIRA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038331-92.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENISIA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038526-43.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: AGOSTINHO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0038656-96.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATILDE APARECIDA NORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038798-71.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039211-84.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LOCALIZAÇÃO DE CONTAS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JANET MACEDO
ADVOGADO: SP140509 - ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039278-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039541-47.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS SOUZA ARANHA
ADVOGADO: SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039551-28.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GOMES SIMOES
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039836-84.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ELIEZER BARBOSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040202-60.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CUSTODIO VICENTE BORGES
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040731-79.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040870-31.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DJANIRA PEREIRA COELHO CASTRO
ADVOGADO: SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0040970-49.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ELEONORA CAUCEGLIA BUENO

ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0041068-68.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSWALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041290-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IZAURA LOPES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041410-16.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041557-71.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE LIMA
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0041718-81.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258496 - IZILDINHA SPINELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042139-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUEL FERNANDES SOUZA

ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042157-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELOIZA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042165-74.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AIKO ARASAKI
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042265-58.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ASSAD NOIEDER
ADVOGADO(A): SP172545 - EDSON RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0042750-58.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE RENATO FELIX DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042784-67.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: NEZIO FRANZONI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043130-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HILDEBRANDO MALAVAZI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043205-57.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043322-77.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RUI DOS REIS
ADVOGADO(A): SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0043331-73.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILDA AZEREDO FERRAO
ADVOGADO: SP106575 - GUACIRA APARECIDA DE AZEREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043454-71.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043581-72.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0043626-13.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044498-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO JOSE MARINHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044502-94.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA APARECIDA VICENTIN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044584-33.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL LELIS VIEIRA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044793-65.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX SANDRO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044949-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045299-07.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARLENE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045368-73.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TERESA BATISTA
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045377-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE COSTA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045728-76.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ENOI MIRIAN RIBEIRO ANASTACIO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045784-41.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045827-46.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARIA ESTELA CARRILLI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046138-66.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEGGY GOTTLIEB
ADVOGADO: SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046326-59.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVALDA QUIRINO BUDRI
ADVOGADO: SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046417-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SONIA MARIA TAVOLA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046468-63.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMILDO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046550-94.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HELENO DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046699-56.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE LUIZ MADEU
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0046925-61.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046957-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANUEL PAULO MAGALHAES
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047048-30.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALVANETE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047049-15.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE CACHONI FILHO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047094-48.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVONETE BATISTA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0047292-85.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILCELIA ARLINDA DE JESUS
ADVOGADO: SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047626-22.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSENILDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047744-32.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA DE MATOS ZACARIAS DIONISIO
ADVOGADO: SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0047819-37.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO NOGUEIRA PASCUZZI
ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047823-74.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: WILLIAM DE OLIVEIRA SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047839-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047997-49.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL AGOSTINI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048023-18.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IVONE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0048219-17.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048380-61.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EMERSON DOS SANTOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048522-31.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARILENE AMARANTE BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048636-67.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LEO ZYSMAN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048647-04.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CLAUDIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048693-56.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KAUAN APARECIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048756-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELIENE FELIX DE CARVALHO
ADVOGADO: SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048888-41.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048987-45.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELITA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP129303 - SILVANA DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049154-62.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: NELSON PINTO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049169-94.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANANIAS CESAR
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049304-09.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS PRIETO
ADVOGADO: SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049323-78.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0049344-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVONE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049429-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DOTIVALDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049580-06.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE LUIZ PELIZZARI TEODORO
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049767-14.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ZORAIDE SILVA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049778-43.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FERNANDA REGINA VILARES
ADVOGADO: SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0049915-30.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: EMILIO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049924-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSÉ DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049981-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NELSON FERNANDES MAGALHES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050432-35.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CORINO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050505-36.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DAMASCENA SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050549-55.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050703-39.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE MENEZES CARNEIRO
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050742-02.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROZIMARILENE MACEDO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050872-26.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDITE MARIA DE JESUS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0051010-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ILONA GULYAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051070-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RACHEL GANDELMAN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051119-07.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO: SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051187-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ISSAMU SHIRAMIZU
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051203-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CECILIA MARIA COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051281-36.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SILAS AUGUSTO CIRQUEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051332-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO ROCHA SOARES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051427-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051436-68.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIA BATISTA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051479-05.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALMA APARECIDA BENINI SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051669-65.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TEREZINHA BATISTA BRASIL
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051692-32.2012.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
IMPTE: MAICON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0051848-33.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: KERTON BORGES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0051956-83.2011.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELTON FRANCISCO COSTA
ADVOGADO(A): SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0051974-20.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA DE SANTANA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP152694 - JARI FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0051977-04.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARACI APARECIDA DE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052009-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIZABEL TORRES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052011-76.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARCIO MARTUCCI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052269-23.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ERICK SANTOS SOARES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052299-24.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE IRAN SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052405-30.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: EUGENIO SANTA BARBARA GUSMAO
ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.m.

PROCESSO: 0052435-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CONCEICAO JACINTHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052442-81.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO FRANKLIN ROCHA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052447-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLARA EULALIA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052454-27.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NARCISO JOAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052543-21.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SOLANGE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052654-68.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RIVANIO NEVES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP258406 - THALES FONTES MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052720-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZABETH RIBEIRO
ADVOGADO: SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0052745-95.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052755-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE SIMEAO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052858-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA VIEIRA BEZERRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052863-37.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: UBIRATAN VALADAO
ADVOGADO(A): SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0052872-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROZILDA ALVES DE JESUS DAUMICHEN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052878-69.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DIRCE PASCHOAL
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052912-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052967-92.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053012-96.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GENTILA KUBTSKI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053029-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053095-15.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LEITE DANTAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053122-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VERA PEDROSA CAOVILO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053132-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIO PERES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053145-46.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: CARMELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053148-93.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053228-91.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SETSUKO TAKEHANA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0053270-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NELSON DUTRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053286-60.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053295-22.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053348-08.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053364-54.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELFRIDE LEONORE SAUER

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053433-23.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANGELINA ANNA PROCOPIO
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0053450-59.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ROBERTO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053609-36.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODAIR FERREIRA
ADVOGADO: SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053789-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053792-36.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIANA EVARISTO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053795-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IRNAUDO VICENTE ALVES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053847-21.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CRISTIANE BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053902-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALTER DE BARROS RABELLO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053911-65.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCILENE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI
RECTE: ARTHUR ALBERTO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO(A): SP264158-CRISTIANE CAU GROSCHI
RECTE: BARBARA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO(A): SP264158-CRISTIANE CAU GROSCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054072-75.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ALBERTO SINGER
ADVOGADO(A): SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0054183-59.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP219811 - EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054203-79.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ACACIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054216-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MAFALDA GRACY MARQUES VENDEMIATTI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054409-93.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAURA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054429-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE DO CARMO SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054476-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCO LAZZARINI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054523-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: EUNÁPIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054552-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EUNICE DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054604-15.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA SANTANA LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054608-86.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0054696-90.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCAS DOS SANTOS LARA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054717-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054752-60.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054763-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO ASSIS BRITO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054771-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: REGINALDO BENEDITO ARRUDA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054776-54.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA MADALENA MOREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054909-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA PALMIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054926-69.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARABEL NUNES PIRES
ADVOGADO: SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054945-07.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARISA CABRAL SILVA LABRADA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055009-17.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CHYIA SZAJNBOK
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055027-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055034-35.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055140-89.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO MARCONDES ROCHA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055162-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NESTOR GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055211-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MIZUE MASAGO BELISLE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055283-83.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO BERNARDES
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055339-82.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TATIANA ALVES BETARELLI
ADVOGADO: SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055493-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALDEMAR GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055501-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055627-98.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ANTONIO OVIDIO ALVES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056160-52.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: RODRIGO FERNANDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056500-93.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056534-68.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SOFIA CEZIRA ROSSI CIPRIANO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056707-63.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON LADEIRA LOPES
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057107-77.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NICOLINO LOMBARDI
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057590-10.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057845-65.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057876-85.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO
RECDO: ROSA MARIA AMARAL SIQUEIRA
ADVOGADO: SP293631 - ROSANA MENDES COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058170-11.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELAINE ELIZABETH GOMIDE SANTOS
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECTE: LUCIANO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECTE: PALOMA ELIZABETH GOMIDE SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECTE: GABRIEL FELIPE GOMIDE DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058651-03.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NUBIA JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058992-29.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KAUAN RICHARD NUNES DA MOTA
RECTE: DAIANE ALMEIDA SANTOS
RECTE: BRUNO HENRIQUE NUNES DA MOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059254-76.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CICERA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0059363-90.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IVO LEITE XAVIER
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059592-50.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVETE BERNARDES DAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060350-29.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061152-27.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: VALNER CAMPOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061630-35.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP199812 - FLAVIO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061728-20.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA JULIA HERCULANA DE ABREU
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061979-38.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMUEL ROCHA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062163-91.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO MOREIRA LOPES
ADVOGADO: SP273230 - ALBERTO BERAHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062596-95.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA LUIZA GARCIA TAVARES
ADVOGADO(A): SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062741-54.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA RIBEIRO CHAGAS
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062919-03.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSE MARY APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064055-35.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0069660-30.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JENNIFFER TAUANY DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO
RECTE: JOICE TUANY DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP176630-CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0073866-24.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: ODAIR ANTONIO ROMERA
ADVOGADO(A): SP115190 - JOSE DE SOUZA PAIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0074877-88.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: FABIO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 0077803-76.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0078672-39.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: EDERTRUDES DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0083650-25.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WALDO ALEJANDRO LOBOS BELMAR
ADVOGADO: SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0085144-22.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: OSVALDO KIYOTO HANASHIRO
ADVOGADO: SP213479 - ROSELI FAUSTINA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0099666-88.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VENICIUS EUSTACHIO FIRMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0132567-12.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JAIRO CARLOS CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0217397-08.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: VICENTE VIZARRO P/PROC IRENE CANELA VIZARRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0249914-66.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DIRCEU ANTONIO PASTORELLO
ADVOGADO: SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0249922-43.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: NICOLA BAZANELLI
ADVOGADO(A): SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0250618-79.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RETIFICADORA JOALWA LTDA
ADVOGADO(A): SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0309817-32.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ANAILDES ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0313768-34.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOAQUIM SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0315130-71.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030102 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CARLOS MARTUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0355549-36.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: BANCO HSBC S/A
ADVOGADO(A): SP177643-ANA ESTELA CALÓ MORAIS
RECTE: BANCO HSBC S/A
ADVOGADO(A): SP147035-JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE
RECDO: MARCO ANTONIO DE SOUZA ARIAS
ADVOGADO: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0357815-93.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE
BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE HONORIO ANHAS
ADVOGADO: SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 25 de abril de 2013. Eu, Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

AROLDJO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 13.03.2013

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000156

ACÓRDÃO-6

0000893-59.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016257 - JUVENAL DE JESUS CARVALHO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL.
INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0003772-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016622 - GRACIELLY CRISTINA DE JESUS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ALTERAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. MENOR IMPÚBERE. JUROS. RESOLUÇÃO 134 DO CJF (MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL). APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0041559-41.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301016615 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0027328-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301012433 - AYRTON JOSE DE ARAUJO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E PENSÕES DERIVADAS DESSES. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O INSS RECONHECEU O DIREITO DOS SEGURADOS À APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II DA LEI Nº 8213/91 - POSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA OBTER A REVISÃO DIRETAMENTE NAS AGÊNCIAS DO INSS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 103 DA L. N. 8.213/91 C/C SÚMULA 85 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento os juízes federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0030336-96.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301013677 - VAGNER DIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE. DIB FIXADA NA DCB DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. PRELIMINARES DE E ILIQUIDEZ DA SENTENÇA E OBRIGAÇÃO DA AUTARQUIA DE ELABORAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Prejudicado o exame do recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0011807-28.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301015816 - EDELBRANDO FERREIRA MORAIS (SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marisa Claudia Gonçalves Cucio, Carla Cristina de Oliveira Meira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de março de 2013 (data do julgamento).

0042092-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015648 - EDSON JOSE DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055124-48.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015642 - AFRANIO GOMES LEITE (SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0085620-60.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015634 - MARIUSA DAS NEVES CORREA (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0326425-08.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301015631 - MARIA MARGARETH TRABACHINI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) VALRIDES TRABACHINI (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) MARIA MARGARETH TRABACHINI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) VALRIDES TRABACHINI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 26/04/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000055-78.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000066-10.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDIR SOARES BERTO

ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000077-73.2012.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ GONZAGA CANDIDO

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000159-26.2011.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PAULO DE SOUSA TITO

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000377-26.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106903-RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211150-WALTER LUIZ DA CUNHA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000489-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GERALDO ROSALINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000545-46.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE PINHO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000936-74.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAIS APARECIDA DIAS XAVIER ROMANO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000948-79.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELMA NEVES ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001490-97.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRAHY GALLEGO BENTO
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001614-31.2008.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CALIXTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP171237-EMERSON FERNANDES
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001869-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: TELMA CRISTINA ALVES
ADVOGADO: SP314910-MAURICIO CIVIDANES
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001968-23.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO ARZE ROJAS
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001985-44.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
ADVOGADO: SP252458-PATRICIA DELL AMORE TORRES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002111-94.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO ROLDAN
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recurisal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002129-18.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO NEIVA
ADVOGADO: SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recurisal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002811-70.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: JOSE JAQUES
Recurisal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002951-07.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LETICIA ANTUNES DANTAS
Recurisal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003003-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JANDIRA VILELA RODGHER
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
Recurisal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003027-31.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADVOGADO: SP308917-PAULA DE CARVALHO PEREIRA
Recurisal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003108-77.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADVOGADO: SP308917-PAULA DE CARVALHO PEREIRA
Recurisal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003283-71.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA AVELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recurisal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003391-18.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA IRACEMA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP299587-CLEUSA DE FATIMA NADIM
Recurisal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003446-21.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARLINDO DE TOLEDO FILHO
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
Recurisal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003497-62.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARLENE NASCIMENTO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003715-90.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CRISTIANE ALVAREZ GASPARIN RIBEIRO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003836-68.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE RICARDO GUEDES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003904-47.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TANIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003925-14.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA SANTANA NETO
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004005-84.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIMEIRE CRISTINA DE SOUSA
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004117-74.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LIA ROBERTA HECK CONCEICAO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004354-58.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LAERCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004577-13.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO BRAGA LIMA
ADVOGADO: SP195229-MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004605-76.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUZEBIO AVILA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005443-53.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ONOFRA MARIA GUSMAO
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005608-66.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALTENIRA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005624-71.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO CASTILHO
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006303-54.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRIS CARRIJO
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006464-60.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLAVIO DALLACQUA
ADVOGADO: PR050478-RAFAEL ZAIA PERINO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006784-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006946-42.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006976-97.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIEGFRIED KIRSCH
ADVOGADO: SP177818-NEUZA APARECIDA FERREIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007054-71.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP221257-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007205-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZILDA CANDIDA SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008201-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IRENE PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0008798-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALTER BARBOZA
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0009941-49.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA HELENA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: PA003926-JOSÉ LUIZ PETRONI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
: 11/12/2009 13:30:00
PROCESSO: 0010845-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ASSIS VIEIRA NUNES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010856-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010860-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILVAN CAVALCANTI BRAGA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0010881-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCIMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010899-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0010905-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0010906-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0010910-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCILIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0010917-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOZADAQUE SILVA REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0010948-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DO CARMO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0010950-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0010951-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IONE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0010962-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0010963-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMES SATURNINO DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010967-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO ANTONIO RICETTI HENRIQUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010972-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELEUSA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010992-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MISSIAS NUNES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0010993-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0011005-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0011009-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENA FELIX LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0011022-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINO PERGENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0011057-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIGIDIO PAPA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0011059-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0011072-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ELIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0011080-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDINALVA MARIA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0011086-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA GUIMARAES MARIZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0011088-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR ZANGIACOMI TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0011100-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0011107-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0011111-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLORIS FRANCISCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0011120-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0011149-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCI DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0011153-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICEIA DE ARAUJO JUNKES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0011155-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA MARIA MICSIK MARQUEZIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0011172-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0011173-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0011181-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS NETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0011184-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IZABEL DA FONSECA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0011197-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UBALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0011239-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LETICIA DA COSTA LEME
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0011241-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO SISCAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0011252-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDINA GOMES MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0011254-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIS EZEQUIEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0011265-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO LEANDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0011267-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON FROES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0011268-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO RIO BRANCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0011276-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0011279-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0011286-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0011292-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TOYOKO WATANABE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0011376-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDIA DOS SANTOS D OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0011388-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETE MACIEL LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0011463-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CHIAVELLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0011673-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AYAKO NIWA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0011752-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMILSON Jael FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0011786-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO CONRADO JESUS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0011787-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO HERNAN REYES SEGOVIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0011812-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ AVILA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0011815-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0011835-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULO CARDOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0011869-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0011951-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSENTINA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0011975-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ABADIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0012023-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA D ARC DE OLIVEIRA DESIDERIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0012315-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0012624-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS BAKOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0015037-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACI MARTINS
ADVOGADO: SP112348-LUCAS GOMES GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0017082-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309940-VANESSA ANDRADE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0021523-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0025449-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANA EMERENCIANO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0026248-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER PAIVA TEODORO
ADVOGADO: SP140956-DION ALLY FERREIRA DE BRITTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0027050-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIELLA ADAO DAL RI
REPRESENTADO POR: MARLENE ADAO DAL RI
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0028950-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA MORGATO SOTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0030038-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALUISIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0032328-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0035034-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE LIRA SANTOS
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0035214-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DE SOUZA CAMARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0035452-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDITE PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0035479-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA PINTO REGAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0035539-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO LUIS CARNEIRO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0035591-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLY PEREIRA BASTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0035631-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRA MIGOTTO CERTEZA
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0035804-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIDEKO IWAI
ADVOGADO: SP230459-JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0037486-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRE VALVERDE COSTA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0037650-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORMALICE SANTOS DOREA
ADVOGADO: SP328448-VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0038307-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0038619-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MIGUEL ANGELO CAETANO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0038812-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NARIDALVA RODRIGUES TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038854-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PEREIRA CORREIA
ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0039225-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO SEVAROLLI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0039520-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA CURTOPASSI BRAGA
ADVOGADO: SP223010-SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA A BATTAINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0039997-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO BRIDE
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0040023-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE PARANHOS DA SILVA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0040614-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUNILIA GARCIA LEAL
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0040955-17.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURICIO DOS SANTOS MESSIAS
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0041125-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO DA ROCHA SARAIVA
ADVOGADO: SP120144-TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0042036-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EMILIANO DE PAIVA
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0042120-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0042212-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITORINO SABENCA DO COUTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0042255-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SELMA REGINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0042603-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEISE APARECIDA BOZZIN SOARES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0042852-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: APARECIDA GOMES DE AZEVEDO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0042972-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIELA TEIXEIRA DA MATA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0043127-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH ISIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0043229-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NEUSA DE SOUSA MOTA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0043978-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP260326-EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0044357-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO PROCOPIO
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0044768-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0045343-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL NOLETO SOBRINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0046673-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURISMAR BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0046689-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS EDUARDO CORDEIRO MEHLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0046788-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVANEIDE MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0046836-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARTINS FONTES
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0047233-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA URBAN FALAVINHA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0047270-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CORREIA DA NEIVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0047283-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE JESUS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0047356-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211954-NERIVANIA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0047391-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON JACINTHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0047520-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NANCY GRAMANI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0047542-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO MARCELINO
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0047678-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO SINHORETTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0048034-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA BARCELAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0048863-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO FERREIRA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0049038-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP191827-ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0049129-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA JACINTO
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0049517-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE WILSON MENDES
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0049661-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABRAAO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0050816-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFRANDIS DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: SP224528-ARLETE PINHEIRO DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0050920-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MITSUIUKI AOKI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0051038-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALICE TRINDADE CARRANO
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0051527-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO CONTATO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0051532-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0051738-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOSHINOBU KAKUNO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0051761-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA PAZ ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0051886-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO MESSIAS DE MIRANDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0051902-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO IZIDORO LEME
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0052286-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TSUTAE HAYASHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0052466-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINE CRISTINA SANTIAGO VALERIO
ADVOGADO: SP164021-GRAZIELA LOPES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0052983-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRIGORE TACHDJIAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0053171-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ VASSALLO
ADVOGADO: SP117070-LAZARO ROSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0053455-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA DA SILVA BRANDAO

ADVOGADO: SP263023-FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0053880-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALIRIO LEONARDO COELHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0053954-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0054098-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0054506-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE UCHA CAMPOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0054970-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCO CEZAR PAMPULINE
ADVOGADO: SP206893-ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0055093-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEVI BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 194
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 194

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos

documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/04/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0022186-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATHALINO ANTONIO EUFRASIO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022187-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022188-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUSA DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022189-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FERREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022190-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA LIMA ROCHA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022191-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO ANASTACIO PEREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022192-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA ABADIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022193-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022194-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARI CARDOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022195-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022196-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO FERNANDES RUEDAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022197-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE ALVES CAETANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022198-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022199-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FIORI MINITTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022200-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022201-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES CACHUCHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022202-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA LOPES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022203-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022204-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ROMANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022205-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA DE CRISTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022206-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022207-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022208-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NOGUEIRA DE SA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022209-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE AVELLAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022211-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR LUIZ PAGANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022212-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA GIACOMETTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022213-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIRDE APARECIDA ZAVAN ANTONELLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022215-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DANIEL COPPO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022216-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER BORGES DO AMARAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022217-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKEMI SAKURAI CESAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022218-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022219-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALZITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022220-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSÉ ABRANTES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022221-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022222-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA HORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022223-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SEVERINO MAIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022224-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARINHO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022225-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIZINO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022226-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SARAH PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022227-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINCINATO FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022228-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MONTENEGRO LOPES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022229-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BERNARDETE PIZOL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022230-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GONCALVES DE ALENCAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022231-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022232-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAYER DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022233-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUE HIOKA MIMURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022237-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO FLORES FERNANDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022238-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022239-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDO ANTUNES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022240-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022243-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANKLIM RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022244-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022246-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILAMAR MITIKO HAGIHARA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022247-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022249-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RAMOS FERNANDES
ADVOGADO: SP030769-RAUL HUSNI HAIDAR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022250-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP174359-PAULO JESUS DE MIRANDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022253-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO: SP279033-WESLEY CASTRO DE OLIVEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2013 15:30:00
PROCESSO: 0022255-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIACOMO BELLETATO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022258-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM MARIA DO CARMO NEVES
ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022260-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIACOMO BELLETATO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022262-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARCHETTI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022264-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO FUCITO
ADVOGADO: SP167186-ELKA REGIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022267-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARCHETTI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022268-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA CHAGURI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022269-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA RAMOS BORIM
ADVOGADO: SP279063-WAGNER SILVA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022272-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA CHAGURI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022273-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA COSTA ALVES

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022274-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA COSTA ALVES
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022275-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GERIN ANESI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022276-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLI RANGEL
ADVOGADO: SP310319-RODRIGO DE MORAIS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022277-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GERIN ANESI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022278-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LEITE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022280-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA ADRIANO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022281-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022282-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA BARBOSA PINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022284-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS ALEIXO SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022285-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022286-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLDEMAR VILIOTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022287-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022289-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ TELES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022290-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022291-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022293-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ONISHI
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0022295-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022296-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMINIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206705-FABIANO RUFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022297-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022298-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMBROSINA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022299-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ANTONIO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022301-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAKIYA OKADA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022302-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON SILVA DA ROCHA
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022303-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BRAGA NETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022304-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDJANIA MARTINS VILELA
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022305-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANT ANA DE MOURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022307-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022308-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BRITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022309-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON SILVA
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022310-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022311-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA INEZ FURLAN AREDE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022312-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIL VIEIRA BRITO
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022313-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022314-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CORVINO
ADVOGADO: SP316343-ANA MARIA DE JESUS CÂMARA VILAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022315-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022316-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022317-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022318-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO MATIAS LUCAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022319-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES LIPI
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022320-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELVECIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022321-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCONDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022322-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINTO BENTES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022323-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0022325-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022326-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA MORAIS ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022327-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO AGAPITO VIEIRA
ADVOGADO: SP122246-ADELICIO CARLOS MIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022328-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP192598-JOAO RICARDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2013 14:00:00
PROCESSO: 0022330-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022331-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2014 16:00:00

PROCESSO: 0022332-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022335-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022336-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SALVADOR TRENTINO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022337-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JERCILIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022340-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINEZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP262893-ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022341-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DE FARIAS

ADVOGADO: SP227942-ADRIANO DE SOUZA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022344-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022346-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA FAUSTINO DOURADO

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022347-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022349-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOISES LINO
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022350-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022351-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DA SILVA
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022352-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO ISRAEL FERREIRA COURTES
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022353-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DAS DORES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022354-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022355-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE BARBOSA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022356-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022358-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022359-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022360-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MATIAS BEZERRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022361-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022362-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022363-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SIQUEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022364-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEMOS
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022365-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA FRAGNAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022368-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022369-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE QUERINO DE ASSIS
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022370-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PIRES GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022372-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022374-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIOSTO CAFALLI BETTINI
ADVOGADO: SP243288-MILENE DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022376-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO SALGADO
ADVOGADO: SP196623-CARLA LAMANA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0022377-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALVADORA PRATES
ADVOGADO: SP243288-MILENE DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022378-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022379-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACARIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022380-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUZA MARIA SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022382-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE APARECIDA FRAGNAN TAVARES CHABUH
REPRESENTADO POR: SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022383-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAUARA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022386-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MOREIRA CEZAR
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022388-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022389-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAUINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022390-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARIO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022392-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VALENTIN BUONOMO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022393-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE GONCALVES NUNES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022394-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO ARAUJO ROCHA VIANA
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0022395-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CARNEIRO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022396-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA PIRES DE SENA
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2014 17:00:00
PROCESSO: 0022397-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO RAFAEL DE ALENCAR PEREIRA
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022398-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA MARCONDES ROVERI

ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022400-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FATIMA MONTEIRO MOTTA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022401-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM GEVASIO GUERRA

ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022402-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIETE GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022403-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA FERREIRA SANTOS ROCHA

ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022404-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO DE FATIMA RAMIRO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022405-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JESUINO DADONA

ADVOGADO: SP212644-PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0022406-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUDALIA LAURENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022407-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIENE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: SP303405-CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022410-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO: SE005733-ANDREA JESUS GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022411-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022412-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MOURA
REPRESENTADO POR: BIANCA PALOMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2014 16:00:00
PROCESSO: 0022413-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP193681B-CARLOS ALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022414-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CORREIA DE LIMA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022415-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM SELENE DE SA
ADVOGADO: SP299704-NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022416-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO DE ABREU MARTINS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022417-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO FRANCELINO
ADVOGADO: SP102177-MARISA FRANCA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022420-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER LUIZ PEREZ
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2013 14:30:00
PROCESSO: 0022421-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA FIGUEIREDO ORBILEM
ADVOGADO: SP212644-PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022422-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA PRADO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022423-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022424-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022426-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALICE LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022427-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS PERUCIO
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0022428-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022429-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DIAS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022430-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO ROCHA ANDRADE
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022432-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022433-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO VERISSIMO FERREIRA
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022434-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CORREA NETO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022435-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE JESUS CARDOSO SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022436-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022437-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINESIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP112348-LUCAS GOMES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2013 14:45:00
PROCESSO: 0022438-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022439-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS SANTANA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022442-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA IVETE GONSALES
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 16:00:00
PROCESSO: 0022443-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO EUSEBIO SANTIAGO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022445-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2014 14:00:00
PROCESSO: 0022447-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO AMENDOLA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022449-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIL ALBERTO BATISTUCCI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022450-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: DIEGO RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2013 16:00:00
PROCESSO: 0022451-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SANTANA PEREIRA
ADVOGADO: SP252556-MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0022452-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022455-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022456-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2014 15:00:00
PROCESSO: 0022457-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBIERI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022458-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA SCHNEIDER
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022459-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANA AMARILI SACHS
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022460-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CARLOS DE GODOY
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022462-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2013 14:00:00
PROCESSO: 0022464-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI XAVIER DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022465-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2013 15:30:00
PROCESSO: 0022466-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDUINA ALVES COSTA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2014 15:00:00
PROCESSO: 0022467-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA CONSTANTINO FERREIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0022468-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022469-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0022470-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE JESUS
REPRESENTADO POR: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA
ADVOGADO: SP193681B-CARLOS ALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022471-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2014 16:00:00
PROCESSO: 0022472-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY FALBO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022473-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON DIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2013 15:00:00
PROCESSO: 0022474-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022475-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GALHARDO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022476-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE QUINTINO ROGERIO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022477-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LEITE PENTEADO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022478-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022479-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA XAVIER DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP312517-FRANCISCO JUVINO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022480-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA PAULINA BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022481-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FLORES NETO

ADVOGADO: SP095753-PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022482-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEOMAR MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP277676-LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022483-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BALBINA COSTA LIMA ALVES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022484-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA DUQUE

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022485-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIRTON LOBO DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022486-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MENEZES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022487-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO CUSTODIO FILHO

ADVOGADO: SP312257-MARIO SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022488-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE FERNANDES

ADVOGADO: SP290047-CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022489-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIRGINIO ALVES

ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022490-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/06/2013 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022491-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA SEPAROVIC DOS SANTOS

ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022492-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE ARAUJO FORMENTON

ADVOGADO: SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022493-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANE ZANELA

ADVOGADO: SP212644-PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022494-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022495-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINDA PEREIRA BRITO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022496-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA AMBROSIO

ADVOGADO: SP221798-PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022497-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE DA SILVA PASTORE

ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000112-39.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVALDO MACAUBA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000441-80.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON FREITAS MELROS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-64.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAN GOY Y VILLAR

ADVOGADO: SP240061-PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001699-28.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP300288-ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-93.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROSI NAGASAWA
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001817-04.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BITTENCOURT SAMPAIO
ADVOGADO: SP193260-HUMBERTO BITTENCOURT SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001853-46.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BARBOSA
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002114-11.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICH SCHEIDT FILHO
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002255-30.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA
ADVOGADO: SP192159-MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002261-37.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006825-93.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUGENIO DE MELO
ADVOGADO: SP036734-LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009400-74.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI DE FATIMA ANGULSKI DE ARCHANGELO
ADVOGADO: SP080031-HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009943-77.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES TUCUNDUVA FILHO
ADVOGADO: SP146704-DIRCE NAMIE KOSUGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011325-08.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SULACOV
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011557-20.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089367-JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2013 16:00:00
PROCESSO: 0012553-23.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012671-28.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA NAHORNY
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022255-43.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA RODRIGUES TORRES
ADVOGADO: SP043899-IVO REBELATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2014 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0012829-35.2002.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA BISPO
ADVOGADO: SP277257-KELLY CRISTINA TRIGO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2003 15:00:00
PROCESSO: 0013579-32.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014094-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FAUSTINO
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016015-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0016640-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO: SP243133-THOMAS RODRIGUES CASTANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016683-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP253144-CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018323-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP155033-PEDRO LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0025111-71.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLORES DA SILVA
ADVOGADO: SP155412-EDNA FLORES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2004 17:00:00

PROCESSO: 0067458-80.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA TRACCHI BERALDO PIRES
ADVOGADO: SP182824-LUCIA FABBRINI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0453119-56.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA TRACCHI BERALDO PIRES
ADVOGADO: SP182824-LUCIA FABBRINI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 247

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 18

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10

TOTAL DE PROCESSOS: 275

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000090
LOTE Nº 29091/2013**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora

para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0016335-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023358 - MARIA ALICE MENEGUITE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS)
0020899-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023120 - DANIELLE MUNHOZ PETRONI DOS SANTOS (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) MARCOS ELIAS DOS SANTOS (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA)
0001162-51.2013.4.03.6306 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023355 - PAULO LOPES DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA)
0020251-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023040 - ANA PAULA DO NASCIMENTO (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) ISABELA LUNA DO NASCIMENTO (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)
0020442-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023041 - FRANCISCO DIAZ GUADIX (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA, SP317017 - ALLAN ROBERTO DE MORAES OLLIARI)
0020656-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023097 - LUANA NAIR DE SOUZA PEREIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
0005871-68.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023313 - JOSE JARDIM PEREIRA (SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO, SP250858 - SUZANA MARTINS)
0016346-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023359 - GISELE DE PAULA MELO (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE)
0015881-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023357 - SONIA REGINA SIMOES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
0004137-82.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023342 - ROBERTO ANTONIO RIBEIRO (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)
0005449-64.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023343 - VANIA DO AMARAL (SP293364 - LEONARDO RODRIGUES MORATA)
0001394-02.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023356 - MARIA IMELDA SILVA (SP311359 - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)
0020728-56.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023354 - TAIS SILVA GALLI (SP216055 - IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0012041-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023079 - ALTAMIRA TELES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009291-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023071 - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS LEITE (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012476-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023080 - JOSE ROSA SALVATIERRA BUSTAMANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012773-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023081 - ODILA DA SILVA SERRANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013519-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023082 - JOSE DE SOUSA LEITE JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014193-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023083 - LUIZ CONSTANTINO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022980-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023084 - VALDIVINO LOPES DE MATOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024096-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023085 - ARNUFO JESUS DE ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029827-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023086 - ARLINDO DOS SANTOS ORDONHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010986-54.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023078 - ROBERTO DAMO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031103-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023087 - JOAO PAULO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037514-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023052 - EVERTON PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042906-75.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023055 - ROSILEIDE APARECIDA PINTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044635-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023056 - GRIMALDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046493-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023057 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050672-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023058 - ADAISA MARIA DE SOUZA FIDELIS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051000-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023059 - MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051595-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023060 - NILZA DELFINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052138-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023061 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018249-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023044 - LIRIA COUTINHO MORAES DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005743-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023039 - SIVAL MACIEL DA SILVA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005799-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023042 - ELISEU DIAS DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018168-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023043 - FRANCISCO GOMES DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024106-33.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023045 - MARIA TEIXEIRA PEREIRA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI, SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025992-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023046 - REINALDO BINATTI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027126-32.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023047 - MARIZITE DA CONCEICAO BASSI (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028265-19.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023048 - ANTONIO JULIO DA SILVA (SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0032574-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023049 - ANGELA CHIECCO TOLEDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
0010918-36.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023077 - FLORIPES DA ENCARNACAO PEREIRA DE CARVALHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015522-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023100 - YOKO YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036306-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023050 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FAUSTINO (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036801-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023051 - DILSON FERNANDES (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010012-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023072 - MIRACY DA SILVA VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010031-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023073 - DANIEL ESTANISLAU DE ALMEIDA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010134-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023074 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010289-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023075 - CELERINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010551-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023076 - JOSE GUERRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017540-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023105 - MANOEL PEREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034356-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023095 - LEDA MARIA PLACIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018152-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023115 - JORGE JOSE LACERDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032980-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023088 - MARIA CLOTILDE MALLET (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033096-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023089 - APARECIDO ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033245-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023090 - IRENE MARIA DE MELO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033379-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023091 - AGENOR TEMISTO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033577-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023092 - ATILIO CERVANTES PENHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033698-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023093 - JASAO CAJUEIRO TORRES

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033819-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023094 - CARMEN FERNANDEZ BUJAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018166-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023117 - JOSE BRAZ DE LEMOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009578-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023096 - JOSE HENRIQUE CARDOSO DA SILVA (SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE, SP317093 - EDUARDO JOÃO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017554-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023106 - FRANCISCA FRANULOVIC ORSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014521-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023098 - CARLOS ROBERTO TORNICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014669-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023099 - ALDEMARIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017089-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023101 - LOURDES BACETO PONCE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017179-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023102 - SALUSTRIANO ALVES DE FIGUEIREDO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017348-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023103 - GERMINO NUNES DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017520-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023104 - ANTONIO LOPES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009026-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023070 - FRANCISCO CORRAL CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054917-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023062 - MARIA CAVALCANTE BRAZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055333-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023063 - ALMIRO VALERO SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001795-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023064 - OSVALDO MIZOKAMI (SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004029-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023065 - PEDRO SERGIO CIPRIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004035-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023066 - TAKASHI ASSAMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005418-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023067 - ROSARIA INES MESSIAS MACHADO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006530-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023068 - NELSON RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009015-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023069 - FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018158-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023116 - NASSIB SAID TIMANI
(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017577-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023108 - LUIZ TOLEDO FILHO (SP183642
- ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017608-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023109 - MOLLY MIN HUANG (SP183642
- ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017641-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023110 - MARIA LUCIA BEZERRA DOS
SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017820-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023111 - EDGAR ROBLES (SP195284 -
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017867-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023112 - SELMA LISBOA RIBEIRO
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018098-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023113 - JOAO FELIX MOREIRA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018130-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023114 - EDMILSON DA SILVA
(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017568-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023107 - LUIZ ANTONIO ZAMBONI
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029099-27.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023031 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP148058
- ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0046343-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023348 - SAMUEL SALVADOR
(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000350-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023344 - JULIO COSTA (SP266088 -
SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000634-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023345 - EVERALDO MORESCHI
(SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024011-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023346 - ZENAIDE FALCAO DE
ALMEIDA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)
0033822-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023347 - MARILEIDA ARAUJO DE
SOUZA (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051354-76.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023349 - JOAO ROBERTO REIS (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0053386-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023350 - TELMAR LOPES LEITE (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055238-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023352 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (SP324532 - ALEXANDRE GOMES SANSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087065-79.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023353 - SERGIO PEDRO DE ALCANTARA NETTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0050091-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023214 - MARIA DO AMPARO DA SILVA FEITOSA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013582-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023197 - JUSCELINO SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001321-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023232 - ANDRE ROGERIO DE SOUZA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000596-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023225 - RAIMUNDA PEIXOTO CORREA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001252-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023230 - RAFAELA PEREIRA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001164-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023229 - WILLYAN RODRIGUES DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000924-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023228 - MILTON OLIVEIRA GOES (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000839-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023227 - GUILHERME LYRA DA ROCHA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) BEATRIZ RAFAELA LYRA DA ROCHA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) MAGDA LYRA DE MORAIS ROCHA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) CLEITON LYRA DA ROCHA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) GUILHERME LYRA DA ROCHA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) BEATRIZ RAFAELA LYRA DA ROCHA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) MAGDA LYRA DE MORAIS ROCHA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) CLEITON LYRA DA ROCHA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000774-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023226 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013673-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023198 - CICERO DA SILVA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000431-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023224 - RODRIGO DA CONCEICAO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055609-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023222 - LENIL CAETANO SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054844-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023221 - JOSE REINALDO COSTA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052799-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023220 - PEDRO LUIZ IUPI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050835-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023217 - MIRNA DE SOUZA GAMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050197-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023215 - ANILDO DOS SANTOS VARGES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023090-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023291 - PERCIVAL GOMES GARANITO (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012246-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023286 - INEZ ZAKALUK (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046598-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023300 - ROSEVAL LIMA DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014101-15.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023200 - CLEIDE DA CUNHA LEMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048853-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023210 - MANOEL DA SILVA BRITO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003878-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023241 - VIVIANE HONORIO DE ALMEIDA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003590-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023240 - NEUSA APARECIDA DA SILVA CASTILHO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003440-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023239 - VANDER BALGAMON (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002920-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023237 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002814-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023236 - JOSUE LUIS DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002129-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023234 - JUDEBENE SILVA ARAUJO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001606-02.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023233 - CLAUDEMIR MURBACH (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039381-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023205 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013767-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023199 - MALVINA APARECIDA DE

LIMA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047227-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023209 - ARLETE JOSEFA DE JESUS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047033-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023208 - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046283-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023207 - MARIA ISABEL MARIZ SOARES (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP284560 - SILVIA MARTINS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043287-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023206 - FATIMA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050088-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023213 - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO CARDOSO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039125-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023204 - FRANCISCO DE ASSIS INACIO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034708-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023203 - CHRISTINA SALES BOCALINI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019738-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023201 - IVANE BISPO SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006248-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023247 - PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048932-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023304 - NAIR APARECIDA ZOTARELLI PRANDO (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052822-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023337 - EMILIA GOMES DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055044-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023338 - MARIA DINARA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055053-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023339 - AMANDA NEVES DE ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055352-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023340 - CLEMENTINA GOMES MAEDA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047149-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023301 - MARINETE SANTOS DE AGUIAR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052278-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023308 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047733-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023302 - PAULO GERSON VALES DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047925-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023303 - JUSSARA ANGELONE PEREIRA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050776-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023336 - VAGNER CRISTIANO DE ALMEIDA (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048960-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023305 - RICARDO ARMELIM (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050080-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023307 - RITA DE CASSIA SOUZA BERNARDO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000468-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023315 - NEIDE DOS SANTOS CATAPANE (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056734-75.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023312 - JOAO VIRGILIO DE AQUINO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023314 - ORLANDA BANDEIRA ORSOLI (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053197-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023309 - OSVALDO RODRIGUES MARTINS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054718-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023311 - SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053487-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023310 - LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012784-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023289 - ESTER MOREIRA MARIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012093-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023284 - LETICIA FERREIRA DA SILVA MELO SEVERINO (SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012220-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023285 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029485-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023292 - JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034877-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023293 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036247-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023294 - DAVID RODRIGO DA CONCEICAO (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036968-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023295 - NILSON FRANCISCO DE NOVAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037994-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023296 - ANTONIO JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042372-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023298 - JONAS COELHO DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043521-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023299 - REGINALDO SALGUEIRO DA SILVA (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050516-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023335 - BENEDITA SANTANA DE ALMEIDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055355-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023341 - MARIA HELENA ALVES COLUCCI (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040663-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023333 - LAERCIO LIMA GOMES (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002148-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023318 - CLEUZA ADEODATO JORGE (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002484-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023319 - MARIA EUNICE DOS SANTOS SILVA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003261-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023322 - EUNICE BANDEIRA DINIZ (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006026-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023327 - HENRIQUETA MARIA ROSITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008569-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023330 - MIRELA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000745-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023316 - BENEDITA NATALINA PINTO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000434-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023127 - NILDO SIMOES MOREAU (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008268-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023262 - GINALVA DE JESUS LEAL (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009071-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023179 - JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008964-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023178 - MARCELO GERMANO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008813-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023176 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008924-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023269 - ADRIANA NOGUEIRA MOREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007482-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023257 - ROBSON LOPES (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007932-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023259 - EDILIO SANTOS DE SOUZA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007993-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023260 - ROSANA ALVES CAMARGOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008000-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023261 - JOSE MARIA CARVALHO BARROS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009082-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023180 - CARLITO SANTIAGO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008600-46.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023266 - RUI BATISTA ALVIM (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008672-04.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023267 - ROSELI RIBEIRO MACIEL (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009151-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023279 - MARIA BELOTTI DE ALMEIDA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008926-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023270 - GISLENE BARROS DE JESUS RAMOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008968-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023271 - EDNAURA GOMES ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009007-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023272 - JOSE DE ROSSI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009104-52.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023275 - VALDECI FERREIRA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009125-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023276 - GERCINA LIRA DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009137-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301023277 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009147-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023278 - EDUARDO DEL CASTILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011609-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023192 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000323-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023126 - FRANCISCA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000315-64.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023125 - MARIA NAZARE BEZERRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000245-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023122 - JOSE PEREIRA LEITE FILHO (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001212-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023128 - JANETE DE JESUS AGUIAR LIMA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010834-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023187 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA DIAS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011944-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023283 - DOMINGAS ROCHA BARROSO (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012955-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023196 - MARA TEOFILA MATIAZZO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012826-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023195 - JONATHA NASCIMENTO DA

SILVA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009089-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023181 - MILTON BERNARDINO NASCIMENTO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011335-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023191 - VERA LUCIA BORTOLOTTI (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011331-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023190 - VALDEIR PEREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010846-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023188 - JOSE ALDO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009559-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023281 - SANDRA REGINA GROSSO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010621-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023185 - JOSEILDA MARQUES DE QUEIROZ SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010610-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023184 - MARIA LUZINETE DA CONCEICAO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010603-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023183 - JOSE ITAMAR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009544-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023182 - DAVI TENORIO DE SIQUEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006271-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023249 - JAIR MARTINHO DE OLIVEIRA (SP119620 - LUCIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007856-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023157 - MARGARIDA SOARES DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008603-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023172 - JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008557-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023171 - NOE DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008556-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023170 - VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008545-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023169 - OSMARIO SANTOS SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008444-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023168 - DILZA MARIA DA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008206-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023162 - EDERSON DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006008-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023148 - ELOI DE FARIA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007987-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023158 - MARIA ELZA NUNES DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008606-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023173 - ANTONIO RIGO (SP312013 -

ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006941-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023156 - MANOEL JOAO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006564-31.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023152 - CLAUDINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006428-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023151 - MARISA APARECIDA PALOMO MORAES (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006426-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023150 - ANTONIO COSTA PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006391-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023149 - GENIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006545-25.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023256 - MIRTES MATOS GARCIA SANTIAGO (SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005692-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023246 - SUELI SCARIEL DIAS (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006425-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023251 - CEILA GONCALVES PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002000-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023129 - MARILIA CASSIA DO VALLE (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005519-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023147 - APARECIDO JOAQUIM DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003320-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023139 - JUCELIA MADALENA CARNEIRO (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005498-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023146 - ELOISIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005470-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023145 - EDIVALDO AGUIAR SANTOS (SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005366-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023144 - ELIAS DE SOUZA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004906-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023143 - SEVERINO ANACLETO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004820-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023142 - MARIA EDILENA DA SILVA FALCAO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004623-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023141 - LEONARDO SOLANO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004582-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023140 - WILSON FERREIRA DE JESUS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007990-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023159 - ANA MARILZA MESSIAS DIAS (SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003095-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023137 - JOSE JOBILINO DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002989-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023136 - LUZIA DA CONCEICAO (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002848-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023135 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002626-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023133 - NEUSA ATSUME TENGUAN (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002545-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023132 - GERALDO ALVES DOS REIS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002542-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023131 - IRENE ALVES DOS MARIANO NASCIMENTO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002511-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023130 - ELICIO FERREIRA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008612-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301023174 - PERCIVAL MONTEIRO NOGUEIRA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0019223-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301085055 - ADERBAL SOARES DOS SANTOS (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição. Dê-se baixa no sistema.

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua

vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8.213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzido do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a

Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 07/12/1995, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 05/04/2013, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o recorrido em custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008718-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081556 - ELDA SOARES DE CAMPOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043835-16.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081544 - OLAVO RICCI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

0018170-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083120 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018784-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083114 - GILVERTO PIGNOCCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019030-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083113 - SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019197-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083112 - NESTOR MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019599-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083111 - ANTONIO MARCELO FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019782-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083110 - JOSE LUCILIO PIRES ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019819-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083109 - SEBASTIANA RAMOS DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018068-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084228 - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020446-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083108 - PAULO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020750-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301085002 - ODILON GOMES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.

Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedeu, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8.213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Condutor do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei

8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 28/07/1993, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 17/04/2013, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017261-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301082182 - AUGUSTO MIGLIORINI (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 0839778236 - DIB 01/09/1987).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0026598-61.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301084707 - MARIA HELENA PENTEADO PEREIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018178-33.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301082864 - AUGUSTO BERNARDO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020108-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301082860 - ILDEFONSO OCTAVIO SEVERINO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011210-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083386 - REGINA MARIA GONCALVES ROSA (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito (NB: 0016409582 - DIB 1/3/1981).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0019811-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084993 - MARTILIODOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultratativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.

Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8.213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzido do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o

legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 08/06/1992, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 09/04/2013, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013576-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083383 - MARIA JOSE GERIM NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito (NB: 1174307320).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0039258-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301078066 - LUCIA SHIZUKO TOTAKE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão da autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015473-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083940 - IRENA ROTH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem (têm) causa(s) de pedir distinta(s) do objeto do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017260-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301085037 - MARIA APARECIDA SERRANO DA COSTA (SP045407B - JOSE ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.
(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzidor do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa

ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 06/02/1996, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 26/03/2013, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003852-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083388 - JACI RIOS DE SANTANA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Oficie-se a UNIÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos apurados conforme os termos da proposta de acordo ou concorde com os cálculos já apresentados pela parte autora, conforme planilha anexada aos autos em 19.04.2013.

Intimem-se.

0036342-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083993 - NAYR ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre NAYR ALVES e UNIÃO FEDERAL, conforme requerido pelas partes, por petições protocolizadas em 11.04.2013 (autor cálculos) e 12.04.2013 (concordância União), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

0047826-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084012 - CELIA INEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre CELIA INEZ e UNIÃO FEDERAL, conforme requerido pelas partes, por petições protocolizadas em 19.03.2013 (autor cálculos) e 05.04.2013 (concordância União), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

0039000-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084568 - FLAVIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/548.846.719-6 a partir de 05/09/2012, no valor de 1.062,35, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 3.628,99 (80% do montante de atrasados, atualizado até fevereiro de 2013).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044142-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084002 - VIRGINIA IODALET MAURICIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre VIRGINIA IODALET MAURICIO e UNIÃO FEDERAL, conforme requerido pelas partes, por petições protocolizadas em 11.04.2013 (autor cálculos) e 12.04.2013 (concordância União), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

0047806-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083977 - ORIDES CEZARETTO FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre ORIDES CEZARETTO FERNANDES e UNIÃO FEDERAL, conforme requerido pelas partes, por petições protocolizadas em 11.04.2013 (autor cálculos) e 12.04.2013 (concordância União), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

0044851-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301081737 - LUCIA MARIA FORTE MANICARDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com julgamento do mérito, em relação à autora LUCIA MARIA FORTE MANICARDI e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerà de acordo com as condições impostas na proposta formulada pela União Federal.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0044140-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301084001 - NILCE VIEIRA CUSTODIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre NILCE VIEIRA CUSTÓDIO e UNIÃO FEDERAL, conforme requerido pelas partes, por petições protocolizadas em 10.04.2013 (autor cálculos) e 12.04.2013 (concordância União), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

0046882-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301083979 - YOLANDA RODRIGUES DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre YOLANDA RODRIGUES DE MELO e UNIÃO FEDERAL, conforme requerido pelas partes, por petições protocolizadas em 11.04.2013 (autor cálculos) e 12.04.2013 (concordância União), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

0046851-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301081373 - ARLINDO LUCIANO DA SILVA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0041554-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301084017 - RAMEZ ELIAS HADDAD (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre RAMEZ ELIAS HADDAD e UNIÃO FEDERAL, conforme requerido pelas partes, por petições protocolizadas em 11.04.2013 (autor cálculos) e 12.04.2013 (concordância União), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

0003810-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301079206 - MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com julgamento do mérito, em relação à autora MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerà de acordo com as

condições impostas na proposta formulada pela União Federal.
Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.
Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
P.R.I.

0001429-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083919 - LEONOR PEDROSO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União Federal e aceita pela parte autora, bem como os cálculos efetuados pela parte autora e aceita pela União, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0044928-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083370 - JOSELIA GOES SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Oficie-se a UNIÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos apurados conforme os termos da proposta de acordo ou concorde com os cálculos já apresentados pela parte autora, conforme planilha anexada aos autos em 23.04.2013.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Oficie-se a UNIÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos apurados conforme os termos da proposta de acordo.

Intimem-se.

0003745-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082187 - MARIA SALETE PERRONI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003833-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082186 - ALAIDE ANTUNES BAPTISTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0008927-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082184 - MARLENE RODRIGUES DE NORONHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Oficie-se a UNIÃO para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos apurados conforme os termos da proposta de acordo ou, se for o caso, concordar com os cálculos já elaborados pela parte autora e anexado aos autos em 17.04.2013.

Intimem-se.

0051541-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084203 - FRANCISCA DE SENA DE SOUZA (SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente, julgo extinto o feito, em relação à autora FRANCISCA DE SENA DE SOUZA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Expeça-se ofício requisitório no que tange ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 40.680,00

(QUARENTAMIL SEISCENTOS E OITENTAREAIS), que deve ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo.

Saem os presentes intimados. Oficie-se.

0047768-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083986 - TEREZINHA BEZERRA LOPES COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre TEREZINHA BEZERRA LOPES COSTA e UNIÃO FEDERAL, conforme requerido pelas partes, por petições protocolizadas em 11.04.2013 (autor cálculos) e 12.04.2013 (concordância União), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

0044344-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083371 - JOSEFA FLORENCIO DOS SANTOS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0019571-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301085062 - ABEL PEREIRA MAXIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição. Dê-se baixa no sistema.

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele.

Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083752 - GILBERTO ZAMPIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo mérito do processo, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, seja determinado ao INSS sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Do Mérito:

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)”

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)”

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro

benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação:

a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.

Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
23/02/2010
Data da Publicação
03/03/2010

Processo
AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a)
CELSO KIPPER
Sigla do órgão
TRF4
Órgão julgador
SEXTA TURMA
Fonte
D.E. 04/06/2010
Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão
26/05/2010
Data da Publicação
04/06/2010

Processo
AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a)
JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador
SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão

22/04/2010

Data da Publicação

30/04/2010

No caso dos autos, não obstante a parte autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0021192-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301085016 - MARJOLI IACOVANDUANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020300-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301085007 - SONIA REGINA BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021233-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301085031 - REGINA MARIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0031632-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081894 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015590-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083380 - MARIA ARTEMICE PEREIRA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora (NB: 1275933790).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0012019-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084575 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração

dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0009063-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084048 - MARIA DA SAUDE BRIZOLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020496-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084488 - JOSE CRISTINO MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020912-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084498 - WALTER MACHION PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006657-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083981 - VERGINIA TADDEO MAISANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020883-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084828 - MARIA IONE PEREIRA VIEGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012297-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084815 - JENI ROMERO PRIETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021181-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084140 - ODILA TOSO TAVARES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031762-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083417 - ANA VIEIRA DE LIMA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele.

Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis n.ºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis n.ºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.

Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020901-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084876 - DIRCEU DE OLIVEIRA LINGOIST (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020493-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084877 - JOSE ODETE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020483-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084878 - ROSALINA DE MIRANDA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020124-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084868 - EDWARD BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020570-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084866 - ALDEU RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020757-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084865 - JESSE LUIZ DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020527-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301084867 - MARIA HELENA SCALABRIN CARDOSO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020817-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084864 - RAIMUNDO PASTOR DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019756-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084869 - JOAO OKUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020346-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301085014 - VERA LUCIA DA SILVA NICOLA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, seja determinado ao INSS sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Do Mérito:

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004,

Sucedem, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição

relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escurrita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja

condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

23/02/2010

Data da Publicação

03/03/2010

Processo

AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

CELSO KIPPER

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 04/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO

PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

04/06/2010

Processo

AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão

22/04/2010

Data da Publicação

30/04/2010

No caso dos autos, não obstante a parte autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055324-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301083942 - MARIA FERREIRA DE AMORIM E SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA

PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000487-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301083951 - EDITE AMARA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA,

SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020426-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083375 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora (NB: 1294371808).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0014732-77.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079603 - THEREZINHA DA CUNHA ALFREDO (SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038955-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083948 - MARIA DAS NEVES FONSECA RODRIGUES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033445-16.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079211 - MARIA SENHORINHA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020136-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083376 - MARINA CANDIDA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1289365471 (DIB 16/2/2003).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021012-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082979 - ELZA YASSUKO OKUMA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016179-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082981 - NELSON RIBEIRO DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020429-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082980 - SONIA REGINA QUAGLIO GRECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002892-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082987 - ROBERTO FERRARI DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005524-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082983 - GELSON DOS ANJOS CANCELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0076121-18.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6301006983 - BEATRIZ PEREIRA NUNES DOS SANTOS (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) ERCILIO ALVES DOS SANTOS (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0045584-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079541 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0014903-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083081 - MARIA ANETE CAVALCANTE (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0043314-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084612 - JOSEFA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0001473-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077605 - QUITERIA FELICIANO DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0054344-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074213 - AVANI ALENCASTRO UNTER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019770-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081988 - LEVI GONÇALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020638-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084837 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049110-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301080865 - CRISTINA VICENTE HONORATO (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0043005-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079536 - SALVADOR GUERRA FILHO (SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008451-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082161 - MARTA MARIA DA SILVA LEAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003935-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076337 - ANA MARIA CANTUARIA DOS SANTOS (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005785-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079512 - APARECIDA BERTELI DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006395-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301078781 - LUIZ CARLOS DE MATOS LISBOA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007161-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301078710 - ELDA DE MORAES LELLIS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042105-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082335 - DEUSDETH DE OLIVEIRA FILHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013904-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083382 - LUIS MARQUES DE TOLEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora (NB 21/300.497.141-2 DIB 26.08.2010).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0020285-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082171 - WILSON GONÇALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - (NB: 1432576710 - DIB 17/09/1997).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0020552-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084838 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0019028-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083379 - RUTE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0017017-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084262 - ZILDA AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o setor de cadastro a retificação do nome da parte autora ZILDA AMORIM ALVES, conforme documento anexado (pet. inicial - fls.: 14).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041133-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083440 - ILDA ELENA DOS SANTOS BARBOSA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0020932-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083024 - SEBASTIAO SEVERIANO SANCHES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0018036-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084169 - APARECIDA LUCIA CLARO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021204-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084131 - NEUZA MARIA DE MATOS ANDRADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007961-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083938 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo têm causas de pedir distintas da presente demanda.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0015871-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084613 - ADRIANO CESAR KOKENY (SP190044 - LUCIANA BRAGA KOKENY) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0019794-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084973 - LUIZ ARAUJO BALDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente.

Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de

benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).

e

Art. 29 (...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto.

Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

E a resposta é negativa, consoante pacificado no âmbito da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio de sua Súmula n. 60, de seguinte teor: “O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário”.

Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido posteriormente à 16/04/1994, já que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, nos termos da lei 8870/94. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, baixem os autos do sistema.

P.R.I.

0019809-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083783 - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento nos artigos 269, inciso I, combinado com o artigo 285 A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009528-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082982 - LUIS MARQUES DE TOLEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005482-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082984 - JOSE DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004336-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082985 - JOSE VENTRICI LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004188-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082986 - JOSE CARLOS MAROLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0009114-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301083928 - NANCY DE BIASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010220-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301083930 - ROSALINA MARIA ANACLETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0009354-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301083932 - VANTUIR GUIMARAES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004832-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301084517 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0048333-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301084458 - ANTONIA CICERA DOS SANTOS SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0049845-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301084558 - WAGNER ALVES MACHADO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

FIM.

0034402-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301079294 - MARIO GOMES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 -
EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0016804-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6301084885 - EDMUNDO CORREIA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da

Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0014198-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074907 - TEREZA DIAS LACERDA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0044035-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084230 - RONALDO MARTINEZ GIMENEZ (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052374-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081180 - LIONILDE CORREIA DA SILVA (SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0020279-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301085060 - MOACIR ANDRADE CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição. Dê-se baixa no sistema.

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que os reajustes dos respectivos tetos do salário de contribuição e do salário de benefício em decorrência da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se deram de forma desigual, com primazia daquele.

Aventa, assim, a inconstitucionalidade da Portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.601/04 (EC n. 41/03), os quais não poderiam ter ampliado a base de arrecadação sem a correspondente ampliação da base de cálculo dos benefícios previdenciários.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente

no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, a parte autora se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051092-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082436 - DEOCLECIO RAMOS DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

P. R. I..

0002317-07.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084495 - ELISIA FERREIRA DA SILVA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-93.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084194 - NATALINO PEREIRA DOS SANTOS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011865-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083937 - CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0007241-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084733 - JOSE VANILSON DA MOTA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão de benefício previdenciário é ato administrativo vinculado e, como tal, deve obedecer a padrões rígidos de regularidade formal e material. Sendo assim, a revisão judicial de atos desta natureza implica a observância de todos os seus pressupostos de validade, mormente quando se afasta o motivo determinante do ato impugnado - neste caso o início de incapacidade em data incompatível ao da refiliação ao RGPS - e deve prosseguir no exame dos demais pressupostos necessários à formação de um ato válido.

Assim, uma vez comprovado nestes autos que incapacidade laborativa é anterior à refiliação da autora ao RGPS, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, a teor do disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0020877-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084577 - JOSE BRAUNA FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020631-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084578 - ARLINDO CANTIDIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020521-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084579 - ALMIR SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029758-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084748 - SERGIO MARTELLI DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SÉRGIO MARTELLI DE OLIVEIRA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020824-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084452 - MIRIAN SOUZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020473-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084453 - ROLEIDE DA SILVA CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001977-05.2008.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084607 - MARIA DE LOURDES PALLOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021202-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084132 - ANTONIO CELESTINO DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045832-29.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301078624 - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração do período especial de 02.01.1986 a 16.02.2012, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com renda mensal atual de R\$ 1.824,66 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) em valor de março de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 25.648,22 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados até abril de 2013.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0050981-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084217 - RUBENS CARDOSO LOURENCO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/547197642-4 (DIB em 25/07/2011, DIP em 01/04/2013), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 14/08/2013.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0007226-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301074354 - ANA CRISTINA FERREIRA DE JESUS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 21/08/2012 (DIB em 21/08/2012, DIP em 01/04/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 18/09/2013.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0012069-71.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083453 - PAULO CAETANO FILHO (SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas remuneratórias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial, o que, no caso em tela, não gerou diferenças a receber, mas sim a pagar no ano de 2010, já que o valor do benefício mensal do autor se sujeitou à incidência do IRPF desde a data da concessão do benefício.

Condeno a ré, assim, a efetivar as retificações nas declarações de IRPF do autor, nos termos dos cálculos ora elaborados pela contadoria judicial, providenciando as retificações necessárias e apurações de ventual valor a pagar ou, se já pago pelo autor no ano de 2010, restituindo as diferenças entre o montante inicialmente apurado e o pago.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que promova as retificações necessárias ao integral cumprimento do julgado, em 90 (noventa) dias.

Após, intime-se o autor para manifestação.

Por fim, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0046063-61.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082169 - ANTONIO MIGNELLA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art.

4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (18.08.2009);

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar mediante depósito judicial, comprovando nos autos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, ao cumprimento da condenação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0050796-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083787 - JOSE DE AMORIM FILHO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença NB nº: 553.360.988-8, em prol de JOSÉ DE AMORIM FILHO, com DIB em 20/09/2012 e DIP em 01/04/2013, o qual deverá perdurar até sua reabilitação, para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 20/09/2012 e 01/04/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0045658-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301078626 - VIRGINIA DE FATIMA ALMEIDA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 28.12.1987 a 31.01.1990 e 21.02.1994 a 05.03.1997, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbação de tais períodos na contagem de tempo de serviço da autora.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0045839-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301078623 - FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos comuns de 12.06.1972 a 21.10.1972, 01.04.1973 a 31.05.1973, 06.08.1973 a 13.02.1975 e 01.02.1976 a 15.03.1977 e especiais de 01.08.1985 a 04.11.1986, 03.11.1986 a 31.05.1997, 01.11.1998 a 19.01.2005 e 01.12.2007 a 31.03.2009, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com renda mensal atual de R\$ 2.464,72 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) em valor de jmarço de 2013.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 19.943,70 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SETENTACENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados até abril de 2013.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0006288-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083046 - ELIANA APARECIDA NEUMANN DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 26/03/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 26/03/2013);
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 26/03/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/545.109.807-3), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0038093-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084256 - IRAILDES FERREIRA NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a manter o benefício auxílio-doença a NB n 31/553239908-1 (DIB em 13/09/2012), até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 25/10/2013..

Oficie-se o INSS para o cumprimento da antecipação da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0031762-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084660 - DEGIANE BORGES BRITTO DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) DAIANE DE BRITTO BORGES DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a pagar a DEGIANE BORGES BRITTO DA SILVA, DANIELA DE BRITTO SANDES NUNES e DAIANE DE BRITTO BORGES DA SILVA o valor dos atrasados do benefício de “PENSÃO POR MORTE”, que a Sra. Raimunda teria direito, até o seu falecimento.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. E, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor calculado e devido pelo INSS, de 30/03/2012 a 18/04/2013, é de R\$ 26.401,30.

Vale ressaltar que cada herdeira terá direito a um terço deste valor, com base no art. 112 da lei 8.213/91.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0036428-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082304 - ALBERTO CRESPO DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ALBERTO CRESPO DE OLIVEIRA

Benefício concedido Auxílio-acidente NB 544.865.683-4

RMI/RMA -

DIB 31.07.2012 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.04.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da

cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Publicado e registrado eletronicamente.

6 - Intimem-se.

0006678-14.2011.4.03.6309 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084221 - JOSE PINHEIRO DANTAS FILHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de 28/07/11 a 29/01/13, bem comopagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente, calculando para tanto a RMI e a RMA.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douda Contadoria,observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante da natureza alimentar do benefício,antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043272-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083840 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 20/07/2012 a 21/03/2013, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante

devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0032282-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083392 - PAULO ROGERIO ALBUQUERQUE QUIRINO (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO ROGERIO ALBUQUERQUE QUIRINO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.707.148-0 desde a data de sua suspensão em 31.01.2012, devendo o INSS promover a sua reabilitação, cujo valor não poderá ser inferior a 01 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou em razão de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0010777-38.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081594 - VANIA COSTA PEDRO (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar inexistente qualquer obrigação da autora em relação às dívidas vinculadas à conta corrente 28457-6e o respectivo cartão de crédito, em função dos serviços que constituem objeto desta ação não contratados pela autora. Condeno a ré, para fins de indenização por danos morais, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), em favor da autora. Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal, devidamente corrigido.

Sem custas e honorários advocatícios.

0030283-39.2008.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082170 - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dito isso - e observados os limites do pedido formulado na inicial e dos documentos que com ele guardam congruência - é devida a correção do saldo da caderneta de poupança nº 1570.013.00013849-0 nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), e abril e maio de 1990 (Plano Collor I), mas não no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), conforme extratos já apresentados pela CEF (arquivo "PROCESSO ORIGINÁRIO DE OUTROS JUÍZOS", p. 137/144).

De outro lado, quanto à conta 0237.013.158841-0, a autora não faz jus às correções mencionadas. Isso porque, conforme documentos apresentados com a inicial (p. 32), a referida conta teve movimentação a partir de 03.06.1991, posterior aos expurgos inflacionários requeridos, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança nº 0237.013.158841-0 nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

0015203-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084861 - SEVERINO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1- Procedente o pedido para condenar o INSS à seguintes obrigações de fazer:

1.1- Revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora, NB 42/154.304.829-0, com DIB em 25/10/2010, de modo que a RMI passe a R\$ 1.319,75 e RMA no valor de R\$ 1.524,98 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de março de 2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais em relação à empresa Amanco Brasil (16/06/1989 a 31/03/1991) e Ruberauto Indústria (19/11/2003 a 25/10/2010), determinando ao INSS sua conversão em comum e respectiva averbação;

1.2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 14.937,03 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAISE TRÊS CENTAVOS) atualizados até o mês de abril de 2013.

2- Improcedente o pedido de reconhecimento de período especial em relação à empresa Ruberauto Indústria (01/04/1997 a 18/11/2003).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e a razoável diferença entre a RMI revista pelo INSS e pela Contadoria do Juízo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0040149-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079614 - MIGUEL OCLECIO SCARAMUZZA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS, nos termos da fundamentação supra, a averbar em favor de MIGUEL OCLECIO SCARAMUZZA, como tempo especial o período de 02/07/07 a 30/06/10 e como tempo comum os períodos de 01/09/71 a 31/05/73, 01/08/73 a 10/02/74, 18/07/75 a 25/08/75, 01/09/75 a 14/11/75, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003925-11.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084670 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA ALVES (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período comum: de 14/01/1971 a 26/05/1975 e, por fim, condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA ALVES

Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 153.621.332-0

RMI R\$ 1.932,65

RMA R\$ 2.233,20

DIB 29/10/2010(DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.04.2013

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 69.020,37, atualizadas até abril de 2013, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão

do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0048246-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084097 - ANTONIO CAMELO MARTINS (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os requisitos de carência e qualidade de segurado são incontroversos, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício até 29/08/2012, mantendo-a, em razão do período de graça, até 15 de setembro de 2013.

No caso em tela, a autora se submeteu a perícia em data de 01/03/2013, ficando consignado no laudo a seguinte discussão:

"Os trabalhos periciais, através de exame físico minucioso e exames de imagem, demonstraram de forma clara e cristalina que o autor padece de lesões severas e irreversíveis. Devido à artrodese do joelho esquerdo, este seguimento provocou-lhe encurtamento do membro inferior esquerdo e como consequência dores lombares intensas e consequente alteração funcional. Sua condição não permite que trabalhe em suas atividades, visto que existem exigências fisiológicas que sobrecarregam, coluna lombar e membros inferiores. Tal desequilíbrio leva a uma lateração irreversível nos eixos do aparelho esquelético".

Conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Com efeito, conclui o sr. Perito judicial que a parte autora não tem condições de retornar à vida laborativa, em razão da doença que a acomete. No que se refere à data de início da incapacidade, entretanto, afirmou o sr. Perito não dispor de elementos para retroagir-la - razão pela qual a apontou como sendo na data da realização da perícia, em 01 de março de 2013.

Não obstante esta avaliação, e tendo em vista a regra de prudência do artigo 436 do CPC - por meio da qual o Juiz não se restringe às conclusões do laudo - os dados mesmos do relato pericial sugerem que as lesões da queda no joelho que ensejaram o afastamento definitivo são sequelas irreversíveis das que deram origem à concessão do benefício originário. Por conseguinte, mister se faz, à míngua de dados e informações mais precisas acerca do início da incapacidade permanente, que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/546.889.886-8, desde sua cessação indevida em 29/08/2012 e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia em 01/03/2013.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença NB 31/546.889.886-8, desde sua cessação indevida em 29/08/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2013 e DIP em 01/04/2013.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/03/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias, comunicando-se a este Juízo.

Os valores em atraso posteriores à DIP judicial tem natureza de complemento positivo a ser pago pela via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0045912-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301078622 - MARLENE INES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.841,06 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAISE SEIS CENTAVOS), atualizada até abril de 2013, correspondente aos valores devidos em atraso no período de 31.03.2008 a 31.05.2008 referente ao NB 31/529.647.334-1.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P. R. I.

0045158-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083804 - ROSA MARIA DA CRUZ (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença em 27/06/2012, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (DIB em 01/03/2013 e DIP em 01/04/2013), a partir de 01/03/2013.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0001608-74.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081549 - SARAH LOPES DO NASCIMENTO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) FLAVIO LOPES DO NASCIMENTO X FELIPE LOPES DO NASCIMENTO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FABRICIO LOPES DO NASCIMENTO DA SILVA

Em face de todo o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes: Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Flávio Antonio Ramos da Silva

Nome dos beneficiários (na proporção de 1/4 para cada) SARAH LOPES DO NASCIMENTO Flávio Lopes do Nascimento FABRICIO LOPES DO NASCIMENTO SILVA FELIPE LOPES DO NASCIMENTO SILVA

Benefício concedido Pensão por morte

Número do benefício n/c

RMI/RMA R\$

DIB 12.08.2006 ÓBITO)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo para 01.04.2013

2 - O benefício da autora SARAH LOPES DO NASCIMENTO deverá ter sua data de início do benefício desde de seu requerimento administrativo (DIB 20/10/2009).

3 - Oficie-se o INSS para a implantação dos benefícios no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

5 - Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

6 - P.R.I.C.

0051256-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084589 - LUZIA DE FATIMA VALENTIM MARINHO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada LUZIA DE FÁTIMA VALENTIM MARINHO

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

NB 544.433.240-6 (conversão)

RMI/RMA -

DIB/DCB 27.09.2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.04.2013

2 - Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Publicado e registrado eletronicamente.

6 - Intimem-se.

0053184-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301073768 - MOZART MARCELINO LOURENCO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 07.12.2012, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0005462-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301084511 - FRANCINALVA SOARES DE ARAUJO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0038737-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082578 - JANE DA SILVA SANTOS (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada JANE DA SILVA SANTOS

Benefício concedido Auxílio-doença NB 549.944.586-5

RMI/RMA -

DIB 04.08.2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.04.2013

2 - Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de doze meses a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Publicado e registrado eletronicamente.

7 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013426-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081135 - EDER LUPE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012730-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081125 - GINO DE BARROS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048790-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081412 - ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente; e,

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) de pensão por morte - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0027873-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084486 - MARIA LUIZA ZANNETI (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a:

a) reconhecer os períodos de atividade urbana de 07.06.72 a 07.07.72 e de 01.08.81 a 15.12.81;

b) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/123.351.686-5 para R\$ 1.086,80 (UM MIL OITENTA E SEIS REAISE OITENTACENTAVOS), o que corresponde à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.378,33 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) em março de 2013;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento da renda mensal revista. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, esse montante resulta em R\$ 14.982,46 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), até março de 2013, com atualização para abril de 2013. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038367-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082711 - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome de CORNELIO FRANCELINO DA SILVA, relativa aos vínculos empregatícios indicados na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0048578-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084506 - MATEUS DE QUEIROZ GOMES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a MATEUS DE QUEIROZ GOMES, a partir de 04.09.012 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019541-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082145 - DEUSIMAR DE MACEDO AZEVEDO MOURA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes: Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Damião Sabino de Moura

Nome do beneficiário DEUSIMAR DE MACEDO AZEVEDO MOURA

Benefício concedido Auxílio reclusão

Número do benefício n/c

RMI/RMA R\$ 1.347,94

DIB DCB 26/07/2011 28/03/2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo Só atrasados

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 13.328,73 (TREZEMIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAISE VINTE E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até abril de 2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0018671-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077283 - OTAVIANO GOMES BOMFIM (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e

abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente. Incidência de juros de mora desde a citação, sendo de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, posteriormente, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0008846-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084713 - JOSE BEZERRA CHANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0036428-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084726 - NILTON LUIZ DA SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada NILTON LUIZ DA SILVA

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

NB 534.627.656-0 (conversão)

RMI/RMA -

DIB/DCB 01.11.2009

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.04.2013

2 - Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Publicado e registrado eletronicamente.

6 - Intimem-se.

0050950-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083431 - VERONICE MARIA DE JESUS (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI, SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 550.218.190-8, a partir de 20/07/2012;

b) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez a partir de 29/11/2012, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2013.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 20/07/2012 e 01/04/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0040610-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084508 - MARIA ROSA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012795-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082183 - MARIA SALVADORA RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença NBs 5292281740, 5054322163 e 5058159607, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, projetando os reflexos da revisão no recálculo dos auxílios-doença subsequentes abrangidos por esta sentença, exceto nos benefícios cujo recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no

prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

O INSS deverá observar, ainda, a vedação prevista no artigo 124 da Lei 8.213, de 24.07.91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0021307-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084949 - ALGERINO JOSE PONTA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora - NB 42/142.197.121-3, para que a RMI passe a ser de R\$ 1.670,80, RMA de R\$ 2.274,88, com valor atualizado para fevereiro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) e a pagar os atrasados que, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e, após à renúncia do excedente à alçada deste Juizado, corresponde a R\$ 57.089,29 (cinquenta e sete mil, oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), em valor de abril de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, bem como oficie-se o INSS para cumprimento do julgado.

P.R.I.

0049095-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077065 - IRACI ANTONIO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter ativo o benefício de auxílio-doença NB n. 547.376.480-7 (DIB em 01/05/2013, DIP em 01/05/2013), que vem sendo pago em favor de IRACI ANTONIO, até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 30/01/2014.

0037873-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083377 - DJALMA LUCIO ROSA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada DJALMA LUCIO ROSA

Benefício concedido Auxílio-doença NB 550.500.213-3

RMI/RMA -

DIB -

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.04.2013

2 - Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Publicado e registrado eletronicamente.

7 - Intimem-se.

0029101-55.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301063125 - MARIA DAS GRACAS REIS ZAGUE (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto julgo, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA DAS GRAÇAS REIS ZAGUE, reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado por seu falecido marido na empresa Industrias Gessy Lever Ltda. (01/01/1980 a 22/09/1989), condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria do segurado falecido para R\$ 476,48, o que resulta na RMI de R\$ 671,38 para o benefício da atora (NB 21/136.348.948-5), com renda mensal de R\$ 1.112,97 (UM MILCENTO E DOZE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), para março de 2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 18.161,22 (DEZOITO MILCENTO E SESSENTA E UM REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), para abril de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da considerável diferença entre o valor da renda ora revisada e a atualmente paga, bem como de sua natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a renda mensal do benefício seja revisada nos termos acima fixados, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0023973-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083799 - ANA MARIA DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol da autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar os períodos de 01/01/1981 a 20/05/1981 (Rodrigues & Baker S/C Ltda), 01/03/1982 a 01/12/1982 (Prefeitura Municipal de Aroeiras), 01/01/1983 a 18/12/1983 (Fundação Médica Hospitalar de Aroeiras) e 30/04/1986 a 25/05/1986 (Associação Cristã Feminina de São Paulo) como tempo comum,

b) reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 12/01/2000 (Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Cirurgia Cardiovascular - IPECICAR), 13/01/2000 a 20/04/2005, 01/02/2007 a 09/02/2007, 02/08/2011 a 10/02/2012 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), como tempo especial, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado,

c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da autora, a contar da data do requerimento administrativo (25/04/2012), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), renda mensal inicial de R\$ 1.515,04 (um mil, quinhentos e quinze reais e quatro centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.591,70 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos) em março de 2013,

d) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 18.724,34 (dezoito mil, setecentos e vinte e

quatro reais, trinta e quatro centavos), atualizados até abril de 2013.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008868-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084620 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS REIS (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) LEONARDO CORREA DOS REISX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte objeto da demanda (NB 129.918.521-2), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da pensão por morte auxílio-doença / aposentadoria por invalidez respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0042122-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082531 - ERIK MIGUEL DA SILVA SOBRAL (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF/88, a partir da data de requerimento administrativo (25/04/2012) no valor de um salário mínimo, bem como pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, calculados em R\$ 7.263,76 (SETE MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), nos termos do parecer contábil.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se o INSS com urgência. Cumpra-se.

0000201-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084604 - MERCIA APARECIDA LORDANI CONSTANTINOV (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o tempo de serviço da autora laborado como empregada doméstica de 09/10/2007 a 31/05/2012, condenando o INSS a proceder à devida averbação e conceder à autora Mercia Aparecida Lordani Constantinov o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (31/05/2012), com RMI fixada no valor de R\$ 1.908,28 e RMA no valor de R\$ 1.992,05 - para março/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 20.512,18 (VINTEMIL QUINHENTOS E DOZE REAISE DEZOITO CENTAVOS), atualizado até abril de 2013.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0022193-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079375 - NELSON NUNES DE SOUSA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Francisco Florentino de Souza

Nome do beneficiário NELSON NUNES DE SOUSA

Benefício concedido Pensão por morte

Número do benefício 160.274.883-4

RMI R\$ 820,04

RMA R\$ 1.716,89 (Abril/2013)

DIB 10.05.2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo para 01.04.2013

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 12.185,46, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até abril de 2013. Nesta quantia já foram descontados os valores que foram pagos em decorrência do benefício assistencial no período de 10/05/12 a 31/03/13.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - No caso da parte autora não possuir advogado e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de

10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

10- Int.

0029059-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301063126 - ELIZABETE MARIA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Elizabete Maria da Silva, para condenar a parte ré a lhe restituir a quantia de R\$ 2.259,01, referente às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente como facultativa, respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria do juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0044413-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301066709 - JOSE SEVERINO NETO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/520493169-0 (DIB em 03/05/2007), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (DIB em 29/01/2013 e DIP em 01/04/2013), a partir de 29/01/2013.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0016063-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083469 - TEREZA DOS SANTOS (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. restabelecer em favor de Tereza dos Santos o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Clodoaldo Castro com DIB em 21.12.2009 (DO) e início do pagamento em 01.03.2010, com RMI fixada no valor de R\$ 406,84 (QUATROCENTOS E SEIS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.037,68 (DOIS MIL TRINTA E SETE REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), para março/2013;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 67.593,93 (SESSENTA E SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para abril/2013, já descontados os valores percebidos pela parte autora, à título do benefício de Amparo Social ao Idoso concedido em sede tutela antecipada;

2.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

3. cessar o benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS NB137.598.497-4, concomitantemente à implantação da Pensão por morte.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
P. R. I. O.

0024185-75.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084808 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Sr. Gilmar Lopes Gomes, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em favor de MARIA DE FATIMA PEREIRA, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 06/06/2003 e renda mensal de R\$ 1.498,60 (janeiro de 2013).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 12.750,46 (doze mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) em 04/2013, calculados desde 24/07/2012, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0041413-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084768 - JOSE DOS SANTOS (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de outubro de 2007 até dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual, descontando-se os valores já pagos.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS, bem como eventuais valores pagos administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0008419-16.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084804 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Maria Aparecida da Silva Rochao benefício de “PENSÃO POR MORTE”, a contar de 22/04/1988.

E, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, fica a RMA fixada em R\$ 678,00, em valores de 03/2013.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo montante, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 47.041,03 (QUARENTA E SETE MIL, QUARENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizado a 04/2013, conforme o limite da alçada deste JEF e a renúncia feita pela parte autora referente ao valor excedente, e RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS

para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

0050702-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081718 - SERGIO FERREIRA DE ALENCAR (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada SERGIO FERREIRA DE ALENCAR

Benefício concedido Auxílio Doença - NB 550.705.640-0

RMI/RMA -

DIB 20/04/2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.04.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde o restabelecimento do benefício, em 24/08/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

3 - Decorrido o prazo de 06 (seis) meses estabelecido pelo perito, poderá o INSS proceder a uma nova avaliação médica no autor, devendo cessar o benefício apenas se constata situação de capacidade laborativa.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei 10.259/0, c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

8 - Publique-se.

Int.

0029734-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084462 - SUELI BRAGANCA DE OLIVEIRA (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Fausto Iartelli Filho à autora SUELI BRAGANÇA DE OLIVEIRA, desde a data do óbito (09.09.2010), com renda mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), para março de 2013. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 20.433,48 (vinte mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), para abril de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0039312-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084509 - GONCALO DE SOUSA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GONÇALO DE SOUSA SANTOS, e condeno o INSS Na conversão do benefício previdenciário de auxílio-doençaNB 31/551.134.523-3 em aposentadoria por invalidez a partir da data

da elaboração do laudo pericial produzidos nos autos (22.11.2012). Condeno, ainda, o INSS no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão de benefício ou percepção de salário. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 P.R.I.

0052706-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083686 - TANIA REGINA CANETE (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença nº 549.964.237-7, a partir de 06/02/2012;
- b) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez a partir de 06/12/2012, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2013.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 06/02/2012 e 01/04/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0019865-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082000 - JOAO CANDIDO SALES NETO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Este valor apurado superior ao valor efetivamente recebido deverá ser o novo valor de pagamento, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018441-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082178 - LUIZ VINO GONCALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para

condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB 31/5706904096), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0006272-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084714 - LUIS CLAUDIO MELO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da pensão por morte respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0019568-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084618 - JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da pensão por morte auxílio-doença / aposentadoria por invalidez respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício

requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055690-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076690 - CICERA ALEXANDRE DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de CICERA ALEXANDRE DA SILVA, com DIB em 15/07/2011 (NB 547.064.335-9) e DIP em 01/04/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 30/01/2014.

Os atrasados vencidos deverão ser apurados desde a data de início do benefício, em 15/07/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente; e, b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) de pensão por morte - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005724-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081435 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055559-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081432 - LEILA MARIA VIEIRA GALVÃO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007004-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081437 - FRANCISCA PAIXAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007051-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081451 - MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE HERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034527-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301084072 - LOURENCO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença(DIB em 26/11/2011 e DCB em 29/09/2012), e a converter benefício NB 31/553.940.311-4 em aposentadoria por invalidez (DIB em 24/10/2012 e DIP em 01/04/2013), a partir de 24/10/2012.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0053058-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301075861 - ODENILZA BERTOLINO DA COSTA (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 05.01.2011;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0019816-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079615 - JOSINALDO AGOSTINHO CASSIANO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de JOSINALDO AGOSTINHO CASSIANO, com renda mensal de um salário mínimo, DIB e início de pagamento em 16/12/2011. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde esta última data, cuja soma totaliza R\$ 10.781,56 (DEZ MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até abril/2013, conforme cálculos da contadoria.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência

para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0011494-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083504 - JOÃO CAMBAUVA DO NASCIMENTO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
- (5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;
- (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0006994-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084010 - ADRIANO MESSIAS RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/2005 e julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 e do benefício derivado de aposentadoria por invalidez, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, anterior à edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de

petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025064-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079993 - MARIA DE LOURDES MIRANDA GOMES (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS, SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria de Lourdes Miranda Gomes dos Santos

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

NB -

RMI/RMA -

DIB/DCB 19.04.2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.04.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Publicado e registrado eletronicamente.

6 - Intimem-se.

0045096-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079704 - MARIA FAGUNDES DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL em favor de MARIA FAGUNDES DOS SANTOS, com DIB em 05/10/2012 e DIP em 01/04/2013.

Os atrasados deverão ser apurados desde a data de início do benefício, em 05/10/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0017088-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301084697 - MANOEL DOS SANTOS FILHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0014233-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301064264 - BENEDICTO GONCALVES GUIMARAES (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

O recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende o parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004918-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301048999 - CREMILDA SOUZA DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença proferida em 26.02.2013.

Recebo a petição anexada em 27.02.2013 como aditamento à inicial.

Dê-se regular processamento ao feito, citando-se o INSS.

Ao Setor de Perícias Médicas para designação das perícias.

Advirto que o autor deverá comparecer à perícia médica designada e que o seu não comparecimento injustificado implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

0002226-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301080302 - SONIA REGINA LOURENCO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020724-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301082659 - NELSON BORGES DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006170-79.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301083862 - DAISE APARECIDA DE ARAUJO (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e para que no relatório da sentença impugnada passe a constar o seguinte texto: “Apregoadas as partes, esteve presente o Advogado da autora, EDSON PAULO EVANGELISTA OAB/SP 306.433, que noticiou a ausência da autora Srª DAISE APARECIDA DE ARAUJO”, mantida a sentença quanto ao restante, em seus exatos termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021890-57.2010.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301075551 - JAVA MARIA DO NASCIMENTO (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença proferida em 05.04.13.

Recebo a petição anexada em 31.01.2013 como aditamento à inicial.

Dê-se regular processamento ao feito, citando-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009062-71.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301072356 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030246-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301082603 - OSVALDO APARECIDO TORRES GOMES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, apesar do trabalho bem elaborado pela combativa advogada, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

0004308-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301082667 - HILLARY DANTAS FORTUNATO (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, conheço dos embargos, e, no mérito, os acolho os embargos apenas para aclarar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

“Posto isso, julgo Improcedente a presente ação, negando o pedido da autora e reconhecendo como legalmente correto o ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0006309-73.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301083701 - ERINALDO BEZERRA DA SILVA (SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Analisando os autos, verifico que na sentença não houve manifestação a respeito do pedido de esclarecimentos do perito para a resposta dos quesitos apresentados pela parte autora em 31/01/2013, pedido que constou expressamente da impugnação.

Verificou-se dessa forma, omissão no julgado, passível de correção através dos embargos de declaração.

Nestes termos, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de anular a sentença proferida e determinar a remessa dos autos ao perito judicial para a análise dos quesitos apresentados em 31/01/2013.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão nos termos supracitados. Remetam-se os autos ao perito para esclarecimentos e após conclusos.

Registre-se. Intimem-se.

0004663-28.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301080782 - CARLA SERRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0033852-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301357735 - SANDRA REGINA ARICO HAUSCH (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho integrando-a para que fique constando o seguinte:

Onde se lê:

“Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em pontuação correspondente aos servidores em atividade (de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos), bem como a pagar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Condeno a União Federal em obrigação de fazer, consistente na elaboração do cálculo e pagamento dos valores atrasados correspondentes à diferença entre os percentuais, não alcançados pela prescrição quinquenal (nos termos do Decreto nº 20910/32), corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na lei 11.960/2009, com juros de mora de 6% ao ano sobre o montante devido, respeitada a alçada do Juizado Especial Federal, em consonância com o disposto no art. 260 do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que nos termos dos parâmetros apresentados nesta sentença apresente planilha de cálculo das diferenças devidas no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Leia-se:

“Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente aos servidores da ativa, até a instituição da gratificação GDPST, pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008, bem como condenar a ré à obrigação de fazer consistente em incorporar à remuneração da parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da

Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST (Portaria 3627/2010 - publicada no DOU de 22/11/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante eventuais valores já pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I."

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

P.R.I.

0002297-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301082669 - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada por meio do presente recurso.

P.R.I.

0030773-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301330089 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei 9.099/95, nos quais se alega a existência de omissão na sentença proferida, ao argumento de que esta teria deixado de apreciar os pedidos elencados nas letras "d", "e", "f", "g" e "k" da petição inicial.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

A Lei Federal 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Assiste razão à parte autora. A sentença proferida realmente foi omissa em relação aos pontos mencionados

Observo, contudo, que um dos pontos nos quais se constatou a omissão (letra "d" da inicial) refere-se à revisão da renda mensal inicial da prestação. A apreciação deste pedido depende da remessa dos autos à contadoria judicial.

Ainda nesse ponto, observo que a petição inicial menciona, de forma genérica, que nem todos os salários-de-contribuição foram incluídos no cálculo da renda mensal inicial mas não especifica os meses nos quais isso ocorreu.

Diante deste panorama e considerando que para suprir a omissão constatada será necessária a remessa dos autos à contadoria judicial, anulo a sentença proferida em 21/09/12 e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a emenda à inicial, no qual deverá indicar quais salários-de-contribuição foram indevidamente omitidos do cálculo de cada uma das prestações apontadas na inicial.

Decorrido, tornem conclusos para análise do aditamento apresentado.

P. R. I.

0039019-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301082655 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PACHECO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

acolho os embargos de declaração, somente para sanar a dúvida apontada pelo embargante, mantendo a sentença em seus demais termos, especialmente no que tange à data de início do benefício.

0034398-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301082656 - FRANCISCO ALEXANDRE (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão nos termos acima mencionados, fazendo constar no dispositivo da sentença embargada a parcial procedência, haja vista o acolhimento do benefício previdenciário, nos termos da sentença embargada, bem como a improcedência quanto ao pedido de danos morais.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0034386-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301075650 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) ARIIVALDO CHELLI CORREA GEEL CHELLI CORREA MERYVOL CHELLI CORREA ELVIRA CHELLI CORREA-ESPOLIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) JOSE CARLOS DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Aguarde-se o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020494-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301065478 - ADRIANO RODRIGUES DIVINO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença embargada, no que tange à data da perícia judicial realizada nos autos (29.06.2012), passando a ter o seguinte teor: “Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADRIANO RODRIGUES DIVINO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.724.012-0 desde a data de seu requerimento em 21.03.2012, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 09 meses, a contar da data da perícia judicial, 29.06.2012, quando o autor deverá ser submetido a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.”

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0011622-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301081146 - MANOEL ALVES GUIMARAES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento. p.r.i.

0045810-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301084690 - RICARDO ABUD RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) RAQUEL ABUD RIBEIRO CABRAL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) DENISE RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Embargos declaratórios de 25/04/2012: ACOLHO os embargos opostos para fixar a compensação dos valores objto da condenação ora imposta com eventuais valores já pagos a mesmo título e nas mesmas épocas pela via administrativa.

P.R.I.C.

0017560-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301066482 - MARIA JOSE DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) ALINE BRAGA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0019061-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084497 - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002096-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084076 - MARIA DO CARMO LEMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004721-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083939 - DEBIO GONCALVES CAPELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016435-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084075 - SEBASTIAO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017651-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084074 - MARIO MASSAJI YOKOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020904-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084496 - KOUJI KITAHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0005225-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079130 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Intime-se.

0019151-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082176 - MANOEL ANTONIO DE FRANCA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0011439-44.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084205 - NADIR DE CARVALHO (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0035200-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084024 - CREUZA FONTES OLIVEIRA (SP310258 - TALES PATATAIS RAMOS, SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0020642-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083173 - SEBASTIAO DE SA TELLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0006000-52.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079693 - AGMAR PEREIRA DA SILVA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007202-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079791 - MICHELE LUMI YOSHICHIRO (SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA, SP165845 - LUCIA HELENA BITENCOURT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008067-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079788 - APARECIDA LUZIA POIANI (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009504-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079774 - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009562-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079773 - ALUIZIO ALMEIDA OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005772-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079695 - CICERA MARIA DA SILVA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE, SP314410 - PRISICILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003405-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079699 - EVANILDO ALVES SILVA (SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006524-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079691 - GILBERTO ALEIXO TEODORO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011275-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084202 - MARIA DO SOCORRO NEVES (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019807-97.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084187 - LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004766-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084197 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005302-46.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079800 - IRACILDES FERREIRA LEITE DA SILVA (SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS, SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI, SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011717-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084704 - OTACILIA MARIA CLEMENTE (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0045969-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081342 - IVANI LEITE BISPO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002751-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083489 - FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0014459-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301076707 - ANTONIO EUZEBIO MARCELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00041722120134036301, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0003783-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082848 - ARTUR PINA BERNARDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006793-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082858 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004171-36.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301082853 - EDIVALDO TENORIO ARAUJO (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004586-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301083988 - MARIA APARECIDA RIMOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada para emendar a inicial, inclusive, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora não logrou cumprir todas as determinações judiciais.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0010402-79.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084005 - VALTER MAKOTO SUGUIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada para emendar a inicial, inclusive, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora não logrou cumprir todas as determinações judiciais.

Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0050013-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301081471 - WILMA TEREZINHA FRANCESHINI (SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0020946-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301080754 - GULTON INSTRUMENTOS DE MEDICAO E AUTOM IND E COM LTDA - EPP (SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019888-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084851 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS BASTOS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise de prevenção:

Trata-se de ação em que FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS BASTOS solicita o restabelecimento/conversão do benefício de auxílio doença NB 31/543.416.164-1, recebido de 05.11.10 a 28.02.11 por ser portador de enfermidades ortopédicas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir (mesmo NB solicitado, mesmas enfermidades), processo nº 00159935620124036301 (8ª Vara deste Juizado), onde foi prolatada sentença de parcial procedência no dia 31.01.13 para conversão do benefício apontado em auxílio acidente. Houve trânsito em julgado, encontrando-se o feito atualmente na fase de execução.

Destaco, ainda, que a documentação apresentada é anterior à prolação da sentença no feito anterior.

Assim, o mérito do pedido foi devidamente analisado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0002445-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084057 - ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA (SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Requer a parte autora a atualização monetária do saldo em conta vinculada ao FGTS com a incidência dos índices indicados na inicial.

Verifico que o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, há identidade de partes, pedido e causa de pedir com o processo em epígrafe.

Tendo em vista o trânsito em julgado daquele processo, a hipótese é de coisa julgada, impondo-se a extinção do

processo sem resolução do mérito, pois a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir a referida matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0004966-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084216 - JOSE CARLOS ROBERTO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0012704-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301077246 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0015041-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301079564 - ESPERIDIAO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301085040 - SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0010892-72.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084196 - RODRIGO FELIX DE SALES (SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, inclusive, tratando de idêntico requerimento administrativo de benefício, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado da r. sentença proferida (processo n. 00029428020094036301, que tramitou neste JEF).

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0035386-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301028178 - ENEAS LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) ENEIDA TEREZINHA DE LIMA ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa dos autores e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0020192-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301084061 - MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA SOUSA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF-5

0001856-98.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084522 - FABIANA SABOIA ZUCARE (SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0035141-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301078940 - SILVIA PINHEIRO (SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otavio De Felice Júnior, em 18/04/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041237-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083879 - JOAO BEVENUTO DE AQUINO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0032783-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301080700 - SILVIA CRISTINA DA COSTA SILVA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Psiquiatria, Dra. Leika Garcia Sumi, em 22/04/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012475-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084225 - NILZA MARIA DE MORAES OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, querendo, com relação aos documentos juntados aos autos. Após, tornem conclusos.

0005859-33.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084186 - CARLOS ROBERTO MACHADO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0049948-15.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083837 - APARECIDO PAULINO DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculos e elaboração de parecer.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0046206-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084476 - DUNIA FERREIRA AMORIM VIVENCIO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 27/05/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0015298-49.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301078915 - IVANILDE RAMOS DE NOVAES -= ESPOLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RUBENS DA CONCEIÇÃO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição do autor anexada em 28/02/2013: Indefiro o requerido. Não foram apresentados os documentos necessários para afastar a hipótese de litispendência.

Tendo em vista o trânsito em julgado já certificado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0021243-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084126 - GILAIDE MENDES DO NASCIMENTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o benefício de auxílio doença NB 548.053.848-5 foi concedido administrativamente até o dia 10.05.2013.

Em vista disso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

0327468-14.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301078737 - SERVIO STUCCHI (SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA, SP320288 - GEYSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre a retenção de PSS na expedição de RPV, no prazo de 10 dias.

No silêncio expeça-se o requisitório com a retenção de 11% sobre o valor total.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0050793-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084430 - ROSANGELA FREITAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049113-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084426 - OSEIAS DE FATIMA DE JESUS PEREIRA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0068694-04.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084757 - ALFREDO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o

levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dê-se ciência à parte autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041180-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084234 - DIRCE JULIA SYMPHRONIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos dos valores conforme parâmetros da proposta de acordo apresentada pela União Federal.

Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação do acordo proposto.

Intime-se.

0006535-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083358 - FRUTUOSO MANOEL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0041600-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083929 - EDUARDO JOSE BRUNI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Tendo em vista que foram anexados documentos estranhos ao processo, providencie a serventia a sua exclusão dos autos.

Intimem-se

0067276-60.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301081762 - MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e os documentos apresentados pela parte ré (anexados aos autos virtuais em 08.04.2013), no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0015846-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083099 - ZILDIA MARIA CARDOSO (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDA BESERRA DA SILVA ALINE CARDOSO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAMILA CARDOSO DA SILVA

Diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça (certidão mandado.doc-22/4/2013), determino a expedição de Carta Precatória à comarca de Panelas/PE, deprecando a citação da representante legal da corrê EDUARDA BEZERRA DA SILVA, no endereço sito à RUA PADRE CIÇO Nº 28, VILA DE SÃO LÁZARO, PANELAS, PERNAMBUCO, CEP 5547000, devendo ficar ciente do prazo para apresentar sua contestação, bem como da audiência agendada para 04/06/2013.

Sem prejuízo, determino a notificação das testemunha arroladas pela parte autora (P25032013.pdf-25/3/2013).
Cumpra-se. Int.

0004902-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079237 - ZELIA SOUSA SANTANA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Licia Milena de Oliveira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/05/2013, às 17h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0005449-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084469 - JOSE JULIO DOS SANTOS (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Larissa Oliva, em 26/04/2013, no corpo da conclusão do laudo pericial.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016682-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082395 - IVANE GOMES SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça referências da localização de sua residência e telefone para contato,

indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0016756-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083522 - PEDRO MARCELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

2. Com o cumprimento da determinação, em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0094609-21.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082998 - RODRIGO DE SOUZA LIMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0077980-69.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083002 - JOSE AUGUSTO IBANEZ FONTES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0019526-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084457 - MARIA JOSEFA MACIEL DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 26/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 01/06/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Márcia Alves Coutinho Cardoso, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018928-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083852 - DEOLINDA FLORES DOS SANTOS MARTINS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

2 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0053865-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084032 - DENILSON JOSE DOS SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Zyman (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 12:00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0051212-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083952 - JOSE CESARIO DOS SANTOS (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011207-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084003 - LEONILDA DE JESUS AFONSO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior nos seguintes termos:

- apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide e;

- traga aos autos cópia legível do comprovante de endereço contendo os requisitos indicados na determinação anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0010668-37.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083749 - LUIZ APARECIDO SOARES SILVA (SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Comprovada a revisão do benefício da parte autora, certifique a Secretaria eventual levantamento dos valores atrasados, conforme RPV expedido.
Com a comprovação do levantamento, finda a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo.

0011354-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083552 - RICARDO TOMAZ DE LIMA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do comunicado médico acostado nos autos, dia 25/04/2013, do Dr. Luiz Soares da Costa, determino o cancelamento da perícia do dia 03/05/2013 e designo realização de nova perícia médica para o dia 03/05/2013, às 13h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0009188-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084684 - MARCELO DE ARAUJO PIRES RENATO DE ARAUJO PIRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) RICARDO DE ARAUJO PIRES RENATO DE ARAUJO PIRES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo do benefício objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0010203-57.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085033 - GLORIA LOPES ALVES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo e pena, adite a exordial para informar o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB, após, venham conclusos

para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.
Intime-se.

0008713-97.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085039 - ADRIANA MARTINO MANGO (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intime-se a parte autora a respeito do teor da petição apresentada em 25/04/13, na qual a parte autora solicita a revogação de seus poderes, e para que constitua novo advogado, se quiser, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0007425-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084428 - JEANNE MARIA RIOS THOME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/04/2013:

Cumpra a parte autora a determinação de 03.04.2012, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0041153-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083563 - LIGIA BLOIS DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a documentação anexada em xx/2012, concedo prazo de trinta (30) dias para que a CEF comprove nos autos o cumprimento do julgado.

Anoto que, caso a documentação anexada aos autos não se revele suficiente para o cumprimento do julgado, é dever da CEF apresentação da documentação necessária.

Conforme entendimento reiterado do STJ, a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, ainda que os extratos sejam anteriores a 1992 (v. REsp 1108034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

Em caso de alegação de impossibilidade de fornecimento dos extratos pela CEF, revela-se possível a apresentação de cálculos pela parte autora com base em outros elementos de prova, conforme orientação do STJ no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial.

Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem. 3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". 4. Consectariamente, à míngua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção. 5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007) 6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora. 7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro. 8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema:"(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90). 9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (RESP 200501171203, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/11/2007 PG:00191.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem. 3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente,

apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". 4. Conseqüentemente, à míngua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção. 5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007) 6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora. 7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro. 8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema:"(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90). 9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória.(RESP 200501171203
RESP - RECURSO ESPECIAL - 767269, Re. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA 22/11/2007

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculo de liquidação do julgado pela CEF. No silêncio, ou na ausência de apresentação dos documentos pela CEF, concedo o prazo de trinta (30) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do débito exequendo com base em outros elementos de prova.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010038-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083989 - MARIA MAROLI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior indicando o número de benefício objeto da lide.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0006726-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083956 - MILTON KAZUO UKAMURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior apresentando a carta de concessão e memória de cálculo referente ao NB 529.277.333-2 indicado na inicial.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o endereço da parte autora conforme petição anterior.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0163258-43.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083347 - SEBASTIAO FERREIRA MORES (SP246788 - PRISCILA REGINA PENA, SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o extrato da instituição bancária.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0011471-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084572 - ZENILDO SILVA SANTOS (SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a RPV já foi expedida.

Aguarde-se a liberação dos valores.

Intime-se.

0020942-89.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084917 - DIRCE KAZUE SATO (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI, SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando a numeração correta e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0008805-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084576 - ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/06/2013, às 14h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0015304-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083097 - DAMARIS TEIXEIRA DE CRISTO (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 17/06/2013, às 14h00, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249- Ana Rosa- CEP. 04009-000- São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0055672-97.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084177 - ENEO DA SILVA (SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que as partes não se manifestaram no interesse de produção de mais prova em audiência, mantenho a data apenas para fins de melhor organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Int.

0015875-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085113 - IZABELLA CATIELY CARDOSO DE CARVALHO (SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) NICOLI YONE CARDOSO DE CARVALHO (SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito com a juntada aos autos de cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das autoras.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, também em idêntico prazo e pena, regularize a representação processual, considerando que no instrumento de procuração deve constar a outorga de poderes para o foro em geral pelas autoras, representadas por sua mãe.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0006345-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083960 - CARIVALDO DE SOUZA VIANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior nos seguintes termos:

- indicando o número de benefício (NB) objeto da lide correspondente aos documentos apresentados na inicial;
- apresentando comprovante de endereço legível e;
- esclarecendo eventual divergência entre o endereço constante do comprovante e aquele declinado nos autos.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, ao Atendimento para cadastro do NB informado.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0041553-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079939 - JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decreto a preclusão da prova pericial na especialidade ortopedia. Dê-se vista às partes para manifestação e eventual apresentação de documentos pelo prazo de 10 (dez) dias, Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0015073-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084724 - DIVALDO GOMES MARTINS (SP321717 - KATIA CILENE ESPLENDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- RG dos autores.

3- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4-Cópia do indeferimento administrativo do benefício.

5- Ainda, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, no mesmo prazo e pena acima, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Intime-se.

0341130-45.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084394 - MARIANA ARCEBINA DOS SANTOS SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora, expeça-se RPV.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0054376-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085082 - NEUZA BRAGANCA CORREA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054276-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085083 - APARECIDA KIMIE NISHINORO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0008527-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084554 - JAIR DUTRA

DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) MARIA LEVINA BEZERRA DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Recebo o aditamento à inicial.

Mantenho o despacho anterior, nos termos em que lançado.

Assim sendo, cumpra a parte autora integralmente o referido, ou seja:

1-Comprove o prévio requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como junte cópia integral do processo administrativo.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2-Adite a inicial fazendo constar o número e a data de entrada do requerimento -DER do benefício previdenciário objeto da lide, eis que fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados;

3-Anexe cópia integral do processo administrativo;

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0077321-94.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084844 - FELICIO SCAVONE (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para cumprimento da decisão de 06/09/2012 no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001016-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084477 - GUSTAVO LUIZ RODRIGUES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Alega a parte autora que restaram infrutíferas todas as tentativas de cumprimento ao despacho anterior, para juntada de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, pois o INSS nunca disponibiliza vagas para este tipo de atendimento, qual seja solicitação de cópias do processo.

Todavia, recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível.

Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho anterior, ou seja:

1-Junte aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2- Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0048156-94.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083825 - IZAURO JOSE DA SILVA (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora da juntada do comprovante de pagamento de honorários.

Nada sendo requerido em 05 dias, observadas as formalidades legais, archive-se o feito.

Intimem-se.

0020727-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084943 - DENISE BROSO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem os autos ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0016658-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083209 - MARIA AMELIA FERREIRA MARTINEZ (SP317551 - MARCEL BARBOSA TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão de 11/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 10/06/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0008542-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084246 - FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015317-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084543 - PEDRO ALVES BATISTA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014397-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084544 - LOIVA APARECIDA DE MOURA (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012447-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084566 - LUIZ ANTONIO BERGAMINI (SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0016288-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084725 - RALPH LUIZ EVANGELISTA (SP285648 - FLAVIA BARRAL EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a demonstração, pela CEF, de adesão aos termos da LC 110/01, manifeste e justifique o autor o seu interesse no feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0036339-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083105 - ARION CORREA DE MELLO FILHO (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP278884 - ALEXANDRE UNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes à habilitação apresentem:

1. CPF da requerente FRANCISCA ALBANIRA LEITE MEDEIROS;
2. certidão de óbito do autor falecido - ARION CORREA DE MELHO FILHO;
3. certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte a ser expedida pelo INSS.

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0005561-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083953 - ANDREA APARECIDA LOPES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior apresentando a carta de concessão e memória de cálculo correspondente ao NB indicado na inicial.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002065-72.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084519 - FRANCISCA HERMILDA DA SILVA MARQUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/05/2013, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0013056-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084023 - ANA LETICIA QUIRINO SILVA (SP320780 - BRUNA SINISGALLI, SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 26/03/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 05/06/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do

seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Ortopedia, para o dia 28/05/2013, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049460-31.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084948 - LUIZ GONZAGA FERRAZ DE ARRUDA (ESPOLIO) (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) ARISWALDA LUZ DE ARRUDA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação, conforme petição anexada em 05/09/2012. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Outrossim, tendo em vista a juntada aos autos da guia de recolhimento relativa às verbas de sucumbência e considerando que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, Dr. Dalmiro Francisco, OAB/SP nº 102.024, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008474-64.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083735 - JOAO TURINA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência maio de 2012 (R\$ 6.878,78).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0000453-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083793 - IRACI XAVIER DE LIMA (SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES, SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora.

Tal deferimento não implica em inversão do ônus da prova, apenas que INSS apresente cópia integral e legível do processo administrativo, necessário ao deslinde da causa ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 20 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta de que a empresa ABB do Brasilé de outra comarca (Osasco), expeça-se o quanto necessário para cumprimento do r. despacho anterior.

Por fim, voltem conclusos para oportuno julgamento.

Int..

0052278-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301081961 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2013, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0012068-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301063240 - SUELI SIMONI LOPES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para complementação da instrução, junte a parte autora cópia integral dos benefícios de auxílio-doença e assistencial titularizados por seu marido, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.
Int.

0023260-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084832 - MILTON SOUZA CAVALCANTE (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação pendente, devendo informar o cumprimento da ordem judicial ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado oportunamente), bem como provável ato de improbidade.

2 - Oficie-se com urgência. O ofício será instruído com cópia da sentença, do trânsito em julgado e do ofício que determinou o cumprimento do julgado.

3 - Intimem-se.

0004694-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083955 - YOLANDA HAIDU VASCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior apresentando a carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício pensão por morte recebido pela parte autora conforme ventilado na inicial.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, encaminhe-se ao setor de Atendimento para anexar a contestação padrão depositada na serventia, bem como para alterar o código de complemento ao assunto para 311 de acordo com a tabela TUA.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0018534-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083883 - SAMUEL GASPAR DE SOUZA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1 - instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial; e
2 - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para designação da data de sua realização, independentemente de nova conclusão.
Intime-se.

0032258-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079808 - GENIVALDO JOSE DA SILVA (SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO, SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que, conforme extrato anexado aos autos, os valores devidos continuam depositados.
Intime-se.

0009789-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084581 - FERNANDA SOARES DE SOUZA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 06/06/2013, às 13h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0014677-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084018 - ALEX FERNANDO BERTTI (SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do:
1- Cartão do CPF legível, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
2- RG legível da parte autora.
3- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0042510-35.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083565 - MARIA AURIELICE GOMES DE LIMA FRAZAO (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da concordância da parte e decurso do prazo concedido ao réu, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse na expedição de RPV (limitado a 60 salários mínimos) ou ofício precatório (valor total).
Com a manifestação, expeça-se a Secretaria o necessário.
Int.

0043261-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084229 - JUDITE CANDIDA DE ALMEIDA NEVES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 25/04/2013. Após, voltem conclusos para sentença.
P.R.I..

0013118-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083116 - ELIANE MARINHO SILVA ARAUJO (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/06/2013, às 15h00, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0009131-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084255 - SOLON PEREIRA DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0020736-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084897 - TEREZA GETULINA DE LOVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o endereço atual da parte autora.

Esclarecido o endereço, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito e havendo atualização do endereço, remetam-se os autos ao setor de atendimento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0006251-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301081956 - AURILENE MARIA XAVIER (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades ortopédica e psiquiátrica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

- 24/05/2013, às 9h30min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista);

- 12/06/2013, às 12:00, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiátra), ambos na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indiciar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

0015299-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301078789 - CLAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 04/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 03/06/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 12/06/2013, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028783-60.2012.4.03.0000 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084178 - ESTELITA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquive-se.

0011933-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079276 - VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anterior: recebo como aditamento à inicial. Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado no sistema do Juizado.

Após, cite-se a parte ré.

Cumpra-se.

0007525-79.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083490 - SONIA MARIA JOAQUIM SHOENER (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a comprovação da revisão do benefício e levando em consideração que os valores atrasados já foram levantados pela parte autora, finda a prestação jurisdicional, de modo que dê-se baixa-findo.

0018165-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083961 - GG SULMOVEIS COM MOVEIS PLANEJADOS DEC (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de medida cautelar preparatória visando a exclusão do nome da requerente do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), tendo em vista o pagamento de cheques devolvidos, dentro do prazo estabelecido.

É a síntese do essencial.

Decido.

As Leis Federais nºs 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a

certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a parte autora deduza o pedido principal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

1-Comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001 e junte cópia do cartão do CNPJ. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2-Comprovar que o subscritor da procuração ad judícia, possui poderes, para isoladamente, representar a autora em Juízo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0053863-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084020 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0007189-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084021 - HALLEY FLAMARION DE SAO LUIZHORTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015250-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082769 - CUSTODINA CANDIDO (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

2- juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.
Após, cite-se.

0056926-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083841 - MARCIA CRISTINA JUSTE MARQUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito subscritor do laudo em Neurologia para que responda ao quesito n. 08 do Juízo e informe qual é a data limite para reavaliação da parte autora, considerando a indicação de incapacidade total e temporária. Após, tornem conclusos com urgência. Int.

0020227-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083806 - EDILSON MIRANDA GUIMARAES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Intime-se.

0027660-73.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084820 - LEONOR SARAIVA FERREIRA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida pela parte autora na petição anexada em 25.04.2013, cancele-se a audiência designada para o dia 02.05.2013 e inclua-se o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos.
Int.

0107451-04.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084551 - VICTOR HUGO ZAMPIROLLO (SP055592 - RUBENS RAMOS, SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO, SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO, SP286908 - VIVIAN CICC RAMOS, SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos documentos necessários a habilitação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Com juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0019663-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083538 - JORGE BONFIM OLIVEIRA (SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte autora.

Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0026903-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083418 - JACINTO FAVARAO BALDREZ (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013192-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082231 - URBANO DA COSTA AZEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0016735-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084245 - EDVALDO BASTOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015864-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084633 - JOSE RIBEIRO RAMOS (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019540-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084625 - GILBERTO RODRIGUES DO PRADO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019406-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084626 - PEDRO CORREIA DE SANTANA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019226-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084627 - WILMA MARIA CARRER FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015961-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084631 - MILTON PENNA (SP240278 - SIDNEI LAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015900-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084632 - RODOLPHO ROLDAN RODRIGUES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014645-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083452 - ADRIANA BATISTA DE SOUZA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 08/05/2013, às 18h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045208-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084968 - MARINALVA SANTOS AMORIM MACHADO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009271-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085100 - CLAUDINEI LUCINDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031971-83.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084598 - EDNA VALADARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021549-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084667 - ANTONIO PAULO BARBOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026597-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084664 - JOANA MARIA DE JESUS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014878-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084637 - LUZIA ALMEIDA DE SANTANA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036715-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085035 - JOSE VICENTE DE AVILA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052215-57.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084249 - EDITE CESAR DE ANDRADE (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055084-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085085 - JOSE DOS SANTOS TELES (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024847-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084190 - CARLOS RIBEIRO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017516-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084207 - ADILSON DIAS DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP042410 - CELSO SENO TOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026085-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084212 - JOSE OLIVEIRA MARQUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055285-53.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084218 - MATILDE CONCEICAO DE ASSIS (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016982-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084226 - LUIS ANTONIO SANTOS DE PORTUGAL (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculos e elaboração de parecer.

Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0052608-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084416 - AFONSO APARECIDO DE ALMEIDA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042381-64.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083581 - SERGIO PUCETTI (SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011073-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083959 - DARCI BUENO BRANDAO - ESPOLIO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior comprovando a condição de herdeiro/sucessor de todos os postulantes à habilitação nesta demanda.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0053055-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083997 - ANICEA BERNARDINO DE CARVALHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do comunicado médico de 24/04/2013, intime-se a parte autora a anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, EXAMES DE AUDIOMETRIA COMPLETA, conforme solicitado pelo perito.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito a apresentar o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062544-70.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083537 - JUSCELINO PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial obedeceu aos parâmetros contidos na r.sentença prolatada.

Outrossim, a parte impugna os valores mas não demonstra o motivo de sua irrisignação.

Desta feita, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expedindo-se RPV.

0020740-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084163 - JOAO PAULO OLIVEIRA PEREIRA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento do feito, apresentar cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação;

Com a vinda dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

0013730-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301078902 - GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento à determinação anterior.

0049122-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082945 - CARLOS ALBERTO DE SOBRAL (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0052788-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083877 - ANA RITA SOUZA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0036472-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082691 -
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência à parte autora do depósito efetuado pelo devedor para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0018969-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301078582 - NECI
BEZERRA DOS SANTOS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Com cumprimento, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para designação de data para sua realização.
Intime-se.

0053572-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084719 - DALVA DE
OLIVEIRA AUGUSTO CAMARGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu, em sua petição anexada aos autos virtuais em 25/04/2012.
Intimem-se.

0005759-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301078776 - IRENE ALVES
VIANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 21/02/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 01/06/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Márcia Campos de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015371-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084040 - JOAO VILLA
NETO (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.

0015076-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084429 - LUCINETE FERREIRA ALVES (SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0020595-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083789 - JOSE PAULINO DE MACEDO (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0018838-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084531 - ELY ARRUDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado sendo observada a impugnação anexada.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0016230-56.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084219 - JOSE MARIA DE BRITO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do RG da declarante de fls. 19 (Maria José Brito de Abreu).

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0007611-74.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083393 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, inclusive apresentando cópia legível do comprovante de endereço.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0018369-78.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084840 - GILSON FERNANDO RODRIGUES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 23/04/2013, que informa a impossibilidade do perito Ortopedista Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, de realizar perícias no dia 09/05/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e nomeio o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para substituí-lo na mesma data (09/05/2013), porém às 11h15min, conforme disponibilidade da agenda do perito.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0074852-41.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2010/6301420741 - TAKAHASHI FUJIO (SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

1. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente extratos da conta-poupança do autor nº.

013.00008870-6, agência 1571, cujo titular é Takahashi Fujio referente aos meses de janeiro de 1989, abril, maio de 1990, sob as penas da lei.

2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

3. Cumpra-se.

0018329-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084842 - VILMA ALMEIDA DE AQUINO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 23/04/2013, que informa a impossibilidade do perito Ortopedista Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, de realizar perícias no dia 09/05/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e nomeio o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para substituí-lo na mesma data (09/05/2013), porém às 10h15min, conforme disponibilidade da agenda do perito.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001009-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084026 - GEOVANNY RIBEIRO DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) ANA CAROLINE BEZERRA DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) GEOVANNY RIBEIRO DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante ao item 3.

Int.

0020604-18.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084881 - ELZA GOMES COSTA OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0014479-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084101 - IDA MARIA STRAUBE DE ASSIS MOURA (SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES, SP261841 - BRUNO CAMARGO FERREIRA, SP259411 - FLAVIA TEIXEIRA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0005337-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083958 - DIVA BRABO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior apresentando a carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício que pretende ver revisado, indicando seu número (NB) correspondente.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado, anexar a contestação padrão depositada na serventia e alterar o código de complemento ao assunto para 311 de acordo com a tabela TUA.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0062571-82.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083471 - ANDRE DALPINO DE MELLO (SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte se manifeste sobre a expedição de RPV (limitado a 60 salários mínimos) ou ofício precatório (valor total).

Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

0013560-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082496 - FRANKLIN SIQUEIRA DE ARAUJO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) JEAN CARLOS SIQUEIRA DE ARAUJO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - apresente aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela autora, com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial;

3 - anexar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se.

0109501-71.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084970 - BENEDITO APARECIDO ANTONIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Josefa Serralheiro Antonio, Roldão Antonio Neto e Rogério Aparecido Antonio na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91

corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostado aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, se em termos, por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento dos valores no montante de 1/3 em nome de Roldão Antonio Neto e no montante de 2/3 em nome de Josefa Serralheiro Antonio que ficará responsável pela destinação dos valores ao seu filho interditado, Rogério Aparecido Antonio, da cota parte que lhe cabe por herança.

Intime-se. Cumpra-se.

0015019-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083547 - WILSON FLORIANO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a prevenção com relação ao processo nº 00096799720084036119, uma vez que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme documentos anexados aos autos, sendo que neste feito o autor requer o restabelecimento de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade total e permanente.

Entendo, porém, ser necessária a apresentação dos documentos requeridos na decisão de 04/04/2013 em relação ao processo nº00104845020084036119.

Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de quinze dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 00104845020084036119.

Intime-se.

0017470-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084474 - CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/06/2013, às 18h00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018547-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083791 - VIVIAN ELLER DE SOUZA (SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- 2 - junte aos autos cópia legível de seu documento de identidade;
- 3 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e
- 4 - adite a petição inicial para constar o número e a DER objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0017622-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082571 - MARIA DAS GRACAS SILVA PAES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, tornando-o condizente com seu estado civil e RG, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2- Junte cópia legível do comprovante de residência, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3- Forneça telefones para contato e referências da localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0019722-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083507 - TEREZA RIBEIRO (SP276474 - ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal; e

2 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para designação da data de sua realização.

Intime-se.

0001171-28.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084863 - ROSE CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA CAMELO (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037464-36.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084830 - MANOEL JOSE DE LEME (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da juntada de cópia ilegível da CTPS da parte autora, conforme petição anexada em 23.10.2012, e tendo em vista o teor das alegações da ré na petição datada de 23.04.2013, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar documentos que identifiquem o banco depositário, relativo ao vínculo mantido com a empresa Chrysler do Brasil S/A iniciado em 13/02/1970.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006083-05.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085009 - MARTA SOARES SERRAO (SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto:

1 - designo perícia médica em clínica geral para o dia 19/06/2013, às 10h30min, com a Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP, devendo ser apresentada toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação com foto. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF, de

28.08.2009.

Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

2 - Proceda o setor de cadastro, a regularização do feito, devendo constar Reginaldo Batista Serrão como autor da demanda, e Marta Cilene Vieira dos Santos como sua representante.

3 - Intimem-se.

4 - Cite-se.

0007235-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084564 - DALVA MARIA SALES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interposição de Mandado de Segurança, determino a expedição de ofício para o Tribunal Regional da 3ª Região, para que cancele a RPV expedida.

Após, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da ação mandamental.

Intimem-se.

0003559-35.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083632 - ACIR RODRIGUES MORAES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/05/2013, às 09h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0029331-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301063121 - JOAO DOS REIS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral da reclamação trabalhista referida, para verificação dos valores fixados, bem como demais documentos necessários para comprovar a incidência da tributação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte, se necessário.

Após, ao setor de Perícia para designação da data de sua realização.

Intime-se

0019668-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083230 - GERALDO MANGELO GOMES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019667-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083231 - MARIA DONIZETTI DE OLIVEIRA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064364-90.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083782 - JOAO BATISTA RAMALHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que o benefício foi devidamente revisado, os valores atrasados foram levandos pela parte autora e o

complemento positivo pago na competência março de 2013, de modo que finda a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo.

0033466-70.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084446 - IVAN RUI ALVES DE CARVALHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se à Dra. FLORIANE PCKEL FERNANDES COPETTI OAB/SP 163.436, para que esclareça seu pedido, tendo em vista que a presente ação encontra-se encerrada desde 2005, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Indefiro a inclusão da referida advogada por não possuir procuração nos autos

Intime-se.

0013555-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083115 - EDUARDO BRAGA RODRIGUES DE MELO (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0028301-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082755 - BENEDITO ALVES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Conforme simulação de cálculo realizada pela contadoria judicial, caso sejam acolhidos os pedidos do autor, na data do ajuizamento da ação, em julho de 2012, o valor dos atrasados, somado às 12 parcelas vincendas, já ultrapassava a alçada deste Juizado, pois perfazia o montante de R\$ 41.499,87 (QUARENTA E UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , quando o valor do salário mínimo era de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)e, desta forma, o limite de alçada deste Juizado era de R\$ 32.320,00 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E VINTEREAIS) .

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Int.

0570514-69.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079575 - RUBENS VIEIRA DA SILVA (SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela EBCT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, na qual lhe seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis:

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifos meus)

Pelo exposto, oficie-se para depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

0020090-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085017 - RAUL SANTOS OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no processo nº 00280394820104036301 o objeto é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 13.09.2008. O pedido foi julgado improcedente,

com trânsito em julgado em junho de 2011, eis que a perícia médica não constatou incapacidade. Já o objeto destes autos é o restabelecimento do auxílio-doença (NB 545.011.983-2, cessado em 24.04.2012) com a conversão em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Quanto ao processo nº 00467919720124036301, distribuído à 10ª Vara Gabinete deste Juizado Especial e extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, constato que tem o mesmo objeto do presente feito. O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)
(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior (00467919720124036301), donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior. Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara deste JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0006230-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084050 - EDNALDO CARLOS DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que apresente documentos médicos que corroborem a alegada redução de sua capacidade laborativa.
Após, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.
Intime-se. Cumpra-se.

0029731-48.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083863 - LETICIA PIMENTA DO PRADO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito, em seguida, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0017792-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084504 - DULCELINA APARECIDA RODRIGUES (SP141762 - ANDREA FRANCO SCATENA, SP054732 - VERA LUCIA LOPES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032453-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079725 - EDNA ALMEIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0342363-77.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079713 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) EVERTON OLIVEIRA CEDRO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084947-33.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083262 - LUIS HENRIQUE PINTO MALIZIA ALVES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE

BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0083811-98.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083265 - ZOROASTRO
DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0056776-32.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083269 - JONAS JOSE
DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0041425-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083987 - FRANCISCO
ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Raquel Sztterlin Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/06/2013, às 13h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na rua Domingos de Moraes, nº 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0061027-59.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084730 - JOSEFA NETA DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) BARBARA DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À Contadoria Judicial para se manifestar sobre a impugnação apresentada (16 e 24 de outubro/2012). Intimem-se.

0056940-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082472 - ANA PAULA DA COSTA FERREIRA (SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0018673-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079246 - JOSELI REGINA PALMEIRA GOMES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0007818-73.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083882 - JOSEFA MARIA DE LEMOS (SP040345 - CLAUDIO PANISA, SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 04/12/2012, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054295-57.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083941 - ROSA MESSIAS PINA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pela União Federal em 23.04.2013.

Int.

0020827-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082970 - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente, com cálculo, inclusive, de atrasados (R\$ 1.133,77), que serão pagos em maio de 2019, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito, devendo, em se manifestando pela tramitação do processo, relatar se concorda ou discorda dos valores apurados, apresentando, neste último caso, planilha de cálculos, comprovando eventual erro no cálculo elaborado.

Int.

0001417-16.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083721 - ALTAIR VIEIRA ANTONUCCI (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..

Vista as partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda.

Cite-se, para resposta em 30 dias.

Decorrido prazo, conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0007497-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084069 - NOEL NOGUEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social de 25/04/2013. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça número de telefone válido para contato prévio do Perito Assistente Social.

Com a vinda, intime-se o Perito Assistente Social, Sr. Carlos Eduardo Peixoto da Silva, para que protocole o laudo socioeconômico no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

0013401-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079594 - CICERO DIAS MAIA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 05/06/2013, às 14h30, aos cuidados da perita, Drª. Arlete Rita

Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0020207-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083679 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS GOUVEIA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência de numeração residencial encontrada nos documentos de fls. 10 e 13 da inicial, esclareça a parte autora qual a numeração residencial correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Intime-se.

0006528-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083629 - LUIS GONZAGA GALIZIA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da Contadoria do Juízo, diga a parte autora se ainda tem interesse no julgamento de seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pela União Federal.

Int.

0018796-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083814 - ALCYR ROZANTE SOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012330-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083820 - IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015964-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083819 - BOANERGES GORI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016056-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083818 - PEDRO GAZAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016090-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083817 - MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016304-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083816 - GETULIO ISSAO MOTOYAMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010314-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083821 - RUTE ABIGAIL SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013005-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083844 - JOSE MODA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018222-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083815 - LUZIA FELIPPE CAPARELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009846-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083822 - MARIA APARECIDA RABASSI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0008936-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083823 - ROSA ARAUJO DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016065-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083843 - NELY ROLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0007253-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083847 - CONCEICAO APARECIDA GRECCA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0010297-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083846 - MARIA DA CONCEICAO PIRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0012495-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083845 - MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0015341-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084025 - GRAZIELA APARECIDA DA SILVA REIS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 23/04/2013: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Cancelo o agendamento anterior e determino a realização da perícia em Clínica Geral em nova data, no dia 07/06/2013 às 16h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038176-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083915 - INACIO JOAO DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0018682-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084501 - NAIR GOMES DOS SANTOS (MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral da parte autora e após venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0020341-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084795 - EMILIO AKIO SATO (SP270767 - DANIEL BUSHATSKY, SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001498-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084028 - CARLOS PEREIRA RAMOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020849-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084027 - VANILDO CORREIA DE PAULA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO, SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0010709-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079077 - IGOR EDGARD ROSA LOPEZ (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002079-43.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082847 - MICHEL PEREIRA DOS SANTOS (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0013435-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084016 - TERESINHA ALVES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço apresentando não possui nome vinculado ao endereço.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio contendo todos os requisitos da determinação anterior.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0050135-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084411 - VALVIR

FERRAZ BORGES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculos e elaboração de parecer. Ressalto que não consta da Sentença proferida qualquer menção para que fossem desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora.

Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0015624-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082300 - SILVANA ROSA DE ARAUJO DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/05/2013, às 09h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior apresentando comprovante de endereço contendo os requisitos ali indicados.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0009419-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083969 - EUROTILDES OLIVEIRA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012115-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083970 - ALFREDO LOPES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032178-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079097 - JOSE DIVINO TELES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0006866-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079242 - IVANEIDE DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Licia Milena de Oliveira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/05/2013, às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a).

Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0027382-72.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076488 - ANTONIA MIRANDA BATISTA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista do PPP, juntado pelo autor em 21/03/2013, tendo em vista que o referido documento foi emitido em 18.03.2013.

Após, venham os autos conclusos.

0018198-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084232 - MARIA ANGELA PAZELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu, em sua petição anexada aos autos virtuais em 25/04/2013 (doc. 01).

Intimem-se.

0006518-47.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083544 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, verifico que o benefício foi implantado em razão da tutela antecipada concedida, apesar do relatado pela parte autora.

Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

0004111-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084013 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Verifico que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceira pessoa estranha ao presente feito. Neste caso, faz-se necessário juntar os documentos pessoais (RG e CPF) e/ou certidão de casamento atualizada de referida pessoa demonstrando o vínculo de afinidade ou parentesco com a parte autora ou então fornecer declaração com firma reconhecida da pessoa indicada no comprovante afirmando que a parte autora reside no local ali indicado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço que preencha os requisitos acima exigidos.

Regularizado o feito, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0011132-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083800 - EDSON BORTOLATO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista a parte autora para se manifestar sobre o documento apresentado pela CEF (petição anexada aos autos virtuais em 02.04.2013), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013096-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301061256 - JANAINA

ARAGAO SIVERO (SP257990 - SHEYLA CAROLINE SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e pena, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária do benefício pleiteado. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior no tocante à regularização da representação processual.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0011646-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083966 - OSMAR APARECIDO RODRIGUES AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012073-40.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083967 - OLGA SANTOS CARDOSO SOBRAL DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016511-12.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083444 - MAURO GONCALVES NUNES (SP237322 - FABIO AUGUSTO POUSADA MACHADO PONTES, SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 12/06/2013, às 14h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0006467-31.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084999 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0066175-85.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084621 - MARCIA YOKO TEKEMOTO DE SOUSA (SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA, SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo, nesta data, o presente feito e aceito a conclusão, pois embora o feito integre mutirão de julgamento promovido no ano de 2010, este perdeu o objeto diante do tempo transcorrido e, especialmente, em razão da fixação das metas 2-2012 e 2-2013 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do parecer da contadoria apresentado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia dos cálculos que restaram homologados pela Justiça do Trabalho, com a respectiva decisão homologatória, ou ainda, relação de salários de contribuição fornecida pela empresa, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0024145-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083999 - MARIA EDUARDA GOMES DE ARAUJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pela parte autora, nos endereços indicados na petição anexada em 26/04/2013, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, agendada para 24/05/2013, às 14:00h.

Int..

0017085-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083808 - ADEVAL CORDEIRO RAMOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO, SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intime-se.

0019085-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083403 - AILTON DIAS TORRES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0035766-24.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084260 - LEA SETSUKO AUGUSTO OSHIRO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do Gerente da Agência de Atendimento a demandas Judiciais - ADJ/INSS, encaminhando cópia do ofício expedido à autarquia-ré.

Oficie-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

0008829-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083797 - DOUGLAS DALAPRIA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pugna pela a condenação da ré ao pagamento daatualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS e/ou expurgos inflacionários.

Intime-se a parte ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a parte autora aderiu ao acordo firmado na LC 110/01, e em caso positivo, junte aos autos o termo de adesão, explicitando qual a cor do termo (se branco ou azul).

Com a juntada do termo, dê-se vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0015204-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083483 - MAURO DE AZEVEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível das fls. 13 a 15, 122, 123, 137, 151 e 152.

2- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0021092-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084150 - JOAO SEVERINO GUEDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito cópia d contagem de tempo de contribuição levada a efeito pelo INSS na esfera administrativa, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0013516-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083527 - LEVI MARQUES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada que assina a petição inicial, recebeu os poderes da parte autora, em 06/08/2012, e os substabeleceu, sem reserva, a outro advogado, em 18/02/2013. Esse advogado, porém, havia assinado um substabelecimento, com reserva de poderes, em favor da mesma advogada que assina a petição inicial e de outros advogados, mas em data anterior ao recebimento do substabelecimento que lhe dava poderes para atuar nesta causa, isto é, em 04/12/2012.

Além disso, tal substabelecimento não especifica quais foram os poderes recebidos pelo advogado substabelecido nem de quem os recebeu, pois não consta dos autos de qual procuração derivou. Assim, esse substabelecimento é inválido e a advogada que assina a petição inicial não comprovou poderes para atuar neste processo.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0055465-69.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082931 - ALBERTINO DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de

levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0020907-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084383 - MARIO JESUS DOS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o pedido em face da possibilidade de prevenção, juntando documentos médicos contemporâneos ao ingresso da ação.

Intime-se.

0055385-42.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084540 - MANOEL MAGALHAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito do valor de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao exequente, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0038109-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083208 - SEBASTIAO AUGUSTO SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte a ser expedido pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0003310-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083971 - ANNA CAROLINE BARROS DE ALMEIDA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior nos seguintes termos:

- apresentando comprovante de endereço contendo os requisitos ali indicados e;

- trazendo aos autos nova procuração constando a menor representada por Valquíria sua representante constituída.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro da representante da menor de acordo com a fl. 19 da inicial.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0017753-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083171 - MARILENE FRANCISCA DAS VIRGENS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para formar prova inequívoca da incapacidade alegada. Laudos de médicos terapeutas não substituem a prova pericial, nem mesmo para fins de antecipação de tutela, em princípio, porque utilizam critérios e servem a objetivos totalmente diversos.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0050030-12.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084091 - ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo realização de perícia médica para o dia 28/05/2013, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0012357-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083801 - LEONARDO BATISTA DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ciência as partes de foi designado audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado para o dia 30/04/2013, às 12 horas.

Aguarde-se o retorno da deprecata.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0012919-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084420 - JOBES GOMES PEREIRA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013635-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084417 - HAROLDO BORGHI (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013604-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084418 - JOSE APARECIDO ROPEIRO SANCHES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012413-81.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084421 - WALTER DO

CARMO QUINTANA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012040-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084422 - NEWTON ABREU DAIBS (SP313691 - LIVIA CRISTINA PERES GUARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011991-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084423 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004708-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084699 - PAULO TOSHIO YOSHINAGA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000180-52.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084681 - JOEL ANTONIO BATISTA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029585-75.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083526 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a comprovação da revisão do benefício, bem com levando em consideração que os valores atrasados já foram levantados pela parte autora, finda a prestação jurisdicional, de modo que dê-se baixa findo.

0015128-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084557 - MANUEL DOS SANTOS ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a procuração apresentada é cópia simples. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0012857-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084489 - MARIA CASSIA SILVA COSTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/06/2013, às 15h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044822-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082926 - ANA CRISTINA BUENO TEIXEIRA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/04/2013. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias improrrogável, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça prontuário médico do acompanhamento realizado na área de Psiquiatria, indispensáveis à realização da perícia médica indireta.

Intime-se.

0006320-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083954 - ARTUR VITORINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e

integralmente a decisão anterior apresentando a carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício indicado na inicial como objeto da lide.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0044379-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083809 - MARIA DE LOURDES LEITE DANTAS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/04/2013: reputo prejudicada tendo em vista a sentença de extinção do feito.

Diante do trânsito em julgado já ocorrido, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.

Intime-se.

0020139-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084181 - EDSON DE MORAES JUNIOR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007509-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084056 - GILENO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020151-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084214 - PAULO ROGERIO MATOZO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019840-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084760 - NICOLA DA COSTA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020374-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084762 - GIVANILDO JOSE GOMES (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014256-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301078730 - CARMELITÁ FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 08/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 01/06/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016709-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301078834 - ARISTIDES BERALDO DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente novo substabelecimento do advogado Guilherme de Carvalho, com data posterior ao substabelecimento da advogada Luana Paz Brito Silva.

Intime-se.

0014568-67.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084671 - JOSE FRANCISCO SALVADOR FILHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Alves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 08650770886, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0015786-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082234 - ROBELIA NASCIMENTO FERNANDES DA COSTA (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO, SP318329 - VERONICA CLEMENTE DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/06/2013, às 14h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007983-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084100 - SANDRA MARA TIBERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do prazo de entrega do laudo social ter expirado em 21/04/2013, intimem-se a perita assistente social, Sra. Andréa Cristina Garcia, a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo social com a devida justificativa do atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC. Intimem-se.

0011495-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084744 - HAMILTON CAMPOS (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em face da União Federal (AGU), na qual pleiteia o autor, agente da polícia federal, seja considerada a data de 02/08/2004, para a progressão funcional para a 1ª classe, bem como a progressão desta para a classe especial, com o pagamento das diferenças de remuneração e reflexos financeiros sobre a remuneração, férias e 13º salários.

Os autos foram unificados à demanda de nº 00114946320114036301, em trâmite neste Juízo, em razão de prejudicialidade entre os feitos, eis que é postulada a progressão para a 2ª classe no processo mencionado. Conforme Parecer da Contadoria, anexado aos autos, a União acostou aos autos os valores referentes à progressão de 2ª classe para a 1ª classe, referentes aos períodos de 08/2004 a 02/2005, porém insuficiente para o deslinde do feito, com a determinação dos valores devidos.

Destarte, determino a expedição de Ofício à União (AGU), para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as diferenças devidas mês a mês, referentes à progressão da 1ª classe para a classe especial.

Com a anexação, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082994 - ELIANA VIOTTI LISSALDO (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050811-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084188 - FRANCISCA RABELO SARAIVA (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 11h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0001483-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084502 - EDINEY DULTRA DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/05/2013, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0064076-11.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082948 - JOAO PEREIRA CAVALCANTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Ressalto que no caso de opção por meio de ofício precatório, para recebimento do valor total da condenação, com inclusão na proposta orçamentária de 2013, a manifestação deverá ser realizada até a data limite de 14 de maio de 2012.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0000744-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082121 - EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023801-83.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082070 - ROSA ALVES

VIDAL (SP223868 - SHARON YURI PERUSSOHORIKAWA) CLAUDIO VIDAL - ESPOLIO (SP223868 - SHARON YURI PERUSSOHORIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que não havia saldo em conta fundiária à época da aplicação dos expurgos inflacionários, objeto desta demanda, reputo inexigível o título judicial.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012252-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083976 - JOAO TAVARES MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior apresentando cópia legível do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0020100-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082906 - APARECIDO TEDEU DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0009805-23.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083517 - VALDIVINO ODORICO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA, SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a comprovação da revisão do benefício, primeiramente, determino o encaminhamento deste feito à Contadoria Judicial para que seja cumprida o v.acórdão prolatado pela Turma Recursa:

"Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré apenas para adequar os cálculos de liquidação aos ditames do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal)."

Cumpra-se.

0050076-69.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083850 - CLEI MAURI NATALICIO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre as partes quanto aos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0020226-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084614 - LILIAN MARIA TERNI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) KATHIA TERNI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) SANDRA REGINA TERNI GARANITO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora, Srª Kathia Terni Zucchi Kosmack, regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao

nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizado o feito, remetam-se os autos aos setor de atendimento para correção do nome da parte autora, independentemente de nova conclusão.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0000135-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084788 - SOLANGE PEREIRA DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação do autor, converto o julgamento em diligência para que o perito judicial esclareça se é possível manter a DII a partir da documentação médica trazida pela autora - abstraindo de seu relato verbal em perícia -apontando qual documento corrobora seu entendimento.

Apresentado o relatório de esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestações em 10 dias. Por fim, tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044792-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301076357 - ESTEVAO DE JESUS MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, passo à análise de prevenção. Identificou-se que o autor ajuizara ação anterior à presente, com o mesmo pedido.

No entanto, observo que, no processo 0044774-88.2012.403.6301 apontado, buscava-se a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/149.435.099-5, concedido em 03.03.2009 sem a incidência do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, ante a sua inconstitucionalidade. Já na presente demanda, busca-se a revisão da RMI do benefício, utilizando-se a fórmula do cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem(conforme documentos à inicial).

Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo para o recorrido apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se.

0253769-87.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083691 - CARLOS MOUTINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o(a) advogado(a) no sistema.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito legível; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Diante do exposto, determino a intimação da requerente para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0014178-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301078711 - JOSE RODRIGUES DA MATA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 01/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 01/06/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Neurologia, para o dia 05/06/2013, às 16h30min, aos cuidados do Dr.

Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046733-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083871 - JOSE CARLOS SALGADO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024394-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083751 - AILTON DA SILVA ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025675-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083746 - MARIA DO

SOCORRO SALUSTIANO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027531-68.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083708 - JORILDES NOVAIS VIDAL (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042889-73.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083872 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081401-67.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083865 - GENECEY BERNARDO DA SILVA (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048276-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083870 - ANTONIO NOCERA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052468-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083869 - SEVERINA ANGELA DOS SANTOS INACIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016394-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083874 - ROSEMARY SANTANA VIEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053764-05.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083868 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029976-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083446 - PABLO DIGMANESE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017576-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085005 - ANDERSON LOPES DE SOUZA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Parecer da Contadoria anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a cópia integral e ilegível do Processo Administrativo, NB 42/150.922.960-1, com DER 16/09/2009, com a documentação apresentada ao INSS para a concessão do benefício, bem como o demonstrativo da contagem apurada pelo INSS.

Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, esclareça a parte autora quais os períodos que pretende sejam averbados.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0031123-23.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301081723 - GUSTAVO DE LIVEIRA ALVES LIMA (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES) GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES LIMA (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001541-75.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084254 - JOAO BATISTA SANTIAGO (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autorizo o levantamento do valor da condenação por Joao Batista Santiago, que foi devidamente habilitado no polo ativo, ou por seu procurador constituído nos autos conforme procuração juntada em 12/06/2012.

0019632-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083992 - SEVERINA JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

0054480-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085074 - NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047776-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083615 - ANA MARIA BERNAL MARTIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053065-48.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084437 - ATILA LOPES DA ROCHA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001422-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085078 - LAYR SOARES RIBEIRO DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003731-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085077 - JACKIE DE CASTRO MARONI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054394-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085076 - LAURETTE BOULOS RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054439-31.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085075 - IDA MARIA BADIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054489-57.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085073 - MARIA DE JESUS GALINDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054521-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085072 - MARIA APARECIDA GASQUI VIDEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054551-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085071 - SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054568-36.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085070 - HIDEKO ONODA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054648-97.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301085069 - ODILIA MARTINS DE FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0014302-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083342 - BENEDITO

APARECIDO TADEU PIRES (SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição do dia 12/04/2013 como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização do endereço residencial da parte autora no sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0040656-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082264 - FLAUZINO LIMA DE CARVALHO (SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, anexados aos autos estão incompletos.

De fato, o documentos constantes a fls. 12 e 15 do arquivo que contém o processo administrativo, ambos referentes a empresa Mecano Fabril, não possuem data, local de emissão, identificação do subscritor ou assinatura do mesmo.

Já o documento referente a empresa Hyppolito (fls. 23/25 idem) menciona atividade de soldador exposta a fumos metálicos, sem especificar os elementos químicos presentes.

Nestas condições, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora complemente, se entender cabível, os PPPs apresentados, podendo inclusive apresentar novos laudos ou perfis, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Apresentados novos documentos, vistas ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0001238-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084067 - VALDOMIRO VICENTE (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial inconcluso acostado em 24/04/2013, recebo o laudo provisoriamente como Comunicado.

Intime-se o perito para informar precisamente quais os documentos necessários para conclusão do laudo.

Cumpra-se.

0013698-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084209 - JULIO DOS SANTOS EVANGELISTA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo requerido, conforme petição e documentos anexados em 25/04/2013.

Intime-se.

0006434-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084045 - MARIA BARBOSA DE SOUSA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/05/2013, às 10:00, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0014651-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084238 - MIGUEL SERRA NETO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que:

1-Junte aos autos via atualizada da procuração ad judicicia.

2-Junte aos autos cópia legível do RG.

3-Junte aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP.

4-Junte extratos das contas vinculadas ao FGTS, relativamente aos períodos questionados.

5.Junte documento comprobatório da data de opção ao FGTS.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se e cumpra-se.

0049168-46.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084594 - JUCELINO RODRIGUES PAIXAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, observada as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012782-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082787 - RAYMOND ERNEST REBER (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível de seu RG;

4. emende, a parte autora, a inicial declinando o valor da causa;

Intime-se.

0003885-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083049 - GENTIL DO NASCIMENTO FREITAS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante, por se tratar de prova imprescindível ao deslinde do feito, determino que os presentes autos retornem ao d. perito a fim de que esclareça, no prazo de 10 dias, se é possível retroagir a data de início da incapacidade para as datas constantes dos documentos médicos juntados e mencionados pela parte autora no arquivo PET_PROVAS.pdf, em especial os de fls. 39, 40 e 41.

Após a anexação dos esclarecimentos aos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se.

Em seguida, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0012821-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301078599 - MARIA DA

LUZ DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 05/06/2013, às 15h00, Dr. Paulo Eduardo Riff, especializado em Neurologia e Neurocirurgia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0013135-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084813 - JOSE GESIVALDO DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora aditar a petição inicial a fim de especificar o pedido.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0021799-09.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301063220 - ODAIR OLIVEIRA CORDEIRO (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0020364-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084835 - PAULO ZUKERAN (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para as providências abaixo:

1. Emende a inicial declinando o valor da causa;
2. Esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado;
3. Considerando a natureza do pedido, que demandará perícia domiciliar, informe telefones para contato e forneça referências quanto à localização de sua residência.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro e ao setor de perícias para que se agende a perícia, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0017158-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082915 - BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, expressamente, acerca da proposta ofertada pela União.

Int.

0014721-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084792 - HILDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação despendida, mantenho a r. decisão anterior mantida pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0011802-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083192 - APARECIDA VERA CUSTODIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 11/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 05/06/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Ortopedia, para o dia 27/05/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004788-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082693 - UBIRAJARA PIRES CASTRO MUNDURUCA (SP109342 - APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc..

Vista a parte autora dos documentos anexados pela CEF.

Prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int..

0291104-43.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083447 - MIGUEL JOSE DA SILVA NETO (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor dos ofícios encaminhados pela Turma Recursal, primeiramente, certifique a Secretaria a expedição de RPV/PCR em favor da parte autora, bem como se foi efetivado seu pagamento.

Outrossim, diante dos ofícios anexados em 13/08/2007 (P10.08.2007.PDF-13/8/2007), certifique a Secretaria se foi expedido novo RPV relativo aos honorários sucumbenciais. Em caso negativo, providencie sua expedição.

Diante do ora determinado, ficam prejudicados os pedidos do advogado em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que devem ser pagos por RPV.

Cumpra-se.

0019890-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083830 - NOILSON CORREIA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça indicando qual dentre os números de benefício mencionados na petição inicial será o objeto desta lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0013782-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084661 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para justificar e comprovar nestes autos o motivo da suspensão judicial do benefício NB n.º 502.429.048-4, bem como apresentar memória de cálculo de concessão do benefício NB n.º 540.358.189-4, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0011055-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083963 - PAULO BEZERRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a primeira parte da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0020969-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084154 - SONIA MARIA TEOFILIO (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela em 5 (cinco) dias.

Com a vinda da manifestação ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

0016458-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084822 - LAIS DA CONCEICAO SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0007757-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084035 - ROBINSON VALLE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0038398-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083824 - CARLOS EDUARDO MATUTINO DE OLIVEIRA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição despachada em 19.04.2013: após consulta ao histórico de créditos - HISCREWEB do autor, verifico que a parcela do benefício de auxílio-doença NB 31/527.657.801-6 referente ao mês de fevereiro de 2013, que deveria ter sido paga em 01.03.2013, realmente não o foi.

Assim, expeça-se ofício ao INSS para que esclareça o motivo do não pagamento da parcela do benefício de auxílio-doença NB 31/527.657.801-6 referente ao mês de fevereiro de 2013, no prazo de 10 dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se com urgência.

Int.

0017941-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084083 - APARECIDA BRAGHIN DE CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 24/04/2013: Defiro a dilação de prazo solicitada.

Cancelo a perícia médica agendada em Ortopedia e determino que se realize em nova data, no dia 26/06/2013 às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035108-97.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082681 - NELEU ALVES (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0020078-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082650 - MANUEL ROSA FRANCISCO (SP328046 - JULIANA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à concessão do benefício de Amparo Assistencial -LOAS nos termos narrados na inicial.

Observo que não foi apresentado indeferimento de requerimento administrativo recente relativo ao benefício pleiteado, atendo-se a parte autora a indicar o benefício NB 560.344.648-6 com DER em 17.11.2006 como objeto da lide.

Assim, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido, existe a possibilidade de alteração na situação fática da parte autora apta a ensejar o deferimento do benefício na via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial, não configurando assim o interesse de agir.

Posto isso, determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia recente do requerimento/indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado;

- emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e sua DER (data de entrada do requerimento) devendo corresponder àquele constante do requerimento recentemente protocolado, caso haja seu indeferimento administrativo ou transcurso “in albis” do prazo legal de 45 dias para sua análise e;

- forneça referências da localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB indicado e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

**1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020870-78.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083957 - ROSANGELA MARIA FREITAS DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042255-14.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084790 - AUGUSTO TOLEDO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045182-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084794 - MERCEDES GONÇALVES RAMOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0005339-44.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084494 - OSVALDO DE OLIVEIRA NOVAES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012798-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083102 - TATIANE MICHELLE WADA JURITI (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 27/05/2013, às 19h30, na especialidade de Otorrinolaringologia, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - Conjunto 91 - Vila Clementino - CEP. 04037-000- São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0040951-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082260 - BENEDITO JOSE DE GODOY (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora juntou PPP emitido mais de um ano antes da data de entrada do requerimento administrativo, mas alega que exerceu atividade especial até a DER.

Assim, faculto à parte autora a apresentação, em 15 (quinze) dias, de documentação (laudo e/ou PPP) recente, sob pena de preclusão da prova.

Apresentada documentação, vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0011583-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084523 - IVANEI DA SILVA MAIA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES, SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Cumpra a parta autora integralmente o despacho anterior, juntando cópia legível e integral do processo administrativo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0011279-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083085 - MARIA DOS ANJOS ALVES DE CARVALHO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça (CERTIDÃO.doc-11/4/2013).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0016160-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083858 - ANA PAULA SOUSA DOMINGUES (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) DANIEL SOUSA DOMINGUES (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) DIOGO SOUSA DOMINGUES (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0013911-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082006 - PAULO BENTO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/06/2013, às 13h30min, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiátra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0018396-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083936 - DANIEL RUI DE SOUZA GOUVEA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Regularizado o feito e havendo atualização cadastral, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do endereço da parte autora e, em seguida, cite-se.

0018571-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301079253 - MARIA FRANCISCA SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

No tocante ao processo n.º 00542770720104036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, que tramitou neste Juizado, pleiteou a parte autora o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, relativamente ao NB 541.291.573-2, apresentado em 09.06.2010.

O feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado.

Nestes autos, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Alega que o NB 600.503.631-2 apresentado em 31.01.2013 foi indeferido.

Desta forma, o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Cumprida a determinação supra, se o caso, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para regularização do cadastro de parte.

A seguir, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se

0010271-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083990 - MYRTHES DRUMMOND (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior nos seguintes termos:

- apresentando cópia legível do cartão do CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal e;

- informando o número de benefício (NB) objeto da lide.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado, para anexar a contestação padrão correspondente, bem como para alterar o código de complemento ao assunto para 311 de acordo com a tabela TUA.

Regularizados os autos, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0019257-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084807 - VALENTIM SANO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029621-49.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084803 - MARCO AURELIO TEIXEIRA FERNANDES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019690-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084749 - EURIPEDES MORETTI (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016444-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301082975 - NILZA MOTA CRUZ (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/05/2013, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0047979-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084921 - JOSE MARLON DA COSTA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 26/04/2013.

Após, voltem conclusos aguardando a audiência de julgamento.

Intimem-se as partes.

0021222-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084963 - OSMAR MARTINS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias, sob as penas da lei, para que a parte autora junte cópia legível e integral de sua CTPS, assim como relação de vínculos do sistema CNIS.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0006249-03.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301078664 - ADREMIRA SCOPETA RODRIGUES (SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0000125-72.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084859 - ARLETE BARBOSA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o ofício do INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer, juntada de cálculos dos atrasados e a juntada dos cálculos pelo autor em petição de 08/03/2013, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.

Após juntada, concedo prazo comum de 10 dias para manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014999-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084449 - MARCIO FERREIRA OLIVEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 15/04/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 07/06/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Neurologia, para o dia 12/06/2013, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011274-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084567 - MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/05/2013, às 13h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência

0037980-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083855 - GERCINA AMELIA DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036915-55.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083856 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0048235-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084849 - JOSE ALVES CEDRO FILHO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043338-31.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083916 - OTONIEL VICENTE GOMES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055484-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083962 - SIMONE ROMIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior informando os números de telefones para contato e fornecendo referências quanto à localização da sua residência indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do curador da parte autora de acordo com petição anterior e, em seguida, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0006768-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084845 - VALTER MORALES POMBAL (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0049637-58.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083714 - LEIGER SAUKAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/03/2013: indefiro o requerimento da parte autora, visto que não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a revisão já havia sido realizada, não gerando atrasados judiciais nestes autos e, portanto, não havendo valores para incidência dos 10% fixados no v. aresto a título de honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035146-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084980 - EDUARDO LUIZ PIRES (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 28/2/2013, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos é homologatória de acordo entre as partes.

Destarte, expeça-se ofício endereçado à parte ré para o cumprimento da obrigação de fazer consignada na sentença.

Após, encaminhe-se os presentes autos à Seção de RPV/Precatório para a expedição da competente requisição de pagamento.

Petição anexa em 2/4/2013: Apresente a parte autora, comprovante de endereço em nome próprio. E, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Com apresentação de tal documentação remetam-se os presentes autos ao Setor de Atendimento II para a devida retificação do cadastro informatizado da parte autora, no que tange ao seu endereço.
Intimem-se.

0008973-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084034 - ALAN BARBOSA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 13/03/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 06/06/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Joelma Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 14/06/2013, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015596-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083334 - WALTER DUSSE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0050304-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084099 - RONNY OPDEBEECK (SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, manifeste-se o perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto à hipótese de ter havido, em data pretérita, a existência da Cardiopatia Grave suscitada pela parte.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Publique-se. Cumpra-se

0035871-35.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083236 - SONIA MARIA VICENTINI TOMINAGA (SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor devido. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0009004-97.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084208 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Fabiano de Araújo Frade, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/06/2013, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0018297-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301080284 - APARECIDO DE SOUZA BUENO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se, com prazo de trinta dias.

0050812-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083325 - MARINALVA DO NASCIMENTO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. De fato, tendo a sentença sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região no dia 10/04/2013, de acordo com a certidão constante dos autos, considera-se a data da publicação em 11/04/2013 e o início do prazo recursal de dez dias no dia 12/04/2013 (parágrafos 4º e 5º do art. 1º da Resolução 295 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Sendo assim, o prazo recursal encerrou-se no dia 21/04/2013, prorrogando-se para o dia 22/04/2013 (segunda-feira), enquanto o recurso foi apresentado em 24/04/2013.

Em consequência, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0014406-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083349 - NOEMIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de sua cédula de identidade - RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

0018934-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301083842 - WILSON DINIZ DA SILVEIRA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - junte aos autos cópia legível do CPF e do RG do representante da parte autora;
- 2 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;
- 3 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;
- 4 - junte aos autos cópia legível do comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado e adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0001870-58.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301084734 - SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a juntada do laudo contábil, anexado aos autos em 26.04.2013, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autosconclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0017695-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084102 - MARIA IONEIDE RODRIGUES FERNANDES (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Acidente do Trabalho de São Paulo.

0009745-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084409 - ESTACIO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Indaiatuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0020017-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084800 - CARLA MONICA DIAS GUEDES (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0019272-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301079822 - WASHINGTON SANTOS DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Osasco que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0028478-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084829 - ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS (SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 101.600,00 e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Anote-se.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

0014294-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083381 - JOSE PATROCINIO ROSA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº 00468615120114036301 em 03.10.2011, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 4ª. Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 4ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-21.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084055 - BENILTO CARLOS DA SILVA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0019117-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301081069 - AGOSTINHO NORONHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020180-73.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301081061 - VILMA ALVES DA COSTA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004736-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084512 - RAULINO CASTRO SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

0034056-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084520 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.560,00, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000912-18.2013.4.03.6306 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084464 - RAQUEL COSTA E SILVA SCARPA (SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

Diante do exposto, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se as partes.

0044511-90.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084033 - CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP159889 - ESTER PHELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

0013613-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083723 - BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) SANTOS VALENTIN CANDIDO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) SANTOS VALENTIN CANDIDO (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo a uma das Varas da Justiça Federal Cível, nesta Capital. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída àquele R. Juízo.
Registre-se. Int.

0020808-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301085047 - WLADIMIR CORDEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que o domicílio da parte autora está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de OSASCO/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de OSASCO/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0020022-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083831 - TERESA CRISTINA MUNIZ (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda,

por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0019521-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301085105 - JOSE DE ALMEIDA PALMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020366-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084793 - JOSE HAILTON FERREIRA DA SILVA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049862-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084811 - ISAQUE VICTORIANO DA COSTA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que aprecie a questão ou, em sendo outro o entendimento, para que suscite o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 115, II, e 118, I, CPC, servindo a presente de razões.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação devolvida ao juízo estadual competente.

Caso não seja este o entendimento do magistrado que a receber, que sirva esta decisão, como eventuais razões em conflito de competência.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020089-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083913 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS pleiteando benefício previdenciário. Ao ser distribuída, apontou-se a existência de outra ação anteriormente proposta perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial, cujo processo foi extinto sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)”

A presente demanda constitui reiteração de pedido anterior, donde se depreende que o feito deve ser redistribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se.

0017085-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084765 - OSVALDO DA COSTA BARREIROS (SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante à inércia da parte autora no cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 13/03/2013, tenho que a parte autora não tem interesse na renúncia ao montante excedente ao limite de alçada deste JEF, razão pela qual declaro a incompetência deste JEF para o processo e julgamento da ação e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da capital.

Intime-se. Cumpra-se.

0032098-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083352 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I.

0055294-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084778 - ELZA CARVALHO DE SANTANA (SP089412A - ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que aprecie a questão ou, em sendo outro o entendimento, para que suscite o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 115, II, e 118, I, CPC, servindo a presente de razões.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação devolvida ao juízo estadual competente.

Caso não seja este o entendimento do magistrado que a receber, que sirva esta decisão, como eventuais razões em conflito de competência.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014483-34.2009.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083775 - DIRCE GUIRAU MORALES (SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X ARA MATILDE DE SOUZA RIBEIRO ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo à Justiça Estadual desta Capital, determinando à Secretaria que exclua a CEF da lide junto ao sistema processual eletrônico.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

0014186-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301082976 - FRANCISCO GUGLIELME JUNIOR (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competentes para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída.

Registre-se. Intime-se.

0045682-48.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084114 - MARIA GORETTI GEREVINE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.400,00, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinando esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0050396-51.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083974 - EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo elaborada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052288-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084729 - HORACIO APARECIDO RAMOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Em vista do teor da petição protocolizada em 12/04/2013, oficie-se a ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, à Rua Quirino de Andrade n. 185 - Centro- São Paulo-SP- CEP 01049-902, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer os demonstrativos dos recolhimentos efetuados pelo autor, no período de 01/01/1989 a 30/12/1995, nos quais constem o valor da contribuição à ECONOMUS ou planilha elaborada pelo Fundo com as contribuições mês a mês da parte autora em tal período. Deverá, ainda, informar a data em que o autor começou a receber a previdência complementar e juntar os contra-cheques dos primeiros 06 meses do recebimento.

Intimem-se.

0019737-25.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301079115 - VALDETE GOMES DE SOUZA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 10ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021758-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084786 - ADEMIR ALVES TENORIO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora. Verifica-se que de fato somente foi expedido o RPV referente ao item "b" da sentença transitada em julgado.

Assim sendo, determino a expedição do RPV em nome do autor no valor de R\$ 6.287,63, conforme item "a" da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0020734-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084165 - DULCE VIEIRA DA SILVA PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014486-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084435 - UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face da certidão anexa aos autos em 26.04.2013, remetam-se os autos ao setor de atendimento para regularização do pólo ativo da ação onde deverá constar o nome de BENJAMIM GOLCMAN, bem como para substituição do "arq.pet.provas" correspondente ao referido autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007043-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084860 - AIRTON BENEDITO FERNANDES (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será

reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, pois se trata de documento indispensável para o julgamento do feito.

Saliento que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0047543-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301080928 - MARIO BABBI (SP314521 - MICHEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade. Requer o autor a antecipação do julgamento do feito em face da inércia do INSS.

Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de cálculos e de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

Ressalto, por oportuno, que os processos distribuídos neste Juizado obedecem a uma ordem cronológica para julgamento, porquanto necessitam da juntada de cálculos pela contadoria.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de julgamento, devendo a parte autora aguardar julgamento oportuno.

Intime-se.

0011704-46.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084848 - OSWALDO ALVES (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

OSWALDO ALVES requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a suspensão imediata dos descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 126.820.588-2).

Alega o autor que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/03/2003 e que foi beneficiário do auxílio suplementar de acidente de trabalho durante o período compreendido entre 01/05/1988 (DIB) até 03/2003 (DCB).

Segundo documentos acostados aos autos, o INSS cessou o benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho do autor, mas vem consignando no benefício atual a devolução daquele benefício, no valor de R\$19.947,66, restando na presente data o valor de R\$ 3.735,60a ser consignado, com desconto mensal de R\$ 203,40.

Dessa forma, requer a concessão da antecipação da tutela para que cesse a consignação que vem sofrendo em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência da possibilidade de dano de difícil reparação.

No presente caso, nos termos da consulta ao sistema informatizado do INSS, ora anexada aos autos, o Instituto-Réu deferiu ao autor o benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho de 01/05/1988 a 16/03/2003 e o autor passou a perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/03/2003.

O pedido liminar visa apenas suspender imediatamente o aludido desconto, não pretendendo que haja a devolução dos atrasados, se comprovadamente devidos, antes da contestação da Autarquia e da sentença de mérito.

Ademais, a suspensão do desconto não causará qualquer dano ao Erário, pois, na hipótese de improcedência desta demanda, os descontos poderão ser reativados no benefício da parte autora.

Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que suspenda imediatamente os descontos que vem efetuando no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 126.820.588-2), até nova ordem deste Juízo.

Oficie-se o INSS para que cumpra a ordem acima mencionada em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Cumpra-se. Oficie-se. Cite-se.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito cópias integrais dos dois benefícios previdenciários, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

0050797-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083009 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Aceito o acordo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos seus termos. Após, tornem conclusos para homologação. Caso a proposta não seja aceita, tornem conclusos para deliberações e respectiva análise do pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

0020591-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084166 - GISELE REGINA DE ANDRADE (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021137-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301079809 - OMAR ROZA PEREIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que FLAVIANA MARTINS PEREIRA foi nomeada, pelo juízo competente, curadora provisória do autor desta demanda e considerando a documentação acostada aos autos, recebo o pedido de regularização do pólo ativo da demanda a fim de que o nome da curadora do autor conste dos autos como representante do autor. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020744-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084447 - PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016050-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083996 - IZAURA DE ANDRADE MARINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020743-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084162 - TEREZINHA MOREIRA GARCIA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0018328-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083443 - JOSE LONGO NETO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que se proceda:

a) à regularização da representação processual com a apresentação de instrumento atualizado de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, informando o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94;

b) à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0020917-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084158 - SANDRA FERREIRA DE MELO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0033327-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301081216 - RUBEN ALFONSO CARRATU (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. Requer o autor a antecipação do julgamento do feito.

Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de cálculos e de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

Ressalto, por oportuno, que os processos distribuídos neste Juizado obedecem a uma ordem cronológica para julgamento, porquanto necessitam da juntada de cálculos pela contadoria.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de julgamento, devendo a parte autora aguardar julgamento oportuno.

Intime-se.

0048244-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301079380 - DENIVALDO DE OLIVEIRA ARRUDA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0021215-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084129 - DJALMA DUTRA VIEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

0009320-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083041 - ALEX FREITAS FERREIRA (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos. No mesmo prazo o INSS poderá apresentar eventual proposta de acordo. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se..

0020222-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301080903 - FRIDA NEUSTEIN LEWKOWICZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando o recebimento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente. Requer a antecipação da tutela jurisdicional.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, que arrola os requisitos, nos seguintes termos:
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994).

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

Com efeito, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a parte autora pretende aumento de sua remuneração, matéria que não comporta exame em sede de tutela antecipada, a teor do disposto no artigo 2º B da Lei 9.494/97.

Por esta razão, verifico que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003908-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084789 - DIRCEU GALTER (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, pois da análise dos autos, verifica-se ausente a documentação, indispensável ao julgamento do feito.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0525340-37.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301075406 - JAIRO JOSE BEZERRA (SP140927 - JULIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão, datada de 22.03.2013, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0022677-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301080327 - LUIZ CARLOS CAMORIM (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição de 24/1/2013, ante a notícia de falecimento do autor, observo que, conforme o disposto na legislação previdenciária, no artigo 112 da Lei n. 8.213/1191, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei).

Assim, para a análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, sendo necessário a apresentação de, além dos documentos já anexados, a) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios); b) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; c) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; e, d) comprovante de endereço de todos os comprovantes.

Diante do exposto, concedo aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresentem os documentos

mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo do disposto acima, comprovem os interessados que houve o recebimento pela advogada do autor, da carta que consta às fls. 10 da petição anexada em 24/1/2013.

Intime-se.

0054021-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084600 - WILSON CAMILLOS CALIMAN (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o Perito Judicial indicou a incapacidade total e permanente para atividades moderadas a pesadas, com possibilidade de exercício de atividades leves, e que os documentos anexados pelo INSS revelam que a parte autora tem vertido contribuições como contribuinte individual por inscrição em que informou ser representante comercial, concedo à parte autora prazo de dez (10) dias para manifestação, esclarecendo qual atividade laborativa vem exercendo atualmente, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresente o INSS eventual proposta de acordo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009073-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083763 - GERSON PERES BARTOLOZZI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050769-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083726 - CLAUDIA TONELLA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048248-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083722 - JOSE DE SOUZA COSTA FILHO (SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011549-43.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084682 - JOAO BATISTA DARIO (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora. Tendo em vista que a questão da competência ainda está pendente de julgamento no TRF da 3ª Região, uma vez que a parte autora interpôs agravo regimental em face da decisão proferida no agravo de instrumento (0004315-95.2013.4.03.0000/SP), que manteve a decisão da 7ª Vara Previdenciária de remeter os autos a este Juizado Especial Federal, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

0000129-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084093 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, a enfermidade que acomete o autor, sua idade e escolaridade, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões, os esclarecimentos deverão ser fundamentados, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, inclusive, no que tange a data do início da incapacidade se é possível a retroação.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0031677-60.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301085079 - IGNEZ

CONCEIÇÃO NINNI RAMOS (SP069984 - IGNEZ CONCEIÇÃO NINNI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações da autora de descumprimento da obrigação de fazer.

Quanto ao pedido de reconsideração das decisões anteriores, indefiro, mantendo-as por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

0021200-02.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084133 - JULIETA MIYUKI KITSUWA GOUVEIA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo, notadamente pelo fato de que a documentação médica anexada ao feito refere-se aos anos de 2008/2009, não havendo documentação atual.

Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0015062-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084472 - MILTON ARAUJO DA SILVA (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual concordância com a reafirmação da DER, ao menos até a data do ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a resposta, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2013, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0005455-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083774 - JOSE GONCALO LEITE (SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresente o INSS eventual proposta de acordo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020655-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301081059 - LOURDES APARECIDA DOS REIS MORALES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Verifico nos autos que, por equívoco, foi cadastrado o nome do advogado da autora no lugar do advogado da ré, o que resultou na falta de intimação daquele patrono no que se refere à prolação de sentença de mérito.

Assim, antes de apreciar os embargos de declaração interpostos pela ré, determino o correto cadastramento dos advogados da parte autora, bem como a sua intimação da sentença proferida nos autos.

Determino-lhe, ainda, que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela ré nos embargos de declaração interpostos em 11/03/2013.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração. Intime-se.

0013002-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083384 - JOANA SOUZA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0020064-67.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084414 - DIRCE DOS SANTOS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial:

DIRCE DOS SANTOS solicita seja concedido benefício por incapacidade sob o NB 600.667.655-2 (DER 15.02.13 - perícia médica contrária).

1 - Afasto o termo de prevenção visto que o processo dele constante possuía causa de pedir segundo extrato ora anexado pelo setor de análises iniciais (pensão por morte de companheira julgada improcedente).

2 - Indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3 - Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Apresentado o comprovante, ao setor competente para designação da data da perícia.

4 - Desde já, anoto que a parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo (ou prova da tentativa de levantamento) no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe) e de todas as guias de recolhimento de contribuições, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0005844-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083805 - JUAREZ PEREIRA SILVA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que JUAREZ PEREIRA SILVA objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/154.446.538-3).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo acima mencionado, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0013487-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083076 - ROSELI NAZARETH GUALBERTO (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Recebo a petição anexada aos autos digitais em 17/04/2013, como emenda à inicial.

Providencie o Setor de Atendimento a inclusão no pólo ativo da demanda o menor VITOR VITORINO FANDIM.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB.21/198.885.235-8, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a autora regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF de Vitor Vitorino Fandim, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044513-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084082 - PEDRO LUIZ DE MELLO (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando adequadamente, qual o período especial pretende seja convertido nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Emendada a inicial, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0053735-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084441 - JOAO CARLOS NETO (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS, SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO, SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo anexada aos autos em 10 (dez) dias.

Int.

0052915-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084702 - CARLOS DO CARMO LADEA (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora, em substituição da documentação ilegível, os comprovantes de retenção de IR no período de 1989 a 1995 e dos extratos de pagamento da aposentadoria complementar, desde a data da sua concessão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0002118-82.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084826 - ZAQUEU VITAL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a decisão de remessa dos autos proferida anteriormente.

A parte autora poderá requerer a antecipação de tutela no foro competente, uma vez que este juízo já se declarou incompetente para o prosseguimento do feito neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026066-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083286 - LUCIENE ZANUTO DE MORAES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência agendada para o dia 03/06/2013 15:00:00 horas, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0048663-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084112 - JOSE CERQUEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação da tutela para concessão de benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL

com o cômputo do tempo de serviçodas atividades exercidas sob condições insalubres. Aduz que faz jus ao benefício e requer a imediata implantação.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)”

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Além disso, indispensável a análise contábil dos documentos anexados.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021350-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084123 - WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021222-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084127 - GILMAR DIONISIO DE REZENDE (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000577-14.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301082713 - ELISIO GENESIO GOMES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

ELISIO GENESIO GOMES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício nº 151.949.065-5, a partir do requerimento administrativo em 11.01.2010.

DECIDO.

Os autos não estão em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora:

I- apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB n.º 151.949.065-5, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

II - apresentar documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos nos períodos alegados na inicial, como por exemplo: formulários SB-40, DSS 8030, PPP, laudo técnico, entre outros.

Intime-se. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que

exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, pois se trata de documento indispensável para o julgamento do feito.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0046758-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084651 - RAMIRO LOURENCO DE ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043649-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084603 - INACIO HIPOLITO DE MEDEIROS (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA, SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002242-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084773 - EDEVALDO BENEDITO ALBINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014591-37.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301079500 - NANCI APARECIDA ALVES DOS SANTOS JAKUTIS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

NANCI APARECIDA ALVES DOS SANTOS JAKUTIS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício nº 135.273.196-4, a partir do requerimento administrativo em 02.08.2004.

DECIDO.

Os autos não estão em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora:

I- esclarecer o objeto da presente demanda: conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial ou o reconhecimento da especialidade dos períodos indicado na petição inicial e conversão de tempo de serviço especial em comum, para que somados ao tempo de serviço comum proceda-se a revisão;

II - apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB n.º 135.273.196-4, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

III - apresentar cópias de todas as CTPSs de capa a capa e em ordem;

IV - apresentar documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos nos períodos alegados na inicial, como por exemplo: formulários SB-40, DSS 8030, PPP, laudo técnico, entre outros.

V - informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Cumpra-se. Incluo o feito no controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Publique-se. Intimem-se.

0038360-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301081933 - ELIANE BISPO

CATARINO (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Não cabe a parte desistir da oitiva de testemunha que não fora por ela arrolada. Entretanto, posto que cabia à parte autora informar o nome e o endereço da gerente, resta prejudicada a prova.

Tendo em vista que foi informado o número do protocolo de atendimento 201217200958430000, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

0037858-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301081199 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a impugnação ao laudo, bem como a indicação do perito anterior, entendo necessária a realização de perícia na especialidade Neurologia.

Assim, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 06.06.2013, às 17:30 horas, a ser realizada pelo Dr. BECHARA MATTAR NETO, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Int.

0017468-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083419 - GISELE PESSOA DE OLIVEIRA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor competente para agendamento das perícias necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020737-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084164 - ROSALVA URSULINA DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020593-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083724 - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020188-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301082908 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020846-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083226 - ORACI VICENTE DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível da Cédula de Identidade e cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Outrossim, providencie no mesmo prazo, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado

na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0019422-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301079420 - ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO PASSARELLI (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019630-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301080913 - NILMA SAMPAIO MOREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020392-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301080878 - ERNANI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020690-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301082084 - DANIELA MARIKO FUTAGAMI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019280-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077943 - ELIAS FERREIRA MONTEIRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do termo de prevenção juntado aos autos, não verifico identidade de demandas com os processos lá indicados por serem diversos os períodos de benefício por incapacidade pretendidos e/ou diversos os requerimentos administrativos.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como da data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

Intime-se.

0053733-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084669 - ANTONIO MARCOS MARIANO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001350-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084763 - GERALDO DEFAVERE TOLEDO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000516-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084756 - GILDASIO NEVES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054797-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084742 - ADAO JESUS DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054133-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084737 - LUIS VIEIRA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001805-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084766 - ERMANO JOSE PALMEIRA DE ARAUJO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052633-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084662 - RENATO DOS REIS FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048666-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084656 - JOSE EDVALDO DE MACEDO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008248-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084882 - JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006051-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084855 - BELARMINO AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUES (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0004717-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084846 - SILVA LUIZ TAVARES (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036815-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084538 - AMAURY DE NOVAIS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039346-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084542 - MAURO BOHLANT (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001369-65.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084459 - EDSON PEREIRA MATOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037508-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084541 - RITA DE CASSIA LEMOS BORGES (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013628-29.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084438 - JORGE SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011920-41.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084433 - EDIVALDO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055743-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084751 - JAIME ALVES DA SILVA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045843-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084635 - PAULO SALGADO (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044368-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084609 - LEILA MARIA AMARO (SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041613-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084597 - EDMILSON CARLOS LINO LOPES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039670-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084559 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039594-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084549 - EUNICE APARECIDA AQUILA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021549-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083625 - GILVAN JOSE DE OLIVEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. Apesar da narrativa da aguerrida advogada, embora evidente a necessidade do autor, as provas apresentadas não são suficientes para a configuração da incapacidade sem a realização de perícia médica.

Diante dos fatos narrados, no entanto, agendo a perícia médica para o dia 06/05/2013, às 13:00:00 horas, com médico ORTOPEDISTA, nomeando o perito Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal em São Paulo.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida com documento de identidade com foto e/ou CTPS, bem como com quaisquer outros documentos relativos à moléstia alegada.

A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023570-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084044 - MARINALVA LOURENCAO DOS SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0015211-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083096 - ARMANDO FRANCISCO LEITE (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com os autos, em princípio, o pedido não se refere ao reconhecimento das diferenças decorrentes da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já reconhecidas mediante Ação Civil Pública, mas à pretensão do recebimento dos atrasados daí decorrentes antes do prazo apontado no extrato do INSS como sendo a competência prevista de pagamento, isto é, maio de 2019.

Nesse caso, a contestação depositada em secretaria não se refere ao pedido e o INSS não pode ser dado por citado.

Em consequência, cite-se.

0020589-49.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083037 - SILVIA DA SILVA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, na forma da lei. Int.

0017738-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084239 - RIVELINO DO O ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, determino seja oficiado o diretor do Hospital Psiquiátrico de Itupeva para que disponibilize o prontuário (laudos) médico em nome da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetem-se os autos à perita judicial Srª Raquel Sztlerling Nelken CRM 22037, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da análise do conjunto probatório, fixe a data de início da incapacidade.

Após cumprimento, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034479-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084493 - JOSE CARLOS DE CAMPOS OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para trazer aos autos cópia integral do

processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, pois se trata de documento indispensável para o julgamento do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos em decisão.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.**

0016084-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301085013 - MARIA APARECIDA GOULART KHOURI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016094-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301085012 - MARIA APARECIDA BENASSI BARRETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016310-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301085011 - LOURDES MARTOS ROCHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0054102-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084110 - KEIKO YASUDA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0008764-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084107 - INES DE TOLEDO KRAUSE (SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento do feito apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 157.435.029-0, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0019635-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301082842 - VONIDIA ALVES DE OLIVEIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0015184-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301082722 - MARIA CELINA DA SILVA (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

MARIA CELINA DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício nº 159.587.301-2, a partir do requerimento administrativo em 06.02.2012.

DECIDO.

Os autos não estão em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora:

I - apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB n.º 159.587.301-2, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

II - informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0020046-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084454 - IVANETE ALVES PEREIRA (SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

IVANETE ALVES PEREIRA pretende seja concedido benefício por incapacidade sob o NB 551.556.152-6.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado (00341516220124036301) possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 08ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Desde já, por economia processual, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua imediata e urgente remessa à 08ª Vara deste JEF, ante existência de pedido de antecipação de tutela (antes do decurso do prazo supracitado).

Intimem-se. Cumpra-se.

0020918-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084157 - NEUSA RAMALHO PEREIRA (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 06/06/13 às 10:00 horas, com o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, portando todos os documentos médicos referentes aos males que a acometem. A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021144-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084879 - SOFIA APARECIDA ASSIS DE CAMPOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração.

Com relação ao restabelecimento do benefício NB 600.540.357-9, consta nos autos ofício do INSS anexado em 19.04.2013, informando que já está diligenciando no sentido de regularizar a situação da parte autora. Portanto, entendo prejudicado tal requerimento.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

0002667-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084753 - RAYANE OLIVEIRA SARAVIA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) TAYNA OLIVEIRA SARAVIA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de auxílio-reclusão das menores de idade Rayane Oliveira Saravia e Tayna Oliveira Saravia, representadas pela sua avó Eguimar Saravia Leili.

Não consta dos autos o Termo de Guarda judicial dado pela Justiça Estadual de Eguimar Saravia Leili para representar as autoras.

Assim, regularize a parte autora a representação processual, com a juntada de procuração outorgada por tutor nomeado pelo Juiz de Família. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0021379-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084121 - JOAQUIM ROSA PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0013871-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301074738 - JAIR DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora promova a juntada de cópia legível do comprovante da sua residência atual (ou datado de até 180 dias anteriores à data da propositura da presente ação), condizente com o endereço declinado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o integral cumprimento, cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo de trinta dias. Intime-se.

0026210-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301079356 - JESSICA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) KETTELYN NASCIMENTO DA SILVA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da autora e da menor Kettelyn Nascimento da Silva, a pensão por morte NB 21/155.202.527-3.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0050360-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301081175 - MARIA JOSE DA SILVA (SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 11.04.2013: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada.

0020674-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083033 - JOAO GENIVAL DA COSTA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto ainda à parte autora apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0021109-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084147 - CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020923-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084156 - JOSELI MARIA DE FARIA (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA, SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012885-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084850 - MARIA LUCIA TAMINATO AMEOMO (SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

0013908-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084171 - AURELINA ANA DE SOUSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, indefiro a concessão de tutela antecipada.

Cite-se.

0014710-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083157 - RUBENITA OLIVEIRA DE LIMA COUTO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que traga a relação de salários relativa à empresa Kraft Academia Ginástica (04/03/2002 a 16/06/2006) a qual deverá ser assinada por preposto da empresa, se o caso, com identificação (NIT e CPF).

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte contrária, por 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2013, às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0043823-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083485 - JORGE PEDRO CYRINO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, segundo os cálculos da contadoria judicial, o benefício objeto do pleito do autor (NB 141.033.790-9), caso restabelecido, ensejará uma RMI de R\$ 969,49, com apuração de atrasados de somente R\$ 711,02, ou seja, em montante muito inferior ao valor atualmente recebido com base no NB 159.588.497-9, que é de R\$ 1.340,92, ou seja, a r. sentença de procedência parece ser pior para a parte autora, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0044824-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084220 - SUELI MONTEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo (NB 156.440.970-5) contendo, principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS à época do indeferimento do benefício.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo acima mencionado, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0019486-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083693 - LUCILEIDE DA SILVA SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCILEIDE DA SILVA SANTOS (grafia do nome da autora em seu CPF e na pesquisa dataprev) solicita o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 551.868.049-6, DIB 10.06.12, com concessão em 10.03.13 e, consequente conversão em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%.

Segundo relatório de médico de confiança da parte autora (fls. 32 pet.provas) , há informação de que a autora é portadora de doença hereditária incurável e efetua continuamente o “tratamento transfusional contínuo”, com alta probabilidade de ocorrência de novo AVC e “parestesia com hemicorpo direito que dificulta a sua atividade laborativa”. Contudo, não há qualquer informação médica enfática no sentido de impossibilidade laborativa total, mas da dificuldade para o trabalho, cujo grau é necessário seja apurado em perícia médica judicial.

Portanto, considerando a presunção da legalidade da perícia médica negativa da autarquia e a especificidade técnica das informações prestadas pelo médico da autora, bem como considerando o risco de ocorrência novo AVC, indefiro a medida antecipatória postulada neste momento, mas determino a designação urgente e preferencial de perícia médica em favor da autora.

Int.Ao setor de perícia, com urgência. Cumpra-se.

0017347-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083462 - CELSO BERNARDO ROCHA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS pleiteando benefício previdenciário. Ao ser distribuída, apontou-se a existência de outra ação anteriormente proposta perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial, cujo processo foi extinto sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)”

A presente demanda constitui reiteração de pedido anterior, donde se depreende que o feito deve ser redistribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se.

0021268-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084125 - MARCOS DE FREITAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza

psiquiátrica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0018580-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083690 - MARIA CLARA ALVES DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos ao setor de atendimento para inclusão do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Após, ao setor de perícias para designação de data para sua realização. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007440-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084874 - VALTER ARAUJO DO CARMO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral LEGÍVEL do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, pois se trata de documento indispensável para o julgamento do feito.

Saliento que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0047163-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084113 - JOSE MOACIR PEREIRA DE ANDRADE (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto ao pedido de tutela, aguarde-se o decurso para o INSS. Após, tornem conclusos para sentença quando o pedido será reanalisado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO**

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001508-78.2013.4.03.6119 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083051 - IZILDA SOARES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016218-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301082110 - JOSIMAR QUIRINO DA SILVA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041495-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084591 - ALBECI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à decisão anterior no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, pois se trata de documento indispensável para o julgamento do feito.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

No mais, considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0018607-97.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077515 - MARIA SOUZA DOS REIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019283-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077491 - VALDIRENE SILVA CHAVES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048717-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084104 - DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000489-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084175 - CELIA RITA MENDES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0050089-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084111 - JOSIVALDA OLIVEIRA SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS. Após, tornem conclusos para sentença, onde a tutela será reapreciada.

0021154-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084144 - ISAC DOS SANTOS FAVARO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 22 de maio próximo, salutar aguardar o seu resultado. Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005054-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083058 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição anexada em 12/04/2013: Tendo em vista que o autor não se manifestou nos termos da decisão proferida em 26.03.2013, Termo 6301061566/2013, aguarde-se a audiência previamente designada, da qual foram as partes dispensadas de comparecer.

Int.

0014999-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084947 - VERA LUCIA LACERDA IENGO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 15/10/2012: providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. No caso em tela observo, ademais, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bradesco, em razão do que concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar nos autos eventual transferência de saldo à CEF.

Cumprida a determinação supra, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0021196-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084134 - IVANIR TEIXEIRA POTER (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020911-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084160 - OTAVIO DELMONDES PEREIRA (SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018286-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084168 - MARIA CRISTINA AZAMBUJA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que depreendo dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/10/2012, o qual restou indeferido. Contudo, nestes autos pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, sem demonstração do respectivo requerimento administrativo indeferido.

Dessa forma, determino à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia de requerimento administrativo correspondente ao benefício pleiteado nesta ação.

Intime-se.

0055410-16.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077474 - DALVO JOSE PARIZI (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DALVO JOSÉ PARIZI pretende seja concedido o benefício por incapacidade em sede de tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em laudo médico, o perito judicial informa que: “não foi caracterizada situação atual de incapacidade laborativa. Esteve incapaz no período de 07.04.2011 a 22.09.2011”.

Desta forma, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial, anexado aos autos.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto aos cálculos acostados pela parte ré.

Int.

0044941-08.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083849 - MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045037-23.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083861 - ROSE MARIE SALLES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0018471-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301077525 - ANTONIO GALVAO DE ARAUJO (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresente o INSS eventual proposta de acordo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008616-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083765 - GREICIE MARGARETH BRUSCAGIN (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007995-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083767 - ALDIR ROSA BORGES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007984-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083769 - ANDREIA MARIA LOPES (SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006835-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083773 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002991-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083729 - NOE ROSA DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

0011032-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301080659 - CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014252-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301082509 - JOSE LADISLAU DE ARAUJO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020925-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084155 - CLAURENTINO FREIRE DIAS (SP305637 - THAIS DE CARVALHO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação sobre o referido documento no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0019650-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083983 - ERINALDO BEZERRA DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, processo nº 00101329420084036183, 7ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, refere-se a pedido de concessão de benefício de pensão por morte e, o presente feito ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0021101-32.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084149 - GILMAR DA SILVA BORGES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021227-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084556 - EDVALDO BARBOSA DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Versa o pedido sobre o pagamento do complemento positivo de benefício previdenciário, proposto em face do instituto previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, proferida sentença e acórdão, constata-se flagrante descumprimento das ordens judiciais emitidas, no que tange ao pagamento do complemento positivo do benefício.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão/revisão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente ao pagamento do complemento positivo, judicialmente determinado.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente ao pagamento do complemento positivo, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal; tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;

é de se esclarecer que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, §§s 5o e 6o da Constituição;

envie-se cópia da presente decisão ao Presidente do INSS, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia, logo, em reiterado e inaceitável descumprimento das ordens judiciais, inclusive, para efeitos de eventual apuração de falta funcional; caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Na forma do art. 40, do Código de Processo Penal, encaminhe-se mensagem ao Ministério Público Federal, inclusive, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, da lei n. 8429/92. Oficiem-se e intimem-se.

Cumpra-se.

0012068-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301082687 - NADIR ROCHA SAMPAIO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia contábil que irá analisar o período contributivo da parte autora, bem como o valor do benefício.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia do processo administrativo de requerimento do benefício, bem como extratos de FGTS do período em que pretende averbar tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0020914-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084159 - LENILDE LIMA XAVIER (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza neurológica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0033120-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301082694 - PEDRO ANALICIO ALVES (SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a ausência de manifestação das partes e considerando que a questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral, cancelo a audiência designada para o dia 30/4/2013, às 15 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

0050146-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083994 - TALCIDIO RODRIGUES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 23.04.2013: Defiro o prazo requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020644-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301083918 - GENESIO FERNANDES GUIMARAES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019486-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084436 - LUCILEIDE DA SILVA SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica com o Dr Roberto Antonio Fiore, no dia 16.05.2013, às 14h30min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autorante de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

0014090-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301084065 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048957-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301082786 - ANTONIO ROSALINO XAVIER SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0028722-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301084615 - CERCIO JOSE FERREIRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.

Da análise detida dos autos, verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

As provas apresentadas foram insuficientes para demonstrar o alegado pelo autor, havendo necessidade de oitiva de testemunhas para a comprovação do vínculo alegado junto à empresa Marinho Veículos e Serviços (CTPS de fls 15 da inicial), uma vez que a anotação do referido vínculo encontra-se ilegível nas datas de entrada e saída.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2013, às 14h30, podendo a parte autora comparecer com até três (3) testemunhas, independente de intimação.

Sem prejuízo, concedo o prazo 30 dias para que a parte autora apresente cópia do livro de registro de empregados e demais documentos comprobatórios do referido vínculo empregatício, bem como comprovantes dos recolhimentos efetuados no NIT: 1.092.692.743-1, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0029020-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301083577 - ARIovaldo Finocchiaro (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Ante o que consta do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia dos Processos Administrativos de concessão e revisão do benefício de aposentadoria, ou cópia do demonstrativo da revisão da Renda Mensal Inicial, com os respectivos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0031782-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301083394 - VANDA DE PASCOA CARVALHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Ante o que consta do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, concedo o prazo 30 dias para que a parte autora

apresente cópia integral do processo administrativo contendo o demonstrativo da constagem apurada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0007324-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301084199 - JOSE CARLOS ANANIAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceu a parte autora, Sr. José Carlos Ananias - RG 14.133.976-7, acompanhada de seu advogado, Dr. André Gustavo Lopes da Silva - OAB/SP 187040, bem como o Procurador Federal Dr. Paulo Roberto Gomes de Araujo, Matrícula 1313393.

Estiveram presentes também à este ato os estudantes de direito Carolina Paladino Nemoto - RG 38744844, Lucas Boarin Pace - RG 35258344 e Raphael Enrico Addono - RG 3509276

Iniciados os trabalhos, na presença da MMA. Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, foram ouvidas as testemunhas arroladas e trazidas a esta audiência independentemente de intimação.

Os depoimentos foram gravados e anexados aos autos eletrônicos.

Em seguida, pela MMA Juíza foi proferida a seguinte decisão :Considerando-se que o laudo técnico juntado aos autos apresenta divergências com a declaração da empresa no que toca ao nível de ruído no setor de pentes e na peteagem, onde trabalhava o autor, bem como não há identificação do engenheiro responsável defiro o prazo de 30 dias para que o autor diligencie junto ao INSS e à empresa para que sejam regularizadas e esclarecidas mencionadas divergências.

O autor, ao apresentar os novos documentos poderá apresentar suas alegações finais.

Após,abra-se vista ao INSS para ciência da documentação e alegações finais.

Matenho o processo no painel de audiências apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, ficando as partes cientes de que estão dispensadas de comparecerem.

0006905-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301083560 - TEREZINHA MARIA VILLELA DA COSTA (SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

1- Junte-se ao feito cópia das CTPS das testemunhas ouvidas nesta data.

2-Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral, contendo a contagem de tempo de serviço que resultou no indeferimento da pretensão da parte na via administrativa, dos processos administrativos nº 41/149.280.189-2 e nº 41/155.260.233-5, sob pena de extinção sem exame do mérito.

3- Com a juntada, manifeste-se o INSS sobre a prova acrescida em 05 (cinco) dias e após voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0005538-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301083839 - ILDA DA CONCEICAO PIRES (SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X GABRIEL PIRES MORIJA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Vistos em decisão. Dê-se ciência ao MPF dos atos processuais até aqui praticados em razão da existência de menor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes."

0029311-09.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301063122 - JOSE GONCALVES COUTINHO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diant do parecer elaborado pela Contadoria Judicial,junte a parte autora cópia integral da reclamação trabalhista 02819 2002 017 02002 - 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com a relação dos salários a serem considerados

para o vínculo com a empresa Transportes Coletivos Geórgia.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0004741-56.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301084585 - JULIO SERGIO LIRA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que parte autora junte aos autos a declaração completa de ajuste do imposto de renda do ano calendário em que recebeu o montante dos atrasados da reclamação trabalhista.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Designo desde logo data para julgamento no dia 18.07.2013, às 15 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

TERMO Nr: 6301073164/2013

PROCESSO Nr: 0054535-46.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 12/12/2012

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): MADALENA TRINDADE DE PAULA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/12/2012 10:25:43

DATA: 11/04/2013

JUIZ(A) FEDERAL: ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DESPACHO

1) Providencie a Secretaria à correção cadastral no sistema deste juízo, conforme documentação anexada em 26/03/2013 e 11/04/2013. 2) Considerando a alteração de patrono, concedo o **último prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que a parte autora cumpra, integralmente, os despachos de 10/01/2013 e 24/01/2013. Int.

PORTARIA Nº 6301000071/2013 de 19 de abril de 2013.

A DOUTORA SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE DA 14ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 6301000066/2013 - JEF SP, datada de 11/04/2013,

RESOLVE:

I - ALTERAR em parte os termos da Portaria 6301000066/2013, **para onde se lê** : “ III - ALTERAR o período

de férias do servidor ISAC OLEGÁRIO DA SILVA JUNIOR - RF 7192, anteriormente marcado para 10/07 a 08/08/2013, para fazer constar os períodos de 10/07 a 19/07/2013, 09/12 a 19/12/2013 e 06/01 a 15/01/2014”
LEIA-SE :

“ III - ALTERAR o período de férias do servidor ISAC OLEGÁRIO DA SILVA JUNIOR - RF 7192, anteriormente marcado para 10/07 a 08/08/2013, para fazer constar os períodos de 10/07 a 19/07/2013, **10/12** a 19/12/2013 e 06/01 a 15/01/2014”

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

Juíza Federal Substituta
na Titularidade da 14ª Vara Gabinete

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 16/04/2013

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000157

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar

São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

0043607-46.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021802 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0045464-93.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021799 - TOME EVANGELISTA DA SILVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046109-55.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021798 - JOSE MARIA DOMINGUES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003126-89.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021808 - ELIAS FRANCISCO FERREIRA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006239-32.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021807 - DEVANIR CARLOS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039964-80.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021803 - SERGIO MARRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037773-62.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021805 - HERMENEGILDO DALCIM (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054483-26.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021797 - ANTONIO ANASTACIO DE MIRANDA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037784-91.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021804 - ANTONIO MARCOS DIAS (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001527-73.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021811 - DIMAS CORREA DOS SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003050-02.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021810 - ROQUE BRIZOLA DA TRINDADE (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003051-84.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021809 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054961-68.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021796 - TARCISO ANTONIO DE LIMA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0352206-32.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021795 - FABIO DOS REIS MAGRI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043660-27.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021801 - JOSE MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014617-64.2005.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021806 - VICENTE MATIAS BARBERO RUBIA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043786-09.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021800 - OSVALDO JOSE DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003562-76.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022501 - VERA SONIA APARECIDA VICENTE (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0000922-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022384 - CREUZA ALVES POVOAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001424-26.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022383 - BENEDITO DO ROSARIO (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002200-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022381 - SIDNEA HERRERA TITA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001942-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022382 - AMELIA MARIA DE CARVALHO (SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000629-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022476 - OSMAR JOSE VALERIO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000200-53.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022387 - ELIZABETE BARBOSA OLIVEIRA (SP178997 - JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS, SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000727-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022385 - LEDA TEREZINHA TOZZINI ZEMINIAN (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022337-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022368 - VALMIR GARCIA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003373-30.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022473 - KIMY KUTUYAMA NISHIGUCHI (SP145114 - CELI BERGAMO FERAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003574-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022379 - SANDRA HELENA DE CARVALHO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004882-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022479 - APARECIDA JANETE DE ASSIS BARBOSA (SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002879-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022474 - SEBASTIANA RIBEIRO CHAVES PRESTES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002759-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022380 - DANIELA DIAS QUADRINO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002551-48.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022475 - ANTONIA RIBEIRO PAIE (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA, SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007020-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022375 - ROSEMEIRE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) ROSA MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) ROSEMEIRE CANDIDO DE

OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) ROSA MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005514-35.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022378 - JENI VIANA DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007057-61.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022374 - VERA LUCIA DA SILVA VARGAS (SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA, SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012282-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022478 - MARLUCIA ALVES PEREIRA (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013109-78.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022371 - CLAUDIO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP058675 - ADELALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009585-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022373 - JOSE APARECIDO DA ROCHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014823-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022370 - ZILDA PINHEIRO DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005192-46.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022472 - MARIA LOPES POZZOBOM (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018268-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022369 - ETELVINA APARECIDA GARRIDO DIAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006006-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022377 - CIRO RODRIGUES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045394-37.2011.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022364 - ANA MARIA CARLOS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051151-12.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022363 - RUBENS DA GRACA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024583-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022366 - SEVERINA VICENTE BARRETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025776-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022365 - MARISA VISCARDI DE PAIVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022643-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022367 - MARILENE APARECIDA RIBEIRO MANZANO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação mantendo o Acórdão em seus integrais termos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar

São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

0007058-03.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021819 - AFONSO SCHITTLER JUNIOR (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037787-46.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021818 - JOAQUIM GREGORIO DE OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037791-83.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021817 - ANTONIO FLAUZINO DE MACEDO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora em Juízo de Retratação de que trata o artigo 17 da Lei n. 10.259/2001, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0007195-16.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022495 - JOSE VIEIRA MONDIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001043-43.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022494 - CLEIDE DOS SANTOS (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004967-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022504 - MONICA SCHWARZWALDER (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

0010438-02.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022532 - ESTEVAM LUIZ MATHEUS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II DA LEI 8213/1991. PROPOSITURA APÓS EDIÇÃO DO MEMORANDO CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CABIMENTO DA REVISÃO - RECURSO PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar

São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

0001347-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021717 - CARLOS FERNANDO BONFIM (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000980-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021721 - VERA LUCIA APARECIDA DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001179-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021720 - APARECIDA DE FATIMA LUGLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002123-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021711 - EXPEDITO QUIDUTE SOBRINHO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002310-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021709 - SIMONE ALICE DASSAN (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO, SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002181-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021710 - ALINE DE SOUZA PEREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000793-61.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021722 - ANTONIO CORREA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001262-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021718 - ALZIRA MARIA DE SOUZA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP086931 - IVANIL DE MARINS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001261-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021719 - JOSE ROBERTO SILVA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP086931 - IVANIL DE MARINS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001453-55.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021716 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001563-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021714 - MILENI FERREIRA DA SILVA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001464-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021715 - JOSE DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001587-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021712 - MARIA IVONE

VIEIRA EDUARDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034838-73.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021668 - JOAQUIM JOSE DE MOURA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004353-41.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021696 - GENILDO DE SOUZA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003143-52.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021705 - SELMO TONIAL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003156-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021703 - CLEUNICE MADALENA RIMUALDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003178-12.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021702 - JULIO FLORIANO DE SANTANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002799-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021708 - WELLINGTON PAULETTI LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002922-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021707 - ANTONIO NERES DE JESUS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003680-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021698 - GENTIL FERREIRA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004655-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021694 - JENIFER CRUZ DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) DAVID CRUZ DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) IVONETE DA CRUZ SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004650-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021695 - CREUSA MARIA DA SILVA ARAUJO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004736-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021693 - APARECIDA DE FATIMA GARBETO (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003546-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021699 - ERICA CUNHA LIMA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003502-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021700 - DARLENE RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004011-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021697 - MARIA ELIETE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007428-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021676 - ANTONIO CESAR SANTA ROSA DA SILVA (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO, SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005669-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021691 - CLEISIANE RODRIGUES SILVA SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005741-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021685 - CLAUDINEIA FOGACA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005714-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021686 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005706-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021687 - EDIVALDO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005694-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021688 - JANUARIO CORREIA DE ATTAIDE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005669-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021690 - SHIRLEY FAUSTINO DIAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005769-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021684 - IVANILDA DOS SANTOS PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005635-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021692 - CINIRA FRANCISCON (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005683-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021689 - ANTONIO LUIZ LEITE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008971-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021675 - BENEDITO GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008984-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021674 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012090-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021673 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007048-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021677 - AGUIMAR LEMES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037077-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021667 - SUZI AMELIA DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046812-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021665 - NELSON LUTFI MORGADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031833-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021670 - EVERALDO CARNEIRO RIOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038525-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021666 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021892-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021672 - DAVID SOUZA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027391-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021671 - MOACIR LIMA PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055724-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021664 - ROBSON DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006598-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021678 - ELIANA DA SILVA BATISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005887-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021679 - LUCIMARA FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) YASMIN SUELLEN FERNANDES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005847-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021680 - FABIOLA AMORIM CABRAITZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005820-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021681 - ANA CAROLINA

MACHADO FRANCISCO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005815-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021682 - WESLEY SILVA DANTAS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005798-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021683 - FABIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006917-66.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021753 - JOÃO ALVES DA SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO JÁ SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE RETRATAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixa de exercer o juízo de retratação, visto que já aplicado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização constante da decisão proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar

São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

0008915-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021848 - ARMEZINA TAVARES DA SILVA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0000032-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022493 - ROSALINA APARECIDA BETUCCI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

0055958-12.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022539 - CINTIA ALMEIDA DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001867-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022581 - MARINALVA RODRIGUES LIMA (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA, SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000280-38.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022577 - PRISCILA PIAZENTINI COSTA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0023906-60.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021812 - JOSELITO MEIRELES DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0350511-43.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022538 - JOSE LOPES DOS SANTOS (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0004445-07.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021821 - MAURO MASSON (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0008595-02.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022531 - LUIS CARLOS VIANA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0018407-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021850 - DEISE DE ARAUJO FREITAS (SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000683-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021849 - WALDSON CAMARGO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0018386-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022576 - MIRABEL DE OLIVEIRA MENEZES (SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

0005793-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021823 - ADERBALDO NOGUEIRA BISPO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0003773-21.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022503 - LUIZ CARLOS BARBOSA PONTES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a extinção do processo quanto ao pedido de contagem de tempo de serviço, e nessa parte, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida quanto ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0006160-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022483 - CLEUSA APARECIDA KLINGER ZUPA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0002545-23.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022359 - PAULO ALVES DE QUEIROZ (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

0285075-40.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022510 - HENRIQUE LONGUINHO FARIAS (SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO, SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0008220-40.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022509 - VIRMO MARTINS DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0007043-26.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022508 - REGINA CELIA RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0091988-22.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022536 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0001217-43.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022487 - SEBASTIAO ARAUJO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO ART. 29, II. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROPOSITURA APÓS A EDIÇÃO DO MEMORANDO CONJUNTO

Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. CABIMENTO DA REVISÃO PELO ART. 29, II. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

0001376-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021924 - JOAO DIAS PEDROZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001195-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021925 - ROSA MARIA NICOLA STANZANI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000279-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021928 - DEUSDETE ALVES MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000794-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021927 - DAVID RODRIGUES GOBETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

0000984-55.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022564 - KAUAN VINICIUS CUGIK (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002773-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022559 - LUIZ ANTONIO CORREA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003034-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022557 - JOAO BOSCO DA SILVA CANDIDO (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002503-95.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022560 - WILSON DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002980-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022558 - LUIS FERNANDO PEDRO BATISTA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004431-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022570 - LEANDRO ALBERTO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003585-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022556 - LUIS CARLOS

VENTURA (SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005009-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022781 - ESTELITA RODRIGUES DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001106-58.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022562 - LINDOMAR GALVAO DE SOUSA (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001098-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022563 - VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007902-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022555 - LARISSA NOGUEIRA DA SILVA JACINTHO (SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES, SP301151 - MARCELA ARANTES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000254-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022574 - LUCIANE APARECIDA DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000069-76.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022567 - EUGENIO MAURICIO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000281-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022566 - MARIA DE LOURDES ASSAD RAMOS (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000552-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022565 - FLAVIO RAFAEL RUIZ (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002106-36.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022572 - NILZO DONIZETI DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002373-12.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022561 - OSVALDO FERREIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001338-13.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022573 - ALESSANDRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008673-83.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022568 - MARIA LUCIA GRACIOLI DEARO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008662-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022554 - MARIA LUCIA FERRAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008433-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022569 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0012782-07.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022513 - FRANCISCO SANCHES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, não conhecer parcialmente do recurso da CEF, e na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0006005-18.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022496 - MARIA APARECIDA RUAS NOGUEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS, SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora em Juízo de Retratação de que trata o artigo 17 da Lei n. 10.259/2001, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

0006656-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022239 - MARIA NEUZA SOUZA MARTINS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004475-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022241 - DAMIANA MARIA DE JESUS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007729-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021606 - EDNA VIOTO DOS SANTOS (SP289635 - ANDREIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0000642-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022264 - MARIA CLEUZA BORGES KAMINSKAS (SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 16 de abril de 2013.**

0005537-54.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022505 - MANOEL MESSIAS LOPES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) CAIXA - SEGUROS SA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA) CAIXA - SEGUROS SA (SP207309 - GIULIANO DANDREA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

0005997-20.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022506 - PAULO CESAR SILVERIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004810-41.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022276 - GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0035375-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021793 - GENESIO PEREIRA DE ARAUJO (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038101-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021641 - ARLINDO PEDRO PERALTA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039397-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021640 - JOSENEIDE MENDES GONCALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031303-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021647 - EDINALDO FERREIRA DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033035-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021646 - SILVIA SARAFIM DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034471-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021645 - VALDENIR ALVES DE FREITAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035097-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021644 - ANTONIA IVONE DOS SANTOS SOUZA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021444-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021652 - MIRIAM MARIA DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036115-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021643 - MARIA ROSANA DE MELO SIQUEIRA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036821-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021642 - MARIA ANTONIA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001794-18.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021733 - MARLI PINAL DA SILVA (SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000046-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021661 - MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000280-33.2012.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021660 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000988-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021659 - ANTONIO MARCOS SONCINI (SP194357 - ALESSANDRA FESSORI VERTONI, SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES, SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003622-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021745 - DIVINA APARECIDA BRASSAROLA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008902-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021732 - RENAN BARBOSA BATISTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039965-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021639 - NILEIDE FERREIRA DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005272-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021658 - TAIANY COSTA DOS SANTOS (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006268-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021655 - SANDRA REGINA ALVES GOMES DAVI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005862-85.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021657 - ELIANA APARECIDA FIRMINO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039966-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021638 - PAULO DE JESUS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040958-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021637 - ZILMA PEREIRA DE MATOS FERREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044114-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021636 - TEREZINHA GALVAO LIMA MENDES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015548-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021790 - CLAUDIO

MARTINS NOVAIS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014930-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021654 - EDNA CORREA DA SILVA (SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024517-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021651 - ANTONIO TEODOSIO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027721-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021650 - CLARIETE PEREIRA DE MELO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029491-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021731 - NELITA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029688-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021649 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029903-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021648 - ANTONIO DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0010139-81.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021758 - IVONE DA SILVEIRA MICHELAN (SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB, SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041459-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021755 - ROSANGELA MARIA ALVARES (SP171378 - GILBERTO ALVARES, SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038359-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021756 - ANTONIA DA APARECIDA FURLANETO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032789-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021757 - JOSE LOPES DA CRUZ (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004130-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021760 - DALVO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002300-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022061 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, CPC. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

0010865-23.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022777 - GIRLEY MORAIS DA SILVA (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008859-43.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022544 - YAGO TEIXEIRA DA SILVA (SP052426 - ELIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005577-94.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022546 - JOSE CLAUDEMIR ANUNCIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005012-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022547 - SIDNEI DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001575-16.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022550 - MARIA DOS REIS BARRETO DA PAZ (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000709-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022779 - IOLANDA ALVES DOS SANTOS (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003591-53.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022549 - MARIA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0017400-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021827 - OSCAR RIYOITI KASHIMA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000695-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021825 - ROSANA CAMPOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

0000218-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022053 - MARIA DA CONCEICAO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X THAUAN EDINALDO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003142-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022049 - ALICE TENORIO PAULINO (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO, SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002649-67.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022068 - LOURDES VIEIRA DE SOUZA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002647-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022050 - LUZENIRA LINS DE CARVALHO (SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES, SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004245-56.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022046 - MARIA DE LOURDES SARAIVA ALVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003619-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022048 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003622-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022047 - CREUSA DE FREITAS GONCALVES MINE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003828-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022057 - MATILDE MALTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001008-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022060 - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006797-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022045 - ANA MARIA MILITAO DE GOVEIA (SP293610 - PAULA RENATA CÉZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002149-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022058 - EVA DIAS BARBOSA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002348-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022051 - GERALDO MARIA MELARE (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001784-83.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022052 - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) WALTER FONSECA (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039746-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022066 - AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) DUMARA BUENO SANTOS PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA)
0019805-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022054 - LUCRECIA SA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) CAIO VINICIUS DE JESUS SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) CAIQUE GABRIEL SA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050432-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022044 - RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049223-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022069 - LUCILENE DA PAZ ROCHA BARRETO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006507-66.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022056 - ZILDA DE SANTANA (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006957-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022055 - IVONE MARINO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

0014207-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022800 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000658-67.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022540 - OTILIA DOS SANTOS TEODORO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004337-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022801 - CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.
São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).**

0000739-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022462 - JOAO BATISTA NASCIMENTO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037811-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022432 - JOSE HENRIQUE DE MORAIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037275-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022433 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002316-87.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022458 - ADAUTO DONIZETI LUIZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002107-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022459 - CLAUDIO APARECIDO MANTOVANI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000523-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022463 - CARLOS RONALDO RODRIGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000047-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022467 - ERIOSVALDO CAITANO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000229-21.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022465 - DONIZETE PEREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001161-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022460 - CELSO BELIZARIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020984-80.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022434 - EDVALDO FRANCISCO LEANDRO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004745-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022450 - JOSE APARECIDO BERNARDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004220-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022453 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004234-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022452 - JOSE GENILDO BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004396-21.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022451 - JOSE FRANCISCO GUIMARAES CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002444-91.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022457 - JOSE CARLOS LAVORINI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003118-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022456 - LUIS EDILSON DO AMARAL (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003311-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022455 - ROSA MARIA FRANCISCHINI CIPRIANO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003316-83.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022454 - GERSON MOREIRA CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008067-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022438 - JOSE PAULO BARBOSA DE MATOS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010435-32.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022436 - DARCI JOSE DA MOTA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007573-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022440 - ROSALINA TERUEL DA SILVA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008004-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022439 - VALDECIR GONÇALVES PRIMO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007436-45.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022441 - AMAURI LUCAS DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006886-69.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022442 - JOSE LONGUINHO EUGENIO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006761-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022443 - PAULO SERGIO JAHEN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014570-95.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022435 - LUIZ LIMA DE MELO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008906-14.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022437 - MARIA SILVANA ANDERSON BERNINI (SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044176-71.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022431 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005597-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022447 - JOAO ROBERTO ANTONELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005110-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022449 - LAERCIO BENEVIDES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005550-89.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022448 - EDNA GOMES DE ANDRADE SANTOS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006223-12.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022446 - VALENTIN APOLINARIO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006255-69.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022445 - ELISABETH BARBOZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006495-17.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022444 - HUMBERTO DE JESUS FERNANDES ROLDAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050862-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022778 - GERALDO PAIXAO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050986-33.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022430 - JOAO DA SILVA DE JESUS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008088-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022071 - ELZA FRANCISCA DE SOUSA DA SILVA (SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) LUIS RODRIGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO - SFI. MANUTENÇÃO DA POSSE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0007414-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021841 - ANTONIO CARLOS MARQUES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005294-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021847 - MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002622-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021846 - OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000180-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022482 - MARCIA HELENA GONCALVES (SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

0039779-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021879 - VALDIRENE LIMA GOUVEA COSTA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030215-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021880 - CELSO CUNHA CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003144-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021881 - VANIA MARIA ANTONIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

0001913-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021977 - ILZA MARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000115-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021873 - MANOEL MESSIAS DE JESUS ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000620-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021985 - MIRYAM ARLETE ALCANTARA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000618-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021986 - NEIDE LIMA OLIVEIRA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000601-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021861 - PAULO AFONSO PIRES NOBRE (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000558-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021862 - OSCAR PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002373-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021972 - OSWALDO CATES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002078-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021975 - MAXIMINO JOSE ZANFERARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001979-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021976 - AURORA PAULINA DE ARAUJO GASPAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000232-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021867 - PAULO FERREIRA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002336-39.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022074 - WASHINGTON GONCALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002170-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021974 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002255-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021973 - JOSE SIMIAO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002260-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021857 - ALICE SETSUCO KODAMA MURANAKA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001416-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022073 - ANTONIO ALMEIDA LOPES (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001388-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021980 - MARIA KANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001432-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021858 - VALDICE SANTOS

DANTAS (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001317-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021982 - NEIDES CAZEIRO LOPRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001268-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021859 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001318-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021981 - ANTONIO GHIOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002809-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022075 - SOLANGE VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003123-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021969 - JOSE EDWALDO PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003153-06.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022077 - SHEILA MARIA MOURA ALVES (SP180705 - CHARLES MOURA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003364-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021966 - JOSE GRILO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003326-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021967 - LUIZA FOSALUZA BORACHINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003314-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021968 - PAULO BOLDRIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002729-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021970 - LIDIA GONÇALVES PALACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002632-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021866 - RONALDO DONIZETI XAVIER (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002680-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021971 - NICODEMUS NICODEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001036-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021983 - MOSTAFA ABDEL SAMIE ABDEL FATTAH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002891-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021871 - LIDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004263-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021963 - AILTON LOURENCO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004498-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021962 - MARIO ZENHEI FUKUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003483-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021965 - PEDRO SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004108-93.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022076 - APARECIDA PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003674-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021964 - JORGE GILBERTO GUEDES VARGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000863-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021872 - JACIRA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001091-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021860 - MARIA INES DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001005-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021984 - IGNEZ SCARABELLO MONEGATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008072-38.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021856 - CASSILDA HESSEL ALMENARA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040787-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021957 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055415-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021933 - ANA MARIA CLEMENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055151-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021934 - JOSE GERMANO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044033-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021951 - JEANETE VASILIANKAS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042945-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021952 - JOAO DOS SANTOS COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042825-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021953 - MANOEL GALHARDO SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041445-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021954 - VITORIA PERPETUA DA COSTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041367-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021955 - CONCEICAO REIS CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041053-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021956 - APARECIDA SILVEIRA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055489-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021932 - MARIA LUCIA MAIA BORBA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051312-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021948 - ANTENOR CAMILO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051238-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021949 - MARIA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051209-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021950 - MARIA LUCI TAVARES BARROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005509-13.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021865 - MARIA GARCIA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005208-27.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022165 - LENI TOZZI ILDEFONSO (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014610-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021961 - GILBERTO ANDRADE LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010616-33.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021864 - MARIA ALVES MARTINS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011501-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021855 - JOSELITA DA SILVA BIRINO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012562-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021863 - ARSENTINO SANGUINA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001780-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021978 - NAIR RIGHETTI MADARAZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053355-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021941 - DOURIVAL BENELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001545-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021979 - SONIA MARIA DE SOUZA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032708-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021959 - MARIA DO CARMO FORTUNATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039356-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021958 - MARIA SILVA TIBURCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028250-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021960 - WALDEMAR CAVIRA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054407-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021936 - LAUDELINO CALDEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054215-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021937 - SANDRA PAULINO SANTOS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054200-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021938 - CELIA FUMICO TAKEUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054193-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021939 - SANTINA LUIZA DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055498-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021931 - SEBASTIAO DE CAMPOS MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053323-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021942 - CANDIDA LUCINA ARRUDA CAMARA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053096-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021943 - CIRO DE OLIVEIRA SENRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052939-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021944 - EGIDIO SALES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052867-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021945 - FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051959-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021946 - TEREZA ETSUKO SHIBATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053361-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021940 - FERMINO SANCHES MONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051441-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021947 - MIRIAM BARONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055062-95.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021935 - ALICE DOI STOPATO DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

0005219-56.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022260 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039170-83.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022259 - CLAUDIO CAPUTTO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril 2013 (data do julgamento).

0000684-29.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022208 - LUZIA FERREIRA LEITE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003820-51.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/93010222017 - FLAVIA GOMES PAIXAO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) GABRIELLA GOMES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) FLAVIA GOMES PAIXAO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) GABRIELLA GOMES DA SILVA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) FLAVIA GOMES PAIXAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) GABRIELLA GOMES DA SILVA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003791-47.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/93010222035 - PETRONILA SEVERINA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000906-36.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/93010222006 - DINA FIGUEIREDO DE SOUZA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000834-10.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/93010222039 - ILDE LICHTENTHAELER SCHULDT (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000832-43.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/93010222007 - MARIA ISABEL GONCALO (SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000789-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022040 - MAURILIO ALVES CAMPOS FILHO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) VALDICI MARIA CAMPOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003852-39.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022034 - MAFISA MARIA RODRIGUES FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000760-32.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022041 - DAMIAO FELIX DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000923-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022026 - FATIMA CHRISTOVAO FOGACA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000114-80.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022043 - MARIA GORETTI GOPFERT TODESCATO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000509-69.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022009 - ZULMIRA HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000324-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022042 - PAULO ANIZIO DE PAULA (SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000282-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022027 - WILLIAN SANTOS DE BRITO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) BRUNA SANTOS BRITO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002139-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022022 - SUELY DE LOURDES FURTADO CUSTODIO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002119-93.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022023 - TATIANA APARECIDA SALGUEIRO BROTO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004430-57.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022002 - TELMA RENI CORREA DE SOUZA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X ANA PAULA NORONHA BAHIA (SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002377-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022064 - LEIDE CATARINA CORTEZ DE OLIVEIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002382-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022004 - SONIA APARECIDA FERREIRA (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI, SP293684 - ROSELAINÉ PRADO SCORSI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003347-74.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022020 - AUREA CORREA DE MARINS (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003328-25.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022037 - MARIA APARECIDA BAIN DE SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002512-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022003 - MARIA JOSE SILVA (SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002824-40.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022021 - PAOLA ANGEL TELES DOS SANTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) LUIZ FERNANDO TELES DOS SANTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003923-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022033 - ELIETE TRINDADE DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004939-21.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022016 - EUNICE LOPES LEAL (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004625-79.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022000 - CELINA APARECIDA FERRAZ (SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X FABIO HENRIQUE GONÇALVEZ (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004560-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022001 - RAQUEL APARECIDA RODRIGUES (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003557-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022036 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARBOSA (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003518-85.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022019 - ROUSE MARY SOARES TELINI (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA, SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003559-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022018 - AMANDA ANCELLO MEDEIROS (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) CLAUDIA REGINA ANCELLO MEDEIROS (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) AMANDA ANCELLO MEDEIROS (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007970-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021995 - MARIA NILZA DE JESUS LIMA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009974-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022014 - LUCELIA GIGLIO DA SILVA (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005939-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022031 - CAROLINA IGNES BRUSOLLO SILVA (SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO, SP205120 - ANA PAULA AGRÁ CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005902-64.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021999 - NEUCI CORREIA CAVALCANTE MENDES (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X MARIA VERA BASTOS SANTOS (SP053229 - CLEIDE MATEUS EMMERT) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006466-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021997 - MAGALI PETTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006340-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021998 - MARIA APARECIDA TEMPONÍ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARCELO TEMPONÍ DE LIMA

0006746-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021996 - SUZANA GRACINDO DE ABREU (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X GIOVANNA GRACINDO DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005188-61.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022032 - CLAUDINI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050361-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021988 - MARIA JOSE COSTA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X RAFAEL COSTA FERREIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009588-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022015 - GUSTAVO DANTAS DA SILVA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008750-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021993 - IVETE MENEGASSE (SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011044-32.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021992 - IVANETTE VILLELA DE ANDRADE (SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010871-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022013 - ANGELICA APARECIDA CORREA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008202-62.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022030 - MARIA EUFLOSINA PADILHA DE ALMEIDA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007991-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021994 - ELIANA OLIVIA FRANCO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X ANDERSON LUIZ MARTINS AYRTON LUIZ MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002162-45.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022038 - FRANCISCA DE OLIVEIRA BERNARDO (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023832-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021991 - TEREZINHA LUCAS DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001988-54.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022025 - JÉSSICA CASTELAR CAETANO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002083-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022024 - JOAO SOARES DE SOUZA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001850-08.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022005 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018226-31.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022012 - REGINA RIZZON CAMPOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016172-24.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022063 - JOANA DE CASTRO GODOY (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026251-96.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021990 - FLORIZA PEREIRA DA SILVA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045801-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022029 - LINDOLFO PAULO DOS SANTOS (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026313-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021989 - TOMAZIA FRANCISCA BATISTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X PAULA BATISTA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053695-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021987 - TANIA GOMES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X EDNA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056354-86.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022010 - MAGDALENA HENRIQUES DURAM DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055140-26.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022028 - SUELY MARTINS DA SILVA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050427-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022011 - YGOR CORREA BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) MARINALDO MARGARIDO BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) ALINE MAYARA CORREA BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) CINTIA CORREA BARBOSA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049386-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022065 - LUZINETE PRECILIA NORBERTO DIAS (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

0019480-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022477 - ILDA DIAS PEREIRA DA SILVA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001298-73.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022485 - SONIA MAGALHAES ROTUNDARO (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0310960-56.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022537 - THEREZA HARUKO MATSUI KAWASAKI (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União e do Estado de São Paulo, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0009914-87.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022388 - LUIZ BENEDITO DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

0003155-73.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022500 - CELIA CABALEROS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0001952-56.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022062 - NELITA MARIA JARDIM (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SENTENÇA DE (PARCIAL) PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALTERAÇÃO NO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA SOMENTE NO QUE TANGE AO ÍNDICE.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

0009150-02.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022072 - JOHN COLUMBAN HORNER HOE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO, SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES, SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES, SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0005335-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021836 - MARIA DE JESUS PACHECO (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002239-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021832 - ANA RITA AMARAL COSTA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001022-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021830 - SUSANA MARILIA DE OLIVEIRA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004581-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021834 - NEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005520-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022079 - ISMERINDA DA SILVA RODRIGUES (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) ISABELA CRISTINA RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) KAROLINE KATLEN RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) PAULO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) ISABELA CRISTINA RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) KAROLINE KATLEN RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) PAULO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA
PENSÃO POR MORTE. FALECIDO COM HIV. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. INÍCIO DO TRATAMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto. São Paulo, 16 de abril 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0001047-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022306 - IVO FERREIRA DE BARROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003353-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022297 - RITA DE CASSIA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002697-71.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022300 - LAZARA DE LIMA SOUZA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002394-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022301 - FLORIVALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003056-30.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022298 - MARIA LUIZA PONTALTI CAPELLI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004279-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022292 - LUCIA ANGELA CORREA CONTATORI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004087-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022293 - REGINALDO PASSOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003959-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022294 - JESUS LAPACINSKAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003625-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022296 - FERNANDO LOPES NETO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006936-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022286 - CELIA DE FATIMA ALVES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000081-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022312 - MARIA JACOB DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000573-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022308 - LUIZ CARLOS BUENO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000377-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022309 - MANOEL MOTA DE ABREU (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002131-59.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022304 - ANTONIO MALAQUIAS RIBEIRO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002242-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022302 - DIRCE TENORIO DE BARROS DA SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001480-17.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022305 - ELICIANE DOS REIS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005938-97.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022289 - IVANIRA FERREIRA DE RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005891-34.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022290 - APPARECIDA CORREA MORAES (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008783-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022284 - MARLENE SANTA LIFONCIO MARTINS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto. São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

0006784-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021877 - RICARDO ANTUNES FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019757-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021876 - IDALINA ANTONIA GOMES FERREIRA DE ALENCAR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0007074-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022466 - MARIA APARECIDA DIAS HESPANHA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014616-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022464 - MARIA CECILIA AMARAL NIGRO (SP163013 - FABIO BECSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053690-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022461 - PATRICIA MARCELINA DE SOUZA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001877-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022468 - PAULO HATSUO NISHIO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000620-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022469 - MARIA CONCEICAO DA CRUZ SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000209-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022470 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004848-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022360 - DAMIANA GALVAO DA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004078-39.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022471 - MARIA DAS GRACAS ALEIXO SANTUCCI (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013. (data do julgamento).

0001759-61.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022263 - MIZUKO KANO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002259-51.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022262 - ROBERTO

APARECIDO FERREIRA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003254-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022261 - CECILIA PINHEIRO PERNIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO ART. 29, II. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROPOSITURA APÓS A EDIÇÃO DO MEMORANDO CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. CABIMENTO DA REVISÃO PELO ART. 29, II. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto.
São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

0026367-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021886 - MARCELO ARISTIDES VIEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026934-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021885 - VAGNER ALVES DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032686-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021884 - DORINDA FONTE FEAL REDONDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036894-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021883 - SONIA MARIA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO ART. 29, II. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROPOSITURA APÓS A EDIÇÃO DO MEMORANDO CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. CABIMENTO DA REVISÃO PELO ART. 29, II. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Tathiane Menezes Da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

0004652-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021906 - APARECIDO RAMOS COSTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002318-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021920 - ROGERIO BERGAMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001178-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021926 - EGEREMIAS CUSTODIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003871-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021913 - JOSEFA LOURDES DOS SANTOS BEZERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004012-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021912 - ORANDINA CRAVO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003463-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021915 - ANDREZA KARLA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL DOS SANTOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003617-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021914 - MARIA ELINETE DA SILVA ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003372-12.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021916 - ROSILDA VIEIRA DE CARVALHO ZAMBERLAN (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004643-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021907 - SANTINO DE OLIVEIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001421-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021923 - DALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004754-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021905 - ISMERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004352-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021910 - NESTOR DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004324-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021911 - PAULO JOSE DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004389-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021909 - MARCO AURELIO DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004399-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021908 - NIVALDO ALVES DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004979-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021904 - ANTONIA ERRERA VASQUES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003160-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021918 - CRISTINA APARECIDA MARCONDES MILAGRE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003164-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021917 - FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003120-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021919 - MILTON RODRIGUES SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007935-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022078 - JOSE ANTONIO

AUGUSTO VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005850-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021894 - SUELLEN DOS SANTOS OLIVEIRA COELHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005642-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021902 - ELIUDE ANTUNES LEITE (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005655-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021901 - ADONIAS CAETANO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005656-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021900 - KELLY DE CASTRO MIRANDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005700-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021899 - JOSE DA SILVA LEITE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005737-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021898 - WILMA APARECIDA XAVIER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005187-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021903 - LUZINETE DOS SANTOS CAMARGO (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006277-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021892 - EDER CARLOS CORREA GABRIEL (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006719-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021891 - ALBERTINA DA SILVA JORGE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001613-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021921 - ROBSON GASPARETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005804-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021897 - WESLEY MATEUS DELFINO VICENCIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KETLYN RAYANE DELFINO VICENCIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005809-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021896 - CLEBER GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LETICIA STEFANY POPPIN GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005825-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021895 - JOAO CARLOS PROENCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005867-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021893 - OSVALDO CARRIEL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016476-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021890 - ADRIANA GARCIA ALONSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039759-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021888 - MARCOS ALVES VIEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033184-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021889 - ELIAS SILVA DOS REIS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001604-03.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301021922 - CLEONICE APARECIDA MARCANDALLI BORALLI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0185325-65.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301022530 - NEIDE ALVES SOARES (SP159517 -

SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0000289-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022386 - WILLIAN SALVADOR FERRARI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0046907-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022244 - JOSE PEREIRA MENDES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004495-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022253 - RODRIGO PAGANI (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO, SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000453-72.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022258 - RICHARD CHANDER APARECIDO CUNHA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000485-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022257 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051611-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022243 - CLODOALDO DEMETRI (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019554-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022247 - MARCELO FERREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002116-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022255 -

MARIA DA SILVA PEREIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054987-27.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022242 - EDUARDO CASTANHEIRA TORRES (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008282-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022251 - QUITERIA DA CONCEICAO MARTINS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006802-59.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022252 - LENI SOUZA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022936-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022246 - JUVENCIO ROCHA DA SILVA FILHO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037601-47.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022245 - MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002495-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022254 - ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012576-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022249 - LUCIANA GUIMARAES LEONARDI (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0012695-56.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022265 - ANA MARIA ALVES PEDROZA (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005554-90.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022269 - ALCIDES VITORINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000138-10.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022271 - MARIA FELIX DE AMORIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011449-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022266 - JOAO BATISTA TEIXEIRA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006556-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022268 - CANDIDA MARIA DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008098-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022267 - ELIAS RIBEIRO DA COSTA (SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000565-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022270 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

0015679-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022632 - ANTONIO DJALMA TUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014774-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022635 - GERALDO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015238-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022633 - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015228-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022634 - ANTONIA SINHORELI GOUVEIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001025-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022637 - SEBASTIANA DOS SANTOS DE ANDRADE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031923-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022631 - SEISHU MIYASATO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002939-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022636 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000657-03.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301022638 - MARIA EDELINDA DE PAULA PISONI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP240161 - MÁRCIA LIGGERI CARDOSO, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

PAUTA DE JULGAMENTO - N.º 01/2013.

Considerando o teor do Ato nº 12.225, de 15 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado em 17 de abril de 2013, e do Ato nº 11.644, de 18 de abril de 2013, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicado em 22 de abril de 2013, determino a alteração e republicação da Pauta da Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a ser realizada no dia 03 de maio de 2013, sexta-feira, às 9:00 horas, no Auditório do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 11.º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, bem como por videoconferência, de acordo com os artigos 54, VII e 65, da Resolução n.º 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Informo aos nobres advogados que a Secretaria da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

está localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 11º andar (FUNCEF), e que os serviços de Protocolo e Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345.

0001 PROCESSO: 0005223-74.2007.4.03.6302
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-IDOSO
REQTE: ERNESTINA DE JESUS PEREIRA MULATI
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 55 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0006988-80.2007.4.03.6302
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO-IDOSO
REQTE: NAIR RICCI BERTONCINI
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 03 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0016275-04.2006.4.03.6302
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
REQTE: LAZARO MARQUES
ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 02 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0030495-73.2007.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
REQTE: ARNALDO SANTO OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 03 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0005 PROCESSO: 0345322-84.2005.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
REQTE: ANTONIO GARCIA BONO
ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 48 - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): AROLDO JOSÉ WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000970-69.2009.4.03.6303
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
REQTE: ROSEMARY MARTINS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 45 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0007 PROCESSO: 0323291-70.2005.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
REQTE: JOSE MARIA
ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 05 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0552392-08.2004.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
REQTE: RUTHE DIAS CRUZ
ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 02 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0553898-19.2004.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
REQTE: ELIANA APARECIDA LUCINDO PELEGRINA
ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 07 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0556535-40.2004.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
REQTE: JOSE SERRANO
ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO

Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 48 - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): AROLDO JOSÉ WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0559188-15.2004.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
REQTE: IRINEU PARDO
ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 48 - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): AROLDO JOSÉ WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0559908-79.2004.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
REQTE: MARIO MURARI JUNIOR
ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 06 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0010162-70.2007.4.03.6311
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
REQTE: ANTONIO CARLOS PROSDOSSIMI
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 07 - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0010215-51.2007.4.03.6311
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
REQTE: SYLVIO MOIA DOMINGUES
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 03 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0010480-53.2007.4.03.6311
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
REQTE: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 49 - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0010484-90.2007.4.03.6311
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
REQTE: EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 01 - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0176273-45.2005.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
REQTE: JESUS FLORIANO DOS SANTOS
ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO e ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI
ECHENIQUE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 44 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0061771-59.2006.4.03.6301
CLASSE: 25 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Assunto: AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
REQTE: IVETE DIVINA DE SOUSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 197.324 - CAIO YANAGUITA SANO
Órgão: JUIZ FEDERAL RECURSAL 43 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
São Paulo, 29 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 074/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0001512-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001669 - SONIA APARECIDA NOGUEIRA
(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001702-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001672 - MARIA HELOISA DE PAULA

PIRES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001683-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001671 - HELVIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001823-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001670 - CIBELE CRISTINA COELHO (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000561-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001674 - CLEUZA LURDES DA SILVA ROSA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO, MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0000186-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001647 - DIVA PRATES RAIMUNDO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001631-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001655 - TEREZINHA GONÇALVES SEVERIANO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001595-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001654 - GERSON JANUARIO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001526-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001653 - JOSE NILTON FERREIRA SOARES (SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001487-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001652 - APARECIDA BERNARDETE DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001443-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001651 - MARIA DO LIVRAMENTO NUNES DA SILVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001634-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001656 - MARCELO DOS SANTOS (SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO, SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001440-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001649 - MARIA BERNADETH VIEIRA E SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000977-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001648 - CLEONICE DOS SANTOS (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000562-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001667 - MARIA LUISA COLOSSO TERRAZAN (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO, SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA, MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000977-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001632 - CLEONICE DOS SANTOS (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001442-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001650 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000186-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001631 - DIVA PRATES RAIMUNDO

(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001696-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001657 - ANDREIA TESCAROLI GUARNIEIRI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001688-27.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001665 - JOAO DE DEUS PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000973-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001664 - ADRIANO ALBERTO CAMARGO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001546-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001661 - MARIA LURDES GONZAGA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008279-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001659 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES RAMALHO (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001843-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303001658 - ROBERTO TUPINAMBA FREIRE (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001343-03.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012873 - SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO, SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES, SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.
Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo anexado aos autos.
Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta sobre benefício previdenciário, ajuizada em face da ré constante da exordial.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006736-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012856 - RENATO JOSE DE OLIVEIRA (SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006395-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012730 - MARIA ISABEL DOS REIS BISPO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006207-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012728 - EUNICE FRANCISCA DOS SANTOS (SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002544-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012851 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 21.08.1989 a 13.06.1990 (OPP Petroquímica S/A), 16.09.1991 a 30.05.1995 (Quattor Petroquímica S/A) e 14.10.1996 a 03.01.2000 (Shell Brasil Ltda), a ser convertido para atividade comum, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

No caso sob apreciação, é incontroverso o fato de que a parte autora implementou os requisitos qualidade de segurado e carência.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU

de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

21.08.1989 a 13.06.1990 (OPP Petroquímica S/A)

Função: operador

Agentes nocivos: ruído de 90 dB

Prova: Anotação em CTPS, PPP e laudo de fls. 111/113 do PA

16.09.1991 a 30.05.1995 (Quattor Petroquímica S/A)

Função: operador

Agentes nocivos: ruído de 90dB presumidos

Prova: Anotação em CTPS, PPP de fls. 117/118 do PA

14.10.1996 a 03.01.2000 (Shell Brasil Ltda)

Função: chefe de turno

Agentes nocivos: acetato de etila, estireno, tetra-hidrafurano

Prova: Anotação em CTPS, PPP de fls. 119/121 do PA

No que tange ao período de 21.08.1989 a 13.06.1990, observo que o PPP informa a existência de nível de ruído superior a 90db próximo aos equipamentos de produção, todavia não há informação de que o autor exercia suas atividades próximo aos referidos equipamentos. Na verdade, o PPP descreve as atividades do autor nos seguintes termos: “coordenar e inspecionar todas as atividades de sua equipe, responsável por todas as instruções do trabalho, executava operações manuais no campo Plantas da Unidade Industrial) e operava painel se necessário”. Nesse contexto, não há como enquadrar o período como especial diante da ausência de co-relação entre a função desenvolvida pelo autor e o agente nocivo descrito no formulário previdenciário.

Em relação ao período de 16.09.1991 a 30.05.1995, o PPP informa a existência de nível de ruído maior que 90db “presumido”, pois houve “medições pontuais de ruído na fonte com decibelímetro na área de produção”, o que obstaculiza o enquadramento pretendido, uma vez que não é possível identificar a situação real do ambiente de trabalho do autor diante de dados presumidos.

No que toca ao período de 14.10.1996 a 03.01.2000, o PPP juntado no processo administrativo informa à fl. 121 que:

Assim, se o próprio laudo indica que os agentes nocivos não eram prejudiciais à saúde do segurado, não merece enquadramento o aludido período.

Assim, improcede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos supramencionados e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003582-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012592 - JOSE CARLOS FELIPE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 03.02.1977 a 10.03.1986, 07.06.1990 a 05.12.1991 e 01.03.1994 a 13.01.2000, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não

revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des.

Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora almeja comprovar o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

03.02.1977 a 10.03.1986 e 01.03.1994 a 13.01.2000(Rotovic Lavanderia de luxo Ltda)

função: serviços gerais e supervisor

Agentes nocivos: sem informação.

Provas: PPP de fls. 63 e 67 da petição inicial.

07.06.1990 a 05.12.1991 (NT Lavanderias S/C Ltda)

função: supervisor

Agentes nocivos: sem informação

Provas: PPP de fl. 65.

Os documentos juntados pelo autor não comprovam que a exposição a exposição aos agentes nocivos e que isso ocorreu de maneira não intermitente, habitual e permanente, como exige a legislação pátria, o que impede o enquadramento dos referidos períodos como especial.

Assim, improcedentes os pedidos formulados pela parte autora na inicial.

Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003224-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012826 - MARIO ROBERTO CHENATTI (MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 23.09.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 24 anos, 03 meses e 12 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar os períodos laborados na condição de trabalhador rural de 15.05.1968 a 15.04.1972.

Requer sejam reconhecidos como de atividade especial os períodos laborados em condições insalubres de 14.02.1995 a 17.09.1995, 01.06.1996 a 24.01.2008, 01.03.2008 a 14.12.2010 e de 15.12.2010 a 23.09.2011 (Rápido Luxo Campinas).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que no interregno de 1972 a 1983, laborou como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

A parte autora apresentou como início de prova material contemporânea ao alegado, os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, ocorrido em Valinhos-SP, em 1981, com qualificação de pedreiro; declaração de terceiros consignando exercício de atividade rural no período pretendido; documentos escolares em nome do autor, referente ao ano de 1966, 1967.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que o autor exerceu atividade rural na chácara Santa Rosa, de propriedade do Sr. Francisco, de 1968 a 1972; esclareceu que mesmo antes de 1972 já ajudava o pai com o gado leiteiro; que trabalhava todo os dias e recebia mensalmente o salário; na chácara trabalhavam umas 150 pessoas; o autor permaneceu até 04/1972, quando se mudou para a cidade.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS o genitor da parte autora, Sr. Antonio Chenatti, percebe benefício de aposentadoria por invalidez (comerciário) desde 1980, no valor de um salario minimo.

Os documentos juntados pela parte autora em nome de terceiros, estranhos ao seu núcleo familiar, somente serviriam como início de prova material do exercício de atividade rural pela requerente se estivessem corroborados por algum documento em nome da mesma.

Aliás, a única prova apresentada pela parte requerente, em seu nome de seu cônjuge, consiste na certidão de casamento celebrado em 1981, portanto, posterior ao período postulado nestes autos, que é de 1968 a 1972.

Os documentos escolares apresentados não são hábeis a comprovar a alegada atividade rural nos períodos pretendidos.

Assim, entendo que não há início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Portanto, descabe o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é

emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.02.1995 a 17.09.1995, 01.06.1996 a 24.01.2008, 01.03.2008 a 14.12.2010 e de 15.12.2010 a 23.09.2011 (Rápido Luxo Campinas).

Os perfis profissiográficos de fls. 67/70 dos documentos que instruem a petição inicial demonstram que a parte autora, nos períodos de 14.02.1995 a 17.09.1995, 01.06.1996 a 24.01.2008, 01.03.2008 a 14.12.2010 (Rápido Luxo Campinas Ltda.) e de 15.12.2010 a 23.09.2011 (Construtora Boa Nova S/A), exerceu atividade de encarregado e mestre de obras, exposto a agente nocivo ruído em nível de 78 dB(A), inferior ao limite legal de tolerância da época. A profissão de encarregado e mestre de obras não está elencada entre aquelas cujo exercício ensejam o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional, sendo que a menção a exposição à poeiras, sem serem qualificadas ou quantificadas, não possibilitam o reconhecimento da insalubridade. Portanto, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria judicial, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e cinco anos, dez meses e doze dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, não cabe qualquer declaração de reativação por parte deste Juízo, estando o indeferimento administrativo do benefício pelo INSS, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%). Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminar de mérito, invocou a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar

rechaçada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória n.º 316, de 2006) (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência

consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000867-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012894 - ADIVALDO RIBEIRO DUQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003377-43.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012892 - DOMNGOS SAVIO PINTO (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000869-90.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012893 - OLINTO SILVERIO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000865-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012895 - OSWALDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes

individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001206-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012817 - JOÃO FERINO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007708-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012816 - LUIZ FERNANDES DA COSTA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009024-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012652 - DARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CECCATTO (SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000162-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012653 - JOAO TEIXEIRA NETO (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000134-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012654 - LUIZA VICENTE DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002167-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012864 - MARIA CLEONES LEAL DE MOURA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de alvará, visando liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Alega o autor ser servidor público junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP.

Esclarece que no momento de sua contratação, o regime jurídico ao qual estava vinculado era o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Declara que após a entrada em vigor da Lei Complementar 209 de 09/05/2012, com vigência a partir de 26/06/2012, não mais seria depositado, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude do novo regime jurídico da municipalidade, o FGTS não mais seria parte do conjunto de garantias do requerente.

Afirma que por não ser uma das hipóteses expressas autorizadas ao levantamento do FGTS a ré se nega a liberar o valor constante na conta vinculada do requerente, referente aos depósitos realizados.

Em razão de extinção do contrato de trabalho, atesta a parte autora em sua petição inicial ser aplicável uma das hipóteses do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/1990.

A ré regularmente citada contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido em face da ausência de comprovação de uma das hipóteses legais de saque.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

A parte autora pretende a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a fim de poder efetuar o saque do numerário depositado em sua conta vinculada, em relação ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP, por alteração de regime jurídico.

Dispõe o artigo 20 da Lei 8.036/1990, sobre as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de

parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)(Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

Malgrado a situação apresentada na presente ação não esteja prevista em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, a jurisprudência majoritária autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador quando ocorre a transmutação do regime celetista para o estatutário, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI 8.036/90. SÚMULAN. 1783 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (Resp 907724/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007, p. 236).

EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME.

LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. .

SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - CONTA VINCULADA AO FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - POSSIBILIDADE

Inteiro Teor R E L A T Ó R I O Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. O pedido (fls. 44-47) foi interposto pela parte autora da ação, em face de acórdão da 1ª. Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 39 e 42). O referido acórdão adota o entendimento no sentido de que a mudança de regime de jurídico de servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, com base no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90. Ao fazê-lo, considera que: a) a referida norma legal só prevê esse levantamento na hipótese de despedida sem justa causa, à qual a mudança de regime jurídico do servidor público não se equipara; b) dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta do FGTS, que estão previstas taxativamente na lei, não se inclui a mudança do regime jurídico do trabalhador. No dizer da parte que interpôs este pedido de uniformização, o entendimento adotado no acórdão questionado vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: RESP 907.724, RESP 724.930 e RESP 692.569. Em suas contra-razões (fls. 52-63), a Caixa Econômica Federal argumenta que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Menciona os seguintes precedentes: RESP 772.886, RESP 637.059, RESP 256.703, RESP 120.965 e RESP 114.339. No mérito, pede a confirmação do acórdão da Turma Recursal de origem, ao argumento de que, in casu, não ocorreu despedida sem justa causa, nem qualquer interrupção do vínculo de trabalho; houve, apenas, mudança de regime jurídico. Salieta que o saque do saldo da conta do FGTS poderá ser feito após três anos sem que a mesma seja movimentada (artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela Lei n.º 8.678/93). O pedido de uniformização foi admitido na origem (decisão das fls. 65-66). É o relatório. Peço dia para julgamento. VOTO A autora da ação é servidora da Prefeitura do Município de Rio das Flores, RJ (CTPS, fl. 11). Foi contratada, em 01-05-88, pelo regime celetista (fl. 11). A partir de 01-01-2006 passou a reger-se pelo regime estatutário, conforme deflui da seguinte anotação feita em sua CTPS (fl. 13): Cessada a vinculação empregatícia regida pela CLT, referente ao contrato de trabalho lavrado à fls. 10, em 01/01/2006, conforme Lei 084, de 03/11/2005 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio das Flores). A questão em debate diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. O acórdão da Turma Recursal de origem adotou o entendimento no sentido de que a aludida mudança de regime não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Esse entendimento, no dizer da parte autora da ação, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema; no dizer da Caixa Econômica Federal, porém, ele está em sintonia com essa jurisprudência. Ocorre que os paradigmas invocados pelas partes não se situam dentro da mesma faixa temporal. Os paradigmas invocados pela parte autora da ação foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 907.724, em 18-04-2007; o RESP 724.930, em 18-09-2006; e, o RESP 692.569, em 18-04-2005. Os paradigmas invocados pela Caixa Econômica Federal foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 772.886, em 13-09-2005; o RESP 637.059, em 23-08-2004; e, o RESP 114.339, em 03-11-98. Analisando o paradigma mais recente RESP 907.724 observe que ele expressa a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. Confira-se sua ementa: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907724/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU de 18/04/2007, p. 236) Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, tenho como cabível o pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. E o faço secundando-me no entendimento adotado no paradigma antes mencionado. Transcrevo, a propósito, a íntegra do voto do Relator: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR): O apelo não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto ao levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS quando da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nessa esteira é que o enunciado n. 178, do extinto TFR, no qual se embasou o voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se em harmonia com a disciplina legal acerca da matéria.

Corroborando a tese acima, confirmam-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005.) "ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, Resp n. 650.477/AL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.) "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei n. 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA. A transferência dos ex-servidores 'celetistas' para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90 - Art. 243) operou-se em dois momentos: a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime estatutário de submissão unilateral. Houve, assim, 'despedida sem justa causa' (CLT - Art. 477 e segts.) outorgando-se aos 'ex-celetistas', direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). O dispositivo contido no enunciado n. 178 da Súmula do saudoso TFR permanece coerente com o Direito positivo. O art. 6º da Lei n. 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicitativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma. A vedação inscrita no § 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido 'conversão de regime'. Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado." (Primeira Turma, REsp n. 114.027/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.12.1999.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. É verdade que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162, de 1991, vedava expressamente o saque do saldo da conta, quando ocorresse a conversão do regime celetista para o estatutário. Sua redação era a seguinte: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º É vedado o saque pela conversão de regime. A norma em apreço, porém, foi revogada pela Lei n.º 8.678, de 1993. Confira-se: Art. 7º Revogam-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Em tais condições, não mais subsistindo a vedação expressa de saque do FGTS, na hipótese de conversão do regime de trabalho do servidor público, de celetista para o estatutário, tenho que lhe assiste direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. Assim o tenho com base na atual jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, a qual, a meu sentir, sempre que possível, deve ser prestigiada por esta Turma. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. Assim sendo, resta comprovado o direito da parte autora ao saque da importância existente em sua conta vinculada, decorrente de mudança de regime da CLT para o estatutário, devendo ser acolhida a pretensão requerida na inicial, autorizando-se o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausentes, no presente caso, os requisitos legais para a sua concessão. A verba do FGTS não têm caráter alimentar, não tendo sido comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a

autorizar o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, UNICAMENTE em relação ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna, excluindo-se quaisquer outros vínculos.

Expedida a sentença com força de alvará, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de alvará, visando liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor ser servidor público junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP.

Esclarece que no momento de sua contratação, o regime jurídico ao qual estava vinculado era o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Declara que após a entrada em vigor da Lei Complementar 209 de 09/05/2012, com vigência a partir de 26/06/2012, não mais seria depositado, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude do novo regime jurídico da municipalidade, o FGTS não mais seria parte do conjunto de garantias do requerente.

Afirma que por não ser uma das hipóteses expressas autorizadoras ao levantamento do FGTS a ré se nega a liberar o valor constante na conta vinculada do requerente, referente aos depósitos realizados.

Em razão de extinção do contrato de trabalho, atesta a parte autora em sua petição inicial ser aplicável uma das hipóteses do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/1990.

A ré regularmente citada contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido em face da ausência de comprovação de uma das hipóteses legais de saque.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

A parte autora pretende a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a fim de poder efetuar o saque do numerário depositado em sua conta vinculada, em relação ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP, por alteração de regime jurídico.

Dispõe o artigo 20 da Lei 8.036/1990, sobre as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)(Vide Decreto nº 2.430, 1997)
- XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

Malgrado a situação apresentada na presente ação não esteja prevista em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, a jurisprudência majoritária autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador quando ocorre a transmutação do regime celetista para o estatutário, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI 8.036/90. SÚMULAN. 1783 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (Resp 907724/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007, p. 236).

EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. .

SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - CONTA VINCULADA AO FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - POSSIBILIDADE

Inteiro Teor R E L A T Ó R I O Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. O pedido (fls. 44-47) foi interposto pela parte autora da ação, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 39 e 42). O referido acórdão adota o entendimento no sentido de que a mudança de regime de jurídico de servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, com base no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90. Ao fazê-lo, considera que: a) a referida norma legal só prevê esse levantamento na hipótese de despedida sem justa causa, à qual a mudança de regime jurídico do servidor público não se equipara; b) dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta do FGTS, que estão previstas taxativamente na lei, não se inclui a mudança do regime jurídico do trabalhador. No dizer da parte que

interpôs este pedido de uniformização, o entendimento adotado no acórdão questionado vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: RESP 907.724, RESP 724.930 e RESP 692.569. Em suas contra-razões (fls. 52-63), a Caixa Econômica Federal argumenta que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Menciona os seguintes precedentes: RESP 772.886, RESP 637.059, RESP 256.703, RESP 120.965 e RESP 114.339. No mérito, pede a confirmação do acórdão da Turma Recursal de origem, ao argumento de que, in casu, não ocorreu despedida sem justa causa, nem qualquer interrupção do vínculo de trabalho; houve, apenas, mudança de regime jurídico. Saliencia que o saque do saldo da conta do FGTS poderá ser feito após três anos sem que a mesma seja movimentada (artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela Lei n.º 8.678/93). O pedido de uniformização foi admitido na origem (decisão das fls. 65-66). É o relatório. Peço dia para julgamento. VOTO A autora da ação é servidora da Prefeitura do Município de Rio das Flores, RJ (CTPS, fl. 11). Foi contratada, em 01-05-88, pelo regime celetista (fl. 11). A partir de 01-01-2006 passou a reger-se pelo regime estatutário, conforme deflui da seguinte anotação feita em sua CTPS (fl. 13): Cessada a vinculação empregatícia regida pela CLT, referente ao contrato de trabalho lavrado à fls. 10, em 01/01/2006, conforme Lei 084, de 03/11/2005 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de rio das Flores). A questão em debate diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. O acórdão da Turma Recursal de origem adotou o entendimento no sentido de que a aludida mudança de regime não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Esse entendimento, no dizer da parte autora da ação, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema; no dizer da Caixa Econômica Federal, porém, ele está em sintonia com essa jurisprudência. Ocorre que os paradigmas invocados pelas partes não se situam dentro da mesma faixa temporal. Os paradigmas invocados pela parte autora da ação foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 907.724, em 18-04-2007; o RESP 724.930, em 18-09-2006; e, o RESP 692.569, em 18-04-2005. Os paradigmas invocados pela Caixa Econômica Federal foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 772.886, em 13-09-2005; o RESP 637.059, em 23-08-2004; e, o RESP 114.339, em 03-11-98. Analisando o paradigma mais recente RESP 907.724 observo que ele expressa a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. Confira-se sua ementa: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907724/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU de 18/04/2007, p. 236) Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, tenho como cabível o pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. E o faço secundando-me no entendimento adotado no paradigma antes mencionado. Transcrevo, a propósito, a íntegra do voto do Relator: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR): O apelo não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto ao levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS quando da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nessa esteira é que o enunciado n. 178, do extinto TFR, no qual se embasou o voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se em harmonia com a disciplina legal acerca da matéria. Corroborando a tese acima, confirmam-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N.º 8.036/90. VERBETE SUMULAR N.º 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n.º 178, do TFR.' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do

empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005.) "ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, Resp n. 650.477/AL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.) "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei n. 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA. A transferência dos ex-servidores 'celetistas' para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90 - Art. 243) operou-se em dois momentos: a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime estatutário de submissão unilateral. Houve, assim, 'despedida sem justa causa' (CLT - Art. 477 e segts.) outorgando-se aos 'ex-celetistas', direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). O dispositivo contido no enunciado n. 178 da Súmula do saudoso TFR permanece coerente com o Direito positivo. O art. 6º da Lei n. 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma. A vedação inscrita no § 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido 'conversão de regime'. Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado." (Primeira Turma, REsp n. 114.027/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.12.1999.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. É verdade que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162, de 1991, vedava expressamente o saque do saldo da conta, quando ocorresse a conversão do regime celetista para o estatutário. Sua redação era a seguinte: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º É vedado o saque pela conversão de regime. A norma em apreço, porém, foi revogada pela Lei n.º 8.678, de 1993. Confirma-se: Art. 7º Revogam-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Em tais condições, não mais subsistindo a vedação expressa de saque do FGTS, na hipótese de conversão do regime de trabalho do servidor público, de celetista para o estatutário, tenho que lhe assiste direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. Assim o tenho com base na atual jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, a qual, a meu sentir, sempre que possível, deve ser prestigiada por esta Turma. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. Assim sendo, resta comprovado o direito da parte autora ao saque da importância existente em sua conta vinculada, decorrente de mudança de regime da CLT para o estatutário, devendo ser acolhida a pretensão requerida na inicial, autorizando-se o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a autorizar o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, UNICAMENTE em relação ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna, excluindo-se quaisquer outros vínculos. Expedida a sentença com força de alvará, após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002199-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012862 - PRISCILLA DOS SANTOS MELGACO (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002198-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012863 - MAURO CESAR FAVORETTO (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X

0007545-93.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012795 - MARTA FERREIRA DA SIQUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de períodos laborados na condição de segurado empregado, proposta por MARTA FERREIRA DA SIQUEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social desde 05/05/2009, tendo a autarquia previdenciária computado o tempo de 29 anos, 10 meses e 21 dias, com renda mensal inicial de R\$ 1.024,22, com coeficiente de cálculo de 85 % (oitenta e cinco por cento).

Discorda do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto não terem sido computados pela ré os períodos laborados nos interregnos de 01/07/2003 a 15/01/2004 e de 01/03/2004 a 31/12/2005, nas empresas Nacional Comércio e Serviços Ltda e Cotradasp - Cooperativa de Trabalho Diferenciado, respectivamente.

Afirma ter proposto duas ações trabalhistas em face dos empregadores acima indicados, as quais tramitaram perante a 11ª e 12ª Varas Trabalhistas de Campinas.

Em relação ao empregador Nacional Comércio e Serviços Ltda. o qual tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas, as partes se compuseram, onde a segunda reclamada, Transprev Processamento e Serviços Ltda, comprometeu-se a efetuar o pagamento de todas as verbas trabalhistas. Diante da ausência da primeira reclamada, Nacional Comércio e Serviços Ltda, a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social ficaria por conta da Secretaria do Juízo.

Houve a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, às folhas 13, com remuneração de R\$ 323,65, junto ao empregador Nacional Comércio e Serviços Ltda.

Já em relação à reclamatória trabalhista proposta junto à 11ª Vara do Trabalho de Campinas, em face de Cotradasp - Cooperativa de Trabalho Diferenciada, após o regular trâmite do processo, foi proferida sentença em 22/08/2006, onde a reclamada foi condenada a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora o vínculo de emprego, reconhecido judicialmente, relativo ao interregno de 01/03/2004 e dispensa em 31/12/2005, com remuneração de R\$ 420,00.

Requer a parte autora a condenação do INSS a incluir os períodos acima indicados, no tempo de serviço já apurado administrativamente, inclusive das remunerações, para fins de majoração do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial e atual, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No mérito propriamente dito, preceituam os artigos 29 inciso I e 29-A da Lei 8.213/1991:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)”

No caso em análise, a parte autora ajuizou reclamações trabalhistas laborados nas empresas Nacional Comércio e

Serviços Ltda e Cotradasp - Cooperativa de Trabalho Diferenciado, onde pleiteou o reconhecimento dos vínculos, bem como a devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Houve a juntada aos autos das sentenças trabalhistas.

Considerando, ter ficado caracterizada a efetiva prestação de serviço pela segurada nas empresas acima indicadas, inclusive anotados os vínculos de emprego, tornando satisfativa a pretensão, o pleito ora pretendido de revisão de sua aposentadoria deve ser acolhido.

O argumento do INSS de que não participou do processo como parte deve ser rejeitado, no presente caso, até mesmo porque, com fundamento no disposto no artigo 12 da Lei 7.787/1989, “em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado in continenti, bem como nos termos do parágrafo único do referido dispositivo “a autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo”.

Assim, acolho o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a realizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fazer incluir no tempo de serviço já apurado no benefício NB 42 / 147.477.208-8, os períodos de 01/07/2003 a 15/01/2004 e de 01/03/2004 a 31/12/2005, laborados nas empresas Nacional Comércio e Serviços Ltda e Cotradasp - Cooperativa de Trabalho Diferenciado, inclusive das remunerações de R\$ 323,65 e R\$ 420,00, respectivamente.

Do Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, MARTA FERREIRA DA SIQUEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, para fazer incluir no tempo de serviço já apurado no benefício NB 42 / 147.477.208-8, os períodos de 01/07/2003 a 15/01/2004 e de 01/03/2004 a 31/12/2005, laborados nas empresas Nacional Comércio e Serviços Ltda e Cotradasp - Cooperativa de Trabalho Diferenciado, inclusive das remunerações de R\$ 323,65 e R\$ 420,00, respectivamente, majorando-se o tempo de serviço, bem como do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial e atual, com data de início de pagamento em 01/05/2013;

b) pagar os valores em atraso do período de 05/05/2009 a 30/04/2013, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.(Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000479-35.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012818 - JOSE SULINSKI JUNIOR (SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) MARIA DE FATIMA SULINSKI (SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de alvará Judicial, proposta por JOSÉ SULINSKI JUNIOR E OUTRA, objetivando o levantamento de resíduo de salário de benefício de aposentadoria, deixado pelo genitor dos autores, José Sulinski, falecida em 18/11/2012.

Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. (Processo CC 41778 / MG ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0033975-7 - Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 27/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 222, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso 2º da Lei 9.099/95.

Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pelo próprio autor ao Juízo competente, dada a impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0015078-13.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012885 - JOAQUIM DE SOUZA (SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001572-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303012887 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003757-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012780 - MAURO TOMILHEIRO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005561-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012759 - ESTHER GOMES DE VITA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005562-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012758 - VICENTE SOUZA DE MORAIS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005760-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012757 - ZEFERINO DA COSTA RIBEIRO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006219-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012756 - MARIA APARECIDA PEREIRA MIGUEL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006701-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012755 - MARTA REGINA DA SILVA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006858-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012754 - ELIZABETE FERNANDES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001741-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012792 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007342-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012751 - MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001626-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012793 - ANTONIO ANGELINO FERREIRA SOBRINHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005534-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012760 - DAVID GIMENEZ RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002150-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012791 - GIOVANNI BRUNO (SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002388-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012790 - SONIA BARBOSA DO NASCIMENTO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002394-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012789 - SHIRLENE ANTONIA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002402-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012788 - CLAUDINEI DA SILVA SOARES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002427-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012787 - DANIEL DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002696-73.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012786 - RAQUEL CRISTINA CARBONATO (SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) GABRIEL AFONSO CARBONATO TONELOTTI (SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002736-55.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012785 - ALCIDES DELNERO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002846-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012784 - LAZARO VERDI GOMES (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007300-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012752 - PRISCILLA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003747-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012781 - JUCELINO XAVIER PEREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007837-73.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012748 - NILSON RHIS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004626-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012770 - JOSE DOS SANTOS SILVA FILHO (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007504-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012749 - SANDRA DE FREITAS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007357-95.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012750 - MARCELA FIRMINO RODRIGUES DE SOUZA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003160-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012783 - VALDECI DA SILVA BENEDITO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007087-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012847 - LOURDES CUELVA (SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS, SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007071-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012753 - CREUZA APARECIDA FERREIRA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004481-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012771 - MARIA VILMA COSTA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005029-95.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012765 - SIRLEI TERESINHA RANGEL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0004822-96.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012767 - MARJORIE DA SILVA ROSA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004711-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012768 - FRANCISCO JUCA DE SOUSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005466-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012761 - ROGERIO FERREIRA CASSEMIRO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005197-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012764 - ISOLINA MARCHI SMANHOTO (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004359-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012774 - ODAIR ALVES DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004357-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012775 - ANTONIO SINFONIO DE LIMA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004255-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012776 - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004201-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012777 - VERA LUCIA DE LIMA BARBOSA DA SILVA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004173-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012778 - CELIO SOARES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004171-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012779 - KELY CRISTINA DIONISIO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005266-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012763 - CLAUDIO CARRASCO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005389-30.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012762 - LAZARO SILVERIO CAMPOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006046-11.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012828 - MARCOS MENDES DE MORAES WUNDER (SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal em Campinas.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a requisição

relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0001882-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012830 - ROSANGELA MARIA PRADO DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002341-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012829 - ANTONIO PERON NETO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002974-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012880 - JOSE DOMINGUES LUZIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0001984-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012685 - MARCIA MOREIRA ALVES (SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito e condenação da ré, CEF, Caixa Econômica Federal. Intimada a arrolar testemunhas, protesta a parte autora pelo julgamento antecipado, tendo em vista a inversão do ônus da prova e a possibilidade de manifestação em réplica.

O procedimento sumaríssimo dos Jefs não admite processamento nos moldes do rito comum ordinário do CPC, Código de Processo Civil.

Não obstante, eventual excepcionalidade será examinada no momento oportuno. A inversão do ônus de provar não é absoluto, e a extensão da prerrogativa será examinada no momento oportuno.

A parte autora abre mãos do pedido de produção de prova oral formulado na petição inicial.

Sendo assim, defiro, por ora, o requerido, razão por que, cancele-se a audiência que se encontrava designada.

Com a anexação da contestação, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0002813-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012835 - EUCLIDES ANTONIO VENDRAMINI (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a ação foi extinta sem mérito em razão do não cumprimento do determinado no despacho proferido em 19/06/2012.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, archive-se.

Intimem-se.

0001850-56.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012802 - FRANCISCA MARIA DE ABREU (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X HUGO DO NASCIMENTO LOPES MAIARA CAROLINE NASCIMENTO LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a citação pela via postal, do corrêu HUGO DO NASCIMENTO LOPES restou infrutífera, determino que a citação seja efetivada por oficial de justiça.

Expeça-se mandado para citação e intimação do corrêu para comparecimento na audiência designada neste Juízo.

Intime-se.

0017846-41.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012797 - MARIA

DAMIANA DOS SANTOS SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) de PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, haja vista serem essenciais para a viabilização da execução do julgado.

2 - Com a juntada dos documentos, ao Setor de Distribuição para inclusão da coautora PATRÍCIA no polo ativo da ação.

3 - Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

4 - Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

5 - Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0001629-83.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012854 - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

0001879-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012837 - ALDO DE OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela parte Ré.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0003148-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012709 - MARIA LEONTINA MORAIS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada em 25/04/2013.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003072-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012870 - RNG INFORMATICA LTDA ME (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X TENDA ATACADO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002898-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012878 - GENIVALDO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002913-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012877 - ELISIO JOSE VIEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005876-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012876 - JOSUE GUIMARAES BARROS (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006081-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012875 - SILVIO BISPO DE MATOS (SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007024-17.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012853 - TEREZINHA DE JESUS CIUCCIO SILVA (SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) MARIA APARECIDA SILVEIRA PINTO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO, SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO)

Indefiro o requerido na petição anexada em 23/01/2013, pois, no caso de inconformismo com o Acórdão, deveria a corrê ter utilizado o meio processual adequado para a respectiva reforma.

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

**1_PROCESSO 2_POLO ATIVO 3_POLO PASSIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
ASSUNTO/COMPLEMENTO**

**0002703-77.2012.4.03.6105ALAUDSON JESUS SILVA ROCHA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
15/05/2013 16:00:00 - PAUTA EXTRA DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE
CIVIL**

**0005295-82.2012.4.03.6303MARIA DE SANTANA CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO 15/05/2013 14:00:00 - PAUTA EXTRA PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO**

**0008917-72.2012.4.03.6303JOSE APARECIDO MELATO CAIXA ECONOMICA FEDERAL 06/05/2013
14:00:00 - PAUTA EXTRA DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL**

**0008951-47.2012.4.03.6303TEREZA FRANCISCO DE BARROSINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 06/05/2013 14:30:00 - PAUTA EXTRA PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)
- BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO**

**0008953-17.2012.4.03.6303HELIO APARECIDO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 06/05/2013 15:00:00 - PAUTA EXTRA APOSENTADORIA POR TEMPO
DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)**

**0008979-15.2012.4.03.6303MARIA MADALENA DA SILVA VERA INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 06/05/2013 15:30:00 - PAUTA EXTRA PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO**

**0008985-22.2012.4.03.6303ORLANDO PEDRO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 06/05/2013 16:00:00 - PAUTA EXTRA TEMPO DE SERVIÇO -
DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES-AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV.**

RURAL(EMPREGADO(R))

0009019-94.2012.4.03.6303 IDALINA DE JESUS DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 06/05/2013 16:30:00 - PAUTA EXTRA APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO-RURAL

0009555-08.2012.4.03.6303 SIMONE GOMES MARTINS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 15/05/2013 14:30:00 - PAUTA EXTRA PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

0009571-59.2012.4.03.6303 MARIA DE JESUS OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 15/05/2013 15:00:00 - PAUTA EXTRA APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

0013659-55.2012.4.03.6105 SEBASTIANA LIMA PINTO DE MORAIS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT 15/05/2013 16:30:00 - PAUTA EXTRA DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

0014661-60.2012.4.03.6105 DEOCLECIANO GOUVEIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 15/05/2013 15:30:00 - PAUTA EXTRA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL-AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

Intimem-se as partes e, sendo o caso, as testemunhas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

0009019-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012807 - IDALINA DE JESUS DA CRUZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014661-60.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012803 - DEOCLECIANO GOUVEIA DA SILVA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013659-55.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012804 - SEBASTIANA LIMA PINTO DE MORAIS (SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

0009571-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012805 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009555-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012806 - SIMONE GOMES MARTINS DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002703-77.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012814 - ALAUDSON JESUS SILVA ROCHA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0008979-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012809 - MARIA MADALENA DA SILVA VERA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008953-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012810 - HELIO APARECIDO DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008951-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012811 - TEREZA FRANCISCO DE BARROS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008917-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012812 - JOSE APARECIDO MELATO (SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005295-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012813 - MARIA DE SANTANA CASTRO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X NICOLAS HENRIQUE BARBOSA BERNI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0000969-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012827 - AGUIDA MARIA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIANA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório nos termos dos cálculos judiciais que consideraram os salários que fizeram parte da concessão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002820-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012890 - GIEDRE ROBERTA PRADO DOS SANTOS (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010085-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012888 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007319-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012838 - WALDIR TROMBINI (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0002157-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012798 - ANTONIO CELSO DE LIMA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a divergência entre as especialidades médicas indicadas nas petições anexadas aos autos nos dias 16 e 24/04/2013, esclareça a parte autora em qual especialidade médica, pretende seja realizada a perícia judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0013801-23.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012845 - DANIEL

OLIVEIRA DE LIMA (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos, que foram retificados pela contadoria Judicial . Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0000095-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012860 - MARINA VIANA DE MOURA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo, com deságio de 10%, esclareça a União Federal, no prazo de 10 dias, qual o valor devido a título de PSS.

Intimem-se.

0006782-92.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012815 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de restituição de contribuição previdenciária, que foi julgada não obstante a resposta à demanda tivesse sido formulada pelo INSS, contro o qual fora ajuizada a pretensão exordial, razão por que a Turma Recursal anulou a sentença.

Sendo assim, cite-se a União - FN.

0000316-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012706 - MARIA HELENA DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

0003273-56.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012834 - ALFREDO PINTO SANTOS (SP022134 - ALFREDO PINTO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da petição da Ré anexada aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003274-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303012874 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a esclarecer e juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identidade.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da

perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003309-59.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR DE LIMA

ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003322-58.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0003323-43.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELDINA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2013 16:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003324-28.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE GONCALVES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2013 16:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003325-13.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/05/2013 11:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003326-95.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIGIA FELIPE DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/06/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO

LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003327-80.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CEZARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/05/2013 12:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003328-65.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP303210-LARISSA DA SILVA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2013 09:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003329-50.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA MONTALDI
ADVOGADO: SP191662-TÂNIA CANDONINI RUSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003330-35.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO PEREIRA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2013 15:30:00
PROCESSO: 0003331-20.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA YAMADA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2013 15:30:00
PROCESSO: 0003332-05.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CARLOS SCOPIN
ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003333-87.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR EVANGELISTA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003334-72.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ANTONIO DA SILVA VICTAL
ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2013 09:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003335-57.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA TOBO DA LUZ

ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/05/2013 12:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/05/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003336-42.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA NOGUEIRA ANAIA

ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003337-27.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2013 13:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003338-12.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS ANJOS TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003339-94.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDLENA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003340-79.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STENIO BRUNO LEAL DUARTE

ADVOGADO: SP318423-JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003341-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2013 13:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será

realizada no dia 05/06/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003342-49.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HUMBERTO DOIMO

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0003343-34.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO MOREIRA

ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003344-19.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIRA BENEDITA DE LIMA

ADVOGADO: SP264591-PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003345-04.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMBERG PEREIRA EUGENIO

ADVOGADO: SP050474-ANA MARIA APARECIDA PRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003346-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO GABRIEL BITENCOURT

ADVOGADO: SP264591-PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003347-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON MARLON TOMAZ ALVES

REPRESENTADO POR: MARCOS ALVES

ADVOGADO: SP099904-MARCOS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003348-56.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2013 14:40:00

PROCESSO: 0003349-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CARLOS SCOPIN

ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003350-26.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR EVANGELISTA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003352-93.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LODI
ADVOGADO: SP214543-JULIANA ORLANDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000409 (Lote n.º 7079/2013)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0001002-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015445 - MARIA APARECIDA GOMES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000486-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015453 - JOAO FELIPE DE SOUSA SOARES (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011020-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015433 - ANDERSON DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010830-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015437 - ANTONIA BENEDICTO DOMINGOS DE ANGELIS (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010706-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015438 - LEONARDO SOUSA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000918-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015449 - SONIA

APARECIDA FILOCON (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009652-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015440 - VITOR ALVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000978-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015448 - APARECIDO VALENTIM (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000354-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015455 - MARIA LEIKO SHIMIZU (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000120-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015456 - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0003250-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015425 - JORGE ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa dever ser compatível com o proveito econômico que se pretende obter por meio desta ação, intime-se à parte autora para no prazo de 10 dias, adequar o valor dado à causa, sob pena de extinção do processo. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime - se

0009802-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015336 - JOAO BATISTA FARIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0003276-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015515 - SANDRA REGINA ALVES DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0011556-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015539 - MARIA DE LOURDES PINTO DE PAULA (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 04/2013, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0003376-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015518 - SUELI APARECIDA RAPOSO (SP314010 - LAERCIO GUERREIRO DE CARVALHO, SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001600-10.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015520 - FELIPE COSTA

RIBEIRO (SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO, SP178778 - FABIANO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001918-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015399 - MARIA DE LOURDES MARCHIORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista à autora acerca da contestação juntada, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, esclareça justificadamente seu interesse de agir, porquanto consta que já obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 2009.

0000562-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015380 - ARMINDA PAULINA DE OLIVEIRA GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo a parte autora o prazo de trinta dia para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos do processo n.º 575.01.2011.002357-8 (397/2011) que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Pardo - SP, referido pelo INSS em sua contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 410/2013 - LOTE n.º 7080/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001246-40.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO GOMES PINTO
ADVOGADO: SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 0001423-04.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO JOSE TIAGO
ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 15:40:00

PROCESSO: 0001944-51.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR PIAZENTINI
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003156-66.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LOPES MORENO
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012065-36.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000413
LOTE 7096/2013 - CÍVEL - 4 PROCESSOS**

DESPACHO JEF-5

0015962-09.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015527 - JOANNA
FREITAS DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informe a parte autora se já fora efetuado o levantamento dos valores, conforme decisão anterior. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0005375-59.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015346 - HELIO DUTRA SOUZA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) HELENA DOS SANTOS DUTRA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

Sem maiores delongas e sob pena de multa diária por descumprimento, intime-se a corrê COHAB para que efetue o depósito complementar do valor devido ao autor, na mesma conta judicial utilizada inicialmente, conforme cálculo elaborado nos termos do trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, órgão de confiança deste Juízo, anexado ao feito dia 24.04.2013. Prazo final: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista ao autor por 5 (cinco) dias, expedindo-se ofício à CEF com autorização para levantamento dos valores.

Oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se a corrê COHAB. Cumpra-se.

0000586-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015397 - TELMA REGINA DE SOUZA BORIM (SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS) JOAO ANGELO BORIM (SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS, SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) TELMA REGINA DE SOUZA BORIM (SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A (SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A (SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da sentença pela ré, conforme noticiado nos autos (16.04.2013), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou com a concordância, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do depósito e, oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0008488-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302015347 - LUIZ DARIO (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A CEF informa ao Juízo que houve registro de acordo firmado entre as partes nos termos da Resolução 608/2009, juntando aos autos cópias dos documentos comprobatórios da sua alegação.

Nesse passo, é de se aplicar subsidiariamente, “in casu”, os termos do art. 794, inc. II, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação a fulminar a execução do presente título. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil.

Por fim, ressalto que a matéria do presente feito ficou restrita aos juros progressivos e aos expurgos inflacionários de 1989 e 1990, nos termos do trânsito em julgado, não havendo que se discutir qualquer outra matéria ventilada pelo autor em sede de execução.

Assim, considerando que não há valores devidos a serem recebidos pela parte autora, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquivem-se imediatamente os autos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000412 - EXECUÇÃO - LOTE 7086/2013

DESPACHO JEF-5

0005972-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014904 - AMARILDO LANSARINI (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a manutenção do benefício de auxílio doença, conforme pesquisa plenus anexada nesta data, sem data de cessação, bem como a ausência de condenação em atrasados, nada a executar, archive-se.

0009821-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015156 - TALITA BRAGA PEREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conforme pesquisa plenus (INFBEN e HISCRE) anexada nesta data, o benefício implantado (NB31-600.934.442-9) está ativo. Não havendo diferenças de atrasados a executar, archive-se. Int.

0007668-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014954 - ELISABETE OLIVEIRA BRANDAO RODRIGUES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a manutenção do benefício de auxílio doença, NB(31)551.932.787-0, concedida pela sentença, conforme pesquisa plenus anexada nesta data e na ausência de condenação em atrasados, archive-se. Int.

0015217-63.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015239 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexo em 21/05/2009, manifeste a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do benefício concedido nestes autos, tendo em vista que a autora está recebendo Aposentadoria por Idade nº 150.428.050-1/41, concedido judicialmente na acção nº 2008.63.02.011802-1.

Após voltem conclusos. Int.

0000714-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015138 - HELIO LOPES DA SILVA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação à revisão concedida nestes autos, bem como, em relação aos atrasados apresentados pelo réu, procedendo-se, se for o caso, à elaboração de novo cálculo de acordo com o julgado.

Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

0002111-63.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015280 - VERA LUCIA CUBA URBINATTI (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o disposto na Súmula 51 da TNU: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”, oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS, para que proceda à imediata suspensão do desconto que está sendo efetuado no benefício mensal da autora - NB 42/149.236.195-7, desconto este gerado pela alteração da DIB conforme acórdão proferido, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Com a comunicação do INSS e o efetivo levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Cumpra-se. Int.

0001781-71.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014960 - VERONICA RADIONOFF BARIONI (SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista as alegações no Ofício do INSS anexo em 20/03/2013, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para que esclareça as divergências apontadas pelo réu na contagem de tempo de contribuição, devendo se for o caso, elaborar novos cálculos. Após voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0005187-27.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014902 - NIVALDO TOMAZ DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência a parte autora da informação apresentada pela Contadoria (anexada em 17/04/2013). Após, arquite-se.

0008719-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015027 - JULIO ADALTO CAMPOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados apresentados pelo réu para requisição de pagamento, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença proferida, apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado.

Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0002765-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015143 - REGIANE DE FATIMA ORLANDIN MANFRIM (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora anexa em 27/02/2013: intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado, apresentando planilha discriminada do cálculo do salário do benefício concedido nestes autos - NB 80/161.534.485-0, procedendo-se à revisão do mesmo, se for o caso.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0012902-62.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015265 - JOAQUIM ANTONIO CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: verifico que até a presente data o réu não foi intimado para proceder à revisão do benefício da autora, conforme cálculo retificado pela Contadoria em 24/10/2012. Assim sendo, oficie-se novamente ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à revisão do benefício em questão - 41/115.907.394-2, implantando o valor de R\$ 1.010,43 para 06/2012, devendo as diferenças apuradas desde a data final do cálculo dos atrasados, até a efetiva implantação da referida revisão, serem pagas de uma só vez, administrativamente, por complemento positivo. Saliento que, deverá ser comunicado imediatamente a este Juizado, com a juntada dos documentos comprobatórios.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Cumpra-se. Int.

0006412-82.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015287 - JOSE BRAZ BERNARDO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexo em 10/04/13:informando a alteração da RMI, Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a r. Sentença, procedendo ao pagamento dos valores devidos ao autor no período entre DIB e DIP da revisão, por complemento positivo. Devendo informar a este juízo sobre o seu cumprimento. No silêncio, voltem conclusos para deliberações cabíveis. Com a comunicação do INSS dando conta do cumprimento, dê-se vista ao autor e baixa findo.Int.

0003615-02.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014766 - ACÁCIA REGINA TELES ROXO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Verifico pequeno erro material na sentença, que indicou incorretamente como número do benefício de Aposentadoria por invalidez como sendo NB 532.531.776-4.

Assim, declaro de ofício a sentença, indicando que o correto número da aposentadoria por invalidez é NB 32/141.712.190-1 (DIB em 16/10/2005).

Não obstante o pequeno erro material, verifico que ele não foi a causa da paralisação da execução da sentença, eis que, tanto o laudo contábil dos autos, quanto a autarquia no ofício anexo aos autos em 25/02/2013(fl. 02) identificaram corretamente o beneficioderivado do NB 31/502.237.072-3 como sendo o NB 32/141.712.190-1.

À secretaria para que efetue novas pesquisas Plenus, com base no correto NB da aposentadoria por invalidez. Após, remetam-se os autos à contadoria para que verifique eventual redução do valor do auxílio-doença em virtude da revisão ora preconizada, tal como alegado no ofício de 25/02/2013(fl. 02).

0016261-20.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015180 - MARILZA FLORENCIO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Vista às partes por 5 (cinco) dias do Parecer Contábil (anexado em 16/04/2013), ratificando o parecer/cálculo apresentado anteriormente (anexado em 11/03/2013). Após o prazo, remeta-se o processo para expedição de RPV no valor já apurado. Int. Cumpra-se.

0017643-48.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015262 - JOSE ALVES MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 15/04/2013 e HISCREWEB anexado em 23/04/2013: Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o Julgado,procedendo ao pagamento das diferenças apuradas entre a DIB e a efetiva implantação do benefício do autor (09/05/2006 a 18/05/2007), devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, por complemento positivo. Devendo informar a este juízo sobre o seu cumprimento. Após voltem conclusos para deliberações cabíveis. Int.

0004973-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014966 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Mantido o auxílio doença concedido por sentença, conforme pesquisa plenus anexadas em 15/04/2013 e não havendo condenação em atrasados, nada a executar, archive-se. Int.

0003618-93.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015268 - JOAQUIM REIS XAVIER (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Petição da parte autora: verifico que até a presente data o réu não foi intimado para proceder à revisão do benefício da autora, conforme cálculo de retificação elaborado pela Contadoria em 17/12/2012. Assim sendo, oficie-se novamente ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à revisão do benefício em questão - NB 42/147.379.359-6, implantando o valor de R\$ 629,26 para 11/2008, devendo as diferenças apuradas desde a data final do cálculo dos atrasados até a efetiva implantação da referida revisão, serem pagas de uma só vez, administrativamente, por complemento positivo. Saliento que, deverá ser comunicado imediatamente a este Juizado,com a juntada dos documentos comprobatórios.

Com a comunicação do INSS acerca do cumprimento, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos dando-se baixa findo.

Cumpra-se. Int.

0002468-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015016 - ANDRE FERNANDO NEVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 27/02/2013: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o valor apresentado pelo INSS, já que não foi apresentada nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada do cálculo que entende correto, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento da quantia apresentada pelo INSS. Int.

0000603-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015136 - CELIA MACAROFF TOMADOCE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. INT.

0003071-19.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015250 - MESSIAS SILVERIO SANT ANA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 15/04/2013 e PLENUS anexado em 23/04/2013: Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a r. decisão proferida em 05/03/2013, procedendo ao pagamento das diferenças apuradas entre o cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício do autor (08/2012 a 28/02/2013), devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, por complemento positivo. Devendo informar a este juízo sobre o seu cumprimento. Após voltem conclusos para deliberações cabíveis. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício do INSS anexo aos autos: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0007165-10.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015367 - PEDRO ALECIO ANUNCIO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008749-15.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015365 - JOAO BATISTA MOURA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010124-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015364 - CARLOS ALBERTO BATISTETI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000274-02.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015372 - VICENTE JOSE DE SOUSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002645-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015371 - ALVINO DE LIMA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004944-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015370 - MARIA

APARECIDA AMERICA GONCALVES FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005017-55.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015369 - LAURO APARECIDO DE LIMA (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0001491-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015026 - JOSE ALVES PINHEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 15/02/2013: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o valor apresentado pelo INSS, já que não foi apresentada nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada do cálculo que entende correto, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento da quantia apresentada pelo INSS. Int.

0008183-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302014963 - RAFAELA NEGRI RANZONI RODRIGUES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conforme pesquisas plenus anexadas em 17 e 22/04/2013 o período de salário maternidade devido foi pago em 26/03/2013. Nada mais a executar, archive-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício do INSS anexo aos autos e pesquisa PLENUS: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0005498-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015544 - CONCEICAO APARECIDA MAESTRO (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006206-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015543 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GONCALVES (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006511-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015542 - ADELIA DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010518-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015541 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011068-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015540 - JOANA DARC DE CARVALHO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002100-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015547 - AMARILDO BARBOSA FLORES (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002912-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015546 - JAIMELINDO BENEDITO LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002058-82.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015548 - REGINA

MARCIA JORDAO BORDIN (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005131-28.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015545 - HAILTON ROBERTO TOSTES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0006390-87.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302014998 - MARIA GERTRUDES CORREA DE ALMEIDA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Petição do INSS anexada em 18/02/2013: indefiro e mantenho a decisão de Termo nº 6302005371/2013, que concede à filha/herdeira da autora falecida o pagamento dos benefícios atrasados, uma vez que não se trata de pensão por morte e sim, de prestações mensais devidas e não pagas.

Outrossim, para melhor elucidar meu entendimento, invoco o seguinte acórdão da E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Acre:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS IDOSO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Sentença julgou procedente o pedido do autor para implantar o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2008).

Após prolatada a sentença, em 25/04/2009, foi juntada aos autos a certidão de óbito do autor, atestando seu falecimento em 18/03/2009 (no curso do presente processo judicial), bem como a certidão de casamento do de cujus e os documentos pessoais de seus filhos.

Despacho proferido em 16/10/2009 deferindo o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do de cujus, e concedendo aos sucessores da parte autora o recebimento das parcelas vencidas no período compreendido entre o requerimento administrativo e a data do óbito (10/11/2008 a 18/03/2009).

Recurso apresentado pelo INSS.

Avaliação: a controvérsia reside no fato da concessão aos herdeiros dos valores atrasados devidos pelo INSS ao falecido, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito. Com relação a esta matéria, a TNU apresenta o seguinte posicionamento: "A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo, porquanto não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido." (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). Portanto, a decisão está correta em conceder aos herdeiros do falecido o pagamento dos benefícios atrasados. ...". Rio Branco-AC, 27 de maio de 2011. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele Relator - 0007766-48.2009.4.01.3000 - 200930009009489

Assim sendo, não há que se falar em devolução de valores recebidos pela herdeira e, tendo em vista que a prestação jurisdicional já está encerrada, com o efetivo levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0004709-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302015008 - ANTONIO

ZAFALON (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006662-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302015007 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS LEITE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006664-51.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302015006 - HILDEBERTO CALDO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0005960-72.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302014905 - JOSE LUIZ MICHELAM (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

O autor comparece a Juízo para dizer que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pois bem.

Nos termos do artigo 569 do CPC, o credor não é obrigado a executar a obrigação, de sorte que não pode o mesmo ser compelido ao recebimento de valores que não lhe interessa.

No entanto, tal decisão em nada afeta a coisa julgada material dos autos.

Assim sendo, tendo em vista o desinteresse do credor em executar o julgado (artigo 52, Inciso 4º da Lei nº 9.099/95), oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à cessação do B 42/153.627.543-0 concedido nestes autos, preservando-se no cadastro do segurado, o tempo reconhecido como especial na sentença (de 16.05.1979 a 30.09.1981 e de 01.11.1987 a 30.06.1992).

Outrossim, tendo em vista que já foi expedida requisição de pagamento nos autos, inclusive com depósito dos valores, oficie-se com urgência:

a) ao Banco do Brasil S/A para que proceda ao bloqueio imediato do valor depositado em favor do autor - conta nº 300132627927 e,

b) ao E. TRF3 informando o ocorrido, solicitando o cancelamento integral da RPV expedida por este Juizado - nº 20110006814R, com o estorno dos valores depositados, em favor do autor na conta acima referida - Banco do Brasil S/A.

Após, cumpridas as determinações supra, , dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0006209-86.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302015361 - SUELI APARECIDA GOUVEA RIBEIRO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cancele-se a decisão de Termo nº 63020015357/2013.

Intimado a se manifestar sobre os valores a que teria direito, o autor comparece a Juízo para dizer que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pois bem.

Nos termos do artigo 569 do CPC, o credor não é obrigado a executar a obrigação, de sorte que não pode o mesmo

ser compelido ao recebimento de valores que não lhe interessa.

No entanto, tal decisão em nada afeta a coisa julgada material dos autos.

Assim sendo, tendo em vista o desinteresse do credor em executar o julgado (artigo 52, Inciso 4º da Lei nº 9.099/95), oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à cessação do B 42/160.217.511-7 concedido nestes autos, preservando-se no cadastro do segurado, o tempo reconhecido na sentença (de 01.06.1983 a 10.07.1986), bem como, o tempo reconhecido como especial (de 25.07.1986 a 31.10.1998).

Outrossim, tendo em vista que já foi expedida requisição de pagamento nos autos, inclusive com depósito dos valores, oficie-se com urgência:

a) ao Banco do Brasil S/A para que proceda ao bloqueio imediato do valor depositado em favor do autor - conta nº 4400128292204 e,

b) ao E. TRF3 informando o ocorrido, solicitando o cancelamento integral da RPV expedida por este Juizado - nº 20130000204R, com o estorno dos valores depositados, em favor do autor na conta acima referida - Banco do Brasil S/A.

Após, cumpridas as determinações supra, , dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
7081

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000411

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001816-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015491 - SILVIO OLIVIO PALOS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por SILVIO OLIVIO PALOS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento mensal, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada verbas trabalhistas, tendo sofrido a incidência de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se tais diferenças tivessem sido pagas corretamente pelo empregador à época, estariam alcançadas pela isenção, já que não atingiriam o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação, defendendo a legalidade da exação e, em consequência, a

improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em reclamações trabalhistas, a título de horas extraordinárias, adicionais, reflexos e comissões.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre rendimentos do trabalho pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando as verbas salariais da autora passaram a ser corrigidas, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, ocorreu.

Conforme se observa dos cálculos realizados na Reclamação Trabalhista nº 0178900-13.2003.5.15.0113, que tramitou na 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto, redistribuído para a 6ª Vara do Trabalho, sob o nº 0089400-68.2007.5.15.0153, as diferenças reconhecidas e pagas, considerando como valor total o acordo de R\$ 87.772,02, já descontados os juros de mora, distribuídos mês a mês, no período compreendido entre novembro de 1998 a fevereiro de 2003, eis que foi pronunciada a prescrição pelo juízo trabalhista para as obrigações vencidas anteriormente a 07 de novembro de 1998, fl. 148 da inicial, e o contrato de trabalho foi rescindido em fevereiro de 2003, correspondente a 52 meses, representa uma renda de R\$ 1.591,76.

Ora, esta renda mensal de R\$ 1.591,76 acrescida dos salários recebidos durante esse período R\$ 2.496,46, conforme petição inicial trabalhista (fl. 62) e holerites, resultam em R\$ 4.088,22, montante sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota máxima de 27,5%, nos termos da legislação tributária vigente à época.

Assim, é certo que os valores apurados mensalmente, se pagos na época própria pelo empregador, estariam também sujeitos ao imposto de renda à alíquota de 27,5%.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0001817-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015560 - ANTONIO SERGIO ZANQUETA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
ANTONIO SERGIO ZANQUETA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA com pedido de tutela antecipada em face da União Federal.

Alega, em síntese, que em face de ação que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, sob o nº 0088500-45.2006.5.15.0113, na qual foi reconhecido seu direito e gerou valores pagos acumuladamente.

Ocorre que os valores recebidos sofreram incidência de IRPF e, posteriormente, foi expedida notificação de lançamento nº 2010/094921021059195.

Assevera, contudo, ser indevida a retenção do imposto de renda sobre os referidos valores, seja porque oriundos de verbas trabalhistas que se tributados à época dos respectivos pagamentos estariam acobertados pelo manto da isenção.

A antecipação da tutela foi deferida.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação, defendendo a legalidade da exação e, em consequência, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em reclamações trabalhistas, a título de horas extraordinárias, adicionais, reflexos e comissões.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre rendimentos do trabalho pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando as verbas salariais da autora passaram a ser corrigidas, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, ocorreu.

Conforme se observa dos cálculos realizados na Reclamação Trabalhista que tramitou na tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, sob o nº 0088500-45.2006.5.15.0113, as diferenças reconhecidas e pagas, considerando o valor recebido, distribuídos mês a mês, no período compreendido entre julho/2001 a janeiro/2005, enquanto funcionário do Banco Banespa, conforme planilha anexada à fl. 200, apuramos que a parte autora, sempre, sem exceção apresentou rendimentos sujeitos a alíquota máxima da época, como em JULHO/2001 R\$ 2.998,70 (rendimento na ativa) + R\$ 1.014,93 (diferença das verbas trabalhistas auferidas na reclamação trabalhista a título de horas extras e seus reflexos), em que a soma perfaz R\$ 4.013,63 para um limite de isenção de apenas R\$ 900,00 e alíquota máxima a partir R\$ 1.800,00, e assim sucessivamente, até janeiro de 2005, quando o autor recebeu na ativa o valor de R\$ 3.391,06 que somado o valor auferido na reclamação trabalhista neste mesmo mês - R\$ 1.897,48 - o que resulta no valor de R\$ 5.288,54 para um limite de isenção de apenas R\$ 1.164,00 e alíquota máxima a partir R\$ 2.326,00.

Ora, esta a renda mensal referente à ação trabalhista acrescida dos salários recebidos, resultam em rendimentos em todo o período sujeitos à incidência do imposto de renda à alíquota máxima de 27,5%, nos termos da legislação tributária vigente à época.

Assim, é certo que os valores apurados mensalmente, se pagos na época própria pelo empregador, estariam também sujeitos ao imposto de renda à alíquota de 27,5%.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Revogo a tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0011050-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015536 - IZILDA APARECIDA HONORATO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
IZILDA APARECIDA HONORATO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 13/11/2001 a 11/10/2007, para conversão em tempo comum.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por

categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o PPP informa a existência de agente biológico (vírus e bactérias). Entretanto, tal informação em cotejo com as atividades efetivamente exercidas pela autora não permite concluir pela especialidade das mesmas.

Nesse sentido constou do PPP que a autora exerceu a função de faxineira e que executava atividades de limpeza.

Importante lembrar que a legislação previa contato obrigatório com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que de forma alguma ocorria com a autora.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial nos períodos acima mencionados.

2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011185-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015505 - CATARINA DE ALMEIDA TOSTA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CATARINA DE ALMEIDA TOSTA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, contestou o INSS a pretensão do(a) autor(a), pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica controlada, gonartrose bilateral, osteoporose, genu varu e obesidade grau II”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta totais condições para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Considerando que a parte autora tem como atividade habitualmente desenvolvida o desempenho de tarefas domésticas, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não a impedem de permanecer no seu exercício.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001815-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015415 - RICHARD TADEU SORDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “ piso ” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “ no mínimo ”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, considero que estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 4.363,33 (QUATRO MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2013.

Tais valores são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada eventual prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tudo na forma da Resolução n.º 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças.

0002189-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015413 - ANTONIO BATISTA DE JESUS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “ piso ” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “ no mínimo ”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, considero que estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 5.134,19 (CINCO MILCENTO E TRINTA E QUATRO REAISE DEZENOVE CENTAVOS) atualizados até março de 2013.

Tais valores são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada eventual prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tudo na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças.

0001595-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015416 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, considero que estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 3.974,79 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados até março de 2013.

Tais valores são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada eventual prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tudo na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças.

0002637-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015410 - ALEXANDRE CAMARGO (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais

noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, considero que estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 11.913,92 (ONZE MIL NOVECENTOS E TREZE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março de 2013.

Tais valores são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada eventual prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tudo na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças.

0002221-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015412 - SOLANGE APARECIDA MULLER (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº

6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças. Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, considero que estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 8.388,21 (OITO MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAISE VINTE E UM CENTAVOS) atualizados até março de 2013.

Tais valores são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada eventual prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tudo na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças.

0002817-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015409 - FERNANDO CESAR LEAL (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei

9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças. Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, considero que estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 4.534,85 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados até abril de 2013.

Tais valores são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada eventual prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tudo na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças.

0002467-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015411 - ANTONIO SERGIO SOUSA COVAS (SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO, SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir.

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, considero que estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) abaixo discriminados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 3.288,57 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) atualizados até março de 2013.

Tais valores são acrescidos de juros a partir da citação nestes autos, observada eventual prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tudo na forma da Resolução nº 134/2010-CJF.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0010266-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302015523 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA BONFIM (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, analisando-se os embargos, verifico que, de fato, ocorreu erro material na proposta de acordo apresentada pela autarquia.

Ainda que este juízo não tenha tido interferência direta na confecção dos termos do acordo, que simplesmente foi colada à sentença após a apresentação pelo representante da autarquia, é certo que tanto no cálculo da RMI como no cálculo dos atrasados, indica-se como DIB a data de 01/11/2011, e a contagem de tempo de 35 anos, 01 ano e 14 dias corresponde ao tempo de serviço do autor apurada até a DER (01/11/2011).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para declarar que a DIB do benefício pactuado e objeto da sentença homologatória equivale a 01/11/2011 (DIB=DER). Intime-se a autarquia, com urgência.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009913-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015405 - MARIA ARANTES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por idade

Antes da realização da audiência, a autora requereu a desistência do feito.

De acordo com o enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0005739-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302015408 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRUSIANO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se busca o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, ao argumento de que, para cálculo da RMI não foram observadas as prescrições do art. 29, II da Lei nº 8213/91.

DECIDO.

O feito é de ser julgado extinto, ante a falta de interesse de agir da parte autora.

A matéria discutida nos autos foi amplamente debatida nas cortes superiores, tendo se firmado o entendimento acerca da procedência do pedido de revisão. A matéria foi, inclusive, sumulada no âmbito da TNU:

“Súmula nº 57: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.”

A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDNAP (Sindicato Nacional dos Aposentados), por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

No entanto, no caso dos autos, verifico que a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido em decorrência de Ação Judicial, e mesmo após a revisão aqui pretendida sua renda mensal inicial seria igual a um salário-mínimo (de acordo com o fundamentado laudo contábil anexo aos autos), razão pela qual não há interesse no em recálculo da renda mensal inicial.

Diante do disposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000414

DESPACHO JEF-5

0009852-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302015164 - MARIA DAS GRACAS SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X ELISABETE AVELINO DE CASTRO (SP016876 - FERES SABINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ELISABETE AVELINO DE CASTRO (SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Petição do dia 22/04/2013: Defiro. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000071

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do(s) laudo(s) apresentado(s), nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, CJF e da Portaria interna 10/2013, para que, querendo, se manifeste no prazo de três dias.

0003030-07.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000862 - LUIZ CARLOS LOCATELI (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003506-45.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000867 - FRANCISCA ELONEIDE MATOS PINHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003329-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000866 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003212-90.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000864 - Zaqueu ALVES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003080-33.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000863 - GISELE STEFANIE DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003535-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000868 - ORLANDO FERREIRA (SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO, SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002756-43.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000861 - GILBERTO JERONIMO DA SILVA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001920-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000860 - JOSE SALVADOR RODRIGUES VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001361-16.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000859 - TERESA GENESIA DOS PASSOS

(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0013870-85.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000887 - GILFREDO JOSE CIRILO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004148-18.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000886 - JOSEMI QUEIROZ DOS SANTOS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003637-20.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000870 - FELIPE DEBEI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003792-23.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000875 - KAREN ANDRIANI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003975-91.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000883 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003972-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000882 - JOSAFÁ RIBEIRO DE SOUZA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003913-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000880 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003806-07.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000876 - BENEDITO DA ROSA (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003614-74.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000869 - BENEDITO HENRIQUE DE SOUZA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003780-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000874 - IRANETE FOGACA DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003717-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000872 - JOSE LUIZ COLLODO (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003678-84.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000871 - JACOB FERNANDES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004137-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000885 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

0003855-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000900 - PAULO LUIZ DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002818-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000891 - MARIA JOSE DE ARAUJO SOUZA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001469-45.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000889 - MARIA ETIENE DA CONCEICAO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000842-41.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000888 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004039-04.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000907 - APARECIDA ISABEL MARRA DE QUEIROZ (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0043702-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000917 - ADRIANA APARECIDA PIMENTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003162-64.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000892 - MARIA JOSEFA TEIXEIRA DOS ANJOS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004103-14.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000908 - HELENO RICARDO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004367-31.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000915 - MARIA DE FATIMA COPPOLA BIASOLI (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS, SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004118-80.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000909 - ALVINA MARIA DA SILVA (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004359-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000913 - LUZIA DO CARMO DOS SANTOS (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004362-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000914 - TERESA CONCEICAO DE MACEDO DEMEIS (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003572-25.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000897 - ROBERTO GONZAGA SIMAO (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003931-72.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000902 - FELIPE FIGUEIREDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004035-64.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000906 - LIDIA DO NASCIMENTO MANGANOTT (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004030-42.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000905 - PAULO CESAR FURTADO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004026-05.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000904 - VANILDO ALVES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003960-25.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000903 - ORIDIA MARIA DE ABREU DO NASCIMENTO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003178-18.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000893 - JOAQUIM LAURENTINO DE SOUSA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS, SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003898-82.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000901 - GIVALDO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003838-12.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000899 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003703-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000898 - DJANIRA ALAIDE DA SILVA (SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003493-46.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000896 - ANA MARIA CARDOSO MOREIRA (SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003490-91.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000895 - EDIVALDO WOLFF (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0003798-30.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000775 - HELENA DE PAULA ROMUALDO (MG107897 - JULIANA DONDERI, MG112727 - ROSANA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta sentença, no valor R\$ 729,13 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAISE TREZE CENTAVOS) para a competência de março de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 24/05/2012, data do requerimento administrativo. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.780,57 (SETE MIL SETECENTOS E OITENTAREAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de março de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007. Proceda o Setor do Atendimento a alteração cadastral para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada Juliana Donderi, conforme requerido no substabelecimento anexado aos autos eletrônicos em 09/04/2013. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000493-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004037 - ALESSANDRA ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.

0002166-66.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004095 - ABAETE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-23.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004071 - EVA CONCEICAO BARBOSA DE ALMEIDA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, ao idoso.

O INSS contestou o feito.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa, e de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da L. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

De acordo com a perícia sócio-econômica, a autora vive com seu filho e neta. Segundo as informações do CNIS - sistema informatizado do INSS, o filho, Sr. Fabiano Barbosa de Almeida, trabalha e possui uma renda de R\$ 1.111,00.

Assim, a renda familiar per capita é de R\$ 370,33, superior a 1/4 do salário mínimo, bem como a meio salário mínimo (como prescreve a Lei do Fome Zero), não tendo sido comprovada a hipossuficiência econômica da autora.

Ausente um dos requisitos legais, por não ter sido comprovada a hipossuficiência econômica do grupo familiar da autora, é mesmo o caso de improcedência do pedido.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003149-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004104 - ANTONIO MANTOVANI SOBRINHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que pleiteia o autor a revisão de seu benefício previdenciário.

O INSS foi citado.

É o breve relatório.

DECIDO

Cabe destacar que o INPC acumulado no período de março a agosto de 1991 foi de 79,96% e não 147,06%.

Dispunha o artigo 19 da Lei n.º 8.222, de 5 de setembro de 1991, que:

“Os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).”

Após a edição da dita regra, travou-se acerba discussão no âmbito jurisdicional sobre se incidiria no óbice constitucional do artigo 7.º de vinculação de valores ao valor do salário-mínimo, visto que esta Lei tratava precisamente da revisão do valor do salário-mínimo. Discutiu-se, ainda, se o reajustamento incidiria tão somente na atualização dos salários-de-contribuição de benefícios por conceder ou se também seria critério de reajustamento de benefícios já em manutenção.

Por fim, pacificou-se no âmbito dos Tribunais Superiores a orientação pela qual esse reajuste só seria cabível para o reajustamento do valor de benefícios já concedidos antes das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, de 1991, e, consoante esse entendimento, foi editada a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, a qual resolveu:

“Art. 1.º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1.º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário-mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992.”

No caso presente, não há nestes autos prova de que o benefício da parte autora ostentasse valor igual ou superior à Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, condição necessária para a percepção desse reajustamento, tampouco há prova de que o valor do benefício não foi objeto de revisão no âmbito administrativo pelo próprio INSS. Mas, ainda que o valor do benefício não houvesse sido revisto, pelo índice pleiteado, no âmbito administrativo, seria imperioso reconhecer que quaisquer diferenças daí advindas haveriam de se encontrar prescritas a esta altura.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são firmes no sentido de que não há direito à revisão postulada. É ler:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido.”(STJ. Quinta Turma. ADREsp nº 554035. DJ de 5.4.04, p. 317)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. “1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes.” (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido.”(STJ. Sexta Turma. AgREsp nº 524.159. DJ de 15.12.03, p. 427)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).
3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.
4. Recurso improvido.”(TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 869.668. Autos nº 200303990119852. DJ de 9.12.04, p. 453)

Sob esta ótica, não há que se falar em isonomia, até mesmo porque descabe ao segurado optar por um ou outro índice de correção monetária que lhe favoreça.

Sob o alicerce de não haver direito adquirido a regime jurídico, farta é a jurisprudência no sentido de que cabe à lei a fixação do índice a ser utilizado para aplicação da correção monetária.

No caso em comento, não vislumbro, pois, qualquer mácula à igualdade, vez que todos aqueles que obtiveram direito a benefício posteriormente a agosto de 1991 receberam idêntico tratamento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003683-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004058 - LAURINDA RODRIGUES TEIXEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

0002240-23.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004057 - DALILA DIAS SIQUEIRA DO PRADO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se o MPF.

0001719-78.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004090 - MARIA DA GLORIA PEREIRA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, ao deficiente.

O INSS contestou o feito.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Passo ao exame do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa, e de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da L. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

De acordo com a perícia sócio-econômica, a parte autora reside com seu esposo. Foi informado que a subsistência do grupo familiar é provida pela renda da aposentadoria por invalidez do esposo, no valor de R\$ 1.171,97.

Assim, a renda familiar per capita considerada é superior a 1/4 do salário mínimo, bem como a meio salário mínimo (como prescreve a Lei do Fome Zero), não tendo sido comprovada a hipossuficiência econômica da autora.

Ausente um dos requisitos legais, por não ter sido comprovada a hipossuficiência econômica do grupo familiar da parte autora, é mesmo o caso de improcedência do pedido.

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004401-06.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004105 - NELSON COPETE (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do valor de seu benefício previdenciário, de modo que seja preservado o valor real do benefício nos termos dos artigos 201, § 2.º e 202, caput, da Constituição da República de 1988, em sua redação original, implementando-se imediatamente o novo valor que se venha a apurar e pagando-se as diferenças acumuladas, advindas desta revisão, desde a propositura da ação até a prolação da sentença.

Citado regularmente, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A norma veiculada pelos artigos 201, § 2.º, e 202, caput, ambos da Constituição da República de 1988, em sua redação original, anterior a EC 20/1998, insere-se no grupo das normas constitucionais de eficácia limitada e de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, consoante a classificação proposta pelo insigne constitucionalista José Afonso da Silva, são, em seu entender, normas para as quais há de mister a produção de uma normatividade

ulterior que possibilite sua exequibilidade.

A cláusula normativa inscrita e inserta no artigo 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária intermediação do legislador (interpositio legislatoris), cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no caput do preceito constitucional em causa.

A orientação assentada no Pretório Excelso é no sentido de que não é dado ao Judiciário, sob o pretexto de dar concretude ao princípio da preservação do valor real, substituir os índices fixados em lei por outros que, sob a ótica do segurado, lhe pareçam mais favoráveis pois, desta forma, estaria usurpando uma função que o constituinte originário cometeu ao Poder Legislativo.

Afirma a parte autora que haveria manifesta violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários porque, ao tempo em que fora concedido o benefício teria maior poder de compra.

Não se pode olvidar que benefícios previdenciários são calculados e reajustados com observância de dispositivos legais e regulamentares expressos e estão sujeitos a coeficientes e limites definidos com fundamento em cálculos atuariais indispensáveis à preservação da estabilidade do sistema, de modo que as prestações devidas fiquem condicionadas a determinado regime de custeio.

De fato, anualmente tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002710-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004028 - ADAO ISMAEL DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ADÃO ISMAEL DA SILVA contra o INSS, em que pleiteia a averbação de período especial já reconhecido administrativamente pelo Inss em requerimento anterior, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, bem como o acréscimo no PBC de salários de contribuição conforme demonstrados por holerites, com a consequente condenação da autarquia na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças desde a DIB do benefício.

Conforme consulta realizada no Sistema Informatizado do INSS, a parte autora requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.555.972-5, com DIB em 06/02/2008 e renda mensal inicial correspondente a 85% do salário-de-benefício, tendo sido apurado pelo INSS tempo de serviço de 34 anos e 06 meses.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007DJU DATA:13/09/2007 P: 507

Relator(a)JUÍZA MARISA SANTOS

Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto n.º 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.” (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação

de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a

Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo. (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos administrativos de aposentadoria, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso presente, requer a parte autora o reconhecimento como atividade especial do período de 13/06/1973 a 16/10/1973, laborada para a Cia Fiação e Tecidos São Bento Ltda, na função de ajudante de estampador.

Conforme se verifica no processo administrativo NB 124.157.249-9, com data de requerimento em março de 2002, o Inss já reconheceu como exercido sob condições especiais referido período (fls. 44, 50 e 56 do processo administrativo), por exposição a agentes químicos insalubres. Mantenho, portanto, o enquadramento e determino sua averbação, após a conversão legal.

Observo, entretanto, que a parte autora, em sua planilha de cálculo apresentada com a inicial, também computou como atividade especial o período laborado para a Vulcabrás, de 07/11/1973 a 03/02/1976, apesar de não ter formulado pedido direto sobre ele. Referido período não pode ser considerado insalubre, uma vez que já fora apreciado anteriormente e não reconhecido em processo judicial que tramitou neste mesmo Juizado (nº 6752-93.2005.4.03.6304), com trânsito em julgado em 08/05/2008, restando, portanto, imutável pela coisa julgada. Quanto à revisão dos salários de contribuição, apresentou a parte autora com a inicial cópia de seus holerites para os meses de setembro de 1999, janeiro a abril de 2000, agosto de 2002 a dezembro de 2003, abril de 2004 a junho de 2005 e de dezembro de 2005 a junho de 2006

Uma vez demonstrados os valores corretos dos salários de contribuição do período básico de cálculo, devido o recálculo do valor benefício.

O fato de não constarem do CNIS referidas alterações salariais, e de não haver (eventualmente) contribuições previdenciárias correspondentes, não é suficiente para a não consideração da alteração dos salários, até porque, não há prova de que não houve o recolhimento previdenciário correspondente à diferença. E ainda, na condição de empregado, o autor é segurado obrigatório e cabe ao seu empregador os recolhimentos em sua integralidade.

Além disso, não pode ser o autor prejudicado pela desídia do INSS, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91 dispõe que é da competência desta Autarquia o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social _ INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal _ SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (grifo nosso)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à contagem do tempo de serviço/contribuição do autor após converter em tempo de serviço comum os períodos laborados em condições especiais e apurou 34 anos, 11 meses e 27 dias.

A Contadoria Judicial também efetuou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando os salários constantes dos holerites apresentados pelo autor e apurou o valor de R\$ 625,43 (90% do SB), cuja renda mensal atual corresponde a R\$ 860,26, para a competência abril/2013.

Tendo em vista que os holerites que embasaram o recálculo da RMI do benefício não foram apresentados na ocasião do pedido administrativo, o cálculo das diferenças deverá ser feito a partir da citação, em 11/09/2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício 42/146.555.972-5 a partir da citação, em 11/09/2012, passando a corresponder a R\$ 860,26 (OITOCENTOS E SESENTAREATZ VINTE E SEIS CENTAVOS), para a competência abril de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/09/2012 até 30/04/2013, no valor de R\$ 1.634,28 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência abril/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P.R.I.C

0000298-53.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004101 - FRANCISCA EVANGELISTA DE ARAUJO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, FRANCISCA EVANGELISTA DE ARAUJO, contra o INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, os limites de idade para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social para o trabalhador rural são: 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

E ainda, o art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.” A orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola durante o período de 1965 a 1990 que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campesino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA: 25/06/2007 PG: 00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº

8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Conforme o disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

A autora completou 60 anos de idade em 13/07/2010, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

A parte autora comprovou sua atividade rural por meio de prova documental consistente em: certidão de casamento, em que seu cônjuge é qualificado como lavrador (1965); declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'oeste (1965-1990); ficha de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (1979); requerimento de matrícula escolar da filha, em que o pai é qualificado como lavrador (1977); entre outros.

Em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, muito embora, no caso em questão, seja farta a documentação apresentada.

Na hipótese dos autos, existe prova de exercício da atividade rural nos documentos mencionados. Os depoimentos testemunhais, colhidos por precatória, foram convincentes a fim de comprovar o exercício de atividade rural desempenhado pela autora, no período de 1965 a 10/01/1978 (momento do primeiro vínculo urbano do cônjuge).

Desta forma, restou caracterizado o trabalho rural desempenhado pela autora, como segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, in verbis: “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, (...) que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges (...) desde que trabalhem, comprovadamente com o grupo familiar respectivo.”

O período de atividade rural sob economia familiar ora reconhecido, somado às contribuições previdenciárias e vínculos urbanos, conforme informações do CNIS e CTPS, são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2010 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 174 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida a partir da citação, uma vez que não comprovou que apresentou todos os documentos de rural no procedimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de R\$ 795,75 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de abril de 2013, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 30/01/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de abril de 2013, desde a citação, em 30/01/2012, no valor de R\$ 12.552,71 (DOZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até abril de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.
P.R.I.C.

0001782-06.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004094 - HELIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 04/06/2012, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.441,93 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência março/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/06/2012 até a competência de março/2013, no valor de R\$ 15.121,10 (QUINZE MILCENTO E VINTE E UM REAISE DEZ CENTAVOS) , atualizadas até a competência abril/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0045473-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004096 - VLADIMIR BANFI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido - quando de sua demissão do emprego, em 19/04/2007 - sobre as verbas intitulada como "Férias Indenizadas", "13º Salário Indenizado" e sobre a "Rescisão", por se tratar de programa de demissão voluntária. Citada, a UNIÃO, contestou, impugnando, apenas, a pretensão de restituição em relação ao IRRF sobre o 13º salário indenizado e sobre a rescisão, por se tratar de verbas que seriam pagas independentemente de ser PDV. É o relatório. Decido.

No mérito, faz-se necessária pequena digressão.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando prazo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte. Assim, eventual ingresso pecuniário em decorrência de agravo ao patrimônio imaterial do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Com o descortínio de sempre, o Ministro Teori Albino Zavascki feriu a questão, sintetizando a matéria e tocando em todos os pontos de relevo, como nos mostra, entre outras, a seguinte ementa de julgado do qual foi relator, no Resp nº 637623/RJ, decisão de 24/05/2005:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite

garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (grifei)

Esse é o entendimento escoreito do que vem a ser acréscimo patrimonial para fins de imposto de renda, de cuja aplicação decorre a incidência ou não do imposto sobre determinada verba.

Nesse diapasão, a verba paga pelo empregador a título de indenização pelo tempo de trabalho e idade do empregado é claro fato gerador do imposto de renda, por evidente acréscimo patrimonial, de cunho material do contribuinte.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é a Corte competente para dar a interpretação final da legislação infraconstitucional, consoante artigo 105, III, "c", da Constituição, está há muito pacificada em sentido contrário a esse entendimento, como revela o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR (VERBAS REMUNERATÓRIAS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (VERBAS INDENIZATÓRIAS). TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. Incide o imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação III" e também sobre a verba denominada "gratificação por tempo de casa", já que pagas por liberalidade do empregador. Não incide a exação sobre a verba denominada "indenização por idade", posto que indenização complementar ao aviso prévio e decorrente de Convenção Coletiva.

3. Tema já julgado na forma do art. 543-C, CPC, nos recursos representativos da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009; e REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009.

4. Agravo regimental não provido. (g.n.)

(AgRg no AgRg no Ag 1016384/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)

Desse modo, curvo-me às evidências de que sustentar tese contrária servirá apenas para atabalhoar o Judiciário. No caso concreto, a rescisão do contrato de trabalho se deu após um acordo bilateral (PDV) e não existe controvérsia quanto a não incidência do imposto de renda sobre a verba referente ao programa de PDV, tanto que não houve sequer tributação quanto a tal rubrica.

Foram tributados as férias indenizadas, o 13º salário indenizado e a rescisão. A União concorda com a repetição do imposto incidente sobre as férias. Desse modo, a controvérsia cinge-se apenas quanto à tributação do 13º salário e da rescisão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, que não decorrem de um acordo bilateral, como é o caso do 13º salário e das demais verbas salariais pagas na rescisão, como revela, dentre outros o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ.

1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que: "As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda." Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. " (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009) 3. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).(…) (g.n.) (AgRg no REsp 1112877/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

Em conclusão, a parte autora faz jus à restituição dos valores retidos indevidamente a título de férias indenizadas. Os valores indevidamente retidos devem ser restituídos acrescidos do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora. Deixo consignado que não há qualquer impedimento para que a União reconstitua as declarações de imposto de renda do autor relativas aos anos de que trata esta ação, tendo em vista a isenção ora considerada, e a eventual restituição já reconhecida na DIRPF.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas na rescisão do contrato de trabalho e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essa rubrica, atualizado pela Selic.

Apresente a União os cálculos dentro de 60 dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

0003509-97.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004059 - JOAO BATISTA MARQUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA MARQUES em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados períodos de atividade comum e períodos em que teria laborado sob condições especiais, com a conseqüente conversão em tempo de serviço comum, e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 10/01/2012, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve

ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991,

independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado

serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No presente caso, o autor requer o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 15/10/1973 a 20/12/1974, laborado para a Nestlé Brasil Ltda, já fora reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, a fls. 62, razão pela qual resta incontroverso.

Quanto aos demais períodos, conforme perfis profissiográficos previdenciários apresentados, nos períodos de 21/12/1974 a 09/09/1977 (Nestlé Brasil Ltda), de 06/06/1987 a 30/12/1988 (Ind. e Com. Frutas Ricaeli Ltda), de 02/01/1989 a 31/01/1994 (Armazéns Gerais Simohara Ltda) e de 01/02/1994 a 02/12/1994 (Ind. e Com. Frutas Ricaeli Ltda), o autor trabalhou exposto a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço, portanto, esses períodos como de atividade especial e determino sua averbação, com os acréscimos legais.

Por outro lado, deixo de reconhecer como sendo atividade especial o período laborado para a empresa Distribuidora Carbonari Ltda. Primeiramente, não há indicação de responsável técnico no perfil profissiográfico previdenciário apresentado. Verifica-se, ainda, que a técnica de medição utilizada (“instrumento colocado próximo ao ouvido”) não é a padronizada pelos regulamentos de segurança de trabalho, o que não confere credibilidade à análise. Por fim, a atividade da parte autora na empresa era de gerenciamento de funcionários e processos produtivos, o que é inconsistente com uma exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído. Quanto ao cômputo dos períodos de atividade comum pleiteados, não considerados pela autarquia no processo administrativo, laborados pela parte autora junto à Construtora Camargo e Penteado Ltda, de 01/06/1970 a 06/10/1970, e junto à empresa Rogério Gui Me, de 01/05/2010 a 15/10/2010, observo que constam devidamente anotados nas CTPS's, sem qualquer rasura e em ordem cronológica, razão pela qual devem ser somados ao seu tempo total de serviço.

O fato de eventualmente não constar do CNIS, e de não haver eventualmente contribuições previdenciárias, não é suficiente para a não consideração dos períodos, até porque não há prova de que não houve o recolhimento previdenciário. E ainda, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória e cabe ao empregador os recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do INSS, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de

fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)” (grifei)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido e, até 16/12/1998, com os períodos de atividade especial reconhecidos, apurou 26 anos e 10 meses, devendo cumprir o pedágio de 31 anos, 03 meses e 06 dias. Somado até a DER, apurou-se 33 anos, 05 meses e 28 dias, já suficientes para sua aposentação.

Tendo sido apresentados os documentos necessários já com o processo administrativo, fixa a DIB na data do requerimento administrativo, em 10/01/2012.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em percentual correspondente a 80% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 841,48 (OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de abril de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 10/01/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/01/2012 até 30/04/2013, no valor de R\$ 13.777,61 (TREZE MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, atualizado até abril de 2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. C.

0007328-51.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004046 - MARGARETE DE AVILA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARGARETE DE AVILA em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados períodos em que teria laborado sob condições especiais, com a conseqüente revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

O Inss foi devidamente citado, tendo apresentado contestação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A autora é aposentada, NB 156.350.084-9, com DIB aos 15/03/2011, com o tempo de 29 anos, 07 meses e 27 dias, correspondente a 75% do salário de benefício.

Pretende ainda o reconhecimento de atividade especial e conversão em tempo de serviço comum para majoração de sua renda mensal.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro

de 1998.

Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei nº. 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei nº. 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº. 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

"Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA: 13/09/2007 P: 507

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve

ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições

especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No presente caso, requer a parte autora o enquadramento como especial dos períodos de 03/11/1977 a 15/03/1982 (Companhia Melhoramentos de São Paulo) e de 14/05/1986 a 07/07/1990 (Beneficiamento de Plásticos Toti Ltda).

Conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, na intensidade de 87 dB, no período laborado para a empresa Beneficiamento de Plásticos Toti Ltda, de 14/05/1986 a 07/07/1990. No mesmo sentido, o formulário de informações e laudo pericial técnico fornecidos pela empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo atestam a exposição a ruído de 88 para o período de 03/11/1977 a 17/12/1980. Reconheço, portanto, como laborados sob condições especiais os referidos períodos, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, uma vez que a exposição foi superior ao limite legal de tolerância, sendo caracterizadora de insalubridade, e determino sua averbação, após os acréscimos legais.

Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 18/12/1980 a 15/03/1982, também trabalhado para a Companhia Melhoramentos de São Paulo, uma vez que não foi comprovada a insalubridade. O laudo técnico pericial informa a exposição da autora ao agente nocivo ruído apenas no período em que trabalhou como aprendiz, de 03/11/1977 a 17/12/1980, aduzindo que não constam registros para o período de 18/12/1980 a 15/03/1982, em que laborou na função de auxiliar de conversão de papel.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição da parte autora, após conversão dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, e apurou 31 anos, 01 mês e 06 dias até a DER, suficientes para a revisão do salário de benefício.

Como os documentos necessários para o enquadramento do período especial ora reconhecido já tinham sido apresentados no PA, os salários devem ser revistos desde a DIB.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 100%, com início na DIB, em 15/03/2011, sendo que o valor da renda mensal passará para R\$ 858,25 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de abril de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até a competência abril de 2013, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.519,15 (CINCO MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAISE QUINZE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, atualizado até abril de 2013.

Expeça-se, após o trânsito, o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.
P. R. I. C.

0003961-25.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004080 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO:

I - IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais;

II - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 06/07/2012, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para a competência março/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/07/2012 até a competência de março/2013, no valor de R\$ 6.090,00 (SEIS MIL NOVENTAREAIS), atualizadas até a competência março/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

0001692-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004087 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 14/05/2012, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para a competência março/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão idade avançada do autor, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/05/2012 até a competência de março/2013, no valor de R\$ 7.360,42 (SETE MIL TREZENTOS E SESENTAREISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência abril/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

0004702-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004079 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi revisado administrativamente pelo INSS.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.799,16 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.C.

0000341-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004026 - REINALDO DE SOUZA GABRIEL (SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 311,12 (TREZENTOS E ONZE REAISE DOZE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.C.

0000005-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004083 - FABIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi revisado administrativamente pelo INSS.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 614,87 (SEISCENTOS E QUATORZE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.C.

0000216-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004053 - RAFAEL VICENTE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido é procedente recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 420,66 (QUATROCENTOS E VINTEREISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o

trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.C.

0000391-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004084 - MARIA APARECIDA SILVA PINTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi revisado administrativamente pelo INSS.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.258,17 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE DEZESSETE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.C.

0000205-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004077 - CELIA JULIO CANTELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;

- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido é procedente recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi revisado administrativamente pelo INSS.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.039,15 (DOIS MIL TRINTA E NOVE REAISE QUINZE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.C.

0000388-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004085 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido é procedente recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 920,69 (NOVECIENTOS E VINTEREISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.C.

0004719-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304004027 - GUILHERME LUIS VIOTTO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado em relação ao mesmo.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 107,49 (CENTO E SETE REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.C.

0000674-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004049 - JULITA MARIA DE JESUS SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ADELAIDE MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VINICIUS KAUAN FERREIRA DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi revisado administrativamente pelo INSS.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 12.513,61 (DOZE MIL QUINHENTOS E TREZE REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.C.

0000193-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004089 - KARL KLEBER OLIVEIRA CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.278,23 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.C.

0004542-25.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004076 - JOSE APARECIDO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Não existem prestações vincendas a serem pagas, uma vez que o benefício do autor já foi cessado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.376,43 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001749-16.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6304004066 - ALESSANDRO AUGUSTO CAPPELLI (SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, na forma acima, eis que ausente qualquer omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000386-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004048 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º. do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001478-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004062 - CELIA CANDIDA DIONISIO TANGERINA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Verificou-se a existência de outro processo em que já foi discutida a questão de concessão do benefício previdenciário, ajuizado anteriormente, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, com nº 0001985-65.2012.4.03.6304 no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: "coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”.

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo,

segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004384-67.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004097 - ALIPIO CARDOSO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado lembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

No presente caso, a parte autora permaneceu inerte em relação à prova de seu interesse. E restou configurado o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito, bem como o abandono da causa.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa.
2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

P.R.I.

0003058-72.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004093 - LUIZA BORTOLOSSI PAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação de revisão de valores de benefício previdenciário proposta contra o INSS, por meio da qual pleiteia o afastamento da prescrição quinquenal quando da revisão de seu benefício previdenciário ocorrida em processo judicial diverso.

O INSS foi regularmente citado e contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”.

Tendo em vista a prescrição quinquenal na revisão do benefício da autora foi fixada por sentença judicial transitada em julgado, caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Destaque-se, ainda, o teor do art. 474 do CPC, verbis:

“Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Assim, operou-se no presente caso a preclusão daquilo que foi, poderia ou deveria ter sido discutido naquele processo. Frise-se que para desconstituição da coisa julgada esta jamais pode ocorrer através de nova sentença em processo de conhecimento diverso, e apenas em sede de ação rescisória, nas restritas hipóteses legais do art. 485 do CPC.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

No presente caso, a parte autora permaneceu inerte em relação à prova de seu interesse. E restou configurado o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito, bem como o abandono da causa.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

P.R.I.

0040629-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304004100 - NILTON CESAR COELHO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0025983-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004102 - ROMILDA CONCEICAO SANTOS (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000400-12.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004112 - ANDRE LUIS MATIAS (SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente.

Citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

No presente caso, a parte autora permaneceu inerte em relação à prova de seu interesse. E restou configurado o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito, bem como o abandono da causa.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0000725-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004068 - MARIA APARECIDA CORREA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho do filho Edson, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005859-63.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004115 - EUTEMIA NUNES SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora a divergência entre os nomes constantes de seu RG e de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-os, se for o caso. P.I.

0013726-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004061 - DULCINEIA ASSUNCAO DA CRUZ SANTOS (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a cessar o benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo, com efeito, goza de presunção de legitimidade.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Designo perícia médica em psiquiatria para o dia 25/07/2013, às 13:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0002359-81.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004116 - IVONETE DA SILVA BENTO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios em nome de Macohin Advogados Associados, uma vez que o RPV é expedido em nome de pessoa física. P.I.

0001947-87.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004051 - ELPIDIO ALVES BARBOSA (SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0003107-16.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004075 - EVERTON DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de RPV referente aos honorários advocatícios em nome de Macohin Advogados Associados, uma vez que o RPV é expedido em nome de pessoa física. Prossiga-se. P.I.

0000625-37.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004113 - ODETE RIBEIRO TELES (SP128652 - LUCIANA APARECIDA ZAGO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes quanto ao laudo contábil elaborado nos termos do Acórdão. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

0000060-77.2012.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004107 - JOSE BENEDITO DE MELO (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 25/07/2013, às 15:00 horas, na sede deste Juizado, devendo a parte autora comparecer e apresentar eventuais documentos médicos pertinentes, sob pena de extinção. P.I.

0009568-48.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004114 - CARLOS ALBERTO ORESTES SOBRINHO (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório para pagamento dos atrasados que lhe são devidos. P.I.

0040333-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004078 - GIZELDA TAVARES DE SA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 25/07/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. II - Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. III - Intime-se.

0000407-33.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004106 - LUCIANO MARQUETI (SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove o autor o alegado em sua última petição, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de expedição de RPV referente aos honorários advocatícios em nome de Macohin Advogados Associados, uma vez que o RPV é expedido em nome de pessoa física. Prossiga-se. P.I.

0003530-73.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004074 - WILSON RIBEIRO IMIDIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003108-98.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004073 - DAIANE DE OLIVEIRA BRUGINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003631-13.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004072 - SELMA DO COUTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004095-71.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004064 - GERALDO ANTONIO CARLOS JANUARIO (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora cópia da renegociação de pensão alimentícia que determinou o pagamento no valor de R\$ 5978,61 ao seu filho, além do valor já descontado diretamente em folha de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

0000955-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004069 - DEILSON ALVES SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que as cópias apresentadas pelo autor referem-se a processo diverso do solicitado, defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a documentação do processo solicitado -

00015469720124036128 da 1ª Vara Federal de Jundiaí. Intime-se.

0012883-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004050 - EMIDIA RODRIGUES DA SILVA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia sócio-econômica para o dia 07/06/2013, às 15h, a ser realizada no domicílio da autora. P.I.

0003448-42.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004054 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório para pagamento dos atrasados que lhe são devidos. Havendo a opção pela expedição de precatório, em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no acima referido art 9ª, sob pena de perda de direito de abatimento.

0004043-41.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004067 - AVELINA APARECIDA SILVERIO DO NASCIMENTO (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a sra Perita para apresentar resposta aos quesitos apresentados pela parte autora na petição de 20/03/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0010672-06.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004063 - EDINEIA DA CRUZ RODRIGUES (SP258912 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, DENEGO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Esclareça a autora se o segurado ainda se encontra recluso, juntando certidão carcerária atualizada em 45 (quarenta e cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2013, às 14:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0003987-08.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004092 - MARCO ANTONIO PINTO (SP295854 - FRANCIANE BORGES DE CAMARGO COSTA, SP304701 - ELISANGELA

MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Jundiáí, com cópia da carteirinha apresentada pela parte autora (fls. 25 do anexo pet provas), a fim de comprovar a efetiva inscrição de Zulmira Soriano Pinto no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, bem como o procedimento realizado pela Prefeitura para tal registro, uma vez que no processo administrativo não há informação sobre o cadastro. Prazo de vinte dias. No mais, redesigno a audiência para o dia 01/08/2013, às 14:00 horas. P.I.

0000128-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004060 - VANESSA DA ROCHA MACIEL VIANA (SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a impugnação aos laudos, conforme requerido. II - Retifique-se o cadastro do processo para fazer constar as advogadas da parte autora. III - Intime-se.

0000390-70.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004047 - MARIA DE FATIMA MORAES LEME (SP296470 - JULIANA TIMPONE, SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 13153/2012. Prossiga-se. P.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000072

0002005-56.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000946 - JOSE BERTANI (SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da juntada do(s) laudo(s).

0003900-52.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000929 - REGINALDO DE CAMPOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001751-83.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000923 - CLEIA GRIVANI DA CRUZ (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000077-36.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000918 - LEONICIO CICERO DE ALMEIDA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000082-58.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000919 - RONALDO ADRIANO RUIS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000297-34.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000920 - MARIA ROSALINA DE SOUZA BAVOSO (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000451-52.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000922 - ERAIDES SANTOS DE

OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0044891-79.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000945 - CRISTINA BISPO DE CARVALHO SILVA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002133-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000924 - JOSE CARLOS BRINATTI (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002952-13.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000925 - SERGIO MARCOS DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003093-32.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000926 - JOSE ELIAS BITTAR (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003267-41.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000927 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003860-70.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000928 - DILCE COSTA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004393-29.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000939 - DIONISIO ALVES CONSENTINO (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004219-20.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000938 - CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003973-24.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000931 - JOSE APARECIDO GANDRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004015-73.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000932 - BENEDITO ALVES SIQUEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004146-48.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000935 - MAURO BONIFACIO (SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004187-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000937 - LAURINDA DONADON PITON (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004655-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000944 - MARIA DE LURDES MORAES PAES LEME (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003937-79.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000930 - JOSE CARLOS DOMINGUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004398-51.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000940 - MAURINA PEREIRA DE SOUSA TELES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004426-19.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000941 - LUIZA MARIA DIAS DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004436-63.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000942 - FRANCIUVANIA MARIA ALVES (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004550-02.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000943 - CELSO TEODORO JOANA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002751-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6304004121 - ALFREDO ALVES NUCCI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração interpostos pela parte autora, em que alega omissão e contradição na sentença.

Tempestivos, conheço-os.

De fato, assiste razão ao embargante. Ocorreu erro material no cálculo que embasou a sentença, uma vez que não foi levado em conta revisão efetuada pelos índices do IRSM/94 no benefício do autor.

Nestes termos, passo a reanalisar o caso, desta feita com o cálculo contábil correto.

Assim, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, pelo que a ação deve ser julgada procedente, mantendo-se a fundamentação já constante da sentença.

Pelo exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.

Assim sendo, CONDENO O INSS a :

- 1- revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, o que já foi feito administrativamente conforme apurado pela contadoria judicial;
- 2- pagar os atrasados no montante de R\$ 2.570,31 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTAREISE TRINTA E UM CENTAVOS) , devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos administrativamente, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000014-11.2013.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304004119 - LUCAS DE LIMA MACEDO (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA, SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Torno sem efeito o despacho anterior (Termo nº 6304003790/2013).

LUCAS DE LIMA MACEDO qualificado na inicial, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais devido a inscrição indevida do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A ré foi regularmente citada.

O sistema apontou prevenção em relação ao processo nº 0000588-98.2013.4.03.6315.

Analisando estes autos, verifica-se a identidade das ações.

Inicialmente, o autor propôs a ação perante a Justiça Estadual, em Cabreúva. O Juízo daquela Comarca declarou a incompetência absoluta e remeteu os autos à Justiça Federal de Sorocaba, tendo a ação recebido o nº 0000014-11.2013.4.03.6110 (o número desta ação). O Juízo de Sorocaba declinou a competência para julgamento no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

No Juizado Especial de Sorocaba a ação originária (0000014-11.2013.4.03.6110) foi distribuída com o nº 0000588-98.2013.4.03.6315. Mas este Juizado também não era competente para julgar a ação, tendo sido remetida eletronicamente para o Juizado Especial Federal de Jundiaí em 31/01/2013.

Neste Juizado a ação manteve o número enviado (0000588-98.2013.4.03.6315) e teve regular processamento.

Posteriormente, em 15/03/2013, foram enviados os autos físicos, porém com a numeração originária da Vara Federal de Sorocaba (0000014-11.2013.4.036110) e também foi distribuída.

Desse modo, a mesma ação foi distribuída duas vezes, e cada uma recebeu número diverso, o que revela a hipótese de litispendência.

Duas ações idênticas - entenda-se com o mesmo autor, mesmos pedido e causa de pedir - em trâmite induz litispendência, causa prejudicial ao exame de mérito, reconhecida pelo Juízo na primeira análise da inicial.

A lição é bem clara:

7. Litispendência. Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito. (Código de Processo Civil Comentado-Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery-4ª edição-p.728).

Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0004598-58.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004209 - REGINA FATIMA ALVES GONCALVES (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
I - Redesigno a audiência para dia 01/07/2013, às 15:30 horas. II - Intime-se.

0003110-78.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004125 - LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca do último ofício enviado a estes autos pelo INSS. P.I.

0004674-82.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004151 - REGINALDO ROSSI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
I - Redesigno a audiência para dia 05/07/2013, às 14:30 horas. II - Intime-se.

0001212-83.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004123 - JAZOM VIEIRA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Reitero a decisão anterior nº 3241/2013, para cumprimento pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Retiro o processo da pauta de audiências. Intime-se.

0001642-69.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004174 - FRANCISCO GABRIEL (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001666-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004173 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001712-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004172 - JOSUE LORENTI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001764-82.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004171 - JOSE JORGE (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004242-63.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004169 - BENEDITO FRANCISCO DE ANDRADE (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004266-91.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004167 - REINALDO CARMONA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004300-66.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004166 - ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004306-73.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004165 - GILBERTO CAMARGO (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004462-61.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004164 - NATANAEL PEREIRA DE BRITTO GOMES (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) ADRIEL PEREIRA DE BRITTO GOMES (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) MIZAEEL PEREIRA DE BRITTO GOMES (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) SARA AVILA DE BRITTO GOMES (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004474-75.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004163 - PAULO

ROBERTO BATISTA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002731-06.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004161 - GISLANO JORGE DA SILVA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, conforme decisão final proferida pela Turma Recursal. P.I.

0004630-63.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004147 - ELEIDE DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
I - Redesigno a audiência para dia 28/06/2013, às 16:00 horas. II - Intime-se.

0003110-68.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004122 - PEDRO LUIZ DA COSTA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no acima referido art 9ª, sob pena de perda de direito de abatimento. P.I.

0004057-98.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004140 - CATARINA MARTINS GONÇALVES (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista o substabelecimento e o termo de renúncia juntados, providenciem-se as devidas retificações cadastrais. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

0001022-91.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004138 - GENTIL ZUCON (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista a última petição interposta pelo autor nestes autos, determino a baixa dos autos no sistema. P.I.

0004458-24.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004175 - MARIA LUCAS DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
I - Redesigno a audiência para dia 26/06/2013, às 13:30 horas. II - Intime-se.

0004657-46.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004155 - KATIA APARECIDA POLYDORO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X ROZIMERY OLIVEIRA SOBREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
I - Redesigno a audiência para dia 05/07/2013, às 15:30 horas. II - Intime-se.

0004476-45.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004117 - MARIA ISABEL LOURENCO (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Emende a parte autora a inicial para inclusão no polo passivo da beneficiária da pensão já instituída pelo segurado, conforme consulta ao sistema Plenus, no prazo de cinco dias. Após, cite-se. P.I.

0001599-98.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004152 - JOSE DOMINGUES TEODORO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Providencie a parte autora no prazo de quinze dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo com data anterior a este, em 13/01/2012, junto à 1ª Vara - Fórum Federal de Jundiaí-SP, de nº 0000464-31.2012.4.03.6128, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de

extinção do feito sem resolução de mérito. P.I.

0004214-95.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004137 - EDVANDA DE OLIVEIRA LIMA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica indireta para o dia 24/07/2013, às 09:30 horas, devendo a parte autora comparecer e apresentar todos os documentos médicos pertinentes do de cujus. Retire-se o processo da pauta de audiências. P.I.

0004066-55.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004120 - JOAO SOUZA SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no RPV a ser expedido, no importe de 30%. Intime-se.

0004600-28.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004210 - VALDECI JESUS DE OLIVEIRA (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno a audiência para dia 03/07/2013, às 13:30 horas. II - Intime-se.

0004491-14.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004177 - BENEDICTO JOSE DA ROSA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno a audiência para dia 26/06/2013, às 14:15 horas. II - Intime-se.

0000648-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004124 - AMANDA APARECIDA DA SILVA CLEMENTE (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comunicado social anexado aos autos. P.I.

0013360-10.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004129 - APARECIDO DA SILVA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Sem prejuízo, e em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento.

No silêncio do réu, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada pelo autor, que será irretroatável. Intime-se.

0003603-55.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004160 - ANTONIA APARECIDA DE MOURA PREZOTTO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, conforme a decisão final transitada em julgado. P.I.

0004495-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004178 - ADELIA APARECIDA TONELATO DE OLIVEIRA (SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Redesigno a audiência para dia 26/06/2013, às 15:15 horas. II - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retiro o processo da pauta de audiências. Intime-se.

0004332-71.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004186 - BENEDITO

MIRANDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004534-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004182 - EMERSON GINEZI (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004530-11.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004183 - CELSO FRANCISCO DA COSTA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004526-71.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004184 - VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004515-42.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004185 - JOSE MARIA RAMOS NOGUEIRA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004554-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004180 - MAURICIO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004330-04.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004187 - JULIA BENEDITA GUIMARAES DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004319-72.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004188 - JAIR MENDES BORBA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)
0004553-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004181 - JACKSON ANTONIO RITTONO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003465-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004190 - LUIZ PAULO GOMES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004316-20.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004189 - DIONIZIO SALES DOS SANTOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000735-31.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004139 - AREOLINO RODRIGUES DA SILVA (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos. Tendo em vista que o Acórdão reformou a sentença, oficie-se ao INSS para cessação dos efeitos da antecipação de tutela concedida na sentença. Após, ao arquivo. Intime-se.

0004628-93.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004141 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
I - Redesigno a audiência para dia 28/06/2013, às 13:30 horas. II - Intime-se.

0004629-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004156 - HELIO POLIDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
I - Redesigno a audiência para dia 05/07/2013, às 16:00 horas. II - Intime-se.

0004612-42.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004211 - DEBORA LUIZA ESTEVES MONTEIRO (SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
I - Redesigno a audiência para dia 03/07/2013, às 14:00 horas. II - Intime-se.

0004668-75.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004143 - MARGARET TOSI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno a audiência para dia 28/06/2013, às 14:30 horas. II - Intime-se.

0001220-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004154 - BENEDITA DA ROCHA EVANGELISTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004686-96.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004153 - MARIA APARECIDA SALTURATO SCARPINELLI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno a audiência para dia 05/07/2013, às 15:00 horas. II - Intime-se.

0004480-82.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004176 - LAURINDA TEIXEIRA DA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno a audiência para dia 26/06/2013, às 13:45 horas. II - Intime-se.

0004697-28.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004142 - DULCELINA FREITAS DE SOUZA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno a audiência para dia 28/06/2013, às 14:00 horas. II - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório para pagamento dos atrasados que lhe são devidos. Havendo a opção pela expedição de precatório, em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no acima referido art 9º, sob pena de perda de direito de abatimento.

0000474-76.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004158 - OSMAR APARECIDO ALVES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005680-37.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004157 - GUIOMAR DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003035-39.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004144 - CLEUSA DARQUI FORNI DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o Acórdão da Turma Recursal, designo audiência de instrução para o dia 22/07/2013, às 14:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0006677-15.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004118 - CLAUDEMIR GREGORIO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação do autor, sendo desnecessária a suspensão do processo. Intime-se.

0001442-62.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004179 - VALDINEIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) TERESA GOUVEIA SANCHES (PR050974 - DANIELA CORDEIRO) SUELLEN GOUVEIA SANCHES (PR050974 - DANIELA CORDEIRO) ADRIELLE GOUVEIA SANCHES (PR050974 - DANIELA CORDEIRO) MICHELE GOUVEIA SANCHES (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, PR050974 - DANIELA CORDEIRO) TERESA GOUVEIA SANCHES (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO)

I - Redesigno a audiência para dia 26/06/2013, às 15:30 horas. II - Intime-se.

0004647-02.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004145 - ROSARIO APARECIDO DE CARVALHO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno a audiência para dia 28/06/2013, às 15:00 horas. II - Intime-se.

0004665-23.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004146 - JOSE RAMIRES (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno a audiência para dia 28/06/2013, às 15:30 horas. II - Intime-se.

0001701-57.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004193 - MOACIR RODRIGUES (SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Redesigno a audiência para dia 01/07/2013, às 14:45 horas. II - Intime-se.

0003103-76.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004136 - JOSE CARLOS FURLAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios em nome de Macohin Advogados Associados, uma vez que o RPV é expedido em nome de pessoa física. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. P.I.

0000132-84.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004191 - JENNIFER FERNANDA DE LIMA DIAS (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004580-37.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004135 - INES DOS SANTOS GONCALVES (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000055-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304004162 - MARTA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) ISABELLE IASMIN ALVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) KELLY CRISTINA ALVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 14/2013, de 25 de abril de 2013

O Doutor **GUSTAVO BRUM**, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente neste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO a escala de juízes para o plantão regional do qual faz parte esta Subseção Judiciária, conforme Portaria nº 10, de 26 de fevereiro de 2013, da Diretoria Administrativa da Subseção Judiciária de Sorocaba, alterada, em parte, pela Portaria nº 14, de 11 de março de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão dos Servidores do Juizado Especial Federal de Osasco, conforme segue:

Período	Servidor
26.04.2013 a 03.05.2013	Marcelo Stocco Heltai
03.05.2013 a 10.05.2013	Fabiana Pereira Lubacheski

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 25 de abril de 2013.

GUSTAVO BRUM
Juiz Federal, Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002074-48.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP068202-MARIA JOSE BALDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 26/9/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002075-33.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUIS ERREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002076-18.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ALBANEZ
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002077-03.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DA SILVA ARAUJO
REPRESENTADO POR: VERONICA APARECIDA DA SILVA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 27/5/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002078-85.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/07/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002079-70.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002080-55.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAZINHO FELIX
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/07/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002081-40.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002082-25.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA BATISTA DOS SANTOS AIRES DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002083-10.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA TECH TROMBINI
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002084-92.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP188249-TICIANA FLÁVIA REGINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/07/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002085-77.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/07/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002086-62.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DARQUE JANUARIO EDUARDO
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002087-47.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ADRIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP101799-MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/07/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002088-32.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TEODORO GOMES
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/07/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002089-17.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ANUNCIACAO DE JESUS
ADVOGADO: SP306453-ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/07/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002090-02.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002091-84.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA FONSECA
ADVOGADO: SP101799-MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/07/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002092-69.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002093-54.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/07/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002094-39.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALCILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002095-24.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SOARES COSTA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/07/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002096-09.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES LOPES DE ALMEIDA ABEL
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002097-91.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA BELFORT DUARTE
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/07/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002098-76.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/08/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002100-46.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002101-31.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRONITA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/07/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002102-16.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CARECHO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-98.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002104-83.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONNY JOSE GRACIANO CAPELLA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/07/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002105-68.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-53.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002107-38.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/07/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002108-23.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PROENCA
ADVOGADO: SP101799-MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002109-08.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARAIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/07/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002110-90.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NATALICIO MARQUES SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002111-75.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAELSON FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002112-60.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUZANA DUTRA
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/08/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002113-45.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRTON DE LACERDA
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 01/08/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002114-30.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES PELOSO GUIZELIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 30/9/2013 16:30:00

PROCESSO: 0002115-15.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILVA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/08/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002116-97.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002117-82.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRES DE JESUS COUCEIRO
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/08/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002118-67.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALVANI
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002119-52.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/08/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002120-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/08/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002121-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP182910D-FERNANDO MARTINS CORREIA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002122-07.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/08/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002123-89.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZOEL DE FATIMA COSTA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002124-74.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDIT PINTO MOREIRA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/08/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002125-59.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAELSON XAVIER DE BRITO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002126-44.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002127-29.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CORREA DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002128-14.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES GONCALVES FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002129-96.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO NILO CANDIDO

ADVOGADO: SP127802-JOSE ROBERTO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/08/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002130-81.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE RODRIGUES DE MENDONCA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002131-66.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DEMENDI CAMPOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002132-51.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IRINEU SIMIONATTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002133-36.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FUMIO OKIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002134-21.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU AUGUSTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-06.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA PAIXAO CARVALHO

ADVOGADO: SP172541-DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002136-88.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002137-73.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FELICIDADE VITOR
ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002138-58.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP281713-SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/08/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002139-43.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002140-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO NEVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002141-13.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO VAZZI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002142-95.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0013525-46.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014311-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO CAETANO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016246-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/08/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 71

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

PORTARIA N.º 08, de 20 de março de 2013.

O DOUTOR FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 285, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo;

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR aludida portaria para constar como Diretor de Secretaria (CJ-03) o cargo do servidor Marcos Antonio Ferreira de Castro, RF 7401.

Art. 2º ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 20 de março de 2013.

**JUIZ FEDERAL PRESIDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU**

PORTARIA N.º 09, de 4 de abril de 2013.

O DOUTOR FERNÃO POMPEO DE CARMARGO, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

- 1) INTERROMPER, em virtude de necessidade de serviço, a partir de 02/04/2013, a primeira parcela (exercício 2013) das férias da servidora GIDEONI HERNANDES, RF 5292, ficando a fruição de 11 (onze) dias remanescentes **para o período de 23/07/2013 a 02/08/2013**;
- 2) INTERROMPER, em virtude de necessidade de serviço, a partir de 19/03/2013, a primeira parcela (exercício 2012) das férias do servidor DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, RF 5150, ficando a fruição de 09 (nove) dias remanescentes **para o período de 06/05/2013 a 14/05/2013**;
- 3) ALTERAR, em virtude de necessidade de serviço, a segunda parcela (exercício 2012) das férias do servidor JOÃO CARLOS DO CARMO, RF 5234, anteriormente designada para o período compreendido entre 10/07/2013 a 19/07/2013 (10 dias) **para 03/06/2013 a 12/06/2013**;
- 4) ALTERAR, em virtude de necessidade de serviço, a parcela única (exercício 2013) das férias do servidor WOLMAR DE MOURA APPEL, RF 2237, anteriormente designada para o período compreendido entre 03/06/2013 a 02/07/2013 (30 dias) **para 15/07/2013 a 13/08/2013**;
- 5) ALTERAR, em virtude de necessidade de serviço, a parcela primeira (exercício 2013) das férias do servidor THOMAS VEIGA KLAR, RF 7307, anteriormente designada para o período compreendido entre 13/05/2013 a 30/05/2013 (18 dias) **para 29/04/2013 a 17/05/2013 (19 dias)**, bem como a segunda parcela do mesmo exercício, anteriormente designada para o período compreendido entre 04/11/2013 a 15/11/2013 (12 dias) **para 04/11/2013 a 14/11/2013 (11 dias)**;
- 6) ALTERAR, em virtude de necessidade de serviço, a primeira parcela (exercício 2013) das férias da servidora LUCIANA PALMEIRA GOULART, RF 7314, anteriormente designada para o período compreendido entre 15/05/2013 a 29/05/2013 (15 dias) **para 13/05/2013 a 24/05/2013 (12 dias)**, bem como a segunda parcela do mesmo exercício, anteriormente designada para o período compreendido entre 07/10/2013 a 21/10/2013 (15 dias) **para 08/10/2013 a 25/10/2013 (18 dias)**;
- 7) ALTERAR, em virtude de necessidade de serviço, a primeira parcela (exercício 2013) das férias da servidora MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA, RF 7336, anteriormente designada para o período compreendido entre 20/05/2013 a 29/05/2013 **para 02/05/2013 a 11/05/2013 (10 dias)**; alterar a 2ª parcela de 27/07/2013 a 05/08/2013 **para 22/07/2013 a 31/07/2013 (10 dias)** e a 3ª parcela, de 18/11/2013 a 27/11/2013

para 16/10/2013 a 25/10/2013 (10 dias).

8) ALTERAR , em virtude de necessidade de serviço, a primeira parcela (exercício 2013) das férias da servidora SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094, anteriormente designada para o período compreendido entre 16/04/2013 A 26/04/2013 **para 15/04/2013 a 25/04/2013 (11 dias).**

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

As demais disposições permanecem inalteradas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Botucatu, 04 de abril de 2013.

PORTARIA N.º 10, de 09 de abril de 2013.

O DOUTOR FERNÃO POMPEO DE CARMARGO, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos das Portarias 05 e 07/2013 deste juízo;

CONSIDERANDO a necessidade de serviço,

RESOLVE:

1) RETIFICAR referidas portarias de modo que o período de férias do servidor MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, RF 7401, seja usufruído da seguinte forma:

a) EXERCÍCIO 2012 - FRUIÇÃO 29/11/2011-28/11/2013

- **2ª etapa:** 13/02 a 22/02/2013 (10 dias);

- **3ª etapa:** 07 a 16/07/2013 (10 dias).

b) EXERCÍCIO 2013 - FRUIÇÃO 29/11/2012 A 28/11/2014

- **1ª etapa :** 04 a 13/11/2013 (10 dias)

- **2ª etapa :** 07 a 16/01/2014 (10 dias)

- **3ª etapa :** 21 a 30/04/2014 (10 dias)

c) OPÇÕES:

Tendo feito as seguintes opções :

SIM para o recebimento antecipado da remuneração mensal e

SIM para o recebimento antecipado da Gratificação Natalina.

2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Botucatu, 09 de abril de 2013.

Documento assinado por **JF276-FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0DH8.0410.085H.0I06-SRDDJEF3ºR**
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

PORTARIA N.º 11, de 09 de abril de 2013.

O DOUTOR FERNÃO POMPEO DE CARMARGO, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10/03/2008, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que o servidor DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO RF 5150, Técnico Judiciário, Supervisor de Atendimento (FC-5), esteve em gozo de licença médica no período de 25-03-2013 a 08-04-2013 (15 dias);

RESOLVE

1) DESIGNAR a servidora GIDEONI HERNANDES, Técnica Judiciária, RF 5292, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituí-lo no período retromencionado (25-03-2013 a 08-04-2013).

2) ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 09 de abril de 2013.

Documento assinado por **JF276-FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE N° 2013/6307000069

0001526-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002373 - MARLEYDE PELIZZARO DOS SANTOS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica intimada a perita contábil, NATALIA APARECIDA MANOEL PALUMBO, a elaborar novo cálculo para restabelecimento do Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez, a partir da cessação até a data do óbito da autora (17/09/2012). Prazo: 05 (cinco) dias.

0001765-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002366 - SOLANGE BORGES DE CARVALHO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Petição do INSS anexada em 12/04/2013: à contadoria para retificação do laudo contábil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003200-04.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002363 - LUIZ CARLOS FOGLIENI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003738-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002364 - MARIA HELENA MARQUES GARRUCHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 20 (vinte) dias.

0003577-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002397 - ANGELA MARIA DA SILVA PIRES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003089-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002385 - EVA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003022-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002384 - MARIA ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002983-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002383 - EMERSON LUIZ GILDO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002633-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002382 - CLAUDIA CHRISTINA DE GOES (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000937-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002381 - LUIZ ANTONIO AGOSTINI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003122-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002386 - PAULO ROBERTO PUATO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003706-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002399 - TANIA APARECIDA BELUCA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003589-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002398 - ABELARDO IZIDORO PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000400-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002392 - DENISE CANDIDO DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003393-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002396 - JURANDIR CANDIDO PEREIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000633-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002395 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000410-76.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002393 - MARIA TERESA DIAS DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004328-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002387 - MARIA DO CARMO SANTOS DOS REIS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000359-65.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002391 - JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000225-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002390 - IBRAIM ROQUE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000182-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002389 - EVA FLORA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000181-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002388 - MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000309-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307002370 - ALBERTO PINTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 27/05/2013, às 12:30 horas, a cargo do perito Gustavo Bigaton Lovadini, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida de exames, prontuários, ou quaisquer documentos relacionados com sua doença.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001024-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307006859 - ARIJENILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados no último cálculo apresentado pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se ao INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL:

SÚMULA

PROCESSO: 0001024-18.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): ARIJENILDO OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5053990871 (DIB)

CPF: 08746006850

NOME DA MÃE: MARIA SAO PEDRO DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. JOSE BISACOT, 61 - - VITORIANA

VITORIANA/SP - CEP 18619000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 27/03/2012 (citação)

RMI: R\$ 622,00

RMA: R\$ 678,00

DIP: 01/04/2013

ATRASADOS: R\$ 8.446,83

DECISÃO JEF-7

0001746-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307006832 - FLAVIO DANTAS DO NASCIMENTO (SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes em razão do débito já ter sido quitado junto à instituição ré.

O pedido antecipatório deve ser deferido.

As partes estão discutindo valores supostamente quitados pelo autor. A parte autora juntou documento que comprova, em tese, a quitação do débito. Há documento emitido pela ré também reconhecendo, em tese, a alegada quitação. Abusiva, portanto, nesta primeira análise, a permanência do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Destarte, é razoável concluir pela presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, a autorizar a concessão da medida antecipatória pretendida, porém, com natureza cautelar, nos termos previstos pelo parágrafo 7º do artigo 273 do CPC..

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação de tutela, com natureza cautelar, e determino à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes até ulterior manifestação deste juízo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001966-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA JEF Nr. 2013/6307006837 - JOSÉ ALPONTI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, bem como do seu ilustre advogado, para audiência para a qual foi devidamente intimada, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000090

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a decisão retro, dou ciência a parte autora para manifestação:"a parte autora deverá ser intimada, na seqüência,para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar."

0004785-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000791 - SANDRA ELIZA TARLOTO SCHEIBE (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
0004947-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000795 - JURANDIR SILVA PALACIO (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)
0001197-44.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000794 - DIRCEU DOMINGOS DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
0004175-28.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000793 - MOACIR FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
0003585-56.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000792 - NEIDE GALDINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Nada mais, eu, Mário Rdorigo Fonseca, RF 7017.

0000755-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000778 - ANTONIO PINTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007327-50.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000788 - ROSA MARIA CACHONI FERNANDES (SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0002998-24.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000798 - ARY ALFREDO AZEVEDO (SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes do teor da decisão de 05/04/2013 (termo n. 6308003249/2013) e abro vista dos autos à parte répara apresentação de contrarrazões. Nada mais.

0001985-92.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000785 - LUIZ VANDERLEI FREIRE DE SOUZA (SP154885 - DORIVAL PARMEGANI, SP225104 - RUBENS DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Nada mais, eu, Mário Rodrigo Fonseca, RF 7017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0000141-15.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000796 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006382-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000786 - ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000091

DECISÃO JEF-7

0002554-88.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004178 - NEIDE GAZOLA MARIA (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, declino a competência para a Comarca de Ourinhos/SP.

Deverá a Secretaria deste JEF adotar as medidas pertinentes para o imediato envio.

Entretanto, excepcionalmente, dado o tempo de tramitação deste feito, a necessidade da autora emanada de sua condição física e de seu perfil obreiro como cortadora de cana, o resultado da perícia no sentido da incapacidade total e temporária, a existência de concessão prévia de auxílio-doença e o perfil profissional-previdenciário emanado do CNIS, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para a implantação do benefício de auxílio-doença a ser implantado em até 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria deste JEF o ofício para a APSADJ para implantação do benefício com valor a calcular pelo INSS.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000332-79.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004173 - JOAO VANI BRAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em nome da garantia do acesso à justiça impõe-se que este juízo resolva o impasse e o faz mediante o reconhecimento da competência de forma excepcional neste caso, prestigiando o grau de complexidade do feito - que é o normal à espécie dos pedidos de benefício por incapacidade - em detrimento do valor estimado da causa. Outra forma de garantir a razoável duração do processo não se vislumbra e não se pode deixar o cidadão sem a tutela jurisdicional dos seus direitos. Assim, ainda que não concorde com a fundamentação exarada no eminente juízo estadual, determino a tramitação regular do feito neste JEF, a começar pela determinação da realização de perícia médica de forma imediata com aposterior vista às partes e conclusão para julgamento, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o desenvolvimento da relação processual.

Assim, recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 22/04/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0001735-93.2007.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, determino a realização de perícia médica para o dia 24 de maio de 2013, às 17h00, aos cuidados do Dr. Ricardo Fernandes Waknin, médico ortopedista.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000236-64.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004180 - BENEDITO PEREIRA DE MELLO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em nome da garantia do acesso à justiça impõe-se que este juízo resolva o impasse e o faz mediante o reconhecimento da competência de forma excepcional neste caso, prestigiando o grau de complexidade do feito - que é o normal à espécie dos pedidos de benefício por incapacidade. Outra forma de garantir a razoável duração do processo não se vislumbra e não se pode deixar o cidadão sem a tutela jurisdicional dos seus direitos. Assim, ainda que não concorde com a fundamentação exarada no eminente juízo estadual, determino a tramitação regular do feito neste JEF, a começar pela determinação da realização de perícia médica de forma imediata com aposterior vista às partes e conclusão para julgamento, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o desenvolvimento da relação processual.

Assim, recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, determino a realização de perícia médica para o dia 24 de agosto de 2013, às 09h30, aos cuidados do Dr. Valmir Kuniyoshi, clínico geral.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá

ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002174-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004235 - MARIA CANDIDA TOME (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Considerando que o caso em tela não necessita, por ora, de produção de prova oral, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 23/05/2013, às 17h30.

Intime-se a autora.

Intime-se o INSS para que, prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Em seguida, caso não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001111-05.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004377 - DIVA GONÇALVES FRANCISCO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000250-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004382 - MARIA HELENA FRANCISCO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000653-85.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004381 - EIVANICE APARECIDA BARBOSA DE MORAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000947-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004378 - MARIA HELENA BUENO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006525-18.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004373 - ASSAKO OCHIKUBO MICHIGUCHI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001010-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004211 - NADIR PIRES DE ALMEIDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006528-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004206 - ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006118-80.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004207 - APARECIDO MENDES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍ GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005231-33.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004208 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003773-78.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004209 - APARECIDO MERAIO BERTOLA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001407-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004210 - PEDRO DOS SANTOS GRECCHI (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002336-70.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004307 - JOSE VICENTIN (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000739-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004212 - MARIA DA SILVA TOLEDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002925-62.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004305 - ZULMIRA LEITE BITENCOURT (SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002533-88.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004306 - SERGENIL SILVA DE ALMEIDA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003873-67.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004304 - CECILIA LOUVIZON PALMA (SP207284 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000149-55.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004308 - MARIA
THEREZINHA MARCHEZIM MARTINS (SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)
FIM.

0000320-65.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004283 - MARIA
CACILDA DE MORAES (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA
SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-
ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que na inicial do processo consta a existência de filhos comuns entre a autora e o de cujus,
concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução
de mérito.

Intime-se a parte autora.

0006382-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004225 - ANTONIO
MESSIAS DO NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE
FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista ter a sentença de mérito condicionado o início do pagamento administrativo definitivo, somente
após o trânsito em julgado da ação, o que neste caso já ocorreu, encaminhem-se os autos à Contadoria deste
Juizado para elaboração dos cálculos do período entre a DIP provisória e a DIP definitiva.

Com a elaboração dos cálculos dê-se vista as partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório complementar, comunicando-se à parte autora, pessoalmente,
por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório,
assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos
honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária
depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0004247-15.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004313 - ALEX DE
MORAES FERRARI (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito a decisão nº 6308004132/2013, de 19/04/2013.

Entretanto, em vista das deficiências apresentadas pelo autor e, também, pelo valor solicitado para saque, que
compõe-se da totalidade do depósito constante em conta poupança nº 013-00417-0, aberta na Caixa Econômica
Federal de Ourinhos, agência nº 2874, informe o requerente, no prazo de 10(dez) dias: a) quem será o condutor do
referido veículo e, em sendo o seu genitor e curador Senhor João Batista Ferrari, que apresente cópia de sua
carteira de habilitação.

Após, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

**Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e
julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as
demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.**

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

**Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso,
ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.**

0000460-02.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004367 - LEONILDA JOSE

DE MELO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000455-77.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004309 - JOAO BATISTA DE SALES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000456-62.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004294 - ALCEBIADES RICARDO DA MOTA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0003248-57.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004361 - MAURO JOAO DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o prazo para reavaliação constante do laudo pericial anexado aos autos encontra-se esgotado há mais de seis meses, redesigno a perícia médica para o dia 08/05/2013, às 18h00, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva Cesar.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0003258-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004397 - LUIZ PAULO (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2013, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000211-22.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004239 - ABEL GONCALVES GOMES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a situação de cessação do benefício em decorrência do óbito do autor, constante da pesquisa DATAPREV/CNIS anexada em 01/04/2013, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) certidão de óbito;
- c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
- d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

- a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

- b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em

caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000461-84.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004371 - CLARICE MIRAS MELENCHON (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000443-63.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004321 - ROSELY APARECIDA FERREIRA NAKAHARA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000444-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004329 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000463-54.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004334 - PEDRO COSTA DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000464-39.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004333 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000453-10.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004330 - TANIA IZILDINHA MEDINA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000437-56.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004328 - MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000442-78.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004325 - CAETANO CERLIANO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000434-04.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004324 - ANA RITA PILAR GUILTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000655-55.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004226 - MARIA ANTONIA FERRAZ RIBEIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida em 18/04/2013, que homologou a proposta de acordo do INSS aceita autora.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos e proposta de

acordo formulada por meio das petições apresentadas pela autarquia ré, anexadas em 22/04/2013.
Aceita ou não a proposta de acordo, venham os autos conclusos.

0000294-67.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004385 - MARCIO BARBOSA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Para evitar maiores prejuízos à parte, tendo em vista que não foi cumprida integralmente a decisão de 05/04/2013, esclareça o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, qual o benefício realmente pretendido, vez que na inicial o pedido feito foi de AUXILIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, porém o indeferimento administrativo refere-se a BPC/LOAS DEFICIENTE.

0000651-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004360 - TATIANE CRISTINA CAMARA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações contidas nas petições de 03/09/2012 e 06/12/2012, de que o estado de saúde da autora se agravou com a possibilidade de rejeição do órgão transplantado, designo nova perícia para o dia 08/05/2013, às 17h30, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

A pericianda deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000462-69.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004366 - GUERINO BERGAMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) LIVIA OLIVEIRA BERGAMO GUERINO BERGAMO (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001141-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004161 - ERICA YOSHIZAKI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Converto o julgamento em diligência.

Considerando a ausência de informações importantes no estudo social anexados autos em 09/05/2011 e que a assistente social que o elaborou não faz mais parte do quadrado deste JEF, determino a realização de novo estudo social com Assistente Social SUZELI TOMOMITSU, no 08/05/2013, às 10h00, a ser realizada no domicílio do autor, a qual deverá fazer proceder trabalho detalhado. Deverá atentar-se as seguintes providências:

- (i) identificar e qualificar todos moradores que residem no imóvel apontado como domicílio da autora (com a descrição correta dos nomes), demonstrando o tipo de vínculo que eles mantêm com autora;
- (ii) descrever o imóvel, seus cômodos, mobília e utensílios;
- (iii) identificar, caso exista, grupo familiar distinto;
- (iv) relacionar todas os rendimentos e despesas gerais dos moradores do imóvel;
- (v) destacar, em item apartado, os rendimentos e despesas do grupo familiar da autora, acrescentando, inclusive como despesa, eventual parte dos gastos gerais cobertos pela renda do núcleo da autora;
- (vi) no caso da autora mencionar tudo a que se refere como despesa pessoal (educação, alimentação, saúde, etc) e o que mais for apurado durante a visita;
- (vii) apontar eventual renda que receba de outros familiares (irmãos ou de sua genitora) a qualquer título;
- (viii) fotografar o imóvel, os cômodos, mobília e documentos comprobatórios de renda e despesas.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal desta decisão.

Com a vinda do laudo social, proceda à nova intimação das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença

0000560-93.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004279 - EUNICE SIQUEIRA MARTIN ZACURA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARILSA FATIMA SINGOLANI COSTA (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) NATALINA PIVETA SINGOLANI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) NEUZA CONCEICAO SINGOLANI SAQUETI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ANTONIA DE FATIMA DE CARLI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ROSALINA SINGOLANI ROMANO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) MARILSA FATIMA SINGOLANI COSTA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) NEUZA CONCEICAO SINGOLANI SAQUETI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ANTONIA DE FATIMA DE CARLI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) NATALINA PIVETA SINGOLANI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) EUNICE SIQUEIRA MARTIN ZACURA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ROSALINA SINGOLANI ROMANO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista os requerimentos apresentados nos autos dos processos nºs 0000801-67.2009.4.03.6308 e 0000561-78.2009.4.03.6308, por um de seus autores, o Senhor Mário Sérgio Mancílio e a Senhora Terezinha Negrão de Castro, respectivamente, informando que até a data de seus requerimentos não haviam recebido os valores depositados na Caixa Econômica Federal - PAB Juizado de Avaré - SP, oriundos de correção referente aos planos econômicos, já sacados por seus advogados, foi determinado por este Juízo, conforme decisão nº 6308001145/2013, de 06/02/2013, o bloqueio dos valores depositados na agência 3110, conta judicial nº 10000660-1, em nome de Eunice Siqueira Martin Zacura, o que efetivou-se na mesma data conforme informado pela instituição bancária através do ofício nº 015/2013, anexado em 14/02/2013.

Assim, em face do noticiado acima, determino à anexação nestes autos de cópia dos ofícios expedidos aos órgãos competentes para a verificação de possível prática de ilícito penal e falta disciplinar por partes dos advogados constituídos nos autos.

Ainda, em face das determinações apontadas acima e as particularidades deste processo, determino a Secretaria deste Juizado que anote no sistema eletrônico processual "SIGILOSOS".

Cumpridas as determinações, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a abertura de conta judicial individualizada, promovendo o desmembramento, através da divisão do valor total depositado em conta atualmente bloqueada, do quinhão a que tem direito cada uma das autoras: EUNICE SIQUEIRA MARTIN ZACURA (Principal) - CPF/MF. 31498558887 e RG nº 5095320, ROSALINA SINGOLANI ROMANO - CPF/MF nº 13568227894 e RG nº 20635935, NATALINA PIVETA SINGOLANI - CPF/MF nº 15181250858 e RG nº 281071457, ANTONIA DE FATIMA DE CARLI - CPF/MF nº 01562332821 e

RG nº 39994929-X, NEUZA CONCEICAO SINGOLANI SAQUETI - CPF/MF nº 15180644852 e RG nº 261082991 e MARILSA FATIMA SINGOLANI COSTA - CPF/MF nº 10497925800 e RG nº 189102500, informando este Juízo quando do aludido cumprimento.

Em seguida, providencia a Secretaria deste Juizado, a intimação pessoal de cada beneficiada por Carta Registrada - "AR", comunicando cada uma acerca dos valores depositados em suas contas, concomitantemente à expedição de ofício para liberação dos valores depositados.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, tornem conclusos para sentença de extinção.

Servindo esta, também, como Ofício.

Intimem-se as partes.

0000330-12.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004357 - ALCIDES ALVES JUNIOR (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 26/04/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0003726-02.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002347-89.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004185 - CREUZA MARGARETE MARAGNO MURITIBA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que extrato da pesquisa DATAPREV/CNIS anexado nesta data, demonstra que a autora recebeu auxílio-doença NB 529.785.622-7 até 31/03/2013 e que, no dia seguinte, passou a usufruir do benefício de aposentadoria por invalidez NB 601.411.019-8 com DIB 01/04/2013, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0000238-34.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004175 - IRACEMA PIRES RICARDO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 22/04/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, tinha por causa de pedir BPC/LOAS deficiente, enquanto a presente ação é BPC/LOAS idoso.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

I - Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia social a ser realizada no domicílio da autora no dia 29/05/2013, às 11h00, aos cuidados da Assistente Social, Sra. Elisabeth Therezia Maria Van de Laar Bernábio.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

V - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001925-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004271 - SONIA MARIA CAVALHEIRO TOSTA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Ludney Roberto Campedelli declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 23/08/2013, às 09h30, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-

se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000078-09.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004341 - BENEDITA RONDAO BANIN (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000137-94.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004338 - MARIO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000246-11.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004339 - DIRCEU CARRIEL (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001058-24.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004224 - NEUZA LEITE BENTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida em 15/04/2013, que homologou a proposta de acordo do INSS aceita autora.
Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.
Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos e proposta de acordo formulada por meio das petições apresentadas pela autarquia ré, anexadas em 22/04/2013.
Aceita ou não a proposta de acordo, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000340-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004392 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004465-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004391 - ADEMIR LEONEL (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000391-67.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004166 - NELSON CARDOSO DIAS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000561-78.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004270 - AVELINO ARAUJO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) AGENOR GIACON (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) CONCEICAO APARECIDA SCARPIN BIAZOTI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) TEREZINHA NEGRAO DE CASTRO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) JOÃO SIMÃO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) AGENOR GIACON (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) TEREZINHA NEGRAO DE CASTRO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) CONCEICAO APARECIDA SCARPIN BIAZOTI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JOÃO SIMÃO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) AVELINO ARAUJO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o requerimento apresentado nestes autos por um de seus autores, a Senhora Terezinha Negrão de Castro, bem como o requerimento anteriormente apresentado pelo autor Senhor Mário Sérgio Mancílio nos autos do processo nº 0000801-67.2009.4.03.6308, ambos informando que até a data de seus requerimentos não haviam recebido os valores depositados na Caixa Econômica Federal - PAB Juizado de Avaré - SP, oriundos de correção referente aos planos econômicos, já sacados por seus advogados, foi determinado por este Juízo à anexação nos autos dos dois processos os requerimentos das partes para o fim de informação e, ainda, a expedição de ofícios aos órgãos competentes para a verificação de possível prática de ilícito penal e falta disciplinar por partes dos advogados constituídos nos autos.

Assim, tendo em vistas as determinações apontadas acima e as particularidades deste processo, determino a Secretaria deste Juizado que anote no sistema eletrônico processual “SIGILOS”, bem como promova, ainda, a juntada de cópia dos ofícios expedidos.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em

caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000457-47.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004370 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS CAMARGO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000454-92.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004326 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000441-93.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004293 - TATIANA MAIA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como

eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000564-67.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004205 - BRASILINA PORTELA DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001059-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004204 - MARIA PATROCINIA PAVANI (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002483-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004203 - JOSE NATAL GONCALVES (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000752-55.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004264 - HILDA PEREIRA (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias, conforme o teor da decisão expedida em 16/05/2012, em sua parte final.

Publique-se.

0006012-50.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004287 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vista à autora e ao INSS da contestação da corré Mirian, cumprindo à demandante esclarecer o fato da concepção de filho com terceiro cujo estado gravídico coincide com o período de alegada união estável com o de cujus.

Após, tornem os autos conclusos.

0002880-24.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004358 - APARECIDA DE FATIMA AGUIAR (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO, SP309519 - VANUSA MACHADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista o depósito efetuado pela Dra. Bruna Arruda de Castro Alves - OAB/SP 204.683, conforme petição anexada aos autos em 24/04/2013, em cumprimento à decisão nº 6308003995/2013, de 17/04/2013, intime-se a autora por carta registrada "AR", da disponibilização do valor para o saque que deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal - PAB Juizado de Avaré.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a liberação dos valores depositados na agência 3110, conta judicial nº 005 10001705-0, em nome de Aparecida de Fátima Aguiar, CPF nº 055.076.128-46, informando este Juízo quando da realização do saque.

Servindo esta, também, como Ofício.

Após, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

0002083-38.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004213 - MARIA PUREZA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando que o caso em tela não necessita, por ora, de produção de prova oral, retire-se da pauta a audiência

designada para o dia 22/05/2013, às 15h30.

Intimem-se as partes e prazo de 30 (trinta) dias para o réu apresentar contestação.

0000399-44.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004258 - RAYMUNDO OLIVEIRA DA COSTA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complementação a decisão anterior e diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III -Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002255-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004340 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a gratuidade de justiça.

Em adendo à Decisão proferida em 23/04/2013, designo nova perícia médica para o dia 08/08/2013, às 11h00, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Valmir Kuniyoshi.

Intimem-se as partes.

0000310-21.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004260 - THEREZA CAROLINO PRADO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complementação a decisão anterior e diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III -Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000242-71.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004160 - MOACYR TRINDADE FELIPE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011,

com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000141-15.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004303 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004864-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004299 - ROSELI DE FATIMA DA CUNHA HILARIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005887-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004298 - DIVA VENTURINI GOMES PINHO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003555-21.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004302 - MARINA MARTINS PEREIRA (SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001985-92.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004197 - LUIZ VANDERLEI FREIRE DE SOUZA (SP154885 - DORIVAL PARMEGANI, SP225104 - RUBENS DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos, para tanto encaminhem-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos, nos termos da sentença.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para

manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002061-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004319 - ORIDIA DE OLIVEIRA LEMES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complementação a decisão anterior e diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2013, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001840-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004234 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido por meio da petição anexada aos autos em 31/01/2013. Anote-se no sistema.

Tendo em vista que já oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na pessoa de seu DD. Desembargador Presidente, comunique-se, por correio eletrônico, o teor desta decisão, com cópia do ofício anteriormente expedido, a fim de solicitar a designação de outro Juiz Federal para atuar no processo.

0002868-34.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004163 - APARECIDA MOÇATO BEZERRA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o postulado pela autora.

A apresentação de suas CTPSs é ônus processual que decorre do teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deverá a autora providenciar a entrega dos originais de suas CTPSs à Secretaria do Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, em dia e horário de expediente forense, para possibilitar a prolação da sentença.

A fim de assegurar o contraditório, a CTPS permanecerá no Setor de Atendimento desse Juizado pelo prazo de 5 (cinco) dias, à disposição do réu, que poderá consultá-las em cartório e manifestar-se dentro do referido prazo, independentemente de novo despacho intimar o INSS por qualquer meio idôneo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do réu, abra-se nova conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0002255-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004200 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a discrepância entre o extenso rol de moléstias, o tipo de exigência física da atividade

desempenhada pela autora e a negativa de incapacidade pelo Perito sem maior fundamentação a respeito da possibilidade de esforço físico pela demandante, determino a realização de novo exame pericial para a aferição do estado clínico da autora.

Deverá a Secretaria deste JEF realizar o agendamento e intimação das partes acerca do novo exame.

0001569-22.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004263 - EDIVANILDA MARIA DA SILVA MELO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a gratuidade de justiça.

Muito embora o comprovante de endereço apresentado com a inicial esteja irregular, pois não contém o nome da parte autora ou seu endereço completo, dou por suprida a irregularidade no caso concreto, tendo em vista que, nos termos do documento anexado ao processo em 24/04/2013, o endereço declarado na inicial confere com aquele que aparece em consulta ao Webservice da Receita Federal.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista: I) nos autos do Processo nº 0005555-52.2009.4.03.6308 a data de início da incapacidade (DII) foi considerada como ocorrida em 24/08/2006; II) nos autos em epigrafe, a data de início da incapacidade (DII) foi considerada como ocorrida em 23/09/2004; III) a patologia discutida em ambos os processos ser a mesma, ou seja, "sequela de fratura do tornozelo direito [artrose traumática (T93.2)]; e IIII) o perito médico que oficiou nos processos retro mencionados, Dr. Ludney Roberto Campedelli não fazer mais parte do quadro de profissionais que atuam neste Juizado; determino a realização de nova perícia médica, na data de 23/08/2013, às 09 horas da manhã, na especialidade de "ortopedia" a cargo do Dr. Ricardo Fernandes Waknin, com a finalidade de relatar-se a condição de saúde da parte autora, bem como esclarecer-se a efetiva data de início da incapacidade (DII), por tratar-se de informação "sine qua non" para apreciação do mérito da presente causa.

Intimem-se.

0000243-56.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004214 - MABEL MEIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 23/04/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior foi extinta sem resolução de mérito, o que autoriza a propositura de nova ação.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia social para o dia 29 de maio de 2013, às 12h00, aos cuidados da assistente social Elisabeth Theresia Maria Van de Laar Bernábio.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

V - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000543-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004183 - MATEUS FERRARI ROLDAO (SP311750 - LIGIA DOMINGUES PAULUCCI, SP289908 - RAFAEL JINHEI NAKANDAKARE, SP278644 - JONALI FRANCINE FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP281594 - RAFEL CAMILOTTI ENNES, SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO, SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA, SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA, SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sua tempestividade e o recolhimento do preparo, em conformidade com o disposto no art. 42, § 1º, da Lei n.º 9.099/95 e com a Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (DJe 12/06/2009).

O recurso é recebido no duplo efeito, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001024-49.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004272 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) WAGDA FLAVIA DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) EVERTON DOUGLAS DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) ANDERSON FLAVIO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica indireta para o dia 04/09/2013, às 11h30, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Os autores habilitados (ou seu representante para o ato) deverão (ã) comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) do de cujus. Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000446-18.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004323 - DOMINGOS XAVIER DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia social para o dia 29/05/2013, às 13h00, aos cuidados da assistente social Suzeli Tomomitsu.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000347-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004355 - JOSE CARLOS DE MATOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 26/04/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0005038-47.2009.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está condicionado aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, tendo sido o autor Aposentado por Invalidez judicialmente, havendo dois laudos periciais no sentido da incapacidade, sendo um no sentido de que seria permanente e outro no sentido de que se trata de incapacidade temporária, mas mesmo este último laudo apenas limitou-se a sugerir reavaliação em um ano. O autor já sexagenário, ao que tudo indica, dificilmente está recuperado, vez que naturalmente as condições clínicas em tal momento da vida já não são as mesmas da mocidade, sendo tal dado corriqueiro agravado pelas condições clínicas reveladas nas duas perícias realizadas neste JEF.

O próprio INSS propôs a Aposentadoria por Invalidez, tendo sido o acordo homologado neste JEF, causando surpresa o corte do benefício de pessoa idosa. Assim, inviável a cessação sem a comprovação cabal de que o estado de coisas da demanda anterior sofreu alteração substancial, algo que poderá o INSS comprovar trazendo aos autos o P.A. e o SABI.

DEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada determinando o restabelecimento do benefício cessado no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se para cumprimento em 30 (trinta) dias, devendo em igual prazo o INSS apresentar P.A. e SABI.

III - Cancele-se a perícia já marcada no sistema.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0004703-62.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004362 - NEILTO ARJONAS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para

manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001997-67.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004314 - SILVIA DAUD NALIS X NASSIRA DAUD NALIS DE MESQUITA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) DALVA HELENA ANDRADE DE MESQUITA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça avaliador anexada em 25/04/2013, dando conta de que não foi realizada a citação de Dalva Helena Andrade de Mesquista, por encontrar-se internada em estado grave no Hospital Ana Costa, sem previsão de alta, bem assim devido à proximidade da audiência, nomeio para atuar como curadora especial de Dalva Helena Andrade de Mesquista, nos termos do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, a Dra. Daniela Segarra Arca, OAB/SP n.º 223.685, advogada dativa cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) deste Juizado Especial Federal de Avaré, para que, no caso de aceitação do encargo, apresente contestação até a data da realização da audiência designada nos autos para o próximo 08/05/2013, às 15h30.

A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados neste Juizado.

Anote-se no sistema. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, a fim de assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante comparecimento em Secretaria ou manifestação nos autos.

Consigno, desde já, que referida nomeação da patrona é “restrita à causa” e não prejudicará eventual constituição de advogado pela ré.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência designada.

0000801-67.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004273 - MARIA DE FATIMA BERNARDO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) VALDELIRO ALVES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA PINHEIRO BERNARDO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIO SERGIO MANCILIO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) APARECIDO PINHEIRO BERNARDO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) DIONILDA RAMOS (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARA ROSECLER MANCILIO MARCANTE (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o requerimento apresentado nestes autos por um de seus autores, o Senhor Mário Sérgio Mancílio, bem como o requerimento posteriormente apresentado pela autora Senhora Terezinha Negrão de Castro nos autos do processo nº 0000561-78..2009.4.03.6308, ambos informando que até a data de seus requerimentos não haviam recebido os valores depositados na Caixa Econômica Federal - PAB Juizado de Avaré - SP, oriundos de correção referente aos planos econômicos, já sacados por seus advogados, foi determinado por este Juízo à anexação nos autos dos processos o requerimento das partes para o fim de informação e, ainda, a expedição de ofícios aos órgãos competentes para a verificação de possível prática de ilícito penal e falta disciplinar por partes dos advogados constituídos nos autos.

Assim, tendo em vistas as determinações apontadas acima e as particularidades deste processo, determino a Secretaria deste Juizado que anote no sistema eletrônico processual "SIGILOS", bem como promova, ainda, a juntada de cópia dos ofícios expedidos.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intimem-se.

0000313-73.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004284 - LUCIANA PAULA GONCALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista pesquisa anexada aos autos, dando conta que já há benefício ativo em nome do instituidor da pensão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0003237-28.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004320 - EZEQUIEL TAVARES DE LIMA (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor da petição de 03/02/2012, a qual informa que o autor se submeteu à tratamento cirúrgico da doença ensejadora do pedido de benefício previdenciário, redesigno a perícia médica para o dia 24/05/2013, às 17h30, aos cuidados do Dr. Ricardo Wakine, médico ortopedista.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000433-19.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004181 - TEREZA BRANCA DA COSTA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de hiposuficiência.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando

dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000302-44.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004189 - DANIEL FRANCISCO ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 22/04/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0001826-52.2008.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0004981-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004240 - JOAO INOCENCIO DA COSTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A documentação juntada aos autos pela autora, correspondente Holerites, a teor da Certidão expedida em 22/04/2013, a fim de assegurar o contraditório, permanecerá no Setor de Atendimento desse Juizado pelo prazo de 5 (cinco) dias, à disposição do réu, que poderá consultá-las em cartório e manifestar-se dentro do referido prazo, independentemente de novo despacho ou intimação.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do réu, enviem os presentes autos à Contadoria desse JEF.
Intime-se.

0000235-79.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004171 - CLAUNISCE JOSE DE SOUSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em nome da garantia do acesso à justiça impõe-se que este juízo resolva o impasse e o faz mediante o reconhecimento da competência de forma excepcional neste caso, prestigiando o grau de complexidade do feito em detrimento do valor estimado da causa. Outra forma de garantir a razoável duração do processo não se vislumbra e não se pode deixar o cidadão sem a tutela jurisdicional dos seus direitos. Assim, ainda que não concorde com a fundamentação exarada no eminente juízo estadual, determino a tramitação regular do feito neste

JEF sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o desenvolvimento da relação processual, motivo pelo qual recebo a inicial e passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000405-51.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004247 - EDVALDO COLDIBELI ME (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002881-33.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004389 - MATHEUS HENRIQUE BABINI DA SILVA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005001-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004388 - BRAZ DA SILVA

(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
FIM.

0000970-54.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308004281 - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA VENDRAMI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista os requerimentos apresentados nos autos dos processos nºs 0000801-67.2009.4.03.6308 e 0000561-78.2009.4.03.6308, por um de seus autores, o Senhor Mário Sérgio Mancílio e a Senhora Terezinha Negrão de Castro, respectivamente, informando que até a data de seus requerimentos não haviam recebido os valores depositados na Caixa Econômica Federal - PAB Juizado de Avaré - SP, oriundos de correção referente aos planos econômicos, já sacados por seus advogados, foi determinado por este Juízo, conforme decisão nº 6308001147/2013, de 06/02/2013, o bloqueio dos valores depositados na agência 3110, conta judicial nº 10001008-0, em nome de Natalino Vendrame Espoli, o que efetivou-se na mesma data conforme informado pela instituição bancária através do ofício nº 016/2013, anexado em 14/02/2013.

Assim, em face do noticiado acima, determino à anexação nestes autos de cópia dos ofícios expedidos aos órgãos competentes para a verificação de possível prática de ilícito penal e falta disciplinar por partes dos advogados constituídos nos autos.

Ainda, em face das determinações apontadas acima e as particularidades deste processo, determino a Secretaria deste Juizado que anote no sistema eletrônico processual "SIGILOS".

Cumpridas as determinações, comunique-se a Caixa Econômica Federal o desbloqueio dos valores, intimando-se, pessoalmente, o autor por carta registrada - "AR", comunicando-odos valores depositados e de sua liberação para levantamento.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, tornem conclusos para sentença de extinção.

Servindo esta, também, como Ofício.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000092

DESPACHO JEF-5

0000265-17.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308004162 - SANDRA REGINA GUARINO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.
Aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu regular processamento.

0002562-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308004159 - HELENA MARIA DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

0002204-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308004399 - MARIA APARECIDA DE MATOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Em complemento à decisão de 24/04/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0003711-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308004233 - APARECIDA CONCEICAO DE FREITAS (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.

Accepta a proposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

0001464-45.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308004336 - EZEQUIEL ALVES DE PAULA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complemento ao Termo de audiência nº 4288/2013 anexado aos autos em 25/04/2013, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da tutela deferida.

Oficie-se a APSADJ - INSS em Bauru para o devido cumprimento.

0002630-15.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308004291 - IVONETE BATISTA LOUREIRO PINHO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora, por qualquer meio idôneo, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que também se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre referida proposta de acordo.

Accepta a proposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ante a decadência do direito invocado na inicial, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0003460-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003727 - ANTONIO MAZANTE (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006546-91.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003734 - JOAQUIM SEVERINO MARTINS (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003502-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003737 - CARLIM ROZENIDE LIMA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007100-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003753 - CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001521-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004342 - DAIR ESTATI (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, bem como manifestação favorável do Ministério Público Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001521-29.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): DAIR ESTATI

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14591066878

NOME DA MÃE: ANA DO CARMO TEIXEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUATENENTE APIAÍ, 1229 -- VILA JUSSARA MARIA

AVARE/SP - CEP 18706130

ESPÉCIE DO NB: 88 - AMPARO SOCIAL AO IDOSO

RMI: R\$ 622,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93)

RMA: (fevereiro/2013): R\$ 678,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 02/02/2012 (DER referente ao NB 549.912.932-7, conforme acordo)
DIP: 01/03/2013
ATRASADOS: R\$ 6.682,15 (80% do valor apurado: R\$ 8.352,69, conforme o acordo) (período de 02/02/2012 a 28/02/2013)
Cálculos atualizados até março/2013

Sem custas e honorários.
Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0002630-15.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004344 - IVONETE BATISTA LOUREIRO PINHO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela representante da autora, dos termos propostos pelo INSS, bem como manifestação favorável do Ministério Público Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0002630-15.2011.4.03.6308
AUTOR (Segurado): IVONETE BATISTA LOUREIRO PINHO
ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 11433962861
NOME DA MÃE: DJANIR VIEIRA LOUREIRO
REPRESENTANTE: VANESSA BATISTA PINHO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R 1º DE MAIO, 352 -- CENTRO
CORONEL MACEDO/SP - CEP 18745000

ESPÉCIE DO NB: 87 - AMPARO SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA

RMI: R\$ 545,00

RMA: R\$ 678,00 (mar/13)

DIB: 30/04/2011

DIP: 01/04/2013

ATRASADOS: R\$ 11.729,85 (período de 30/04/2011 a 31/03/2013 - 80% de 14.662,31)

Cálculos atualizados para abril/2013

Sem custas e honorários.
Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000561-78.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004315 - AVELINO ARAUJO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) AGENOR GIACON (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) CONCEICAO APARECIDA SCARPIN BIAZOTI (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) TEREZINHA NEGRAO DE CASTRO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) JOÃO SIMÃO (SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) AGENOR GIACON (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) TEREZINHA NEGRAO DE CASTRO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE

PAULA) CONCEICAO APARECIDA SCARPIN BIAZOTI (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JOÃO SIMÃO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) AVELINO ARAUJO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001035-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004348 - VANDI PEREIRA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000245-94.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004352 - PAMELA FERNANDES DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000510-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004350 - SERGIO VICENTE CAMARGO (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001020-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004349 - MARIA APARECIDA MARRICHI COSTA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003420-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004347 - NAIR MENDES MARZOLA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000801-67.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004316 - MARIA DE FATIMA BERNARDO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) VALDELIRO ALVES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA PINHEIRO BERNARDO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIO SERGIO MANCILIO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) APARECIDO PINHEIRO BERNARDO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) DIONILDA RAMOS (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARA ROSECLER MANCILIO MARCANTE (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000931-86.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004220 - MARIA COSTA RIBEIRO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006993-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004215 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
0000522-76.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004223 - MARIA AUGUSTA ZOCANTE (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001865-44.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004219 - GERALDO MENDES DA SILVA (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002562-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004218 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP088244 - BERENICE RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006053-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004217 - LEONTINA MARCIMIANO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006826-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004216 - MARIA TERESA FERREIRA PEIXOTO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000661-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308004221 - LUIZ SERGIO CAMPOS (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0003230-07.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004191 - HELENA FRANCO DE LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Destarte, tendo em vista o esclarecimento do destino dos valores apurados em sentença, dou por adimplida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Palmital/SP, via fac-simile, encaminhando cópia desta sentença, servindo-se a presente de ofício.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0002143-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004369 - MARIA BENEDITA SILVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0002143-11.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA BENEDITA SILVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04060926809

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA MARQUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CONSTANTINO, 222 -- EGIDIO MARTIN DA COSTA

PARANAPANEMA/SP - CEP

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 450,71 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (março/2013): R\$ 678,00

DIB: 13/06/2012 (DER relativa ao NB 551.835.156-5, conforme acordo)

DIP: 01/04/2013

DCB: 04 (quatro) meses contados da data desta sentença homologatória, sendo o INSS responsável pela cessação automática do benefício nesta data, não podendo cobrar o valor excedente, aplicando-se, analogicamente, a súmula 51 da TNU.

ATRASADOS: R\$ 5.271,79 (80% do valor apurado: R\$ 6.589,74, conforme o acordo) (período de 13/06/2012 a 31/03/2013)

Cálculos atualizados até abril/2013

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0005373-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004356 - ISOLDA DIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES)

Acolho o pedido de retificação da autarquia, sem a necessidade de anuência da parte contrária, haja vista que se trata de correção de mero erro material, inclusive sendo a nova proposta do INSS mais favorável do aquela outra já aceita, sendo o aceite presumido no caso em tela.

Destarte, tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0005373-32.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ISOLDA DIAS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 20599133813

NOME DA MÃE: CREUSA BENEDITA PARREIRA DIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ESTEFANO APOLONIO, 81 -- NOVA CERQUEIRA

CERQUEIRA CESAR/SP - CEP 18760000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 573,39

RMA: R\$ 625,70 (set/12)

DIB: 07/06/2010

DIP: 01/04/2013

DCB: 19/09/2012 (data da 3ª. perícia que constatou a capacidade laboral da autora), sendo o INSS responsável pela cessação automática do benefício nesta data, não podendo cobrar o valor excedente, aplicando-se, analogicamente, a súmula 51 da TNU.

ATRASADOS: R\$ 15.355,68 (período de 07/06/2010 a 19/09/2012 - 80% de R\$ 19.194,60)

Cálculos atualizados para abril/2013

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0001791-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004345 - BRUNA FERNANDES DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo representante da autora, dos termos propostos pelo INSS, bem como manifestação favorável do Ministério Público Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001791-53.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): BRUNA FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 39227124870

NOME DA MÃE: ANA CLEIDE FERNANDES DAS NEVES SILVA

REPRESENTANTE: INACIO FRANCISCO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DONA ARGENTINA VIANA, 296 -- JARDIM PAINEIRAS

AVARE/SP - CEP 18705710

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 466,80 (91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91) elevada a R\$ 545,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (fevereiro/2013): R\$ 678,00

DIB: 09/12/2011 (DER referente ao NB 549.222.679-3, conforme o acordo)

DIP: 01/03/2013

DCB: 06/06/2013, sendo o INSS responsável pela cessação automática do benefício nesta data, não podendo cobrar o valor excedente, aplicando-se, analogicamente, a súmula 51 da TNU.

ATRASADOS: R\$ 4.993,67 (80% do valor apurado: R\$ 6.242,08, período de 09/12/2011 a 28/02/2013, excluindo-se do pagamento as competências de março a agosto de 2012, conforme o acordo)
Cálculos atualizados até março/2013

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000162-44.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004368 - BENEDITO ENEAS DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000162-44.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): BENEDITO ENEAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02076235892

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA C. DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R APARECIDA LEAL MARIUZZO, 118 -- CENTRO

AVARE/SP - CEP 18700000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.675,92

RMA: R\$ 1.697,37 (mar/13)

DIB: 13/11/2012

DIP: 01/04/2013

DCB: 60 (sessenta) dias contados da data desta sentença homologatória, sendo o INSS responsável pela cessação automática do benefício nesta data, não podendo cobrar o valor excedente, aplicando-se, analogicamente, a súmula 51 da TNU.

ATRASADOS: R\$ 6.534,45 (período de 13/11/2012 a 31/03/2013 - 80% de 8.168,07)
Cálculos atualizados para abril/2013

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0005496-30.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004364 - MARIA LUCIA PEREIRA FARIAS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
julgo improcedentes os pedidos.

0002661-35.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004169 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

OFICIE-SE para cumprimento, em até 45 (quarenta e cinco) dias, do ora determinado.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004212-84.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003784 - ELISA MARIA GONÇALVES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005592-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308003775 - HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005440-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308003801 - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002585-11.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308003918 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002972-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308004048 - MARIA HELENA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-18.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004254 - BRAZ CARLOS ANTUNES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O autor teve último emprego no ano 2000, ou seja, há mais de uma década não possui CTPS registrada e nem verteu contribuições como segurado facultativo ou contribuinte individual. Para poder fazer jus ao benefício postulado, deveria ser constatada a incapacidade até 2001, mas isso não ocorreu, vez que a perícia médica foi conclusiva no sentido da capacidade do autor. Acerca do resultado do exame pericial, não sobrevieram elementos que infirmassem a conclusão médica que deve prevalecer no caso em tela.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sai o INSS intimado.

Entregue-se uma cópia desta sentença ao autor e intime-se o Advogado para justificar a ausência em 5 (cinco) dias. Com a justificativa ou decurso de prazo, voltem os autos para novas deliberações.

0006524-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003990 - JULIANO DO PRADO CISTERNA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Intime-se o MPF do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004174 - SONIA MARIA ANDRADE PIACENCO (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003532-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003873 - ALESSANDRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP274733 - SAMIRA GONÇALVES SESTITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004193 - CLAUDIO ALVES MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Determino a publicação, registro e intimação.

0002421-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004077 - AMADO TAVARES DE ALBUQUERQUE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002667-42.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004292 - WANDERLEY DE MARIA VALENTE (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002456-06.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004310 - MARIA CECILIA FRANCO DO CARMO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Determino a publicação, registro e intimação.

0002257-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003888 - NAIR BARTOLOMEU DOS SANTOS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002306-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003882 - HORTENCIA RITA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002362-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004060 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0003326-51.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004249 - JOSE CARLOS MARTINS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo IMPROCEDENTE a demanda.

0006264-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004037 - BENEDITA MARTA CARVALHO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003182-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004286 - DARCI VILAS BOAS FRANCISCO (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003322-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004285 - NEIDE APARECIDA FERREIRA SOARES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO

PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0003250-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004402 - CLAUDENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0006564-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003738 - MOIZES ONOFRE DA COSTA (SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, ante a decadência do direito invocado na inicial, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0004602-54.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004295 - DULCE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X RODOLFO HENRIQUE GRASSI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade para autora e também para o corréu (Rodolfo).
Sem custas ou honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004297 - DURVAL VILELA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001043-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004372 - BENEDITO PEDRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0006200-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004034 - ROMANO DAGLIO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004312 - IDAZILMA APARECIDA CAVALARO FRANCISCON (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Determino a publicação, registro e intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000180-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004317 - JOAO VICTOR RODRIGUES LOURENCO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000477-72.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004343 - SEBASTIANA BARBARA DAS NEVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001780-58.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004245 - MARIA ZANDONA DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.
Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.
Determino a publicação, registro e intimação.

0002213-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003996 - MARIA ZENAIDE ROSSI (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004262 - ARMINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004401 - MARIA JOSE DA SILVA COSTA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0003345-57.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004265 - MARCOS CESAR CALDERARI (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345

- CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez NB 136.436.805-3 a partir da última competência de pagamento do benefício anterior, ou seja, 01/02/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 643,78 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 967,85 (novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em novembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/02/2011 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 22.681,54 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2012.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-55.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003811 - ANA BONIFACIO DOS SANTOS (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 14/03/2011, e cessar no dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez NB 547.339.963-7, qual seja, 01/08/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) em agosto de 2011.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para o implantar do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, apenas para que a aposentadoria por invalidez fique constando do sistema da Previdência Social, sem geração de quaisquer parcelas a serem pagas administrativamente, já que as parcelas vencidas serão integralmente pagas por meio de ofício requisitório.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 14/03/2011 a 01/08/2011, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 2.154,18 (DOIS MILCENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002304-55.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ANA BONIFACIO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 21609184823

NOME DA MÃE: FRANCISCA FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R FERMINO ALVES NEGRAO, 218 -- VILA TIBIRICA

PIRAJU/SP - CEP 18800000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 545,00

RMA: R\$ 545,00 (ago/11)

DIB: 14/03/2011

ATRASADOS: R\$ 2.154,18 (período de 14/03/2011 a 01/08/2011)

Cálculos atualizados para março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-22.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004246 - JOSE FERREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o auxílio-doença NB 531.631.119-8 a partir da do dia seguinte à data da cessação, ou seja, 26/05/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 555,05 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 690,06 (seiscentos e noventa reais e seis centavos), em dezembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 26/05/2011 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.248,49 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2012.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003858 - BENEDITA DA SILVEIRA PEREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, ou seja, 04/11/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em novembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 04/11/2011 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 8.254,62 (OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0002741-96.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): BENEDITA DA SILVEIRA PEREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06702167806

NOME DA MÃE: BENEDITA DIAS DA CONCEIÇÃO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DEZESSEIS, 101 --ITAIPAVA

OURINHOS/SP - CEP 18900000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 545,00

RMA: R\$ 622,00 (nov/12)

DIB: 04/11/2011

DIP: 01/12/2012

ATRASADOS: R\$ 8.254,62 (período de 04/11/2011 a 30/11/2012)

Cálculos atualizados até dezembro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004036 - ELTON JOSE MORAES SELLA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, ou seja, 26/08/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em fevereiro de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 26/08/2011 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 12.452,58 (DOZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002311-47.2011.4.03.6308
AUTOR (Segurado): ELTON JOSE MORAES SELLA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 37361721842
NOME DA MÃE: VANIA MARIA MORAES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R RENATO DARDES, 370 -- BAIRRO ALTO
PIRAJU/SP - CEP 18800000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 545,00
RMA: R\$ 678,00 (fev/13)
DIB: 26/08/2011
DIP: 01/03/2013
ATRASADOS: R\$ 12.452,58 (período de 26/08/2011 a 28/02/2013)
Cálculos atualizados para março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002580-86.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6308003874 - EDNA FERREIRA ZUMBA DA SILVA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA
BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade, ou seja, 01/03/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 608,33 (SEISCENTOS E OITO REAIS TRINTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/03/2011 a

28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 17.207,86 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E SETE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002580-86.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): EDNA FERREIRA ZUMBA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04123703879

NOME DA MÃE: MARIA JULIA SOBRAL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SAO SIMAO SIRINEU, 50 -- JD V CRUZ

AVARE/SP - CEP 18708250

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 608,33

RMA: R\$ 678,00 (fev/13)

DIB: 01/03/2011

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 17.207,86 (período de 01/03/2011 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados para março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-85.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004242 - ALIANE SILVA DE ARAUJO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação, ou seja, 28/08/2010 (em relação ao NB. 534.547.467-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 518,27 (QUINHENTOS E DEZOITO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em novembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/11/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 29/08/2010 a 31/10/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 18.229,19 (DEZOITO MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAISE DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0001720-85.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ALIANE SILVA DE ARAUJO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03701413851

NOME DA MÃE: MARIA GABRIEL DE ARAUJO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOAQUIM VIEIRA MEDEIROS, 839 -- CENTRO

PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 518,27

RMA: R\$ 622,00 (out/12)

DIB: 30/06/2008

DIP: 01/11/2012

ATRASADOS: R\$ 18.229,19 (período de 29/08/2010 a 31/10/2012)

Cálculos atualizados até novembro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003835 - IRAIMA APARECIDA DE SOUZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença NB 533.437.883-5 a partir do dia posterior à cessação do referido benefício, ou seja, 10/03/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.056,23 (UM MIL CINQUENTA E SEIS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.120,44 (UM MILCENTO E VINTEREASE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) em novembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por

Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 10/03/2011 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 24.772,83 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até o mês de dezembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0002336-60.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): IRAIMA APARECIDA DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03017860892

NOME DA MÃE: THEREZA DE MORAES SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R OSVALDO COSTA, 16 -- STA MONICA II

ATLANTIDA/SP - CEP 18706660

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 912,48 (RMI calculada no NB 533.437.883-5, conforme pesquisas junto ao CNIS e ao sistema PLENUS anexadas)

RMI no restabelecimento: R\$ 1.056,23

RMA: (novembro/2012): R\$ 1.120,44

DIB: 08/12/2008 (DIB original do NB 533.437.883-5)

Data do restabelecimento do benefício: 10/03/2011 (primeiro dia após a cessação do NB 533.437.883-5)

DIP: 01/12/2012

ATRASADOS: R\$ 24.772,83 (período de 10/03/2011 a 30/11/2012)

Cálculos atualizados até dezembro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-44.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004044 - MOACIR JOSE DE AZEVEDO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor do autor, benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/11/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 579,84 (QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em fevereiro de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 16/11/2010 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 19.233,12 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

PROCESSO: 0002253-44.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MOACIR JOSE DE AZEVEDO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 99972590844

NOME DA MÃE: MARIA AZEVEDO DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA RIO RIETE, 180 -- PARQUE DOS LAGOS

AGUAS DE SANTA BARBARA/SP - CEP 18770000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 579,84

RMA: R\$ 678,00 (fev/13)

DIB: 16/11/2010

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 19.233,12 (período de 16/11/2010 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados para março/2013

DATA DO CÁLCULO: 17/04/2013

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-24.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003986 - CELIA MADALENA PAVOR (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do primeiro dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB. 534.856.850-0), ou seja, 23/09/2009, com DIB original em 18/06/2008 e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 389,70 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAISE SETENTACENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 23/09/2009 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 26.596,08 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002319-24.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): CELIA MADALENA PAVOR

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 26442067823

NOME DA MÃE: LUIZA MARIA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR MARIA PACHECO CHAVES, 283 - CASA - PARQUE PACHECO CHAV

OURINHOS/SP - CEP 19904510

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 389,70

RMA: R\$ 678,00 (fev/13)

DIB: 18/06/2008

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 26.596,08 (período de 23/09/2009 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados para março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004167 - EDER SIDNEY RAMOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, ou seja, 02/03/2011, em relação ao NB. 545.085.688-8, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 02/03/2011 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 16.246,62 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002412-84.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): EDER SIDNEY RAMOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 30819195847

NOME DA MÃE: EVA TEREZINHA RAMOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R NESTOR RODRIGUES PEDROSO, 107 - CASA - VILA ESPERANCA

AVARE/SP - CEP 18700080

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 545,00

RMA: R\$ 678,00 (fev/13)

DIB: 02/03/2011

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 16.246,62 (período de 02/03/2011 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados para março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002574-79.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004187 - MARIA BUENO SUCUPIRA (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, ou seja, 04/11/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em mês de março 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 04/11/2011 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 11.003,13 (ONZE MIL TRÊS REAISE TREZE CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002574-79.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA BUENO SUCUPIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 19547759892

NOME DA MÃE: IRIA MENDES BUENO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R NHO MUSA, 242 -- CENTRO

AVARE/SP - CEP 18700000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 545,00 (salário-mínimo)

RMA: R\$ 678,00 (salário-mínimo - fev/13)

DIB: 04/11/2011

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 11.003,13 (período de 04/11/2011 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados para março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-89.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004184 - GILBERTO DE SOUZA (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor do autor, benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/11/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.600,75 (UM MIL SEISCENTOSREAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.920,02 (UM MIL NOVECENTOS E VINTEREAISE DOIS CENTAVOS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 17/12/2010 a 31/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 5.019,57 (CINCO MIL DEZENOVE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0000989-89.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): GILBERTO DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 10057699828

NOME DA MÃE: MARIA VENANCIO DE SOUZA

ENDEREÇO: RUATREZE DE MAIO, 546 -- VILA NOVA SÁ

OURINHOS/SP - CEP 19911726
ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RMI: R\$ 1.600,75
RMA: R\$ 1.920,02 (mar/13)
DIB: 17/12/2010
DIP: 01/04/2013
ATRASADOS: R\$ 5.019,57 (período de 17/12/2010 a 31/03/2013)
Cálculos atualizados para março/2013
DATA DO CÁLCULO: 22/04/2013

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004035 - ISAURA LUCIANA DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do primeiro dia posterior à data da cessação do benefício “NB. 146.866.522-4”, ou seja, 18/01/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTAREAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 18/01/2009 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 31.153,41 (TRINTA E UM MILCENTO E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002679-56.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ISAURA LUCIANA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14573967850

NOME DA MÃE: ANA ROSA FELIPE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CAMPOS SALLES, 89 -- VL MARGARIDA

OURINHOS/SP - CEP 19907280

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 380,00

RMA: R\$ 678,00 (fev/13)

DIB: 10/11/2007

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 31.153,41 (período de 18/01/2009 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados para março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003785 - MARGARIDA RODRIGUES FOGACA GOMES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 544.686.797-8) a partir do dia posterior à cessação do benefício,ou seja, 08/03/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 740,95 (SETECENTOS E QUARENTAREAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 836,84 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS)em dezembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 08/03/2011 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 18.541,26 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) , atualizado até o mês de dezembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0002599-92.2011.4.03.6308
AUTOR (Segurado): MARGARIDA RODRIGUES FOGACA GOMES
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 28900045890
NOME DA MÃE: NAIR DOS SANTOS FOGACA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R BENEDITO ZACARIAS, 106 --
ANGATUBA/SP - CEP 18240000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 740,95
RMA: R\$ 836,84 (nov/12)
DIB: 16/01/2010
DIP: 01/12/2012
ATRASADOS: R\$ 18.541,26 (período de 08/03/2011 a 30/11/2012)
Cálculos atualizados até dezembro/2012

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-83.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004190 - MARIA MADALENA BRAVO NEGRAO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o auxílio-doença NB 542.986.895-3 em favor da autora e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 05/03/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em fevereiro de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de

pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 05/03/2011 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 16.186,12 (DEZESSEIS MILCENTO E OITENTA E SEIS REAISE DOZE CENTAVOS) , atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002425-83.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA MADALENA BRAVO NEGRAO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07681484809

NOME DA MÃE: AUGUSTA BRAVO RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R PIAUI, 472 -- SANTANA

AVARE/SP - CEP 18700030

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 545,00 (100% do salário de benefício calculado no NB 542.986.895-3, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA: (fevereiro/2013): R\$ 678,00

DIB: 05/03/2011 (primeiro dia após a cessação do NB 542.986.895-3, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91)

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 16.186,12 (período de 05/03/2011 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados até março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004250 - LUZIA GOMES FIGUEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 536.912.336-1, a partir de 27/10/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 532,90 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAISE NOVENTACENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em março de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desidiosa da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a

contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 15/05/2010 a 31/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 24.403,36 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0000741-26.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): LUZIA GOMES FIGUEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14123491847

NOME DA MÃE: HILDA CONCEICAO FIGUEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CESAR TOTI, 190 -- CENTRO

CANITAR/SP - CEP 18990000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 532,90

RMA: R\$ 678,00 (mar/13)

DIB: 20/12/2009

DIP: 01/04/2013

ATRASADOS: R\$ 24.403,36 (período de 15/05/2010 a 31/03/2013)

Cálculos atualizados para abril/2013

Data do Cálculo: 23/04/2013

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003198-31.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004251 - DULCELI SOUZA GOMES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/05/2011 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 642,69 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 662,61 (SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAISE SESENTA E UM CENTAVOS) em novembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação,

acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 13/05/2011 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.206,13 (TREZE MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0003198-31.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): DULCELI SOUZA GOMES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14584222835

NOME DA MÃE: ODETE CECI SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R PEDRO PADOVAN, 240 - RESIDENCIA - JARDIM IMPERIAL

OURINHOS/SP - CEP 19901700

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 642,69

RMA: R\$ 662,61 (nov/12)

DIB: 13/05/2011

DIP: 01/12/2012

ATRASADOS: R\$ 13.206,13 (período de 13/05/2011 a 30/11/2012)

Cálculos atualizados até dezembro/2012

Data do cálculo: 18/12/2012

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-44.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004275 - CLAUDIA VELOSO (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o auxílio-doença NB 541.905.070-2 em favor da autora e convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 05/10/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após

manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 05/10/2010 a 31/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 20.106,84 (VINTEMILCENTO E SEIS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002447-44.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): CLAUDIA VELOSO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 30759672890

NOME DA MÃE: CLOTILDE VELOSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MARIO MARCOLINO NETTO, 331 - CASA - CENTRO

TAQUARITUBA/SP - CEP 18740000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 510,00

RMA: R\$ 678,00 (mar/13)

DIB: 05/10/2010

DIP: 01/04/2013

ATRASADOS: R\$ 20.106,84 (período de 05/10/2010 a 31/03/2013)

Cálculos atualizados para abril/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003219-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004168 - NEUZA CRISTINA CABRAL (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o auxílio-doença NB 540853928-4 a partir da do dia seguinte à data da cessação, ou seja, 11/06/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 253,44 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em dezembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente

comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11/06/2011 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 11.284,05 (onze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2012.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006955-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003939 - ROGERIO BORGES DE FREITAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício anterior, ou seja, 08/09/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 650,59 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 780,46 (setecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 08/09/2010 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 24.570,09 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta reais e nove centavos), atualizado até o mês de março de 2013.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006833-54.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003877 - THAINA CECILIA MORAIS DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da data da reclusão, ou seja, 04/03/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 966,32 (NOVECIENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.140,87 (UM MIL CENTO E QUARENTAREAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro de 2013.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 04/03/2010 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 43.402,49 (QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E DOIS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0006833-54.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): THAINA CECILIA MORAIS DE SOUZA

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 39784759870

NOME DA MÃE: SANDRA REGINA MARTINS DE MORAIS

ENDEREÇO: RUA LUIZ BRUNO, 110 --

AVARE/SP - CEP 18700000

ESPÉCIE DO NB: 25 - AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: R\$ 966,32 (100% do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado recluso na data da prisão, nos termos do art. 75 c.c. art. 80, ambos da Lei nº 8.213/91, conforme apurada no cálculo anterior)

RMA: (fevereiro/2013): R\$ 1.140,87

DIB: 04/03/2010 (data da última prisão)

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 43.402,49 (período de 04/03/2010 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados até março/2013

DATA DO CÁLCULO: 12/04/2013

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA MARTINS DE MORAIS

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004243 - ORLANDO GARCIA GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação, ou seja, 02/02/2012 em relação ao “NB 546.600.802-4”, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 612,01 (SEISCENTOS E DOZE REAISE UM CENTAVO), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em abril de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 03/02/2012 a 31/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 9.812,72 (NOVE MIL OITOCENTOS E DOZE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002615-46.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ORLANDO GARCIA GOMES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 95913130804

NOME DA MÃE: PETRA FERNANDES ALTAVIS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R 21 DE MARÇO, 521 -- CENTRO

RIBEIRAO DO SUL/SP - CEP 19930000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 612,01

RMA: R\$ 678,00 (mar/13)

DIB: 14/06/2011

DIP: 01/04/2013

ATRASADOS: R\$ 9.812,72 (período de 03/02/2012 a 31/03/2013)

Cálculos atualizados para abril/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-18.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004278 - NADIR PEROTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor do autor, benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/03/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 950,03 (NOVECIENTOS E CINQUENTAREISE TRÊS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.054,62 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAISE SESENTA E DOIS CENTAVOS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 28/03/2011 a 31/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 27.063,22 (VINTE E SETE MIL SESENTA E TRÊS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0000651-18.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): NADIR PEROTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02704319855

NOME DA MÃE: PAULINA BARBOZA PEROTO

ENDEREÇO: RUA JANIO QUADROS, 707 -- JARDIM SAO PAULO

AVARE/SP - CEP 18705550

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 950,03

RMA: R\$ 1.054,62 (mar/13)

DIB: 28/03/2011

DIP: 01/04/2013

ATRASADOS: R\$ 27.063,22 (período de 28/03/2013 a 31/03/2013)

Cálculos atualizados para abril/2013

DATA DO CÁLCULO: 24/04/2013

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002566-05.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003829 - JOSE MARINS MARQUES (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 26/04/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 26/04/2011 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.109,43 (QUINZE MILCENTO E NOVE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002566-05.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOSE MARINS MARQUES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 79333583815

NOME DA MÃE: MARIA PEREIRA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R KOLIO TESHIMA, 372 -- JD AMERICA
OURINHOS/SP - CEP 19914100

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 545,00

RMA: R\$ 678,00 (fev/13)

DIB: 26/04/2011

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 15.109,43 (período de 26/04/2011 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados para março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-08.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004335 - NERCI DE LIMA MARQUES (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER no valor de 1 (um) salário mínimo.

0002665-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003830 - THAIS APARECIDA DE ALMEIDA MACHADO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/05/2007 em relação ao NB. 560.614.938-5, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 565,10 (QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAISE DEZ CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 809,91 (OITOCENTOS E NOVE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de

pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 08/05/2007 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 5.007,72 (CINCO MIL SETE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002665-72.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): THAIS APARECIDA DE ALMEIDA MACHADO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 32877786846

NOME DA MÃE: RUTE HELENA JACINTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DISTRITO FEDERAL, 1888 -- CENTRO

AVARE/SP - CEP 18700160

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 565,10 (100% do salário de benefício calculado no NB 560.614.938-5, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91 e do art. 36, § 7º, do art. 36 do Decreto n.º 3.048/99)

RMA: (fevereiro/2013): R\$ 809,91

DIB: 08/05/2007 (DIB/DER do NB 560.614.938-5)

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 5.007,72 (período de 08/05/2007 a 28/02/2013), descontando-se as parcelas pagas administrativamente à autora através do NB 560.614.938-5

Cálculos atualizados até março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003961 - CIRINEU DE LARA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 29/12/2010 (NB. 544.180.357-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 910,68 (NOVECIENTOS E DEZ REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.067,58 (UM MIL SESENTA E SETE REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a

ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 29/12/2010 a 01/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 24.167,16 (VINTE E QUATRO MILCENTO E SESSENTA E SETE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002258-66.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): CIRINEU DE LARA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12997063809

NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO GONCALVES DE LARA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R OSCAR PEREIRA FERRAZ, 45 -- VL CAP CESARIO

ITAI/SP - CEP 18730000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 910,68

RMA: R\$ 1.067,58 (fev/13)

DIB: 29/12/2010

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 24.167,16 (período de 29/12/2010 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados para março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-39.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003803 - JOAO BATISTA ZANOLLA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a pagar a JOÃO BATISTA ZANOLLA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com coeficiente de 100%, a partir de 11/06/2010 (data de entrada do requerimento). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 1.849,88 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), que correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.143,82 (DOIS MILCENTO E QUARENTA E TRÊS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) , em fevereiro de 2013.

0001391-73.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004276 - JOAO LUIZ CAVENAGO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação, ou seja, 14/03/2012, em relação ao NB 537.033.314-5, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.192,99 (DOIS MILCENTO E NOVENTA E DOIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.766,63 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) em abril de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade

laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 15/03/2012 a 31/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 36.470,34 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTAREAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0001391-73.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOAO LUIZ CAVENAGO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 96054166891

NOME DA MÃE: THEREZA APARECIDA OLIVA SANTANDER CAVENAGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANGELO MARTINS, 364 -- BOA ESPERANCA

OURINHOS/SP - CEP 19913330

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 2.192,99

RMA: R\$ 2.766,63 (mar/13)

DIB: 05/09/2009

DIP: 01/04/2013

ATRASADOS: R\$ 36.470,34 (período de 15/03/2012 a 31/03/2013)

Cálculos atualizados para abril/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004059 - JULIANO NEVES CATARINO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB nº 533.821.876-0 a partir do dia

posterior à sua cessação, ou seja, 18/01/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.415,59 (UM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.594,75 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) em fevereiro de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 18/01/2011 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 42.755,59 (QUARENTA E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002064-66.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JULIANO NEVES CATARINO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 30574956808

NOME DA MÃE: SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: LGO SANTA CRUZ, 168 -- SANTA CRUZ

AVARE/SP - CEP 18700070

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.226,45 (RMI calculada no NB 533.821.876-0)

RMI no restabelecimento: R\$ 1.415,59

RMA: (fevereiro/2013): R\$ 1.594,75

DIB: 08/01/2009 (DIB original do NB 533.821.876-0)

Data do restabelecimento do benefício: 18/01/2011 (primeiro dia após a cessação do NB 533.821.876-0)

DIP: 01/03/2013

ATRASADOS: R\$ 42.755,59 (período de 18/01/2011 a 28/02/2013)

Cálculos atualizados até março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003347-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004244 - VANDERLEI GOMES (SP271764 - JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o auxílio-doença NB 546227532-0 desde a data do ajuizamento da ação, ou seja, 09/08/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 09/08/2011 a 31/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.560,77 (treze mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), atualizado até o mês de abril de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004267 - JOSELINA MARIA DA ROCHA RIBEIRO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação (DCB), ou seja, 08/11/2010, em relação ao NB 541.556.386-1, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em abril de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 09/11/2010 a 31/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 19.492,86 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0001065-16.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOSELINA MARIA DA ROCHA RIBEIRO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07206581870

NOME DA MÃE: ROSA MARIA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVE ABEL DO IMPERIO, 300 - CASA - JDM MIRANTE DO V

AGUAS DE SANTA BARBARA/SP - CEP 18770000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 510,00 (salário-mínimo)

RMA: R\$ 678,00 (salário-mínimo - mar/13)

DIB: 09/11/2010

DIP: 01/04/2013

ATRASADOS: R\$ 19.492,86 (período de 09/11/2010 a 31/03/2013)

Cálculos atualizados para abril/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-43.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004395 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação (DCB em 30/05/2010) do benefício de “auxílio-doença” (NB. 533.410.770-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.253,40 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTACENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.364,64 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) em março de 2013. O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente

comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/06/2010 a 31/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 32.057,25 (TRINTA E DOIS MIL CINQUENTA E SETE REAIS VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002460-43.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09910102803

NOME DA MÃE: MARIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TV DA ESCOLA, 0 - S/N -

ANGATUBA/SP - CEP 13300000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.253,40 (Evolução SB do NB 533.410.770-0)

RMA: R\$ 1.364,64 (mar/13)

DIB: 01/06/2010

DIP: 01/04/2013

ATRASADOS: R\$ 32.057,25 (período de 01/06/2010 a 31/03/2013)

Cálculos atualizados para abril/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004196 - THEREZINHA MARIA GRACIANO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) ocorrida em 10/12/2010, com DIB original em 07/07/2006, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTAREAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade

laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11/12/2010 a 31/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 18.756,73 (DEZOITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0001861-07.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): THEREZINHA MARIA GRACIANO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 18082566892

NOME DA MÃE: GERALDA PEREIRA DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. MANOEL A. SANTOS, 19 --

RIBEIRAO DO SUL/SP - CEP 18930000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 350,00

RMA: R\$ 678,00 (mar/13)

DIB: 07/07/2006

DIP: 01/04/2013

ATRASADOS: R\$ 18.756,73 (período de 11/12/2010 a 31/03/2013)

Cálculos atualizados para abril/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006142-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003852 - JOSE ORLANDO BARBOSA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de o auxílio doença NB

539.449.487-1 a partir da cessação, ou seja, 16/05/2010, cessando-o em 30/09/2011 (DCB), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.353,13 (dois mil, trezentos e cinquenta três reais e treze centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.483,49 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), em setembro de 2011.

Oficie-se à APSADJ para anotação da implantação e cessação imediata do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 16/05/2010 a 30/09/2011, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 37.428,30 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), atualizado até o mês de março de 2013, já descontado o valor da renúncia.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Anote-se o novo endereço do autor, indicado na petição anexada em 11/04/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002435-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004398 - MARIA IZILDINHA LIBERATO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-doença desde a cessação em 30.10.2008 e a converter e pagar o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a juntada do laudo médico pericial em 20.09.2011.

Atrasados a calcular por este JEF após o trânsito em julgado.

Defiro a antecipação de tutela para implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo o valor do benefício calculado pelo INSS. Oficie-se a APSADJ (prazo: 45 dias).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-29.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004188 - ELZA DE ARRUDA LEITE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor do autor, benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/11/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 765,91 (SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 800,60 (OITOCENTOSREAISE SESENTACENTAVOS) em novembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a

ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 22/03/2011 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 17.495,79 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0002157-29.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ELZA DE ARRUDA LEITE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 14127265817

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES ROSA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DICO MERCADANTE, 491 -- JD PAINEIRAS

AVARE/SP - CEP 18705690

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 765,91

RMA: R\$ 800,60 (nov/12)

DIB: 22/03/2011

DIP: 01/12/2012

ATRASADOS: R\$ 17.495,79 (período de 22/03/2011 a 30/11/2012)

Cálculos atualizados até dezembro/2012

DATA DO CÁLCULO:19/12/2012

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004248 - MARIA BATISTA DE ARAÚJO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 138.074.652-0, a partir de 01/07/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 245,81 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da

natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/07/2010 a 31/03/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 22.168,45 (VINTE E DOIS MIL CENTO E SESENTA E OITO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0000664-17.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA BATISTA DE ARAÚJO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 96683520844

NOME DA MÃE: SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO

ENDEREÇO: RUA ANTONIO DURCO, 76 --

AVARE/SP - CEP 18700000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 245,81

RMA: R\$ 678,00 (mar/13)

DIB: 04/04/2005

DIP: 01/04/2013

ATRASADOS: R\$ 22.168,45 (período de 01/07/2010 a 31/03/2013)

Cálculos atualizados para abril/2013

DATA DO CÁLCULO: 22/04/2013

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo o pedido procedente para determinar ao INSS que proceda e revisão para reajuste do benefício ao teto constitucional emanado das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já em sede de antecipação de tutela, cujo cumprimento deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, devendo ser expedido o respectivo ofício para a APSADJ.

0003381-02.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003761 - MARIA CECILIA RISOLIA CHIQUIERI (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003265-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003762 - HAROLDO RIBEIRO HOMEM JUNIOR (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003103-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003763 - VANDERLEI SAVIO RAMOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002724-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6308003764 - ODILA BONETO PIRES (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002680-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003765 - JOSE CARLOS VILAS BOAS (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002184-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003766 - ROSALINA DE CARVALHO BATISTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007108-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308003773 - VALDIR ANTONIO BERNARDO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002067-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004115 - EDILEIA DA COSTA CORREA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) ocorrida em 27/01/2011, com DIB original em 13/03/2006, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 197,38 (CENTO E NOVENTA E SETE REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em março de 2013.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 28/01/2011 a 28/02/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 16.988,19 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAISE DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2013.

SÚMULA

PROCESSO: 0002067-21.2011.4.03.6308
AUTOR (Segurado): EDILEIA DA COSTA CORREA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13095070829
NOME DA MÃE: APARECDA ANTONIA DA COSTA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: TRAVESSA RIO VELHO, 85 -- PRQ IND JURUMIRIM
AVARE/SP - CEP 18704030
ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 197,38
RMA: R\$ 678,00 (fev/13)
DIB: 13/03/2006
DIP: 01/03/2013
ATRASADOS: R\$ 16.988,19 (período de 28/01/2011 a 28/02/2013)
Cálculos atualizados para março/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004465-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6308004232 - ADEMIR LEONEL (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, conheço do pedido e ACOLHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, a fim de que, na sentença proferida em 18/03/2013,

ONDE SE LÊ:

“Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 654,93 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), que correspondente a que correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 778,69 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em Fevereiro de 2013.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003247-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004332 - VILMA CORREA DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Extingo o feito sem resolução de mérito

0000224-50.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308004182 - ROMILDA ANTONIA ROSA (SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora em dar cumprimento à decisão para esclarecimento de eventual coisa julgada, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000468-76.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO SIQUEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000469-61.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA DOMINGUES TAMASSIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000736-14.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LÁZARA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2006 09:40:00

PROCESSO: 0004191-45.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA JOENTINA TEIXEIRA FILHA

ADVOGADO: SP228554-DALTON NUNES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006266-57.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014070-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000278

DESPACHO JEF-5

0000387-61.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005720 - VIRGILIO FAGUNDES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que a perito ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA, da especialidade de otorrinolaringologia foi intimada para que se manifestasse acerca do laudo pericial em 06.12.2012 e que até a presente data não respondeu à solicitação, e sendo certo que tal informação é necessária ao deslinde do processo, REDESIGNO audiência de conciliação para a data de 10 de JUNHO de 2.013 às 13:15 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, Inciso I da Lei 9099/95.

Intime-se.

0003499-38.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005822 - FLORENTINA MARIA DE JESUS DE MORAIS (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do certificado pela Secretaria, VALIDO os agendamentos das perícias médicas realizadas nas especialidades de CLÍNICA GERAL no dia 11.04.2013, às 11:00 horas, tendo sido nomeado para o ato o DR. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI, bem como PSIQUIATRIA no dia 15.04.2013, às 15:40 horas, tendo sido nomeada para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Resalto que compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

3. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para 28 de OUTUBRO de 2013 às 13:45 horas.

4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

5. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

6. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000105-57.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003656 - ROSANA PRESANIUK (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Antes de mais nada, manifeste-se a i. perita judicial Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA sobre as informações contidas no v. acórdão, inclusive com violação de normas éticas.

Com vinda de tal manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005922-05.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005823 - EDSON JUNHO FONSECA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Em cumprimento ao v. acórdão, Designo perícia médica COMPLEMENTAR na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 10 de JUNHO de 2013 às 14:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000164-88.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005864 - MARIKO NISHIBE (SP303950 - DONATO GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a pendência da regularização da representação processual da parte autora, bem como o requerimento de dilação do prazo inicialmente fixado para tais fins juntada aos autos em 23.04.2013, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 24 de JUNHO de 2013 às 13:00 horas.

Nesse sentido, advirta-se a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Ressalte-se, ainda, que, no caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003574-65.2012.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005863 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP259458 - MARIANA PANARIELLOPAULENAS, SP268990 - MARIANA MARCOS ALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a pendência de relatório complementar de esclarecimentos médicos já requisitados, o que se faz necessário para o prosseguimento do feito, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 10 de JUNHO de 2013, às 13:30 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003225-74.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005709 - SEBASTIAO DE LIMA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a juntada de documento relativo à moléstia alegada datado de 19.10.2011 e, portanto, contemporâneo ao indeferimento administrativo (04.01.2012), bem como de declaração da composição do grupo familiar, conforme requisitado (termo nº6309022662/2012), Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 03 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, bem como perícia social para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Diante disso, REdesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO de 2014, às 16:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000353-66.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005717 - LUIZA FERREIRA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que não consta dos autos o laudo social, bem como a sua indispensabilidade para o prosseguimento do feito, além da insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais impugnações, REdesigno a audiência de tentativa de conciliação para 29 de JULHO de 2013 às 13:30 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000279

DESPACHO JEF-5

0002892-25.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005810 - ALESSANDRO DINIZ (SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante das informações apresentadas pelo autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a comunicação da revogação do mandatojuntado nestes autos.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a homologação do acordo celebrado entre as partes.

Intime-se.

0005333-76.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005861 - MARINA DE SOUZA REIS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X GISLAINE DE SOUSA SIMAO GIOVANE DE SOUSA SIMAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e do menor Giovane de Souza Simão (este já recebe pensão por morte, sob nº B 21/025.417.879-9, com DIB em 02.01.1995), nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora do menor a Dra. Valéria Fristache, inscrita na OAB/SP nº 138.561, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Resta prejudicada a audiência agendada para o dia 23.05.2013.

Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e o MPF.

0005705-59.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005908 - CARLOS ALBERTO MAIA MENTONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que há pedido de habilitação nos autos, contudo a Certidão de Óbito não está legível, por tal motivo intime-se o patrono, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia legível da Certidão de Óbito, bem como esclareça qual a relação de Elza Cavachio com o falecido.

Intime-se.

0003128-74.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005789 - GILBERTO MOREIRA ALVES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0043506-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003179 - FRANCISCA MARIA GOMES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, atribuindo corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico

pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; bem como juntando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0025827-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005909 - SANDRA CRISTINA DE MOURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que há pedido de tutela antecipada, mas também que há previsão para realizar-se, em breve, audiência de conciliação.

Com efeito, considerando-se que eventual concessão de liminar não seria efetivamente cumprida em um prazo inferior a 30 dias e que a audiência de conciliação designada para esse processo está pautada para o dia 13.05.13, deixo de apreciar, neste momento, o pedido de tutela antecipada, em razão da proximidade da realização deste ato processual, assim como em face da inexistência de prejuízo para a parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente o despacho anteriormente proferido, atribuindo corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005228-02.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003181 - SIRILLO ROSA FILHO (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007204-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309003180 - MARISA ESPER (AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001155-55.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309005086 - SIPRIANO OTAVIO DA SILVA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho anteriormente proferido.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 26/04/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).

4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001624-90.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GABRIEL DA SILVA BASSI
REPRESENTADO POR: DIELEMA SILVA GIANGIULIO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-75.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINETE DE ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO: SP091133-MARISA DE ABREU TABOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-60.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAIA MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP298180-ADRIANA OLIVEIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001627-45.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Jaelma de Freitas Moura
ADVOGADO: SP278645-JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-30.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DA SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2013 16:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001629-15.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 12:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001630-97.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRENE REIS DA SILVA

ADVOGADO: SP278716-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-82.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA DONEGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-67.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE SOUSA ALVES

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-52.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA AMALIA CONNEN SILVA

ADVOGADO: SP148752-ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2013 17:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002972-85.2013.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIO HENRIQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP326337-RINALDO VICENTE CANONACO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000072

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0004055-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000067 - MARIA JOSE RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
0007542-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000071 - MARIA MERCEDES CEZAR THOMAZ (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
0005363-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000070 - IDAIR SILVANO DOS SANTOS (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)
0004264-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000069 - SERGIO SILVA MOTA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
0004207-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000068 - AVENIR SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
0001963-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000061 - JOSE FERREIRA BEZERRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
0004001-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000066 - ODAIR DA COSTA FILHO (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)
0003947-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000065 - WAGNER GUILHERME RIGHI RIBEIRO (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)
0003806-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000064 - GENIVALDO CARDOSO DA SILVA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)
0003757-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000063 - BENICIO VIEIRA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
0002916-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000062 - LUIS FERNANDO DE JESUS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
0004398-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000077 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA)
0001989-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000084 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI (SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES)
0004721-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000083 - JALMAR TORRES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
0004715-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000082 - RENE CHRISTOL BARROSO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
0004644-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000081 - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
0005041-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000078 - MARTHA LIMA MOREL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0020983-95.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000072 - ANTONIO ALVES PINHEIRO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

0005258-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000076 - AECIO RABELO DE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
0003278-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000075 - JULIO CESAR DO VALLE MACHADO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
0002483-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000074 - JOAO DE AGUIAR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
0000351-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000073 - FLAVIO SOARES DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PORTARIA Nº 01/2013

O DOUTOR **LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**, MM. Juiz Federal Diretor desta 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO a Resolução nº 79 do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre a competência e atribuições dos Juizes Federais quando do exercício das funções de Diretor das Subseções Administrativas;
CONSIDERANDO, os termos do Provimento Unificado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE:

ESTABELECER a escala de distribuição para os meses de abril, maio e junho de 2013 do Fórum Federal de Americana/SP, para fazer constar conforme segue:

MÊS	MM. JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
Abril	Dr. Luiz Antônio Moreira Porto
Maio	Dr. Renato Câmara Nigro
Junho	Dr. Marcelo Jucá Lisboa

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Americana, 24 de abril de 2013

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
Juiz Federal Diretor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002188-72.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES URBANO ESPANHOL

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2013 10:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002189-57.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GUIMARAES DE SOUSA

ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002190-42.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO TAKECHI AOKI

ADVOGADO: SP278436-MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002191-27.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ORIDIO BRANDINE

ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002192-12.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU SIDNEI TREVISAN

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002193-94.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA CASTELLAN

ADVOGADO: SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002194-79.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002195-64.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BORTOLOTO FERNANDES
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002196-49.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002197-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOVA FELIX AMARO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002198-19.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROSSINI
ADVOGADO: SP286418-THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002199-04.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO DE MOURA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002200-86.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 15:30:00

PROCESSO: 0002201-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA BERNARDO DE MORAES
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002202-56.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002203-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE JESUS NICOLETTI
ADVOGADO: SP165544-AILTON SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002204-26.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 15:45:00

PROCESSO: 0002205-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANGELINO
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002206-93.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002207-78.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE SANCHES GUIMARAES ALVES
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002208-63.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002209-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE FAVERI
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002210-33.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PARRO FILHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002211-18.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MEDINA FERNANDES
ADVOGADO: SP049895-DULCILINA MARTINS CASTELAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002212-03.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SANTOS
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 15:15:00

PROCESSO: 0002213-85.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SENHORINHA SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2013 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002214-70.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ANTONIO BARION
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002215-55.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NOLLI DEFAVARI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002216-40.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP263937-LEANDRO GOMES DE MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002217-25.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FAVARO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002218-10.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO RONCALATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002219-92.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO ANTONELLI JUNIOR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002220-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO FERNANDES
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002221-62.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002222-47.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MASSAO MORIYA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002224-17.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002225-02.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PAULINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/05/2013 16:10 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002226-84.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINA SANTOS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002227-69.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA MENEZES
ADVOGADO: SP218058-ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002228-54.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARCELLO
REPRESENTADO POR: VANESSA SILVA PEDREIRA
ADVOGADO: SP321415-FERNANDO RAMOS MADALOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2013 14:45:00

PROCESSO: 0002229-39.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO BUSNARDO
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002230-24.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PAVANELLI VIEIRA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002231-09.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MONDONI
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002232-91.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ANTONIO TURINI
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002233-76.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR JOSE BRAGA SANTANA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002234-61.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/07/2013 10:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002235-46.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDO APARECIDO BARATO

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002236-31.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL CAMPINEIRO

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 49

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2013/6310000041

0006573-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310003041 - MARIA REGINA CALIXTO DE CASTRO (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ADRIANA CRISTINA BUSINARI - OAB-SP 188.667, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora. Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cadastre-se o(a) advogado(a) no

Sistema Processual Informatizado.

0000363-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310003040 - JOSE MARIA MACEDO E SILVA (SP174978 - CINTIA MARIANO)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, CINTIA MARIANO MAGOSSO - OAB-SP 174.978, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora. Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado. Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007503-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010093 - FILIPE FARIAS LIMA (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010066 - IRENE APARECIDA PEREIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006515-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010085 - JOSE BONIFACIO ALVES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001329-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010064 - SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA DE MORAIS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004251-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010092 - OSMAR COLOMBO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003347-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010086 - DANIEL DOS PASSOS MARIANO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor do autor, o período rural, na condição de empregado, de 04/09/72 a 30/03/74.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento, independentemente do trânsito, no prazo de 45 dias, sob pena de incorrer em multa diária a ser oportunamente fixada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à 1ª ré que proceda à atualização dos valores principais pagos ao autor em decorrência de restituição do empréstimo compulsório, pelo período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, e para condenar as rés a pagarem ao autor as diferenças apuradas após a devida atualização, cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS.

As rés deverão proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta decisão (Enunciado 30 do FONAJEF).

Deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro?86), 26,06% (junho?87), 42,72% (janeiro?89), 10,14% (fevereiro?89), 84,32% (março?90), 44,80% (abril?90), 7,87% (maio?90), 9,55% (junho?90), 12,92% (julho?90), 12,03% (agosto?90), 12,76% (setembro?90), 14,20% (outubro?90), 15,58% (novembro?90), 18,30% (dezembro?90), 19,91% (janeiro?91), 21,87% (fevereiro?91) e 11,79% (março?91).

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação de 6% ao ano, até 11?01?2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil), e, a partir da vigência do CC?2002, deve incidir a taxa SELIC, inacumulável, esta, com juros moratórios.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010081 - IRINEU VACARI (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES, SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
0003251-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010082 - OSNY FURLAN (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES, SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
FIM.

0006020-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010079 - JOAO CARLOS CAVALHEIRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, como especiais, os períodos de 20/09/85 a 03/04/88 e de 12/05/88 a 14/04/2010, convertido em comum, devendo acrescentar aos demais períodos incontroversos já reconhecidos em sede administrativa, inclusive especiais;

b) determinar ao INSS que implante, a favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/10/2012 (data do ajuizamento, nos termos do pedido), RMI de R\$ 2.279,60, RMA de R\$ 2.325,19 e DIP em 01/04/2013; e

c) condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, no montante de R\$ 14.329,91.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento das obrigações positivas, independentemente do trânsito, no prazo de 45 dias, sob pena de incorrer em multa diária a ser oportunamente fixada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente às diferenças.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010091 - CARLOS IVAN CURY (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

(1) determinar ao réu que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 29/04/1995 a 05/02/2002, na Indústria ROMI S/A, e que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa;

(2) determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI; e

(3) condenar o réu a pagar as diferenças resultantes da aludida revisão, desde a DIB, em 05/02/2002, observada a prescrição quinquenal.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento das obrigações positivas.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente às diferenças.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005947-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010094 - JOSE ANTONIO DE JESUS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe os períodos de 21/07/1981 a 24/03/1982; de 01/06/1982 a 03/12/1982; de 01/06/1983 a 06/01/1984; de 27/02/1984 a 16/04/1984; de 17/04/1984 a 13/01/1985; e de 14/01/1985 a 02/01/1986, constantes da CTPS da parte autora, como tempo de serviço/ contribuição; e

(2) que emita a competente Certidão de Tempo de Serviço, com a observância dos períodos de labor ora reconhecidos.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006162-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310010061 - EDSON ANDREONI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

0004584-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310010084 - EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0004779-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310010062 - MARIA APARECIDA REGAZOLI DE FREITAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO, para, afastando a omissão acima indicada, passar a constar, do dispositivo, o reconhecimento dos períodos em que a autora recolheu contribuições ao INSS, como individual ou facultativa, devendo ser averbados pela autarquia.

Mantenho, no mais, a sentença em sua íntegra.

PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005517-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310010060 - NEIDE CASTELINI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002255-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310010087 - JEFERSON HENRIQUE DE CAMPOS LEITE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Em observância ao princípio da identidade física, remetam-se os presentes autos à conclusão do MM. Juiz Titular, Dr. Luiz Antônio Moreira Porto, que presidiu a audiência colhendo a prova oral.

0006492-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310010074 - LUCIANO ANDRE DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Intime-se o perito médico, Dr. João Carlos Fernandes Franco, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao quesito complementar do INSS.

Após o esclarecimento, faculte-se as partes a manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003194-56.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310010056 - BENEDITO COLETTI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o teor das informações trazidas pelo INSS, anexadas aos autos em 04/04/2013, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os valores apresentados pela autarquia na data de 11/09/2012. Int.

0007264-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310010055 - LEONOR PEREIRA BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14.05.2013, às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0000778-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310010083 - TOMAS STENIO AGUDO (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GABRIELA JUDICE PIVETA, OABSP 303.342, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0001509-43.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310010053 - LAZARO DE PAULA RODRIGUES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora quanto ao ofício do INSS, o qual demonstra o cumprimento da sentença.

Ademais, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0006740-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310010089 - DIRCE PENA RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cancele-se o termo da sentença juntada aos presentes autos, tendo em vista tê-lo sido em virtude de erro em seu encartamento, referindo-se, tal sentença, a outro processo.

0006574-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310010088 - DEBORA LAUTON DA SILVA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - OAB/SP 290.231, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

DECISÃO JEF-7

0002479-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310010058 - JURANDIR PORFIRIO DE PADUA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

À parte autora para que, em 10 dias, emende sua inicial, especificando, no pedido, os períodos e respectivos índices que entende devidos. Decorrido o prazo, voltem à conclusão. PRI

0007491-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310010095 - FRANCISCO DIONISIO VIEIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Assim sendo, acolho a preliminar e EXCLUO O INSS DA LIDE.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais de praxe.

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Decorrido o prazo ora concedido, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000124

DECISÃO JEF-7

0002208-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011501 - CRISTIAN ANTONIO DOMINGUES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário

mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006147-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011438 - DIOMEZINO DAS VIRGENS SILVA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1) Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Corregedoria Regional, dando-lhe ciência da presente decisão.

2) Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0011452-40.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011425 - MARIA APARECIDA DE CASTRO LINO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando que a parte autora possui advogado constituído, manifeste-se o patrono da parte autora a respeito da petição apresentada pela parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0002267-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011527 - MARGARIDA DE BRITO (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005255-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011473 - SONIA REGINA PALADIM (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000910-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011577 - ESTER SOUZA ROSSI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Tendo em vista que a perícia social foi realizada em município próximo da sede desta Subseção Judiciária, indefiro o pedido da assistente social para a majoração do valor do laudo social relativo a este feito.

2) Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0007350-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011441 - LUIZ CARLOS

DE SOUZA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000732-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011442 - TEREZINHA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002209-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011496 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000245-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011427 - ROSA MARIA MACHADO COSTA (SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001985-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011407 - MARIA APARECIDA SILVANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000022-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011515 - ALDEVINO ADAO HENRIQUE GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando os novos documentos juntados pela parte autora, bem como as alegações apresentadas na petição anexada aos autos em 08/04/2013, intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0002266-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011542 - CINIRA PAES (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009186-12.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011406 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002244-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011497 - ANTONIA APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00082811220084036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/11/2012.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003981-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011456 - ANTONIO RODRIGUES PAES (PR027928 - GILTRUDES APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0002204-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011477 - IZAC LIMA PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium sem lacunas em branco, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007867-77.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011280 - ANGELA MARIA ORSI LARIZZATTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando que o autor, intimado, não manifestou interesse em efetuar os cálculos. Reitere-se o ofício expedido à DRF para o cumprimento do v. Acórdão.

Intime-se.

0002835-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011417 - LUIS GOMES DE OLIVEIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, oportunamente expeça-se precatório.

Intime-se.

0000090-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011451 - JOAO MARIA MACHADO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se.

0010589-89.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011423 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

0002766-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011468 - VALQUIRIA DA SILVA PARDINELLIS (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Providencie-se a regularização do nome da parte autora no sistema informatizado do Juizado Especial.

Deixo de determinar o cancelamento do RPV expedido, tendo em vista que, conforme pesquisa perante a Receita Federal, o nome da parte autora constante do RPV coincide com o nome do titular do CPF.

Intime-se.

0002202-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011469 - WILSON FURTADO DE MOURA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento

jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003628-59.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011578 - LUCI APARECIDA PACHECO PINTO (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende averbação do tempo comum de 16/12/1993 a 28/11/1995. Considerando que a CTPS acostada aos autos (fls. 54) encontra-se com a data de rescisão ilegível, intime-se a parte autora a trazer a CTPS original na qual conste o vínculo supra mencionado no Gabinete deste Juizado no horário das 12 às 19 horas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intime-se.

0006228-92.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011429 - EDNALDO JOSE CORDEIRO FERREIRA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0009042-09.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011428 - NEUTON MOREIRA DE CARVALHO (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0009224-92.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011480 - MAURICIO APARECIDO DE CAMARGO (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0007207-15.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011453 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao INSS para que providencie ao desbloqueio do benefício da parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

0001051-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011409 - KAZUMI HIRAYAMA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, cancele-se a audiência designada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002210-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011503 - WALTER JOSE GABRIEL LIVROS ME (SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG e do CPF do representante legal da empresa autora, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002212-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011483 - MARIA APARECIDA PARRILHA CORREIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002245-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011488 - HELENA HESS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002219-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011487 - PEDRO LEONARDO MARCELO SANCHES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) SOPHIA VITORIA MARCELO SANCHES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002218-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011486 - BENEDITO ANHAIA FERREIRA (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002243-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011485 - ELIZEU FURTADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002213-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011484 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002203-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011482 - CALISIA BATISTA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002201-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011481 - HELIO FRANCO DE OLIVEIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002263-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011528 - MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002252-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011533 - CELSO AUGUSTAO DE NADALINI SIMONETI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002255-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011532 - MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002259-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011531 - ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002258-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011530 - MARIA ISABEL ARMELIN MEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002260-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011529 - ANTONIO CARLOS DE SALES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002268-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011526 - ARLINDA TONELO DE OLIVEIRA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002269-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011525 - FABIO CAMILO MENDES (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008482-96.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011434 - CARLOS DE MOURA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a apresentar, na íntegra, e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o laudo técnico pericial de avaliação de agentes nocivos em área rural, expedido pela empresa Siderúrgica Barra Mansa S.A. (FLS. 53), referente aos períodos laborados na Fazenda Monte Verde (entre 01/07/1975 a 30/09/1977, 03/04/1978 a 30/12/1978, e 01/09/1979 a 31/10/1981).

Após a juntada do documento, voltem os autos conclusos.

0013787-66.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011415 - GILDA DARES RUCKE SOUZA (SP121808 - GILDA DARES FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

0001809-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011431 - ALCIR MACHADO (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, com a juntada das cópias lá mencionadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0000110-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011454 - ADEMAR DE OLIVEIRA PALMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001902-50.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011424 - SIDNEI DA COSTA DIAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, por decisão, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro não haver valores atrasados em favor do autor.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0002930-53.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011421 - ADAO MASCARENHAS CARVALHO (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001906-87.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011422 - ROSA MARCIA DA CUNHA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003285-97.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011420 - FRANCISCO ALVES PAULINO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001293-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011579 - MARIA LUCIA SENA DE MELO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, juntando, no prazo de dez dias, CÓPIA INTEGRAL da CTPS, sob pena de extinção do processo.

0002207-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011465 - RENI CARDOSO DE REZENDE SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001688-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011598 - JOAO PAULO CORDEIRO CONCEICAO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001686-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011600 - JOSE GONCALVES AGUIAR (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000228-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011604 - CLARICE MANFRINATO DA COSTA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000235-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011603 - NAZILDE MARIA DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000237-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011602 - DIRCE PINTO DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001687-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011599 - JOSE RAMIRO DE CARVALHO SOBRINHO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001746-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011590 - VALDENI BISPO DOS SANTOS (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001719-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011593 - DOMINGOS GUAITA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001738-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011591 - MILTON DUTRA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006896-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011589 - ELCIR VIMERCATE (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007410-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011587 - MIGUEL ADAS (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007446-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011586 - PAULO ROBERTO DIAS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0008663-97.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011245 - DARBI PEREIRA

DE ALMEIDA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra o INSS integralmente o teor da decisão, apresentando o cálculo do montante do total dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0002066-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011426 - GILMAR PRUDENTE DE MEDEIROS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido da parte autora vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada.

Ademais, o próprio perito médico já designado poderá indicar eventuais moléstias incapacitantes por ocasião da perícia médica.

0000899-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011419 - LUZIA DE OLIVEIRA DUBAS (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da audiência, tendo em vista não haver horário/vaga disponível em data anterior à agendada.

Intime-se.

0004399-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011262 - SERGIO COBELO (SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a cópia encaminhada pelo sistema de peticionamento eletrônico, anexada aos autos em 25/04/2013, concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a cópia da procuração pública autenticada por meio do protocolo da Secretaria do JEF.

Intime-se.

0006962-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011256 - VINICIUS EDUARDO LISBOA FERNANDES DOS SANTOS (SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo os recursos interpostos pelo Autor e pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002216-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011462 - ELIANE CRISTIANE DIAS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002215-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011463 - JADIR LARA QUIRINO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002214-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011464 - EDINALDO ANDRADE DOS ANJOS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0008842-07.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011433 - LAERCIO LAZARO DE CAMARGO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009783-15.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011455 - ANTONIA MOREIRA DE QUEIROZ (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009448-98.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011458 - JOSÉ CARLOS DOMINGUES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002211-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011490 - DULCE RITA CUNHA CORACERA (SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0001294-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011568 - MARLENE MARIA DO CARMO LIMA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior (de 11/03/2013), juntando, no prazo de dez dias, CÓPIA INTEGRAL da CTPS, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte

autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002240-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011472 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002237-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011470 - MARIA ZILDA DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002238-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011471 - DALVA RODRIGUES BELLO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002275-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011539 - APARECIDA TEODORO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00104884720094036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 22/10/2012.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004184-27.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011437 - HELENA RIBEIRO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou a implantação do benefício.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se.

0006423-04.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011408 - GINILSON DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência às partes do ofício do INSS encaminhando cópia de processos administrativos.

Intimem-se.

0003051-18.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011459 - VALTER VICENTIM RAZERA (SP134620 - ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Note-se que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os processos são virtuais, portanto, para consulta dos mesmos, assim como a extração de cópias, não há necessidade de pedido de vista dos autos, até porque esta seria impraticável considerando a inexistência de autos físicos. Assim, basta que o advogado tenha efetuado o seu cadastrado junto ao sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, bem como solicitado a liberação deste e, naturalmente, que tenha procuração nos autos para ter acesso na íntegra do processo virtual, podendo consultá-lo através de seu computador pessoal a qualquer hora, facultando-lhe, ainda, o envio de petições via Internet, por meio do protocolo eletrônico.

Assim, resta prejudicado o pedido de exame dos autos fora da Secretaria.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001502-98.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011614 - JOSE CARLOS FONSECA ALMEIDA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000358-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011430 - ELIAS GOMES (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias às partes, para apresentar manifestação sobre os documentos apresentados pela Prefeitura de Itu e as alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002242-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011498 - PAULO LACERDA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00071162220114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 04/03/2013.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006772-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011580 - JOSÉ GOMES ALVES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001558-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011460 - ANA LUCIA FIDELIS FORAMIGLIO (SP151011 - JULIANA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001995-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011447 - SANDRA APARECIDA BALARIM MOTA (SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002265-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011516 - SERGIO APARECIDO DE ARRUDA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002247-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011492 - TIRJA SILVA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002246-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011491 - SERGIO BORGES BALSAMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002250-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011493 - NELSON DE SOUZA NOBRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002249-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011494 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002262-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011517 - MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002257-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011520 - SALVADOR DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002261-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011518 - VERA LUCIA MARIANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002248-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011495 - TULIO DE BRITO OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002256-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011519 - NILZA BOSCHETTI PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002251-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011523 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002253-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011522 - MARIA DE LOURDES BRUGNEROTTO SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002254-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011521 - MARIA EDNA BELO LANDERS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0002217-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011504 - FRANCINE CORREA HERNANDES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Promova a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide de todos os pensionistas do segurado falecido, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, título eleitoral e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0007891-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011502 - FABIO DOS SANTOS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007213-85.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011506 - OSMAR SILVEIRA LEITE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007137-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011507 - MARIA DA PENHA DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006794-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011509 - JULIANO NOBILIONI (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006404-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011510 - WALDIR SOARES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006322-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011511 - ELAINE PEREIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004356-03.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011432 - MARIO PORTES DE ALMEIDA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal anexada aos autos em 25.04.2013, expeça-se ofício à Receita Federal para cumprimento do v. Acórdão. Instra-se com cópia integral do processo.

Intimem-se.

0002508-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315010619 - JOSE BARBOSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar cópia da certidão de tempo de serviço no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0007765-84.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011585 - LESLIE APARECIDA PENHA FOGACA (SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007756-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011258 - JOSÉ MARIA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001968-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011279 - ROSELI APARECIDA RIBEIRO (SP103686 - LUIZ CARLOS SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0002857-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011418 - NELSON GOMES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência ao autor dos ofícios do INSS informando acerca do cumprimento da tutela antecipada.
2. Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002270-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011541 - RENATA FERNANDES DOS SANTOS (SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002241-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011499 - MARIA SELESTE PESSOA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00043733920114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 05/03/2013.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010415-75.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011413 - APARECIDO MARTINS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) ANTONIA FERREIRA MARTINS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da acórdão e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001825-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011549 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO BONFIM SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001733-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011563 - ISABEL PEREIRA OLIVEIRA (SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001748-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011562 - ROSANGELA MOREIRA DE SOUZA PEDROSO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001790-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011557 - IVONE MAIA DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001796-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011556 - NELSON RIBEIRO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001798-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011555 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001800-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011554 - CRISTIANO RODRIGUES DE PAULA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001818-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011552 - EDNEIA JOVELINA DE ARAUJO (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001819-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011551 - ELOA TATIANE DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000616-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011565 - MAYCON OLIVEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007216-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011534 - PAULO ROBERTO MARTINS (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004863-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011548 - GILDO DA SILVA DIAS (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006957-45.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011547 - ANTONIO LUIZ BOTELHO (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006975-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011545 - DIEGO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006983-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011544 - FELIPE RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007052-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011540 - EDIVALDO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001823-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011550 - JURANDIR PEPINELLI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007053-60.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011537 - ZELIA APARECIDA LOPES (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007066-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011536 - ROSA MARIA DE JESUS ROBERTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007154-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011535 - VERA LUCIA NUNES VIEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0008880-43.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011414 - ANTONIA RODRIGUES SOUZA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o ofício do INSS comunicando a implantação do benefício, considero prejudicado o pedido formulado pela parte autora.

Após o pagamento do RPV, arquivem-se os autos.

0000530-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011277 - ADEMIR PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.
Intime-se.

0001893-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011445 - DAGMAR VIANA FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X SUELEN CRISTINA SANTIAGO SAMUEL HENRIQUE SANTIAGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) HELLEN VITORIA VIANA FERREIRA SANTIAGO
Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que conste como corrêus: HELLEN VITORIA VIANA FERREIRA SANTIAGO, representada por DAGMAR VIANA FERREIRA; SAMUEL HENRIQUE SANTIAGO e SUELEN CRISTINA SANTIAGO, ambos representados por ROSELI APARECIDA CABRAL.
Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se o Ministério Público Federal.
Citem-se. Intimem-se.

0002264-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011524 - BENILDA DA SILVA BARROS (SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002276-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011538 - HILKIAS FERREIRA DE QUEIROZ (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002200-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011475 - JOELITO SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002205-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011476 - ASENKREVES DE SOUZA CAMPOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002206-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011478 - FERNANDA LEME (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002239-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315011479 - JOEL ROCHA VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003505-61.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011314 - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário, cuja DIB data de 24/09/1988, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte dele derivado NB 21/153.081.811-4, cuja DIB data de 24/09/1988 e a DDB data de 27/01/2011.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode

servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 29/04/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0000472-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011313 - ANGELICA CONCEICAO NUNES (SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia se compromete a implantar o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, a partir da data do óbito (DIB=30/05/2011). A DIP será fixada em 01/04/2013.

2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia equivalente a 80% do valor total devido entre a DIB e a DIP, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:

6.1. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar o benefício de pensão por morte previdenciária (B-21), com:

a. DIB - 30/05/2011 (DO);

b. RMI - R\$1.259,73;

c. RMA - R\$1.419,17;

d. DIP (início do pagamento administrativo) - 01/04/2013;

e. Atrasados - no importe de 80% do valor total devido entre a DIB e a DIP (R\$ 24.692,70) consistente em:

f. Exercícios anteriores (22 meses): R\$22.405,00 e exercício corrente - 02 meses: R\$2.287,70."

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007603-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011311 - FRANCISCA DE SOUSA GOMES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Em 08/03/2013 o Sr. Perito, por meio de laudo complementar, efetuou esclarecimentos, e ratificou a conclusão supra.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Em 08/03/2013 o Sr. Perito, por meio de laudo complementar, efetuou esclarecimentos, e ratificou a conclusão supra.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0007590-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011310 - MARGARIDA APARECIDA VEIGA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002933-71.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6315011309 - EDINETE PRESTES DE MORAIS BUENO (SP262041 - EDMILSON ALVES DE
GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA
DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

**É o relatório.
Decido.**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio

doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000077-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011296 - CLEUZA VIEIRA PINTO (SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007852-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011281 - LUPERCIO BONFIM (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000078-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011295 - CARLOS ANTUNES SIQUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000100-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011294 - MARIA NEUZA DA SILVA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000104-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011293 - THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000964-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011291 - DOJIVAL DOS SANTOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001013-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011289 - NAIR DE FREITAS CARRIEL (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007765-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011283 - TEREZA ANTONIA DA ROCHA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007812-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011282 - VERA LÚCIA SILVÉRIO RODRIGUES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI

GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002304-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315011307 - EDSON PAULO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Em 11/03/2013 foi publicado laudo complementar, no qual o Sr. Perito efetuou esclarecimentos, e ratificou a conclusão supra.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS**.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2013/6315000126

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002421-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR AMARAL CAMPOS
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002422-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA LOSASSO
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-09.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO CESAR GONCALVES
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002425-91.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE PONTES DA SILVA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CRISTINA COSTA BARRETTO
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002427-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002430-16.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002431-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE MORAES
ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002432-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUSINEIDE DE FARIAS
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002433-68.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002434-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP166659-FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002435-38.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA PAIFER
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002437-08.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO SERENI
ADVOGADO: SP157164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002438-90.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL RICARDO SILVA BARRETO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002439-75.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM BERNARDINO FRANCO
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002440-60.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO FANCHINI FILHO
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002441-45.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002442-30.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DE FATIMA TERASSI
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002443-15.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO TELES DE SOUZA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002444-97.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO GOMES DE MORAIS
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002445-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA DE SOUZA VATAM
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002446-67.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONES APARECIDO SANDRI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002447-52.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YASUSHI MATSUMOTO

ADVOGADO: SP051128-MAURO MOREIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002448-37.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI MANTUANELI

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002449-22.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002450-07.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002451-89.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GABRIEL MENDES

ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002452-74.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS DE GONZAGA VALE SALES

ADVOGADO: SP189162-ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002453-59.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002454-44.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA PEREIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002455-29.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP060513-CARMO TULIO MARTINS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002456-14.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002457-96.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002458-81.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002459-66.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002460-51.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER DA SILVA

ADVOGADO: SP048098-JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002461-36.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP048098-JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002462-21.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002463-06.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIOMIR ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -
23/09/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002464-88.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FURLANI CARMONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002465-73.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIMAR ALCANTRA PINTO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002466-58.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MARIANO DA ROSA
ADVOGADO: SP206794-GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002467-43.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DA SILVA VIEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002468-28.2013.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI RJ 2º JUIZADO
DEPRCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002436-23.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADO: SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-13.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DE LEMOS FILHO
ADVOGADO: SP232240-LEANDRO FIGUEIRA CERANTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 46

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2013**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002470-95.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR LOPES DE MEIRA
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002471-80.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR MARIA MARQUES DE BOMFIM
ADVOGADO: PR026808-JOAOQUIM AGNELO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2014 13:00:00

PROCESSO: 0002472-65.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADAHIR MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2014 17:00:00

PROCESSO: 0002473-50.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CARINA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002474-35.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA GENEROSO
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002475-20.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO EUSTAQUIO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002476-05.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP302742-CRISTINA MASSARELLI DO LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002477-87.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP302742-CRISTINA MASSARELLI DO LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002478-72.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP320391-ALEXSANDER GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002479-57.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA LEITE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002480-42.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ABIL RUAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002481-27.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO TEDESCO TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 16:00:00

PROCESSO: 0002482-12.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002483-94.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002484-79.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO RODRIGUES

ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002485-64.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002486-49.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA DE ALMEIDA SALVADOR

ADVOGADO: SP179671-MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002487-34.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVILAZIO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP190305-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002488-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE ANDRADE
ADVOGADO: SP065597-VERA LUCIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002489-04.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYSSA GABRIELI CAMARGO DA SILVA TELES
REPRESENTADO POR: BIANCA CARVALHO TELES
ADVOGADO: SP060530-LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002490-86.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA DOS SANTOS JANOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002491-71.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO RAFAEL MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002492-56.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON ALCIDES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002493-41.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002494-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CLAUDIO GENEROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002495-11.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002496-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSSIE SAITO
ADVOGADO: SP108614-MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2014 16:00:00

PROCESSO: 0002497-78.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS BICUDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002498-63.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCIMARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002499-48.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP195609-SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002500-33.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002501-18.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA DE ANDRADE COSTA
REPRESENTADO POR: QUIRINO ANDRADE COSTA
ADVOGADO: SP108614-MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002502-03.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA VILELA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002503-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP195609-SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002504-70.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL MARCOS POSS DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: CELIA DA SILVA POSS
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002505-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP269019-RAQUEL MARA SALLES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2014 17:00:00

PROCESSO: 0002506-40.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2013**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002507-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE DE JESUS GODOY PROENCA
REPRESENTADO POR: APARECIDA DE FATIMA ALVES PROENCA
ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002508-10.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002509-92.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002510-77.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BANDEIRA
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2014 13:00:00

PROCESSO: 0002511-62.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LOPES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002512-47.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PAES
ADVOGADO: SP166116-SELMA MARIA CONSTANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-32.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002514-17.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002515-02.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP068879-CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002516-84.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVIA FONSECA DINIZ
ADVOGADO: SP068879-CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002517-69.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO: SP285069-LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002518-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA BIANCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002519-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002520-24.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DAVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002521-09.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA COSTA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002522-91.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE PAULA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002523-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILENE KURTZ SCATOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002524-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002525-46.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO DE ALMEIDA
RÉU: BRADESCO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-31.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUANY VITORIA RAMOS DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: JOCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002527-16.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE MANOEL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002528-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH MOTTA DA ROSA
ADVOGADO: SP282641-LOURENÇO FERNANDO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002529-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002530-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOZA MIRANDA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2014 16:00:00

PROCESSO: 0002531-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR ZAMPARONI
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002532-38.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE APARECIDA GOMES FLORA GRECCO
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002533-23.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GREGORIN
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002534-08.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU DELALIBERA

ADVOGADO: SP200336-FABIANA CARLA CAIXETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002535-90.2013.4.03.6315

CLASSE: 15 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

EXEQTE: MARIA APARECIDA PEREIRA MATHIAS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

EXECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002536-75.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAM GEORGE BEZERRA SILVA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002537-60.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETTI EUGENIO

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002538-45.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP164160-FÁBIO RAMOS NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002539-30.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO APARECIDO BOTELHO
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002540-15.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY GONCALVES NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP244796-BORGUE & SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/05/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002541-97.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS CUSTODIO
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/05/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002542-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA SCATOLA NOGUEIRA
REPRESENTADO POR: ANA LUCIA SCATOLA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP288305-JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2013 14:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002543-67.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002544-52.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAR EDILSON LIMA
ADVOGADO: SP255082-CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002545-37.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL NICOLAS MOREIRA SANTOS
REPRESENTADO POR: VALDICEIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP264405-ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002546-22.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAN LEONARDO RIBEIRO
REPRESENTADO POR: RICARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002547-07.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002550-59.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002551-44.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002552-29.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SANDOVAL DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ORDALIA MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002553-14.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002554-96.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU ROSA

ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002555-81.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON VALENTIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002556-66.2013.4.03.6315

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: CICERA AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002557-51.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA LEVINA DAS NEVES

ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002558-36.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002559-21.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO DONIZETE ARAUJO

ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2014 13:00:00

PROCESSO: 0002560-06.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM APARECIDA MACHADO CALEGARE

ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO

RÉU: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002561-88.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILI DOMINGUES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP197556-ADRIANO SOARES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2014 16:00:00

PROCESSO: 0002562-73.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002563-58.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTEMIO FRANCISCO ANTUNES
ADVOGADO: SP266015-GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002565-28.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA JUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002566-13.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO: SP179192-SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002568-80.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES DE SOUZA
ADVOGADO: SP216863-DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-50.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002572-20.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002573-05.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODOVEZ CAMARGO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/05/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002548-89.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANDERSON ANDRADE SCARPA
ADVOGADO: SP216306-NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002549-74.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP179537-SIMONE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002564-43.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELLEN ROSE GOES RIBEIRO

ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002567-95.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DE CAMARGO
ADVOGADO: SP179192-SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002569-65.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDYR GUILHERME LEMES
ADVOGADO: SP179192-SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002571-35.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA CASTRO NANUH
ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002574-87.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA COPOZZOLI-ME
ADVOGADO: SP250349-ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-72.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS
ADVOGADO: SP278580-ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002576-57.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVALDO TANNURI
ADVOGADO: SP161606-JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-42.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS LEMES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP179192-SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002578-27.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002580-94.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDALIA DE SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002581-79.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAX PEDRO DA SILVA
REPRESENTADO POR: EDWIGES ROQUE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002583-49.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH NOGUEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/05/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002584-34.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CARNEIRO DA SILVA PALAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 14:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/05/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002585-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI FERREIRA DE LIMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2014 13:00:00

PROCESSO: 0002586-04.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002587-86.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002588-71.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2014 17:00:00

PROCESSO: 0002589-56.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002590-41.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VITORINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2014 17:00:00

PROCESSO: 0002591-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA PEREIRA TONINATO
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002592-11.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO LUIZ TONINATO
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002593-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002594-78.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEAS PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002595-63.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN CASSIANO DE JESUS
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002596-48.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA AMENDOLA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002597-33.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002598-18.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002599-03.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE MATOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/05/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002600-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002601-70.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERNECI TOMAZ DO PORTO
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002602-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 17:00:00

PROCESSO: 0002603-40.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCIDES DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/05/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002604-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZIAS GODINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/05/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002605-10.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO DE JESUS SALOMAO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2013 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002607-77.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002608-62.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALESSANDRO ROSARIO DA ROSA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2013**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000326-48.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-33.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-18.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000329-03.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN NORONHA CAVICHIONI
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-85.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE BALDOINO
ADVOGADO: SP301603-ELIAS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000545-23.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELSO JOSE BELTRAN
ADVOGADO: SP062034-VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-37.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CLARINDO
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-36.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES DA SILVA
REPRESENTADO POR: ELZIRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001498-89.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES BARBOSA JESUINO
ADVOGADO: SP234065-ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001728-63.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184842-RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-03.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAKO IVASSAKI
ADVOGADO: SP153052-MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002091-84.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO AGNELO FILHO
ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002301-38.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES FERREIRA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002998-25.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEDESMA CORTEZ
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003353-35.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BENASSI LOPES
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003559-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH VAGAES
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003704-13.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VANDEIR MORELLI
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003812-08.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VIANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP094976-JOAO GILBERTO SIMONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003862-63.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003893-83.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA PRANDINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004104-22.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON AFONSO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004549-11.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA DE SOUZA PENA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005780-88.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2013

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000331-70.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057417-RADIR GARCIA PINHEIRO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-55.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-40.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAINÉ GOMES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-25.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-10.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-92.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELINGTON SUAVE
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000337-77.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESCAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-62.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES SABINO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-47.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP105719-ANA ELENA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-32.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP105719-ANA ELENA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-17.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO OTONI DO AMARAL
ADVOGADO: SP105719-ANA ELENA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-02.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP105719-ANA ELENA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-84.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP105719-ANA ELENA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2013**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000344-69.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE LUCILIA DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO: SP239614-MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000852-59.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA SIMINARA PAGANI
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001228-40.2009.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001980-17.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA SANTOS PARIS
ADVOGADO: SP194895-VERONICA TAVARES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003324-33.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA TAGLIACOLO
ADVOGADO: SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003601-49.2006.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP213927-LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2013**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000345-54.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-39.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA CRUZ LEONCINA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-24.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO CASEMIRO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-09.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-91.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-76.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANA RIBEIRO MEIRA
REPRESENTADO POR: ANDREIA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001021-07.2010.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSENI DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000351-61.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRELA TREVELIM DE JESUS
ADVOGADO: SP147969-CLEBER RODRIGUES MANAIA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ªREGIAO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000352-46.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA GILBERTI NEGRI
ADVOGADO: SP147969-CLEBER RODRIGUES MANAIA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ªREGIAO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000353-31.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SAAD REIS
ADVOGADO: SP147969-CLEBER RODRIGUES MANAIA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ªREGIAO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-16.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA REIS
ADVOGADO: SP147969-CLEBER RODRIGUES MANAIA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ªREGIAO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-98.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FISIOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARAÇATUBA S/S LTDA
REPRESENTADO POR: RAFAEL SAAD REIS
ADVOGADO: SP147969-CLEBER RODRIGUES MANAIA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ªREGIAO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-83.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE FIORILLO COSTA
ADVOGADO: SP147969-CLEBER RODRIGUES MANAIA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ªREGIAO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-68.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE MAGNANI
ADVOGADO: SP147969-CLEBER RODRIGUES MANAIA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ªREGIAO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-53.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA RIOS
ADVOGADO: SP322094-LEILIANE BERTOLASSI HIDALGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000825-66.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316002027 - ELIANA CARLOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com julgamento do mérito.
Sem custas e honorários, neste Juizado Especial Federal.
Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001120-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316002246 - MARIA MARTINS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da DER (06/08/2012), no valor de um salário mínimo.
CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte demandante.
Intime-se para cumprimento da antecipação de tutela, com DIP a partir desta data (27/04/2013), devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.
Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).
Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0000819-59.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316002005 - ROSINEIA CAMPOS BARROS (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 538.590.292-2), desde sua cessação indevida, em 31/01/2012, mantendo-o, ainda, pelo prazo mínimo de seis meses a contar da data desta sentença, tendo em vista a natureza da moléstia e o tipo de tratamento a que a autora se submete. A partir da data da cessação (27/10/2013), poderá a autarquia convocar a autora para nova perícia médica para reexaminar suas condições físicas e capacidade para retornar ao trabalho.
CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados (desde 31/01/2012). Sobre

as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação (em 31/01/2012), com DCB em 27/10/2013.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciado o restabelecimento no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000746-87.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316002258 - MARIA LUCIA BERTUZO RABELO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por essas razões, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0001244-86.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002257 - WALTER FERNANDES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação da Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos, para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001399-94.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002254 - TEREZA SABINO GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o não atendimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ao disposto na decisão nº 6316005671/2012, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ para que, no prazo de 10(dez) dias, informe acerca das medidas adotadas para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao de cujus, José Farias Gomes, RG 7.761.375 SSP/SP e CPF 557.185.908-34, cuja determinação decorreu da decisão proferida em 09/02/2009, no processo nº 2.073/02 - 218.01.2002.004184-0, da 1ª Vara de

Guararapes/SP, ou, alternativamente, as razões pelas quais tal implantação ainda não ocorreu.
Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos, para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000078-87.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002250 - DIRCE PEREIRA PIRES (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados, devendo eventual manifestação vir acompanhada de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002256 - DELMA DOMINGOS DE PAULA (SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Dê-se ciência às partes de que foi anexada ao processo a decisão proferida pela E. Turma Recursal, acerca do recurso de medida cautelar interposto pela Companhia de Desenvolvimento Hab. e Urbano do Estado de SP - CDHU, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001822-93.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316002259 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes de que foi anexado ao processo ofício informando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.812.273-0.

Após, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0001970-31.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002187 - SEBASTIAO ANCELMO DE SA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando a manifestação do autor anexada ao processo em 15/03/2013, entendo satisfeitos os requisitos constantes do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, pelo que defiro o destaque da verba honorária requerida através da petição protocolizada em 08/01/2013, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocáticos constante do sítio da OAB/SP.

Desse modo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor, sem deduções, no valor de R\$ 8.820,28 (oito mil, oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, no valor de R\$ 3.780,12 (três mil, setecentos e oitenta reais e doze centavos), este correspondente a 30% daquele acordado entre as partes, ambas corrigidas monetariamente para 01/08/2012, os quais totalizam R\$ 12.600,40 (doze mil e seiscentos reais e quarenta centavos), conforme homologado judicialmente.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000340-32.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002249 - SAMUEL DE JESUS SANTANA (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/07/2013, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000316-04.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002161 - JOAO SOUZA OLIVEIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000313-49.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002160 - GENTIL DALTEZE MONTEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000924-07.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002180 - DAVID BARBOSA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando o teor da certidão lavrada em 23/04/2013, entendo satisfeitos os requisitos constantes do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, pelo que defiro o destaque da verba honorária requerida através da petição protocolizada em 08/01/2013, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP.

Desse modo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor, sem deduções, no valor de R\$ 11.360,35 (onze mil, trezentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, no valor de R\$ 4.868,71 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), este correspondente a 30% daquele acordado entre as partes, ambas corrigidas monetariamente para 01/08/2012, os quais totalizam R\$ 16.229,06 (dezesseis mil, duzentos e vinte e nove reais e seis centavos), conforme homologado judicialmente.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000925-89.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002181 - JOSE SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando o teor da certidão lavrada em 23/04/2013, entendo satisfeitos os requisitos constantes do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, pelo que defiro o destaque da verba honorária requerida através da petição protocolizada em 08/01/2013, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP.

Desse modo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor, sem deduções, no valor de R\$ 2.985,35 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, no valor de R\$ 1.279,44 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), este correspondente a 30% daquele acordado entre as partes, ambas corrigidas monetariamente para 01/08/2012, os quais totalizam R\$ 4.264,79 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme homologado judicialmente.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-40.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002205 - ROSELAINE GOMES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/07/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos da seguinte forma:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,

ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000927-59.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316002184 - ORIDES AUGUSTO NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Considerando a manifestação do autor anexada ao processo em 22/03/2013, entendo satisfeitos os requisitos constantes do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, pelo que defiro o destaque da verba honorária requerida através da petição protocolizada em 08/01/2013, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP.

Desse modo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor, sem deduções, no valor de R\$ 4.574,68 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, no valor de R\$ 1.960,58 (um mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), este correspondente a 30% daquele acordado entre as partes, ambas corrigidas monetariamente para 01/08/2012, os quais totalizam R\$ 6.535,26 (seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme homologado judicialmente.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 012/2013

A Doutora VALÉRIA CABAS FRANCO, MM. Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO os termos das Resoluções 585, de 26 de novembro de 2007 e 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora Ludmila Belan, RF 5858, anteriormente marcadas para 02/05/13 a 16/05/13 para

26/06/13 a 05/07/13 e de 26/09/13 a 10/10/13 para 03/10/13 a 22/10/13.

CONSIDERANDO que não houve vacância da FC-5 de Supervisão da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição diante da dispensa e designação para ocupar a função a partir de 21/02/13, conforme Portaria 899/13,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria 04/2013.

Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 16 de abril de 2013.

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal
Presidente do Juizado Especial Federal de Santo André

PORTARIA Nº 014/2013

A Doutora **VALÉRIA CABAS FRANCO**, MM. Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de realização de perícias na área de Clínica Médica e Ortopedia

RESOLVE:

Credenciar, para atuação como perita médica no JEF Santo André, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA**, CRM 133.164, perita regularmente inscrita e ativa do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.

Fixar a disponibilidade da agenda da perita médica, cadastrada neste Juizado, na área de Clínica Médica e Ortopedia, que atenderá na sede deste Juizado, na **Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP**, da seguinte forma:

PERITO	ATENDIMENTO/DIA	HORÁRIO
FERNANDA AWADA CAMPANELLA	Segunda-Feira (Quinzenal)	Das 09:00h às 11:00h (30 minutos)

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à Diretoria do Foro, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Corregedoria Geral.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de abril de 2013

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal
Presidente do Juizado Especial Federal de Santo André

PORTARIA Nº 015/2013

A Doutora **VALÉRIA CABAS FRANCO**, MM. Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de realização de perícias na área de Neurologia

RESOLVE:

Credenciar, para atuação como perito médico no JEF Santo André, o Dr. **ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, CRM 128.136, perito regularmente inscrito e ativo do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.

Fixar a disponibilidade da agenda do perito médico, cadastrado neste Juizado, na área de Neurologia, que atenderá na sede deste Juizado, na **Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP**, da seguinte forma:

PERITO	ATENDIMENTO/DIA	HORÁRIO
ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO	Segunda-Feira (Quinzenal)	Das 10:00h às 14:30h (30 minutos)

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à Diretoria do Foro, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Corregedoria Geral.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de abril de 2013

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
Presidente do Juizado Especial Federal de Santo André

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 231/2013
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002071-60.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MOTA DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/11/2013 16:15:00

PROCESSO: 0002072-45.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS NEGRAO

ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002073-30.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA SEBASTIAO

ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/11/2013 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 14:15 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002074-15.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO DA SILVA VEIGA

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002075-97.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/11/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002076-82.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PANIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272915-JULIANA DE CASTRO AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/11/2013 16:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2013 14:45 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002077-67.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA SERRATO

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/11/2013 17:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002078-52.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA CALHAU

ADVOGADO: SP198244-LUIZ CARLOS DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/11/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002079-37.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/11/2013 13:45:00

PROCESSO: 0002080-22.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP198244-LUIZ CARLOS DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/11/2013 14:15:00

PROCESSO: 0002081-07.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDENBERG EUGENIO SOUZA

ADVOGADO: SP198244-LUIZ CARLOS DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/11/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002082-89.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIO SEVERINO RITO

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002083-74.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA KNAFFES PIEDADE

ADVOGADO: SP253680-MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002084-59.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP206388-ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/11/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002085-44.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002086-29.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PASCOAL FLAVIO PETARNELLA

ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/11/2013 13:30:00

PROCESSO: 0002088-96.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DO PRADO SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/11/2013 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2013 13:15 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002089-81.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO JOSE LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002090-66.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/11/2013 15:15:00

PROCESSO: 0002091-51.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO DE FARIAS DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/11/2013 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2013 13:45 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002092-36.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/11/2013 13:45:00

PROCESSO: 0002093-21.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS OLIVEIRA FAUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/11/2013 16:00:00

PROCESSO: 0002095-88.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA LUISA PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002087-14.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENILDA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/11/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004341-29.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENILTO PEREIRA BORGES
ADVOGADO: SP273055-ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0002940-62.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DELFINO BEZERRA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/12/2009 18:15:00
PROCESSO: 0015186-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CASTELLI
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 27

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000232

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para igual finalidade e no mesmo prazo."

0000311-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001810 - JANAINA MENCUCINI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000596-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001812 - RONALDO FIORAVANTE D AMATO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000657-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001813 - DEISE APARECIDA DAMICO (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001653-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001816 - JANDIRA NERE DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002430-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001818 - ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002960-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001820 - LEONILDA VIANA DA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004338-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001822 - FERNANDO ALVES MOREIRA MELO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004534-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001823 - ROBERTO JOSE DA PENHA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005111-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001824 - LUCIANO DOS SANTOS GODOY (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005237-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001825 - TOSHIE AKAGI (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005250-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001826 - ALEX VIEIRA DE CARVALHO (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007860-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317001828 - CICERO DE OLIVEIRA (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/04/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001539-83.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CUSTODIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **21/05/2013 14:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001540-68.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **23/05/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001541-53.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILAINE DE FATIMA DE SOUSA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **20/05/2013 11:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001544-08.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY SOARES
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001546-75.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001547-60.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA
ADVOGADO: SP251808-GIOVANA PAIVA COLMANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **23/05/2013 10:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000301-62.2013.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2013 11:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/04/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000789-49.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA CRAVO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 0002191-68.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA LESCANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 10:50:00

PROCESSO: 0004930-48.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 10:50:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Ata nº 05/2013
(Lote geral 402/2013)

ATA DE JULGAMENTOS

Aos 12 de abril de 2013, às 14 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Recursal JANIO ROBERTO DOS SANTOS, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais Recursais DRA. ADRIANA GALVÃO STARR e DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO. Anote-se que a participação dos eméritos juizes Dra. Adriana Galvão Starr e Dr. Paulo Bueno de Azevedo deu-se de forma virtual, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Resolução n. 344/2008-CJF3ªR. Presentes os estudantes de Direito Bruno Anderson Matos e Silva e Jaelke Carrelo Rodrigues. Primeiramente, foi aprovada a Ata de Julgamento nº.s 4/2013. Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, foram colocados em julgamento os processos pautados, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue abaixo, inclusive os processos adiados da sessão 04/2013, 0000886-54.2007.4.03.6201, 0002778-95.2007.4.03.6201, 0002890-64.2007.4.03.6201 e 0003215-73.2006.4.03.6201. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

PROCESSO: 0000011-50.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALDOMIRA BARBOSA JACQUES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000020-12.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GILDO GALINDO FERREIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000030-61.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: ANDERSON VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS008225 - NELLO RICCI NETO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000229-49.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE MANUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000340-20.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIVALDA DUTRA TOCUNDUVA ARRUDA
ADVOGADO: MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000349-79.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: TEREZINHA BARBOSA CRISPIM
ADVOGADO: MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000360-11.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ISABEL ZATORELI
ADVOGADO: MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000360-14.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCELO TAKESHI TOGAWA
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000366-18.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: AFONSO DIAS FEITOSA
ADVOGADO: MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000367-03.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: HILDA BINDILATTI
ADVOGADO: MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000368-85.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ZILMA APARECIDA FRANCO DE TOLEDO
ADVOGADO: MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000369-70.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000371-40.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: SELMO GIMENES
ADVOGADO: MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000372-25.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELIANE MACIEL RIBEIRO
ADVOGADO: MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000373-10.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: SILVIO JOSE OSHIRO
ADVOGADO: MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000421-66.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RECDO: MARLENE CRAVO BORGES
ADVOGADO: MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000472-77.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANGELA MARIA PRADO DE AVILA
ADVOGADO: MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000515-14.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JUVENAL DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000544-67.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CONCEIÇÃO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000547-19.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: HARRISON DE JESUS ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000552-41.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000553-26.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JERONIMO RUBERT STEFANELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000554-11.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: RODRIGO ROCHA DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000568-92.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000569-77.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: GILSON RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000592-65.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GETULIO ALBINO DE SOUZA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000594-90.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ASTROGILDO BOGARIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000596-55.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 020810 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
IMPTE: GREGORIO BOTELHO
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000596-60.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: SILVIO NASU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000597-45.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ARNALDO FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000599-15.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: SAMUEL DE MORAIS PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000601-77.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
IMPTE: JOSE ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000603-47.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
IMPTE: ANTONIO FAUSTO DE BULHOES
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000604-37.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCIO DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000605-17.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO
IMPTE: MARIA TERESA LEAL DE FREITAS
ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000605-22.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALDECI SANCHEZ HERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000608-69.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 020822 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E

FINANCEIRO

IMPTE: KOTARO YURA

ADVOGADO(A): MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO

IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000618-34.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIO MOREL

ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000654-63.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: CARLOS ALVES NOGUEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000655-48.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE LUIZ MUCHON

ADVOGADO: MS008395 - CILENE REGINA MULLER MUCHON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000680-61.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: GRACIELA BERGAMASCHI PEZERICO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000684-98.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: JULIANA GOUVEA MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000707-44.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000708-29.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: WILSON ARGUELHO DE ALENCAR
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000746-41.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LELIA RITA SOUZA ROSA BASSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000787-08.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: SONIA ROVARI
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000788-90.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA APARECIDA SOUZA LIMA
ADVOGADO: MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000789-75.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: TIMOTIA YOLANDA GAUTO
ADVOGADO: MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000790-60.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000791-45.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: CARLOS EDUARDO ARAKAKI
ADVOGADO: MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000792-30.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000793-15.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000794-97.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ARLINDO DE SOUSA ARRUDA
ADVOGADO: MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000798-37.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS GUILHERME GREEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000803-59.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: VITOR CESAR CACERES DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000804-44.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JURANDIR FERREIRA DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000835-64.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LINCON ANDRADE DA LUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000853-85.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000854-70.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: NILCEIA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000856-40.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE LUIZ DA PAIXAO
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000862-47.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANA MARIA MARTINE BENTINHO
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000863-32.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LEIA APARECIDA SPESSOTTO DE SOUZA
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000864-17.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: FATIMA BRUZAROSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000865-02.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO JORGE GARCIA BARBOSA
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000866-84.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE GONCALVES RABELO
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000867-69.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ERCILIO VALIM DA PALMA
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000868-57.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JULIANA DE MENDONCA LEMOS
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000886-54.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NEUZA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0000887-60.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: FABIO GALVAO DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000892-82.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ODIRLEY BALBINO VIEGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000894-52.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000980-70.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: IDAVAN JOSE BARBOSA LEITAO
ADVOGADO(A): MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001051-25.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: SAMANTA CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADO: PR061133 - FABIO IASKIEVICZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001078-11.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIS GUSTAVO MALULI MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001088-52.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: NORIS JARA GRUBERT
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001091-07.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: KATIUSCIA KARINA GENTIL
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001093-74.2012.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: REGINA ROMERO TAQUES
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001095-91.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WALACE DAMIÃO JEOVANI DA SILVA
ADVOGADO: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001108-46.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO CEZAR RODRIGUES MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001133-06.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADERITO PISTORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001136-35.2012.4.03.6000 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADERSON DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO: MS015050 - ILMAR RENATO GRANJA FONSECA
RECDO: SONILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS015050-ILMAR RENATO GRANJA FONSECA
RECDO: DEGUIMAR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): MS015050-ILMAR RENATO GRANJA FONSECA
RECDO: DORALICE DE MELO GOMES
ADVOGADO(A): MS015050-ILMAR RENATO GRANJA FONSECA
RECDO: LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO(A): MS015050-ILMAR RENATO GRANJA FONSECA
RECDO: MARIA APARECIDA HAUCK DE LIMA
ADVOGADO(A): MS015050-ILMAR RENATO GRANJA FONSECA
RECDO: MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM
ADVOGADO(A): MS015050-ILMAR RENATO GRANJA FONSECA
RECDO: NILDA FERREIRA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO(A): MS015050-ILMAR RENATO GRANJA FONSECA
RECDO: LIVIA MARINHO DE MOURA
ADVOGADO(A): MS015050-ILMAR RENATO GRANJA FONSECA
RECDO: ERLON JOSE GERALDO
ADVOGADO(A): MS015050-ILMAR RENATO GRANJA FONSECA
RECDO: ISANGELA POLONIO
ADVOGADO(A): MS015050-ILMAR RENATO GRANJA FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001256-57.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: GENI DA COSTA GUIMARAES
ADVOGADO: MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001258-27.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANGELA LAGUILHON NOSELLA
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001264-34.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JAQUELINE IRALA DE MOREIRA
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001266-04.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ARMANDA RIBEIRO AQUINO
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001268-71.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARILDA PINTO
ADVOGADO: MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001294-69.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO ANTONIO DE PINHO
ADVOGADO: MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001444-50.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: HUMBERTO FERNANDES PREGELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002181-53.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDECIR EDNA PEREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO(A): MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002226-96.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ALONCO DIODATO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002228-66.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002778-95.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002890-64.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003138-93.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003212-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: LUIS SERGIO SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003215-73.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CLAIRTO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003613-83.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIO MARCIO GOMES
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003615-53.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANDRE LUIS GARCIA
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003704-37.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003705-22.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELSI DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003706-07.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MEIRE ALVES DA SILVA TURINI
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003707-89.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: SHIRLEY BELLINATE PEREIRA
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003709-59.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALDAIZA SANTY LOPES FERREIRA
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003733-97.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GENI DE JESUS BOXO DO SANTOS
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)e outro
RECDO: TIAGO FRANCISCO DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003794-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: REGINALDO NUNES MOREIRA
ADVOGADO(A): MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003798-58.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: JOSÉ NILSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003833-68.2008.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPDO: RONIS ALENCAR DE QUEIROZ
ADVOGADO: MS008225 - NELLO RICCI NETO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0003847-26.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: DIRCE LARA CARLOTA
ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003857-70.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ANITA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003966-84.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO
ADVOGADO: MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003967-69.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JULIO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003969-39.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: EODIR ALVES RAMOS
ADVOGADO: MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003975-46.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA DILMA SOUZA TAVARES
ADVOGADO: MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003976-31.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA ELOMAR RIBEIRO DE LUCENA
ADVOGADO: MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003977-16.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO: MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004143-24.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: EDMILSON BERTUZO RABELO
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004146-76.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: ANTONIO DE ALMEIDA LIRA

ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004386-89.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: MARIA APARECIDA ISAC MOREIRA FERNANDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004452-11.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: AUGUSTINHO DA SILVA

ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004684-18.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARCELINO VILLA RUIZ

ADVOGADO(A): MS014340 - JOCIMAR TADIOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004697-80.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: PEDRO NUNES CESARI

ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004699-50.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: EULER CABRAL FAY

ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004704-72.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: MARLI DE SOUZA E SILVA DE JESUS

ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004705-57.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSMAR VICENTE SOUZA COELHO
ADVOGADO: MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004706-42.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004889-52.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELSO SCAGNOLATO ESTERQUE
ADVOGADO(A): MS008334 - ELISIANE PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005166-68.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO WILSON GONÇALVES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005187-05.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ERNESTO MENDES DE ALCANTARA
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005399-26.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ERENITA INES MARCOLAN
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005514-86.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADEMIR CHAVES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005518-26.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005519-11.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADAO HARAM RODRIGUES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005520-93.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADÃO SIRINEU DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005522-63.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005525-18.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005527-85.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005531-25.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005534-77.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JULIO IZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005535-62.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005543-39.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: WALTER ALVES DE LIMA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005545-09.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005548-61.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE SOARES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005549-46.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: OSMAR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005552-98.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: LOURIVALDO ALVES

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005553-83.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005557-23.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: MIGUEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005558-08.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: MOISES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005559-90.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: GILMAR RODRIGUES

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005562-45.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: JAIME BARBOSA

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005568-52.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NIVALDO MORAIS DA ROCHA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005571-07.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PAULO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005573-74.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PAULINO MONTIEL
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005575-44.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PASCOALINO VITAL
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005582-36.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PEDRO IGNEO OCAMPOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005583-21.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PEDRO CACERES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005586-73.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO SILVERIO DE SOUZA

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005587-58.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SERGIO FUSINATO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005590-13.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005591-95.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: AVELINO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005595-35.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: CARLOS NERES LEMES MARTINS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005596-20.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: CELESTE DE SOUZA SARMENTO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005598-87.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DONISETTI PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005601-13.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALTIVINO DA ROSA LORENTZ
ADVOGADO: MS008225 - NELLO RICCI NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005602-27.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005605-79.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GENTIL DE ANTAO MACHADO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005606-64.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005608-34.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GUERINO DIONIZIO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005609-19.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GUILMARA MARIA DO AMARAL GONÇALVES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005612-71.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADELIR ANTONIO BILIBIO

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005613-27.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DEOCLECIANO FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005614-41.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ALMIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005619-63.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005621-33.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ABDIAS FERMINO DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005626-55.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005633-47.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DELMIRO BONILHA PEREIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005640-39.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOÃO DA SILVA HORA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005645-61.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOÃO DE LIMA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005647-31.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005649-98.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005650-83.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIA MADALENA POSSANI MACIEL GARCIA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005670-74.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: RAMÃO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005682-88.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: REGINALDO APARECIDO DE PINHO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005684-58.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005690-65.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: ALBERTINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005701-94.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005705-34.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: ORLANDO DE CASTRO SOUZA

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005712-26.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: LUIZ ALVES

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005721-85.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: OZEAS BEZERRA LINS

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005724-40.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: WILSON LEITE ROCHA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005735-69.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005744-31.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LOURIVAL SOARES BARBOSA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005794-57.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ISRAEL ALVES DE SATEL
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005803-19.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005805-86.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE TOSTA DE FREITAS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005984-20.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005986-87.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO PAES DE BARROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005989-42.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EDMILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005993-79.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARCELO BUTKENICIUS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006049-15.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: BARTOLOMEU DE ANDREA NETO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006052-67.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006054-37.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006107-18.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006111-55.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: OMEDES VELASQUEZ
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006117-62.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: DOURIVAL FRANCO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006120-17.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: ALTAIR RUFINO SERAFIM
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006122-84.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: JOAO BEZERRA BERTO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006137-53.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECD: FRANCISCO DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006140-08.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: DIRCEU FRANCISCO DE QUEIROZ
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006146-15.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ALMERINDO PINHEIRO LEMES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006184-27.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE MENDES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006185-12.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DEJAIR MACHADO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006192-04.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ESTANISLAU ALVES LEO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006203-04.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: RUI COSTA MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006306-74.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: RAMÃO DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006324-61.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006476-46.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007308-79.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
ESPECIAIS
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: GICELDA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008038-61.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: ADALTO ANDRADE SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012375-59.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: SIDNEI BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014097-31.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ILZA VIANA MARTINS
ADVOGADO: MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO BUENO DE AZEVEDO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

Eu, LUCIANA DAVID DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, RF 7195, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e julgada em conformidade, foi assinada pelo Presidente da Turma Recursal em exercício.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Presidente da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 17/2013 - Lote 579/2013**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000066-46.2013.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECD: THAIS CRISTINA MOREIRA DE MELLO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001576-73.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANA DIONICIA COLMAN CENTURION
ADVOGADO: MS011109-ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2014 13:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/01/2014 13:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001577-58.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS MATIAS

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-43.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE GOMES LIMA

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001579-28.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001580-13.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILSON DE OLIVEIRA FOSTER

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/10/2013 17:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001581-95.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001582-80.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICE ALVES DA COSTA SILVA

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-65.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINAURA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-50.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SILVESTRE CAPELASCIO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-35.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SILVESTRE CAPELASCIO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-20.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SILVESTRE CAPELASCIO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-05.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-87.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-72.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIO VERA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-57.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENNIFER JUINA CRESPI MACHUCA
ADVOGADO: MS009607-LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-42.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISA MARIA SILVA
ADVOGADO: MS007843-ADILAR JOSE BETTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001592-27.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
REPRESENTADO POR: ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS016046-ROSANA ESPINDOLA TOGNINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-12.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE LAURA PINTO LIMA
REPRESENTADO POR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS015345-KRISTIANNE ROLIM LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-94.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ESCOLASTICA SILVA DE ARRUDA
ADVOGADO: MS003454-ELIAS PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-79.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA MARQUES PINTADO
ADVOGADO: MS007831-LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA
RÉU: BC COSMETICOS LTDA (ZANETTI E RODRIGUES LTDA EPP)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001596-64.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012809-ANDRE ASSIS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2013 15:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001597-49.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2013 15:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001598-34.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO STROPA
ADVOGADO: MS015530B-JOYCE VICENTINI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-19.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON ANTONIO MIGUEL
ADVOGADO: MS012195-ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 12/06/2013 11:00 no seguinte endereço: CANDIDO MARIANO, 2370 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000077

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0003744-92.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005426 - JOANA BENITES MARQUES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS011123 - SILAS EDUARDO FURINI)
0003051-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005425 - WAGNER JORGE DAMASCENO (MS010528 - CARLA DOBES)
0005813-97.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005427 - ANTONIO BENTO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
FIM.

0005645-90.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005504 - GISLENE APARECIDA CASTELLI MATOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

(...) V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.(Conforme sentença).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição do precatório (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0005557-52.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005526 - WANDERLEY MALHEIROS (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004245-41.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005524 - LAERCIO ALVES DOS SANTOS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003796-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005523 - VIVIENE REGINA BATISTA DE CARVALHO NUNES (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004151-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005512 - CREUZA OLIVEIRA DE SANTANA SARMENTO (MS001959 - BELKISS G. GONCALVES NANTES)
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada,isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0003498-96.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005516 - ERNESTO BURI SCHIFER (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.(Conforme sentença).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005312-41.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005549 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS
0005316-78.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005551 - GLEISON ANTONIO CASAGRANDE (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS
0005318-48.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005552 - GUSTAVO GRACIANO FONSECA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS
0005314-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005550 - CRISTIANO RAMINELLI (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS
0005518-55.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005553 - NELSON LUIS DE CAMPOS

DOMINGUES (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS
0001240-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005548 - RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS
FIM.

0000410-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005503 - WALTER XAVIER (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
(...) Recebidos os cálculos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de dez dias.(Conforme sentença).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 398 do CPC). (art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005680-55.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005500 - PAULO CAMPOS (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)
0003274-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005511 - JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA (MS010528 - CARLA DOBES)
FIM.

0001774-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005520 - ITAMAR MADALENA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)
(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.(Conforme sentença).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0010974-25.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005499 - JOSE DOMINGOS FIGUEIREDO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
0010824-44.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005514 - RUBERVAL DIAS DE OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0002678-88.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005519 - HELENY MARCELY BAUNGARTEN (MS006632 - CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO)
0002199-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005457 - ADELAIDE DO PRADO ALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
0001047-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005446 - ARI PEGORARO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0012205-64.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005497 - WALDSON LOUREIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0006782-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005496 - ARINO DA SILVA CANEPA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
0004822-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005487 - BIANCA LIMA VIDAL (MS003311 - WOLNEY TRALDI)
0002562-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005463 - PATROCINA RODRIGUES QUEIROZ (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0003319-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005472 - DELVAIR BERTI (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0000092-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005509 - ANTONIO DA PAIXAO NASCIMENTO GOMES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0002192-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005456 - GUMERCINDO FLORES ANTUNES (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

0002978-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005467 - SEVERINO ALVES DA CUNHA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0004156-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005478 - SERVINA NUNES DE SOUZA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0004163-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005479 - CLAUDECIR PASCHOAL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0006812-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005502 - IDIOMAR DA SILVA COELHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) ANTONIO COELHO (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)

0004377-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005483 - SINEZIO XAVIER DE SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0004466-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005517 - KELLY SOUZA MARTINS NUNES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0000084-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005429 - QUINTINO LEAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000262-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005431 - ANA DA SILVA SANTOS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0002749-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005465 - VERA LÚCIA DE ALMEIDA PRADO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)

0002667-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005464 - TEREZINHA LIMA VILELA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0000023-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005428 - MARIA DO SOCORRO GOMES SELLES (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

0001041-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005445 - GUILHERME DE MOURA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0003979-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005474 - JOAQUIM TOMAZ FILHO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0000501-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005435 - LUCIO JOSE NEVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0000836-91.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005443 - MARIA SANTA DE JESUS MORAES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0002331-39.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005459 - ILDA GERALDELLI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)

0000363-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005434 - PAULO GONCALVES DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0000649-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005437 - VALDIR CARLOS DE FREITAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0001871-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005506 - JOANITA DE SOUZA FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0001988-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005453 - LAURENTINO JESUS DE FREITAS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0004962-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005488 - COSMEA ANA DE OLIVEIRA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

0001973-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005452 - FERNANDO JARY RAMOS FILHO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0004148-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005477 - JOSELINA BERNARDO DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

0004317-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005481 - APARECIDA DE FATIMA PASSARINI SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0003623-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005508 - SERGIA FIGUEIREDO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0002357-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005461 - JOAO MACENA (MS012494 -

JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
0001244-82.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005448 - ANGELICA APARECIDA SIQUEIRA GRACIANO (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES)
0004590-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005485 - JOSEFA MARIA LOPES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA)
0000099-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005430 - LUCIA HELENA PIMENTEL DOS SANTOS (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)
0004040-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005475 - EDILEUZA GOMES DA SILVA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)
0005391-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005493 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
0000737-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005440 - KUNIO HATAKEYAMA (MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)
0002484-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005462 - MARIA APARECIDA MOURA DE ALMEIDA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0001609-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005449 - MARIA JOSE LEMES DA SILVA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)
0000767-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005441 - MARIA PARRA MARQUES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
0000695-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005439 - JOSE PAULINO DE AGUIAR NETTO (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)
0003073-64.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005468 - JOSE NEVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0005250-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005492 - MARIA TEREZINHA ANJOS DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0004506-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005484 - CONCEICAO TEODORA VENTURA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
0003219-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005471 - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO (MS009982 - GUILHERME BRITO)
0000271-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005433 - ELDO RIBEIRO DE MORAIS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
0001897-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005450 - ANAIR CABREIRA VIANNA (MS003335 - MARIA ENIR NUNES)
0002191-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005455 - MARIA ESTAFANIA DIEHL (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
0001935-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005451 - ELZA LUZIA DIAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
0000772-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005442 - NEUZA DE JESUS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA)
0004300-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005480 - ODANIR DE FATIMA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0000679-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005438 - LOURDES PEREIRA DE QUEIROZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0005062-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005489 - ANTONIO MANOEL DE FREITAS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
0004073-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005476 - JOEL VIEIRA DE SOUZA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)
0005562-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005494 - AGUSTINHA BARRETO DE SOUZA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR)
0005233-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005491 - ALTAMIRO MENDES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
0000269-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005432 - ROBERTO CHAVES BENITES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
0003375-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005473 - BENEDITA NILVNA ANTELO

(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
0004331-12.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005482 - URIAS BISPOS DOS SANTOS
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0000917-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005444 - JULIAO FERREIRA TELLIS
NETO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001137-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005557 - BRASILINA PEREIRA DE MIRANDA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
0001068-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005556 - ADIR ELIZA DE ARAUJO LUZ (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA)
0001030-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005555 - ADOLFO CORREA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)
0001445-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005559 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DE FRANCA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
0001353-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005558 - MARIA HELENA FEITOSA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA, MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)
0000980-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005554 - IRALDO ALMEIDA DA SILVA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0000862-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005532 - JOANA ROSA RODRIGUES (MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR, SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003375-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005540 - BENEDITA NILVNA ANTELO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003987-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005543 - MARIA HELENA BEZERRA DE SOUZA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002199-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005537 - ADELAIDE DO PRADO ALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000271-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005528 - ELDO RIBEIRO DE MORAIS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000917-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005533 - JULIAO FERREIRA TELLIS NETO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002484-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005538 - MARIA APARECIDA MOURA DE ALMEIDA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003979-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005542 - JOAQUIM TOMAZ FILHO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001988-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005536 - LAURENTINO JESUS DE

FREITAS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001609-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005535 - MARIA JOSE LEMES DA SILVA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000737-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005531 - KUNIO HATAKEYAMA (MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000501-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005529 - LUCIO JOSE NEVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000695-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005530 - JOSE PAULINO DE AGUIAR NETTO (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000023-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005527 - MARIA DO SOCORRO GOMES SELLES (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006782-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005547 - ARINO DA SILVA CANEPA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003490-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005541 - IRENE SIQUEIRA DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004156-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005544 - SERVINA NUNES DE SOUZA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004745-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005546 - MARINEIDE RAMALHO (MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004506-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005545 - CONCEICAO TEODORA VENTURA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias. Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório.(Conforme sentença).

0002864-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005518 - IRENE DOS SANTOS BRESSAN (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
0003370-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201005507 - RAFAELA SOUZA SANTOS (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005327-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006749 - AUGUSTO ROZENO DA SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

No primeiro grau de jurisdição do Juizado Especial não há condenação em custas nem honorários advocatícios, diante do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários de perito médico, uma vez que não foi providenciado.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

0003586-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006880 - CLEUNICE MAMEDIO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001180-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006879 - LUCINEIA CORREA VALDOMIRO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0005919-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006812 - JOSE MORENO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004265-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006804 - SANDRA REGINA CORREA DA SILVA (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004031-84.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006805 - MARIA DE FATIMA AYALA DOS SANTOS (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS, MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006457-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006809 - ANTONIO BUENO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006261-70.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006800 - MATEUS FERNANDEZ (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003085-15.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006806 - ABILIO JOSUE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004673-91.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006803 - DURVAL RABELO GUIMARÃES (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004685-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6201006811 - APARECIDA VIEIRA DE MATTOS (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0007197-95.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6201006808 - EDY EPUMUCENO RODRIGUES (MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0002569-63.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6201006817 - VALERIA COELHO BARBOSA (MS003760 - SILVIO CANTERO) VALDECINO ALVES
BARBOSA (MS003760 - SILVIO CANTERO) DALVA COELHO (MS003760 - SILVIO CANTERO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0003057-13.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6201006807 - ENILCE BATISTA PORTO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0003099-96.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6201006814 - JANETE DA SILVA ARRUDA (MS002829 - RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0000245-37.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6201006819 - JOAO RODRIGUES COIMBRA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)
GERACINA REZENDE COIMBRA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002287-54.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6201006858 - CARLA VERNOSCHI ALSCHESKY (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

I - Considerando que a alegação de complemento positivo gerado equivocadamente pelo INSS se deu em período diverso daquele no qual houve a concessão judicial, bem assim que os valores por RPV já foram levantados pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

II - Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002953-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6201006832 - VITOR RAMIRES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 -
WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001628-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6201006863 - IZOLETA PEREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da citação (2/7/2012).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001752-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006876 - MIGUEL VERAO MATOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 20/12/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002647-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006850 - PAULO JOSE MEDEIROS DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 10.01.2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001020-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006848 - HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO (MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0004513-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006793 - JOAO CARLOS NUNES DA MOTA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015053-47.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006861 - VERA LÚCIA LUZ FONSECA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
I - Homologo o pedido de desistência da execução, com base nos arts. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC.
II - Proceda-se ao desbloqueio dos valores no Bacen jud.
III - Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.

0001569-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201006854 - NATIVIDADE DE SAYD PALERMO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
II - DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça requerida.
Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).
Oportunamente, dê-se baixa no feito.
P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0001478-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006853 - MARIA JOSE GOMES RESENDE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
Deverá a autora, ainda, em igual prazo, apresentar outras provas como início de prova material.
Decorrido o prazo, em sendo arroladas testemunhas a serem ouvidas nesta localidade, retornem os autos conclusos; caso contrário, cite-se.

0001563-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006852 - ANTONIO MARCOS DA SILVA BRITES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
Deverá a autora, ainda, em igual prazo, apresentar outras provas como início de prova material, bem como a certidão de óbito do seu genitor. Deverá esclarecer também, o item “a” do pedido, pois o autor pede a concessão da pensão desde a data do óbito de sua falecida esposa.
Decorrido o prazo, em sendo arroladas testemunhas a serem ouvidas nesta localidade, retornem os autos conclusos; caso contrário, cite-se.

0005823-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006875 - JUVELINO DE SOUZA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o integral cumprimento da sentença.

II - Após, se em termos, conclusos para extinção da execução.

0001565-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006911 - ELOA ALVES ACOSTA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia na especialidade Levantamento Social.A data consta no sistema de acompanhamento processual.

Cite-se.

Após,remetam-se os autos à Secretaria para agendamento da perícia na especialidade de oftalmologia.

Intimem-se.

0002799-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006784 - OTÁVIO FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, e não havendo condenação na sentença de primeira instância, arquivem-se os autos.

0001555-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006851 - MARIA PUREZA DA SILVA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Terenos-MS, para que realize o levantamento social na residência da parte autora..

Cite-se. Intimem-se.

0003109-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006736 - RAMAO CARDOSO (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aparte autora requer a expedição de alvará em nome de seu procurador, o advogado Dr. Thiago Espirito Santo Arruda, OAB/MS nº 13.973.

Indefiro o pedido, pois nos termos do § 1º do art. 47 da Resolução n. 168 de 5 dezembro de 2011 “Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.”, ou seja, após o depósito, os valores estão imediatamente disponíveis para a própria parte beneficiária do RPV.

Intime-se.

0010243-29.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201006778 - RENATA DA CONCEIÇÃO MENDES - REPRES. (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a peticionante para juntar aos autos CPF ou declaração de situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II - Após, conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

III - Em seguida, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

DECISÃO JEF-7

0004615-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006912 - NAIRO ROBERTO DE SIQUEIRA GARCIA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto em diligência.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II - Defiro a gratuidade judiciária requerida.

No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.

Consoante se deduz da contestação e documentos que a instruem (fls. 5/10 contestação.pdf), bem como das perícias administrativas juntadas, trata-se de acidente do trabalho, tanto é que o benefício concedido foi auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91). Muito embora não tenha o autor apresentado a CAT - comunicação de acidente do trabalho, as perícias administrativas realizadas relatam a existência da CAT levada pelo autor, quando da realização das perícias.

Portanto, a causa de pedir versa sobre acidente do trabalho.

É que tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, apesar do Superior Tribunal de Justiça haver consignado entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discute a concessão ou a revisão de acidente do trabalho (STJ - AGRCC 200901242224), cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (no caso, o artigo 109, I), que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009]

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência, devido ao tempo de conclusão do processo.

0002973-46.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006857 - MOISES MALAQUIAS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora tem razão.

A intimação da sentença foi publicadda no diário eletrônico no dia 15/5/2011. A contagem é iniciada, segundo

dispõe a Lei 11.419/2006, a partir do dia 17/8/2011. O termo "ad quem" se deu no dia 26/8/2011 (sexta-feira) feriado local, prorrogando-se, pois, para o próximo dia útil, 29/8/2011 (segunda-feira).

Assim, o seu recurso é tempestivo.

II - Revejo a decisão anterior para receber o recurso da parte autora, tendo em vista a tempestividade.

Intime-se.

III - Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

IV - Em seguida, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

0004205-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006796 - ODITES JOSE DA SILVA KAVANAMI (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X MARIA DE LOURDES MOTTA DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Converto em diligência.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem a dependência econômica e o estado de união estável em relação ao segurado de cujus, conforme prevê o art. 22, § 3º do Decreto 3.048/99, ou juntar rol de até três testemunhas para produção de prova oral, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III - Não havendo outros documentos a serem juntados, e apresentado o rol de testemunhas, conclusos para designação de audiência.

IV - Ao revés, conclusos para julgamento.

0003999-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006856 - NILZA ROSINES MARTINS DE OLIVEIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora alega que não foi submetida ao Programa de Habilitação constante na proposta de acordo do INSS homologada em Juízo.

O INSS, por sua vez, sustenta que essa proposta não constou da homologação do acordo.

II - Com razão a parte autora. A proposta de acordo foi homologada em todos os seus termos, pois não houve nenhuma restrição da parte autora nesse sentido. Assim, não poderia o Juízo fazê-lo. A menção na respectiva sentença a apenas alguns termos especificamente não enseja a rejeição de outros não mencionados. A transação deve ser homologada como foi apresentada. O Juiz não tem essa liberalidade.

Nesses termos, o INSS deve comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que submeteu a parte autora ao Programa de Reabilitação.

III - Decorrido o prazo, intime-se a parte autora.

IV - Em seguida, se em termos, conclusos para extinção da execução.

0002567-88.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006741 - JANETE CORONEL PAES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS, MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Converto em diligência.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos Atestado Carcerário atualizado de Ramoncito Acosta Correia.

III - Após, conclusos para julgamento.

0001571-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006898 - JOSE DANTAS SOUZA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para a comprovação dos requisitos da incapacidade e da qualidade de segurado. Ausente a verossimilhança.

II - Verifico, contudo, ser a parte autora pessoa não alfabetizada (fls. 6/7 petição inicial e provas.pdf). Seria necessário, pois, procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil. Todavia, diante de sua comprovada hipossuficiência, não terá condições financeiras para arcar com tal despesa. Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV da CF), principalmente nas ações que tramitam nos Juizados Especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

III - Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente em Cartório e

declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

IV - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0005949-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006738 - GONCALINA MARIA BEBIANA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Converto em diligência.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos documentos que evidenciem a dependência econômica em relação ao segurado recluso, conforme prevê o art. 22, § 3º do Decreto 3.048/99, ou juntar rol de até três testemunhas para produção de prova oral, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III - Não havendo outros documentos a serem juntados, e apresentado o rol de testemunhas, conclusos para designação de audiência.

IV - Ao revés, conclusos para julgamento.

0004215-40.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006776 - FERNANDO PEREIRA MARTINS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pleiteia reconsideração da sentença que a condenou em litigância de má-fé.

Decido.

II - O processo foi extinto sem resolução do mérito em razão de litispendência. Na sentença, a parte autora foi condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Embora não haja certidão de trânsito em julgado emitida nos autos, é possível verificar que esse fato processual ocorreu há muito tempo. A parte autora foi intimada da sentença em 14/10/2011, tendo se manifestado nos autos apenas em 9/1/2012. Ocorreu preclusão consumativa sobre quaisquer alegações em face daquela sentença prolatada. Há, pois, trânsito em julgado dessa condenação.

Além disso, as alegações da parte autora quanto à boa-fé não merecem prosperar.

Ainda que se considere que a parte autora seja pessoa hipossuficiente, em ambas as ações estava assistida por profissional técnico devidamente habilitado, o qual deveria ter diligenciado no sentido de verificar a existência de outras ações em andamento com o mesmo pedido e causa de pedir.

Outrossim, ainda que alegue desconhecimento sobre o termo técnico “litispendência”, é do senso comum que ela não poderia receber duas vezes pelo mesmo direito pleiteado.

III - Por isso, indefiro o pedido da parte autora.

Considerando que não cumpriu a sentença no prazo de 15 dias da sua intimação, à condenação deverá ser acrescido o percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, resultando num valor de R\$ 182,60.

Intime-se-á para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

IV - Não havendo pagamento, intime-se o exequente para se manifestar.

V - No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC.

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado, emitindo-se a certidão na data em que se deu esse fato processual.

0001219-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006889 - FELICIA DA SILVA DUARTE (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

0002215-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006799 - LIANA APARECIDA MOREIRA RAMALHO (MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Converto em diligência.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem a dependência econômica em relação ao segurado de cujus, conforme prevê o art. 22, § 3º do Decreto 3.048/99, ou juntar rol de até três testemunhas para produção de prova oral, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III - Não havendo outros documentos a serem juntados, e apresentado o rol de testemunhas, conclusos para

designação de audiência.

IV - Ao revés, conclusos para julgamento.

0000677-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006877 - DURVAL ALFREDO PEDROSO NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho a emenda à inicial.

À secretaria para incluir e citando Estado de Mato Grosso do Sul e a Funasa.

Em seguida, conclusos para julgamento.

0001539-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006892 - ANA CLAUDIA LEDESMA (MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS, MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de medida liminar para determinar a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, SCPC e SERASA.

Sustenta a parte autora, em suma, ter celebrado com a Ré empréstimo consignado, mediante o desconto mensal em folha de pagamento do valor de R\$ 313,98. Acontece que, segundo afirma, teve seu nome inscrito indevidamente nos referidos cadastros, sob o argumento de que estaria inadimplente com a última parcela do contrato, referente a novembro/2012. Finaliza, dizendo que, no intuito de afastar a restrição, já que a CEF manteve a cobrança indevida, sentiu-se obrigada a pagar novamente a quantia.

Pugna, outrossim, pela condenação da Ré ao pagamento de dano material e moral, no importe indicado na inicial. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Os extratos anexados à inicial efetivamente demonstram pendência junto aos órgãos restritivos de crédito (fls. 42/44 petição inicial e provas.pdf).

De outro giro, o demonstrativo de pagamento às fls. 40 igualmente demonstra o efetivo desconto em folha do valor de R\$ 313,98, no mês de novembro/2012.

Juntou, ainda, a autora extrato comprovando ter efetuado o pagamento da cobrança supostamente indevida (fls. 41).

Há, pois, indícios suficientes de verossimilhança. É plausível a alegação da autora de cobrança indevida, já que o demonstrativo de pagamento demonstra, nesse instante de cognição sumária, o desconto automático da prestação cobrada pela Ré.

Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome da autora no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros (CADIN -SERASA e/ou SPC).

Cite-se. Oficie-se para o imediato cumprimento da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0001549-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006897 - INES SOUZA DA SILVA (MS012726A - PAULO CESAR B E MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

- cópia do CPF ou de documento público oficial contendo o número respectivo.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial do portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

0001573-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006886 - DJANIR DE SOUZA SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001599-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006914 - EVERTON ANTONIO MIGUEL (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial.

À secretaria para incluir e citar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em seguida, conclusos para julgamento.

0000653-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006872 - JOAO ANICETO CORREIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000675-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006870 - CASSIO APARECIDO DE ANDRADE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000651-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006873 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000657-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006871 - JOAO APARECIDO DO PRADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001265-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006867 - ERALDO NUNES DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000647-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006874 - NIVALDO GONÇALVES DOS REIS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001271-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006866 - IZABELINO ROMÃO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000757-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006868 - MIGUEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000683-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006869 - LUIZ REZENDE DE MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001561-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006884 - ELDA ORTIZ DO AMARAL (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0003133-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006895 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS013139 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Intime-se a advogada subscritora da petição anexada em 24.04.2013 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (inciso V do art. 51 da lei 9.099/95) habilitar todos os herdeiros, bem como juntar os documentos elencados na decisão anterior.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre o pedido de habilitação, caso contrário, conclusos.

Intime-se.

0005048-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006860 - EUZONILDE MARIA FERREIRA DE SOUZA GUILHEN (MS015131 - LETÍCIA SOUSA GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Revejo a decisão anterior, tendo em vista que a parte ré já foi citada e apresentou contestação.

Intimem-se as partes acerca da devolução dos autos a este Juizado Especial Federal, tendo em vista que o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência, para processar e julgar o feito, do Juizado Especial Federal desta Capital.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0000341-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201006890 - ELENA TEODOZIA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 14h40min, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000040

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente recurso sem julgamento do mérito. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Viabilize-se.

0004240-06.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001091 - CARLOS THEODORO ANDRADE E JURGIELEWICZ (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003562-88.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001098 - MARLI TEREZINHA ZENI STEFANELO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005205-81.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001133 - IVAIR ALBERTO BATISTA PEREIRA (MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO, MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000594-85.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001190 - PATRICIA GARCIA DA SILVA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

0005602-43.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001120 - ANTONIO VALDIR GRANEMANN COSTA (SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005854-46.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001174 - ISRAEL HERRERIAS COLUCE (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) LUCINETE BARBOSA HERRERIAS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS, MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

0004272-11.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001088 - ILUIR ANTONIO SCARIOT (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0004264-34.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001090 - NELCIR ROSSONI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000445-55.2011.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001106 - ROMEO MARIO BASSO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0001421-62.2011.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001162 - MILTON BORGES ORTIZ (MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0005412-46.2011.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001123 - ANTONIO JOAO RODRIGUES (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003926-60.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001147 - JOSE MAGNO COELHO DE PAULA (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000546-29.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001170 - CAMILA FREGADOLLI GONCALVES (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

0000784-82.2009.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001185 - JOAO FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005741-29.2009.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001194 - AIDA MACHADO DOMINGOS (MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000449-92.2011.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001105 - ANTONIO BATISTA PEREIRA (MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO, MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0003563-73.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001097 - THIAGO COELHO DE PAULA (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000759-69.2009.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001206 - JOAO FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA)

0004270-41.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001089 - JOSELI BARATIERI ROSSONI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000564-50.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001191 - CAMILA FREGADOLLI GONCALVES (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0004383-92.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001198 - JOSELI BARATIERI ROSSONI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE

FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005679-52.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001114 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS (MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0003152-93.2011.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001099 - MILTON DE CASTRO FERREIRA (MS011476 - DIANA VALÉRIA FONTANA STEFANELLO, MS012214 - PAULO CEZAR GREFF VASQUES, MS012422 - LEONARDO MIRA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003560-84.2011.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001152 - ADRIANA FACCHIN NEVES (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MS011189 - ARIANNE GONÇALVES MENDONÇA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0000461-09.2011.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001171 - DECIO NIEDERMEYER (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005472-19.2011.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001196 - ANDRIGIANI BORGES OLIVEIRA (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO, MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0004379-55.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001200 - ILUIR ANTONIO SCARIOT (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005209-21.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001131 - EVANGELINO LADISLAU DA SILVA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005022-13.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001134 - PEDRO GHIZZO BRINA (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA, MS009711A - ADALBERTO APARECIDO MITSURU, MS011340 - LUCAS RICARDO CABRERA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005868-30.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001173 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS (MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
0005740-44.2009.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001195 - AIDA MACHADO DOMINGOS (MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
0004382-10.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001199 - NELCIR ROSSONI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0005315-80.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001128 - ADALBERTO RODRIGUES DE MATOS (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
0005207-51.2010.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201001132 - JOSE CABRERA MARTINS (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 26/04/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos,

competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001430-60.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILA CAMBUI RODRIGUES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: IVONE CAMBUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001431-45.2013.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CECILIA MUNHOZ BENVENUTI
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001432-30.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELINGTON SILVA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2013 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001433-15.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISMARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001434-97.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001435-82.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERNIVALDO AGUIAR PIRES
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001436-67.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CESARIA PINHO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001437-52.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001438-37.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERLANDO PEREIRA DAVID
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001439-22.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA MARIA BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001440-07.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-89.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR GONCALVES
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001442-74.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001443-59.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/07/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001444-44.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BEGUETO

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001445-29.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR DURANTE

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001446-14.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CASTELHANO

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001447-96.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-81.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA MARQUES GERMANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001449-66.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALENÇA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-51.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO NUMERIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-36.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001452-21.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EUGENIO BITENCOURT
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-06.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOMINGOS SAGA IBARRECHE
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-88.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-73.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIENE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-58.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMIL DAVID
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-43.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL INFANTE PADILHA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-28.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA ROLO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001459-13.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-95.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA FARIAS AMPARO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-80.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MARQUES MOURA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001462-65.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001429-75.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON TADEU LUCIANO BUENO
ADVOGADO: SP195007-EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003241-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321006900 - CARLOS ROCHA DE FREITAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que está em gozo de previdenciário até ABR/2013, e o Laudo refere a data do início de sua incapacidade aos JAN/2009. Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e temporariamente incapaz desde JAN/2009. Consoante o Laudo, deverá ser reavaliada a condição médica em 01 (um) ano, valendo referir que a perícia foi elaborada em OUT/2012.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua extensão merece ser deferida. O auxílio-doença é devido entre ABR/2013 (notícia de sua cessação cfr. CNIS) até 31/10/2013 (data indicada para reavaliação pelo Sr. Perito Médico). A renda do benefício é aquela já percebida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária no pagamento do benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora até 31/10/2013. Não há parcelas em atraso. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar que não haja solução de continuidade no pagamento do benefício - até 31/10/2013. Oficie-se.

0003533-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321007077 - LUIZ ANTONIO ANUNCIACAO DE BRITO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j.

27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que esteve em gozo de benefício previdenciário entre ABR/2012 e JUN/2012, e o Laudo refere a data do início de sua incapacidade em 28/03/2012. Por sua vez, a DER é 16/08/2012. Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e temporariamente incapaz desde 28/03/2012. Consoante o Laudo, deverá ser reavaliada sua condição médica em 06 (seis) meses, valendo referir que a perícia foi elaborada em DEZ/2012.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua implantação desde a DER (aos 16/08/2012) com pagamento até 30/06/2012 merece ser deferida. O auxílio-doença é, portanto, devido entre a DER (16/08/2012) e 30/06/2013 (data indicada para reavaliação pelo Sr. Perito Médico). A renda do benefício é aquela já percebida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária no pagamento do benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora entre a DER (16/08/2012) e 30/06/2013. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). Torno sem efeito a sentença anterior face erro material. Oficie-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias traga para os autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam os autos à contadoria para cálculo e parecer.

0001254-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007089 - JOAO CARLOS APARECIDO DA CRUZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003381-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007078 - BENEDITO TIBURCIO GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003230-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007079 - JOSEFA GENILDA DOS SANTOS MACENA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000060-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007093 - FRANCISCO DAS CHAGAS DAVID (SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000929-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007092 - ODENOVALDO EURICO BENEVIDES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001068-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007091 - JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO PRIMEIRO (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002762-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007080 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0001242-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007090 - SALVADOR BENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001273-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007088 - ROSALVO AMARANTE SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001486-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007087 - VITOR LUCIO TEIXEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001666-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007085 - FRANCISCO GUILHERME DE FREITAS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001720-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007084 - JOSE CARLOS SANTOS DE FRANÇA (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002334-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007083 - ROMULO FLOR DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002598-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007082 - WALDEMAR BAPTISTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002706-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007081 - SERGIO MARCOS JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração outorgada ao seu representante.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão e consequentemente a exclusão do patrono .

Intime-se.

0000843-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007104 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001085-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007100 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002371-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004172 - RENATO EDNEI GUIMARAES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Face a concordância expressa da parte autora , expeça-se rpv.

0001271-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321002233 - SILMARA SOARES PEREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) RANI MARQUES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) SILMARA SOARES PEREIRA (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o

exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

3. Assim, não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o Autor alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa o Autor, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Marco audiência de conciliação para o dia 19/06/2013, às 14:00 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na hipótese de não ser oferecido rol de testemunhas pela Ré, intimando-se a autora para depoimento pessoal devendo vir acompanhada de suas testemunhas.

5. Recebo a petição protocolada pela parte autora em 08/03/2013, como emenda à inicial. Providencie a serventia a inclusão do filho do de cujus, Rani Marques, no pólo ativo da demanda representado por sua avó Josanete Soares Coelho. Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0007309-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004158 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007076-86.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004159 - WALMIR TEIXEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007064-72.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004160 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006448-97.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004161 - EDUARDO TEIXEIRA DE SOUSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005942-24.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004162 - MARIA FERNANDES DOS ANJOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005089-15.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004163 - ADEBALDO BARBOSA DE MATOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003950-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004164 - ELEUSINA PEREIRA DA SILVA (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002283-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004165 - SANDRA REGINA BARBOZA FRANCO DA ROCHA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) MARINA FRANCO DA ROCHA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) MARIANA FRANCO DA ROCHA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, posto que em conformidade aos parâmetros estabelecidos na sentença.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores

**devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.
Intimem-se.**

0007454-42.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004183 - VALMIR GONCALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008252-03.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004178 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PITTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008230-42.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004179 - SUILBERTO BRAGA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008149-93.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004180 - APARECIDA IVONE MARTINS MORETTI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005614-94.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004190 - MARCOS SIMOES DE ABREU (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007647-57.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004182 - MANOEL RODRIGUES SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009076-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004177 - ELIANA DE MATTOS RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006995-40.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004184 - JUSSIVALDO SANTOS GUIMARAES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006977-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004185 - ANEZIA CLARA MEDEIROS SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006812-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004186 - EDNA ALZIRA FERREIRA NÉVOLA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006756-36.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004187 - DORCELINO DA SILVA RAMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006742-52.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004188 - ERIVALDO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006593-56.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004189 - EDSON JOSE DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004511-52.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004200 - SERGIO DE CASTELO FARIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005096-07.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004196 - DACILENE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004294-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004201 - RODRIGO MORA OLIVEIRA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005548-17.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004192 - HAMILTON FERNANDES PINHEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005483-22.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004193 - MILTON ROBERTO DA SILVA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005475-45.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004194 - ALINE AMADO WU (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005457-24.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004195 - CLAUSTON SANTOS GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009086-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004176 - GESSY VITAL SERAFIM (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004937-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004197 - MARCOS TEODORO VELASCO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004898-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004198 - JONAS MIRANDA RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004897-82.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004199 - EDUARDO DE OLIVEIRA PEDRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005569-90.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004191 - AGNALDO JÚLIO BAHIENSE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007791-31.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004181 - DIOGO SIMOES PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009111-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004175 - WILSON APARICIO DE SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0009584-10.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004208 - ANA ROSA FERREIRA ALVES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003969-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004216 - JOSEFA GATTAI (SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X ERNESTO GATTAI (PI009426 - NIVALDO CAMPELO DE MESQUITA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004217-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004215 - NIVALDO JOSE DA SILVA (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012156-70.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004206 - JOSÉ BRAZ APOLINÁRIO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010363-96.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004207 - NELSON RODRIGUES AMORIM (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000194-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004229 - RODRIGO SANTOS RODRIGUES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009357-20.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004209 - GLADYS MIRIAN BRAGA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008788-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004210 - ROBINSON DE SOUZA FRANCA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006455-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004212 - ANGELINA DE PINHO ASSUNCAO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006065-90.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004213 - HAROLDO GONCALVES OLIVEIRA FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005942-29.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004214 - RONALDO

BEZERRA DA ANUNCIAÇÃO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001327-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004225 - GENESIO GUIMARAES BARBOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000251-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004228 - ELIAS VIDAL DE OLIVEIRA NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000352-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004226 - NARCISO SIMAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001336-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004224 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001396-28.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004223 - MARCO AURELIO MARCATTI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002297-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004222 - JOSE ALVES FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002404-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004221 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002409-28.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004220 - MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002555-40.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004219 - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002787-81.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004218 - CONSTANTIN ROMANO DANIEL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003360-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004217 - ESPEDITO ALVES DE ATAIDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004818-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321006996 - VERONICA MARIA DE SOUZA BADURES GOMES (SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. Entendo ausente, no caso em testilha, o periculum in mora, posto que a parte autora não demonstrou a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O cancelamento do incentivo estudantil se deu em 11/05/2012. Saliento, ainda, que caso seja procedente seu pedido, ser-lhe-á concedido o incentivo estudantil, objeto jurídico da presente demanda. Nessa quadra não vislumbro a natureza cautelar da medida sobre o caso em comento.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Ré.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção,

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0009142-39.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004133 - OLINDA ALVES (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X ELISABETH DAS DORES FIGUEIREDO CONTINO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005898-05.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004142 - LUIZ CEZARIO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005902-42.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004141 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006146-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004140 - ROSANA FERREIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006553-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004139 - ROSMAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006914-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004138 - MARIA IVANETE ARAKAKI (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007018-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004137 - KEVILLY CAROL ALVES DE OLIVEIRA (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) KATIA REGINA ALVES (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) KETILY CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X ERISVALDO ALVES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007690-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004136 - IRMA TORCHI GODOY (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008494-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004135 - ODETE LIMA DE ALMEIDA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005194-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004143 - ILGO LUCHETTA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004148-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004145 - MARIO SERGIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009128-55.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004134 - DARCY RIBEIRO MALAQUIAS (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004661-33.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004144 - MARLI ALVES FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000827-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004154 - TANIA MARIA CHIQUETTI (INCAPAZ - REPR P/) (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X GESSI RAMOS CHIQUETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001210-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004153 - KATIA CIRENE DE LIMA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA, SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ALINE LIMA DA SILVA

0002145-40.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004151 - ANTONIETA DE BARROS SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002324-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004150 - ANA LUCIA DE MENEZES DA COSTA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003352-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004149 - CICERO JOSE MATIAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003355-29.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004148 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004100-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004146 - SUELY CUZZOLO MUNHOZ GARCIA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Proceda a serventia a anotação no sistema conforme requerida em petição pela i patrona. No mais, tornem os autos a contadoria.

0003484-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004168 - RICARDO CANDIDO JOSINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003483-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004169 - ALTAIR ROGERIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007398-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004166 - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Face a impugnação apresentada pela parte autora, tornem os autos à contadoria para análise e parecer. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Retornem os autos à contadoria.

0002513-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004173 - COSME JOSE DE BRITO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002508-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004174 - JOSELITO CONCEIÇÃO SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração outorgada ao seu representante.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão e consequentemente a exclusão do patrono .

Intime-se.

0001113-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007099 - CELSO SERAFIM DE ALMEIDA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001020-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007101 - FILOMENA PEREIRA DE ALMEIDA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000981-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007102 - OSVALDO SILVA SOUZA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Decorrido o prazo, sem em termos, remetam-se os autos à contadoria para calculo e parecer.

Intime-se.

0002287-10.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007074 - ELIANA CRISTINA MELQUES (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001695-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007075 - OSVALDO MEDEIROS CABRAL (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001683-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007076 - LOURIVAL MIGUEL DE ALMEIDA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0004781-76.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004269 - DIVA LEO DOS SANTOS (SP277703 - OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGÃ NETO, SP274754 - VITOR CORREA DA SILVA MELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0006310-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004262 - CARLITO JOSE DA FONSECA FILHO - REPRES P/ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006185-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004263 - PEDRO IVO (SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA, SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006162-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004264 - SILVANA MARIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X JULIA KETLYN BEZERRA ALVES MACHADO (SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) ANA CLARA DA SILVA ALVES MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006124-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004265 - IRENE CARNEIRO DE CARVALHO (SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005845-24.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004266 - NELIR RODRIGUES DE SOUZA (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004304-52.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004284 - IRONALDA MARINHO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006312-08.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004261 - GILBERTO JOSE

SLUCE (SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004565-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004270 - LUIZ RIBEIRO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004360-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004274 - CICERO JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004355-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004275 - MARGARETE SANTANA PRAJELAS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004354-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004276 - DELCI DE SOUZA SANTOS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004347-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004277 - ANA CAROLINA DOS SANTOS TOME (SP202405 - CINTIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004307-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004282 - WILHELM HEINRICK KLEINE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004305-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004283 - MARCOS VALERIO TARGON DE OLIVEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004210-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004309 - SIMONE SANTOS DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004220-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004303 - DIVA FORTES DUARTE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004254-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004295 - EDSON DA SILVEIRA GARCIA (SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004302-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004285 - LUIZ MARZOCHI NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004250-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004297 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004249-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004298 - VALDOMIRO SIZOTTI (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004243-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004301 - ERONILDES DA CONCEIÇÃO FREITAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004236-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004302 - ROBERTO RIVELINO DE CARVALHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006349-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004260 - JESO ALVES DE MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004217-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004304 - JOSÉ CICERO FERREIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004216-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004305 - FERNANDO DOS ANJOS CARVALHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004215-29.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004306 - BENEDITO

LOPES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004214-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004307 - JOAO RIBEIRO LIMA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006500-93.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004258 - JOSE PAULO DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004988-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004268 - MARIA MARGARIDA ESTEVES GOMES (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X KAMILLE DE LIMA BRUGNEROTTO (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) KAMILLE DE LIMA BRUGNEROTTO (SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

0006463-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004259 - ADELIA DOS SANTOS DOMINGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004262-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004294 - MAURO BATISTA DO NASCIMENTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003360-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004448 - SIRLEY DONIZETE GONZAGA DA SILVA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES, SP287097 - JULIANA SILVA PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003418-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004442 - ADUILSON DOS SANTOS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003411-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004443 - AMADO BARROSO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003388-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004444 - LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANÇA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003384-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004445 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003379-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004446 - DENISE SANTANA DOS SANTOS (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003376-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004447 - MARIA CLAUDETE BRAZ FERREIRA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003419-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004441 - MARIA JULIA DOS SANTOS (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003615-08.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004413 - SILVANA APARECIDA TURSSI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003658-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004403 - ANTONIO RIBEIRO ROSA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003653-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004404 - REGINALDO OMEMO DO NASCIMENTO (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X LILIAN CRISTINA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003652-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004406 - SALATIEL FRANCISCO DE SOUZA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003650-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004407 - JOSE DE DEUS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0003643-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004408 - SEBASTIAO LAGE DA COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003640-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004409 - ROSALVO GOMES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003677-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004400 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003492-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004428 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPP0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002532-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004600 - ELEONILDO DA CRUZ MORAIS SANTIAGO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001514-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004700 - LETICIA ALVES DA SILVA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003102-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004497 - SIDNEI APARECIDO BACARINI DE CARVALHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003424-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004438 - EDSON JOSE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003509-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004426 - NORMELIA PEREIRA GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003507-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004427 - JOAO PAULO MUNHOZ (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003421-08.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004440 - EVANILDES XAVIER DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003481-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004430 - ADMA LIBORIO PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003464-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004431 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MENEZES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003463-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004432 - CLAUDIA MARIA FERNANDES PINTO (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003447-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004433 - ALONSO GOMES FARIA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003438-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004435 - SILVIO QUARESMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003534-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004424 - DEVAIR BENFICA DA COSTA EXALTACAO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003422-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004439 - MARIA NEIVA MUNIZ (SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003638-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004410 - ELITA CAIRES FERREIRA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000949-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004753 - ADAUTO

FELTRIN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000975-33.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004747 - JORGE CARLOS DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000971-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004748 - HUGO SOUZA SANTOS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000970-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004749 - GERALDO BEZERRA DE LIMA JUNIOR (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000867-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004761 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000967-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004751 - CINTIA MATEUS DE BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000965-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004752 - JOSE SILVA LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000994-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004746 - ROSIMEIRE VIEIRA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000941-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004754 - GERVANITO BRITO SANTANA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000922-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004755 - CLOVIS ROGERIO TAVARES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000872-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004758 - MARCELO BARBOZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000870-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004759 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000869-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004760 - JOSE AILO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003107-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004496 - ANA SELMA REIS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008614-44.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004245 - CELIA MARIA DA SILVA BATISTA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) JULIANA DA SILVA BATISTA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0010257-03.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004237 - RITA ANA DA CONCEICAO (SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR, SP240898 - THAÍS KNOLLER PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP209260 - TATIANA SAYURI TOKUDA)
0000623-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004784 - ELENA LOPES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000866-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004762 - PATRICIA LIVRAMENTO DA ROCHA - REP/PELA MÃE (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000761-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004774 - CARLOS ANTONIO CAITANO DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000745-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004775 - MARCELO

RODRIGUES DE CAMPOS (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000743-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004776 - MOACIR CARLOS ARANTES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000696-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004780 - ADRIANA DOS SANTOS LAGOS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000689-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004781 - SEVERINO NICOLAO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000997-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004744 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000573-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004787 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000567-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004789 - ALOISIO VITOR DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001046-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004740 - LUIZ CANDIDO DA SILVA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0000967-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004750 - MARIA LENIRA DOS REIS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001036-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004741 - KAIQUE DOMINGOS BRAZ DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) LUIZ CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) THAYNA BRAZ DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

0001029-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004742 - WALDIR CARLOS BUCCINI (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001021-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004743 - GUARACI BOCCUTO RIBEIRO (SP069021 - CARMEN DE FATIMA DIAS CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004264-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004293 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028034-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004233 - VANDERSON DA SILVA NEVES (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006806-96.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004256 - ANTONIO CARLOS VINAGRE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006757-21.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004257 - GERMANO MARIANO BELIZARIO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011684-35.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004235 - JORGE GOMES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050394-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004230 - JOSE MANOEL DA ROSA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049195-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004231 - KAZUKO KOMESSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044780-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004232 - MARIA VARA PEREIRA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007111-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004255 - MARIA FRANCISCA MILITAO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022455-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004234 - JOAQUIM MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004253-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004296 - ELIZABETH ALVES XAVIER (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004300-79.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004286 - GERSI SBRUZZI ALEGRETTI (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004289-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004287 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004288-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004288 - MARIA APARECIDA PIRES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004269-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004291 - MARIA CECILIA DE MOURA (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004267-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004292 - PAULO ROGERIO SALUSTIANO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009747-87.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004238 - DANIEL LIMA SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0010748-10.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004236 - JOSE MARIA ESTUPINA DIAZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009545-76.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004239 - DIRSON DE SOUZA BENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009311-60.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004240 - TEREZINHA RODRIGUES LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009027-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004241 - MARCIANO ROMEU DE SOUZA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008769-81.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004242 - DOMINGOS GONÇALVES FILHO (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0008739-75.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004243 - FRANCISCA MATIAS XAVIER PEREIRA (SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008714-91.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004244 - JOAO SILVA GOIS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007119-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004254 - OSWALDO PEREIRA BARBARA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008271-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004246 - AGOSTINHO GIMENO REDUA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007915-19.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004249 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS PIRES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007692-03.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004250 - MIRTES DA

COSTA SILVA (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LUAN BERNARDO SILVA FREIRE (SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) LUCAS DA SILVA FREIRE (SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) LUAN BERNARDO SILVA FREIRE (SP109263 - DEBORA PAPINE PRADA) LUCAS DA SILVA FREIRE (SP109263 - DEBORA PAPINE PRADA)
0007605-76.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004251 - ELIETE MENEZES DA CRUZ (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007370-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004252 - JUCILEI FELIX DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007195-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004253 - ROSEMEIRE MARA SOUZA LEITE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000774-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004772 - MARIA DA CONCEICAO SOARES DE LIMA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004122-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004328 - JOAO ABADE DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004149-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004322 - NILCEA MENDES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004143-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004323 - AMANDA OLIVEIRA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004142-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004324 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004140-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004325 - WALDIR DIAS DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004126-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004326 - VANDA DE OLIVEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004125-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004327 - MARIA ELIZABETHE DE SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004157-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004321 - NORIVAL RINALDI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003681-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004399 - OZEIAS DE SOUZA MELO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003772-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004384 - ANA MARIA ZANCHETTA MENDES (SP298562 - PETER CAIO TUFOLO, SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003812-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004373 - DOMINGOS GOMES DE SOUZA NETO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003807-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004374 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS FILHO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003805-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004375 - ALEX FERREIRA DOS SANTOS (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003799-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004376 - EGBERTO DE

MATOS CERQUEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003797-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004377 - CELIA MARIA DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003792-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004378 - JOAO MEDEIROS SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004207-52.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004311 - RICARDO VERON GUIMARAES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003981-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004346 - ANGELA NAZARE BARROS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003980-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004347 - JOSE APARECIDO PEREIRA DE QUEIROZ (SP202405 - CINTIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003942-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004348 - MARILINDA LOPES CANALONGA (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003934-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004349 - ROSMAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003926-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004350 - RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004159-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004320 - ULISSES DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004121-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004329 - CLORIS MARIA MOREIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004205-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004312 - VALMIR GOMES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004195-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004313 - FLORIVAL SANTOS DE JESUS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004192-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004314 - RITA PIRES BRAGA DE JESUS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004188-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004315 - ANA ROSA ALVES LAURENO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004186-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004316 - GILVAN DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004173-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004318 - MARIA HELENA ACHY CARVALHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004167-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004319 - NORMAM SERVO REIS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003988-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004345 - JOSE MARQUES DE CARVALHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003846-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004363 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003885-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004356 - ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003872-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004358 - LILIAN BOSCHI DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003870-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004359 - MARIA APARECIDA GOMES VALENTE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003863-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004360 - MARIA LENALDA DA SILVA PASSARINHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003858-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004361 - JOSE FRANCISCO LIMA MORAIS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003825-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004371 - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003894-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004355 - SEBASTIANA MARIA DAS GRACAS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003837-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004364 - ALICE PARREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003836-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004365 - VALTER DE MOURA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003835-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004366 - JOSE JANUARIO PEREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003834-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004367 - JOAO DE SOUZA PIMENTEL (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003832-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004368 - ANTONIO BENTO DOS SANTOS FILHO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003829-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004369 - CARLOS RODRIGUES ZILLI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003828-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004370 - OLIMPIA TOME XAVIER DA SILVEIRA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003787-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004380 - CAMILA SANTOS RODRIGUES (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003718-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004393 - MARIO GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003778-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004382 - ELISANGELA APARECIDA RUIZ (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003813-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004372 - FRANCISCA TEREZA DE REZENDE (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003750-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004386 - MORGANA PEREIRA FERREIRA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003738-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004389 - MARIA

VALDEMIRA ALVES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003737-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004390 - ANILDA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA CORREIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003735-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004391 - LUCIMARA CRISTIANE VICENTE (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003895-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004354 - MARIA IZAURA SEIBERT DE SOUZA COSTA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003708-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004394 - JOAQUIM LAURINDO DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003702-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004395 - MOACYR DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003697-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004396 - RENATO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003921-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004351 - MANOEL GONCALVES SOBRINHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003851-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004362 - ADAGILDA CREUZA DE FREITAS SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003914-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004352 - ELTON DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003619-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004412 - MARIA VITORIA SCHIAVON DIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003128-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004490 - EDEVALDO SANTOS COSTA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003188-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004482 - MARA DALILA DA SILVA SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003186-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004483 - LUCILENE INACIO DE MENEZES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003185-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004484 - RANIERY AUGUSTO FERREIRA BATISTA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003228-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004474 - VANILDO AUGUSTO ANDRADE (SP198627 - REINALDO PAULO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003157-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004487 - EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003135-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004488 - ANA MARIA DANTAS DE CARVALHO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003189-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004481 - MARCIA SILVA COSTA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003115-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004491 - EDINALDO ANDRADE PESSOA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003114-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004492 - MARIA LUCIENE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003113-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004493 - LUCIA MARIA DEUS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003111-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004494 - MARIA DE LOURDES MENDONCA NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003108-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004495 - FLORISLUCIO ROSA DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003357-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004449 - PEDRO FELIPE DA SILVA (SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA, SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003280-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004461 - JOSEFA SANTINA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003354-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004450 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE SOUZA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003590-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004419 - RIVALDO BENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003535-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004423 - MARIA BERNADETE CAETANO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003614-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004414 - EDJANE FERREIRA DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003613-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004415 - GONCALO JOSE DE SOUSA FILHO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003612-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004416 - HOMERO LUIZ FISCHER (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003608-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004417 - EDNALVA MARIA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003605-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004418 - SERGIO BATISTA BORGES (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003198-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004480 - ADEMIR LOPES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003584-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004421 - MORGUETE FLORIANO DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003546-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004422 - ELIANA RIBEIRO MOURA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003674-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004401 - TERESA MARCONDES DA SILVA LOPES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003166-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004485 - ELINE MUNIZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003218-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004476 - WILSON ASSIS DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003207-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004478 - ADRIANA MARIA DE ALMEIDA VIEIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003199-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004479 - DARCI LURDES MATTOS DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003993-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004344 - MARIA MERCIA SIMOES SANTANA (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004045-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004336 - PAULO SERGIO DE CAMARGO (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ, SP296561 - RUI ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004209-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004310 - JOSEFA CLESIANA DE CARVALHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004029-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004340 - FATIMA SALES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004114-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004332 - JOSE APARECIDO TORRES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004103-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004333 - LARISSA ELI DI PIETRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004096-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004334 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004093-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004335 - HERMOGENES DE SENA RIBEIRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003240-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004472 - CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004037-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004337 - VALTER JOSE FREITAS OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004031-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004338 - DAMIAO RODRIGUES PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004030-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004339 - ANA MATOS DA CONCEICAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004120-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004330 - FLORIANO MARIANO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004024-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004341 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004006-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004342 - CLAUSTON SANTOS GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004001-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004343 - FABIO CUSTODIO PEREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003350-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004451 - RIVANETE FARO DA SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003235-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004473 - JULIANA DE

SOUZA SALGADO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003314-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004454 - YVER GALVANI SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003310-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004455 - CRISTIAN LIZ DE OLIVEIRA (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003297-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004456 - PETRUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003288-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004457 - MONICA DE OLIVEIRA DIAS (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003287-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004458 - GERALDO VIEIRA FERNANDES (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003286-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004459 - SILIANE OLIVEIRA SALES (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003242-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004471 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003273-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004463 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE PONTES SILVA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003267-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004465 - RODRIGO SILVA RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003262-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004466 - CLAUDEMIR RIBEIRO ILEK (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003261-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004467 - PAULO TADEU LEITE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003253-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004468 - CARMEN NUNES PEREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003252-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004469 - ELAINE NOGUEIRA MARIANO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002322-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004628 - JOSE GRIGORIO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002929-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004523 - EDNA FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002923-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004526 - MARIA SIMOES DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002906-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004527 - TERESA EVARISTO DA SILVA IMADA (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002905-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004528 - BERNARDINO TROCATO DE SANTANA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002900-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004529 - DIACUÍ DA SILVA NOBRE (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002899-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004530 - TANIA REGINA

DE OLIVEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002892-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004532 - EDUARDO DA SILVA SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002924-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004525 - ARACELIS DE ALMANCA CARVALHO (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002882-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004534 - ROSICLEY FRANCISCA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002880-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004535 - ELISABETH DA SILVA CHIÃO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002867-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004538 - ALZIRA DE SOUZA CARRAMÃO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002864-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004539 - SANDRA LEITE DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002859-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004540 - MARIA LUIZA NASCIMENTO CRUZ (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002854-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004541 - APARECIDA BELCHOR LEITE (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002840-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004543 - EBER LIMA OLIVEIRA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002839-08.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004544 - MAURA DE ALMEIDA MORAES (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002018-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004658 - NEGAIRO JOSE NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002049-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004652 - NESTOR LOPES GUERREIRO (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002043-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004653 - ORDALINO DE OLIVEIRA FREITAS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002041-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004654 - ISABEL CRISTINA DE MORAES ARRUDA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001970-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004667 - MARCO ANTONIO SILVA (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002031-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004656 - WALDIRLENE GUIMARÃES (SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002025-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004657 - JOSE DUILIO NOBREGA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002928-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004524 - JAIR DOS SANTOS BERNARDO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002011-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004659 - IARA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002009-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004660 - DIVANETE BARBOSA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001994-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004662 - ANDRE LUIZ MAFRA DE OLIVEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001985-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004664 - MARIA ELOI TELOKEN (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001972-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004666 - DULCINEIDE DOS SANTOS FRASÃO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001645-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004691 - EDINA RODRIGUES SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CECILIA DIAS DE BRITO

0002885-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004533 - JOSÉ NIVALDO ANDRADE SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002083-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004650 - ANA PAULA MARTOS MELO (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002672-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004576 - EDSON RODRIGUES DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002964-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004517 - SONIA SOARES DA SILVA (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002963-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004518 - SEVERINO FERREIRA DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002962-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004519 - REINALDO JOSE SANTANA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002957-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004520 - NADJA CORREIA SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002518-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004601 - ADRIANA PIRES DE OLIVEIRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002630-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004586 - ELIEDES FONSECA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002974-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004516 - JOSEFINA MARIA DE CARVALHO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002666-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004577 - JOSE PEREZ (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002665-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004578 - MAURICELIA DEODATO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002662-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004579 - DENISE FELIX MONTEIRO ANTONELLI (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO, SP293761 - ADRIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002659-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004580 - JOSE ALVES DE JESUS (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002658-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004581 - ANA MARIA ROSSATTO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X ROSAURA MARIA ARRUDA BOTTOLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002645-08.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004582 - IRENE LUCIA POZZUTO LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002644-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004583 - EVERTON ALVES DE SOUSA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002833-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004546 - MARCOS WELBO SOUZA FREITAS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003054-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004505 - IARA DA SILVA SOARES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002830-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004547 - LUCINDA MARIA DE JESUS (SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003039-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004510 - LEONARDO LOPES DE ALBUQUERQUE (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003079-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004501 - VALTER BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003075-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004502 - CHARLES DE SOUSA E SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003073-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004503 - HELIA MARIA BRITO DOS SANTOS (SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO, SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA, SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003059-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004504 - DAVID NORBERTO DE SOUZA SANTOS MAIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002998-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004515 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003047-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004507 - IRACEMA SOARES DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003046-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004508 - LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003040-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004509 - EUNAPIO JOSE LUZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002935-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004522 - MARIA ZULEIDE MENESES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003031-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004511 - JOSE WANDERLEI DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003000-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004514 - MARIA CILENE SOUZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002708-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004575 - ANELDINA FRANCISCA OLIVEIRA SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002492-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004605 - MARIA DE MATOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002191-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004641 - MARCELO ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS

RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002179-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004642 - OTONIEL
TEOTONIO DE MELO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002158-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004643 - EDMILSON
OBASSI DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002476-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004611 - NELSON
PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002514-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004603 - MARIA JOSE DA
SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0002493-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004604 - ALEQUISANDRO
PEDRO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002195-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004640 - MARIA JOSELI
GUEDES DA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0002490-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004606 - SEVERINO JOSE
DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002488-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004607 - DEVANIR DE
OLIVEIRA ROSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002483-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004608 - ANGELICA DA
SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002479-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004609 - NILTON
EDUARDO SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002478-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004610 - VALDECI
OLIVEIRA NASCIMENTO (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002357-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004621 - MARCELO
ANTONIO TURRA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES
PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002455-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004612 - ALTAIR ALBINO
DE ALCANTARA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0002423-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004614 - ALDO CANDIDO
DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002340-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004625 - LUZIA
ROGACIANO DOS SANTOS ALVES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002277-68.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004631 - ALETEA
MENEZES DE PAULA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002280-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004630 - JOSE RENATO
MENESES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002311-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004629 - EVERALDO
VALENTIN DOS SANTOS (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002266-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004632 - ROSA MARIA
SOUSA DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002327-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004627 - LUIZ ANDRE
NUNES CORREA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002338-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004626 - LUCIA MARIA DE JESUS DE SABOYA ANDRADE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002207-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004638 - TEREZINHA TAVARES DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002344-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004624 - VLADMIR ALEXSANDRO DE SOUSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002348-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004622 - RENATO GONÇALVES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002259-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004633 - GERCI RIBEIRO DA SILVA (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002240-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004634 - EDISON DE SOUZA SENA JUNIOR (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002216-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004635 - LUIS FRANCISCO GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002211-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004636 - ADRIANA BALCACER DOS SANTOS (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002209-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004637 - KELI MANTOAN ALTEA BARBOSA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002086-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004649 - CLAUDIA LOURENÇO DE OLIVEIRA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO

0001703-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004688 - ELVIRA CORREA DA LUZ (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001936-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004669 - CARLA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001736-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004682 - CARLOS MATIAS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001730-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004684 - EUFLOSINA RAMOS DA CRZ (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001726-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004685 - MARIA ASINETE FREIRE (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001713-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004686 - JOÃO RAIMUNDO FERREIRA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001711-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004687 - BENVINDA CAMPOS DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001780-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004680 - CARLOS PEREIRA CARDOSO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001676-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004689 - HELENO MARCOLINO DA SILVA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001649-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004690 - ATILIO GERBI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002157-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004644 - JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002033-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004655 - EDILSON SOARES DE FREITAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002130-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004645 - MARIA APARECIDA ZEILNSIKI (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002125-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004646 - YARA BALADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002109-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004647 - ANA MARIA GUERRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002409-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004615 - GEOVANNA ANTONELA COSTA DOS SANTOS (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001777-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004681 - ZYLK DE SOUSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002378-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004616 - MARIA DE FATIMA PRADO BARBOSA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002374-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004617 - FLAVIA BORGES DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002373-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004618 - MARIA LUCIA DANTAS FURTADO (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002364-52.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004619 - ANTONIO JOSE PEREIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002363-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004620 - MIRIÃ GOMES DE SOUZA MOREIRA (SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002517-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004602 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS GAMA (SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001819-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004679 - JOSE HIGINO (SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001910-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004671 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001904-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004672 - DANIEL DE JESUS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001881-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004675 - VANDERLEI RAMALHO SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001870-96.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004676 - JOAO MARIANO DOS SANTOS (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001864-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004677 - MARIA MARTA MENDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

0001849-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004678 - CARLA AUGUSTA GONÇALVES COELHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000788-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004771 - NATANAEL MOURA SOARES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001201-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004722 - NELSON DE MORAES (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001352-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004716 - GEVANI SILVA RIOS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001332-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004717 - ALLINE TASSILA DE LIMA E SILVA (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
0001324-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004718 - VITORIA SOUZA DO NASCIMENTO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001313-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004719 - EDSON APARECIDO DO LIVRAMENTO (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001304-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004720 - JOAO PAULO LAMIM BRUM (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001246-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004721 - VALMIR NUNES DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001125-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004725 - ELESSANDRO DOS SANTOS MARÇAL (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001168-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004723 - PATRICIA RODRIGUES (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001357-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004715 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO (SP244259 - VANESSA LOPES PATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001100-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004726 - RAQUEL CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001099-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004727 - MARCO AURELIO SANT ANA CASTELHANO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001095-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004728 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001094-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004729 - EVANDRO MIGUEL FERNANDES LEME (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA, SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001093-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004730 - OSVALDO BASTOS PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001092-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004731 - ELIAS ALVES PEIXOTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000110-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004841 - MARILUCE DUARTE SALES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000426-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004809 - EDNA ALVES MARTINS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000405-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004811 - ROBERTO DE

ALMEIDA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000373-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004812 - DIONISIO GONCALVES CANDIDO (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000549-26.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004791 - FABIOLA BACCO RONDON - ME (SP184631 - DANILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

0000111-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004840 - ANTONIO MENDES GOMES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000016-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004851 - MARIA EDELZUITA DA CRUZ SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001643-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004692 - MARCELO MARCO VICENTE (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000110-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004842 - ROSEMEIRE DUQUE ROCHA SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000077-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004844 - FLOR FERREIRA DE SOUZA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000069-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004845 - RANDALL NOGUEIROL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000057-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004846 - RENAN DA SILVA DANTAS (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000053-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004847 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS (SP202405 - CINTIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000043-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004848 - MARIA ELIZABETE DE LIMA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000041-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004849 - EDUARDO EDWARD PICOLI (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000460-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004808 - MARIA THEREZA MEZZETTI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000559-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004790 - MARCIA REGINA SANTOS ALVES (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001464-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004706 - VAGNER DA SILVA BARRETO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001450-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004707 - ELIANE HERMELINDA DOS SANTOS (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001443-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004708 - ROSANGELA PEREIRA DUETTS GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001435-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004709 - KETHLEEN LEME VITOR DA SILVA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) MACSON LEME VITOR DA SILVA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X KAUANY LEME VITOR DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001421-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004710 - MARCOS ANTONIO FELIPE DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO,

SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001420-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004711 - BENEDITA SOUZA DA CRUZ (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001467-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004705 - JACEREMA FERREIRA LOPES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000762-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004773 - THIAGO MUNIZ JORDAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000859-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004763 - CARLOS DENILSON DA SILVA CARVALHO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000858-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004764 - JOAO MARCIO FURLAN SOARES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000852-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004765 - CLOVIS CLAUDIO DIAS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000844-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004766 - JOSE CICERO ALVES QUIRINO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000841-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004767 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000804-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004770 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001090-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004732 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001579-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004696 - ROSEMEIRE DE CASSIA FEITOZA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001089-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004733 - ADELAIDE ELIAS SANTOS DO ESPIRITO SANTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001084-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004734 - JULIANO CESAR PEDROSO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001065-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004737 - GUILHERME MIZIAEL CARVALHO SILVA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001494-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004703 - ANA BEATRIZ CLARINDO BARBOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001601-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004694 - JOÃO DA COSTA LIMA FILHO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001587-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004695 - IGOR ESPERIDIAO ALVES (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001493-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004704 - IVANA SAAD DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001552-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004697 - VANIA NERI VASCONCELOS ORBELLI (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001523-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004698 - VERA LUCIA PORGETE PALMIERI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001515-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004699 - CLAUDETE ROSA DE SOUZA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001504-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004701 - MARIA LUCINEIDE DE ALMEIDA PATRICIO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001498-16.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004702 - ERASMO ADRIANO XAVIER (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001381-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004714 - ALONSO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002589-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004587 - ROSEMARY SANINI DA SILVA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO, SP187997 - PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002746-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004566 - JOYCE CRISTINA CHAGAS PEDROSO DOS SANTOS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002798-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004557 - MILTON MANUEL DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002790-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004559 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BASSETTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002717-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004574 - FRANCISCO ALMEIDA SOARES (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002770-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004563 - FERNANDO XAVIER DE MOURA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002765-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004564 - NICOLAS DE FREITAS CARVALHO (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002761-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004565 - FRANCISCO DA SILVA CARVALHO (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002799-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004556 - DURVALINO DE SOUZA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002743-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004567 - IVO ALVES QUIXABEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002735-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004571 - EGLAIR REQUEJO PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002728-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004572 - MARIA ANATALIA ARAUJO CORREIA (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002723-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004573 - JOSEFA RAMOS DE JESUS DOS PASSOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001634-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004693 - FABIO DE SANTANA ROSA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000187-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004828 - JOSE MARTINS LIMA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000312-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004816 - PEDRO TOLENTINO DA CONCEICAO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000310-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004817 - MARIA LAIDE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002568-68.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004594 - DIRCEU VALENTIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002588-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004588 - MARIA CONCEIÇÃO DE ABREU PORTO (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002587-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004589 - JOSE ADAILTON OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002579-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004590 - SANDRA REGINA BUENO GOMES (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002572-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004591 - LUANA SOARES DE MELO (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002572-08.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004592 - MARIETA PEREIRA BOMFIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002570-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004593 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002800-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004555 - EDSON REIS MATOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002564-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004596 - ANTONIO CARLOS MOUTINHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002829-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004548 - LAURINALVA BEZERRA DOS ANJOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002779-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004562 - GERALDA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002812-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004550 - SELMA MARIA DE PONTES ALBINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002809-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004552 - ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002808-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004553 - CREMILDA GOMES DA CRUZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002806-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004554 - JOSE REINALDO CAVALCANTI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000466-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004807 - MARIA ANETE DE SOUSA CUNHA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000539-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004796 - CYNTHIA DA SILVA LOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000112-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004839 - MARCELO DOS SANTOS ROMAO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000501-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004801 - UILIAN FERREIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000548-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004792 - MARIO FARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BEATRIZ FARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDNA FARIA DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000547-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004793 - AUREA MARIA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000541-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004794 - TIAGO SILVA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000540-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004795 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000113-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004838 - PEDRO FRANCISCO DE SANTANA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000538-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004797 - LUCIO FRANCISCO DA CRUZ NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000537-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004798 - ELISANGELA DOS SANTOS SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000524-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004799 - EDISON ENEAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000372-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004813 - VALDIR SOARES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000500-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004802 - LUCIA HELENA MOURA ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000484-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004804 - DOUGLAS DE ALMEIDA FILHO (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000476-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004805 - SILVIANE GONCALVES FRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000295-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004819 - BENEDICTO JORGE CARVALHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000179-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004830 - WILSON DE JESUS MENDES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000240-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004821 - JOAO ALVES (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000237-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004822 - ANALIDES DE JESUS BRANDAO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000232-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004824 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000201-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004826 - ODAIR CARDOSO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000193-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004827 - ALVARO PINTO FERREIRA FILHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000330-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004814 - REGINALDO MONTEIRO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000115-65.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000176-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004831 - MARGARETH DA COSTA CALDEIRA RODRIGUES E SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000164-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004832 - CIDNEI MARION (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000147-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004833 - JUVIO ANDRADE (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000139-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004834 - PERCI NEVES CORREA (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000138-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004835 - JESUS EDUARDO ROSO DE MATTOS (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000137-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004836 - JIVANILDO MARIANO PONTES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0000851-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007103 - MANOEL GONCALVES CONCEICAO SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração outorgada ao seu representante.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão e consequentemente a exclusão do patrono .

Intime-se.

0006819-61.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321006992 - MARCELA PINHEIRO DE SANTANA (SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) ROSINALDA DOS SANTOS SANTANA (SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR, SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) MARCELA PINHEIRO DE SANTANA (SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

1. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrendo tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No

caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação em deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. Com efeito, e após o advento da Lei nº 8.213/91, o Autor gozou benefício da Previdência Social de 15/05/2007 à 30/08/2007, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos no dia 25/04/2013, e faleceu em 17/12/2009. Consta no laudo médico anexado no dia 26/09/2011, em resposta ao quesito nº 2, formulado pelo Juízo, que o falecido estava incapaz total e definitivamente para o labor após a amputação. Muito embora seja de 12 (doze) contribuições mensais o período de carência exigido para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, existe prova nos autos, às fls. 18/23 e 26, no sentido de que o Autor sofria de enfermidade definitiva, razão pela qual não deveria ocorrer a cessação do benefício, mantendo-se a qualidade de segurado do de cujus, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

3. Por outro lado, presente o periculum in mora, posto que o benefício tem natureza alimentícia. É devida a pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, a teor do art. 60, da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome de ROSINALDA DOS SANTOS SANTANA e MARCELA PINHEIRO DE SANTANA desde a data da DER. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se oportuno julgamento do feito. Int.

0002943-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321004111 - MARIA NILZA COSTA PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X CLEITON DE JESUS PEREIRA (SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRAFERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Considerando a atuação do Procurador da República Dr. Paulo Taubemblatt, irmão desta Magistrada, reconheço o impedimento para julgar o presente feito, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal - 3.ª Região para que proceda a nomeação de outro magistrado para o presente feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora cópia de RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002813-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007071 - CLAUDIO LOPES DE MORAIS (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002498-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321007073 - MARCO ANTONIO CALFAT (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
FIM.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal de São Vicente
41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Benjamin Constant 415 - Centro - São Vicente/SP
CEP 11310-500 Fone: 13-3569-2099

PORTARIA Nº 12/2013

A Doutora **LISA TAUBEMBLATT**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares, e, Considerando a vacância de cargo em comissão nos termos do artigo 55, parágrafo 3º da Resolução nº 3, de 10.03.08, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 13.03.08,

Resolve:

DESIGNAR, em substituição, a servidora **MARTA ELISABETE DOS SANTOS, Analista Judiciária, RF 4527**, para exercer as atividades atribuídas ao cargo em comissão CJ-3, de Diretor de Secretaria deste Juizado Especial, no período de 26 a 28 de abril de 2013.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Vicente, 26 de abril de 2013.

Documento assinado por **JF271-LISA TAUBEMBLATT**
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0DHA.11I9.02EC.0H8G-SRDDJEF3ºR**

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Presidente da 1º Vara Gabinete
do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 19/04/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/04/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

DISTRIBUÍDOS:

Outros Juízos:

PROCESSO: 0002412-46.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA DOS REIS SOARES
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002414-16.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000191

DESPACHO JEF-5

0001150-92.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001778 - ALTAIR BORGES LESSA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 09h10min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).
Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.
Intimem-se.
Dourados/MS, 25/04/2013.

0000107-86.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001756 - HELIO APARECIDO SANCHES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Indeferidos os quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que o quesito n. 14 deste Juízo estabelece que o perito: "Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médico dos últimos 12 meses".
Intimem-se.
Dourados/MS, 24/04/2013.

0001573-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001658 - CONCEICAO FERNANDES BATISTA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Acolho a emenda à inicial.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 10:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).
Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.
Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome

da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001488-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001792 - EVA ESPINDOLA DE AMORIM SANTOS (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009475 - FABRICIO BRAUN, MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 08h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000040-24.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001657 - SANDRA DANTAS DE SOUZA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

SANDRA DANTAS DE SOUZA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 20/05/2013, às 13:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve

melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000389-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001703 - ALONSO VIEIRA COSTA (MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000202-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001713 - ZENALDO ORTIZ VARGAS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 10:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000675-39.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001727 - IRENILCE CAETANO MOREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido do INSS de complementação do laudo pericial.

Desta forma, comunique-se o Sr. Perito sobre os quesitos complementares, preferencialmente via correio eletrônico, encaminhando, inclusive, a manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

Após a juntada aos autos do laudo complementar, as partes se manifestarão.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas outras complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Dourados/MS, 22/04/2013.

0000211-78.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001695 - SIDNEI SCHAFER (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda à inicial, no que tange à procuração.

Todavia, não foi juntado cópia do RG e do CPF da parte autora, conforme determinado em 04/04/2013.

Assim, fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a juntar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de:

1 - Cópia legível do RG e de seu CPF ou documento que contenha número de CPF do autor.

Intime-se.

0000292-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001716 - ENIO PESSOA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/05/2013, às 08:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0001284-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001825 - MILTON BERNARDO DA SILVA (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 10h10min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000070-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001801 - MARELI ANGELINA BUENO (MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 09h50min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0001380-37.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001759 - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que, para o deslinde do presente feito, basta que o Sr. Perito complemente o laudo já apresentado respondendo ao item 8 da Portaria n. 620200040/2012 - “8)Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?.”

Desta forma, deve o Sr. Perito complementar o laudo tão somente com o item 8 supra apontado.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Perito acerca da complementação do laudo, encaminhando a presente decisão.

Após a juntada aos autos do laudo complementar, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas outras complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Dourados/MS, 24/04/2013.

0001246-10.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001783 - JOANA ACOSTA CHAPARRO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido da parte autora de esclarecimento acerca do laudo pericial.

Desta forma, comunique-se o Sr. Perito sobre as contradições apontadas, preferencialmente via correio eletrônico, encaminhando, inclusive, a manifestação do da parte autora acerca do laudo pericial.

Após a juntada aos autos do esclarecimento, as partes se manifestarão.

Oportunamente, não havendo outras complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0001310-20.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001739 - VICENTINA MARTINS DOS SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Os quesitos apresentados pelo INSS restaram indeferidos de acordo com a Portaria n. 40 de 2012 deste Juízo, uma vez que não foram justificados e se apresentaram meramente repetitivos. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 23/04/2013.

0000060-67.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001721 - RAFAEL CARDOSO LIMA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.

Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.

Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia.

Pelo laudo apresentado pelo "expert", não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico do trabalho, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.

Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico do trabalho, sendo certo ainda que no caso do autor o especialista mais indicado é justamente na área ortopédica.

No mesmo sentir:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.º 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)”

Posto isso, indefiro o pedido de designação de nova perícia com médico do trabalho.

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0001383-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001742 - IRACEMA MARTINS FIGUEIREDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n. 620200001/2012 deste Juízo.

Os quesitos apresentados pelo INSS restaram indeferidos de acordo com a Portaria n. 40 de 2012 deste Juízo, uma

vez que não foram justificados e se apresentaram meramente repetitivos. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 23/04/2013.

0001070-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001705 - FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.

Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.

Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia.

Pelo laudo apresentado pelo "expert", não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico do trabalho, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.

Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

No mesmo sentir:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.º 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)”

Posto isso, indefiro o pedido de designação de nova perícia.

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 22/04/2013.

0001475-67.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001744 - IRAI CAETANO TAMANHO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ,

MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que os documentos trazidos pela parte autora foram produzidos após a realização da perícia judicial, razão pela qual não poderia, naquela ocasião, trazê-los.

Desta forma, defiro o pedido da parte da autora no sentido de intimar o senhor perito para que manifeste se, com base nos novos documentos apresentados, há algo a complementar no laudo judicial confeccionado.

Desta forma, deverá o Sr. Perito complementar o laudo tão somente no caso de entender haver tal necessidade.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Perito acerca dos novos documentos, bem como para que complemente o laudo, caso entenda necessário, encaminhando a presente decisão, bem como a manifestação da parte autora e documentos.

Após a manifestação do senhor perito, as partes se manifestarão.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas outras complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Dourados/MS, 23/04/2013.

0000146-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001677 - PAULO PINHEIRO MACIEL (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 09:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000766-50.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001710 - NAIR PINHEIRO MARQUES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora de nova perícia, uma vez que a perícia judicial feita no Juízo Estadual e complementada neste Juízo é suficiente para o deslinde do presente feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 22/04/2013.

0000336-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001811 - ALZIRA DE SANTANA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/06/2013, às 11:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0000349-45.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001819 - HELIO CARLOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Rejeito o pleito da parte para que a análise da antecipação da tutela seja feita após a realização da perícia médica. Após esta, se constatada a incapacidade, é o caso da antecipação da tutela ser analisada/concedida por ocasião da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/06/2013, às 10:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001537-10.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001809 - MEIBA DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 09:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000876-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001777 - JULIA MARIA JESUS DE ALMEIDA FIGUEIREDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 09h, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0001196-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001720 - GILMAR NETTO DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia.

Em consulta aos dados do sistema CNIS, observo que o autor encontra-se percebendo o benefício de auxílio-doença, com data de cessão prevista somente para julho de 2013.

Desta forma, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo em

nome do autor (NB 5525845519), bem como para que se manifeste nesse sentido.

Após a apresentação do processo administrativo, venham os autos conclusos para verificação de eventual necessidade de complemento do laudo ou de designação de nova perícia.

Intimem-se.

Dourados/MS, 22/04/2013.

0000543-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001509 - CICERO PAULINO DA SILVA NETO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido do INSS de esclarecimento acerca do laudo pericial complementar.

Desta forma, comunique-se o Sr. Perito sobre as contradições apontadas pela autarquia previdenciária, entre o laudo pericial inicial e o laudo complementar, preferencialmente via correio eletrônico, encaminhando, inclusive, a manifestação do INSS acerca do laudo pericial complementar.

Após a juntada aos autos do esclarecimento, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo outras complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

Dourados/MS, 27/04/2013.

0001276-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001780 - MARIA VERONICA DE MORAIS RAMALHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000038-54.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001795 - CIDILEIA DOS SANTOS FERNANDES (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 09h10min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000551-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001838 - VALDELICE DA SILVA ROSA (MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA, MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora acerca do conteúdo do ofício n. 454/2013/APSDJDOU, o qual informa a implantação do benefício objeto dos presentes autos.

Após, dê-se prosseguimento à Contadoria para elaboração dos cálculos. A seguir, intimem-se as partes para falarem sobre os cálculos, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos. Havendo concordância expressa ou tácita das partes com os valores propostos, expeça-se o ofício requisitório.

Dourados/MS, 26/04/2013.

0000289-72.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001665 - NEIZA SILVEIRA MARQUES (MS009296A - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Na inicial requereu-se: "...condene a pagar à Autora o benefício de 01 salário mínimo mensal e vitalício, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, a partir da citação, por serem parcelas de natureza alimenta, acrescidas de juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação, custas e demais despesas de estilo, com a apuração do montante da condenação em regular processo de execução de sentença.", todavia não especificou qual o benefício pretendido, sendo que alega incapacidade total e permanente, discorrendo sobre a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, do Art. 20, da Lei 8.742/93 (benefício de prestação continuada ao idoso ou deficiente - LOAS) e juntando o indeferimento administrativo de auxílio-doença.

Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido, dizendo claramente qual o benefício pretendido, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Em se tratando de benefício de prestação continuada, deverá juntar o indeferimento administrativo correspondente ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tudo regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001551-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001764 - ILDA MARTINS DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Os quesitos complementares apresentados pelo INSS já foram respondidos pelo senhor perito, razão pelo qual restam indeferidos.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n. 6202000001/2012 deste Juízo.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 24/04/2013.

0000513-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001452 - MARIA ANTONIA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação formulada por MARIA ANTÔNIA DUARTE contra a UNIÃO FEDERAL na qual requer o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o endereçamento está equivocado, as cópias juntadas pela advogada não foram declaradas autênticas, o comprovante de endereço apresentado é antigo, a cópia do RG apresentada está ilegível e incompleta e o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS

Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de que:

- 1) junte aos autos comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;
- 2) junte aos autos declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil;
- 3) junte aos autos cópia legível do documento de idade da parte autora.
- 4) retifique o endereçamento da petição inicial;
- 5) efetue correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Se em termos, cite-se.

Intime-se.

0003560-44.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001706 - ROZEMEIRE MARQUES DA SILVA MORAIS (MS009296A - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA

GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/06/2013, às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0004098-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001648 - CARLOS ROBERTO MILHORIM (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Acolho a petição apresentada como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, embora a parte tenha se declarado pobre os documentos acostados aos autos comprovam o contrário.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001210-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001760 - CREUSA DE SOUZA AGUIRRE (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.

Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.

Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia ou de esclarecimentos.

Pelo laudo apresentado pelo "expert", não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico do trabalho, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.

No mesmo sentir:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando,

v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, *exempli gratia*, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.º 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)”

Posto isso, indefiro o pedido de esclarecimento e de designação de nova perícia.

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 24/04/2013.

0001316-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001761 - SUELI MARTINS DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.

Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.

Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de esclarecimentos ou complementação do laudo. Pelo laudo apresentado pelo "expert", não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexactidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico do trabalho, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.

No mesmo sentir:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, *exempli gratia*, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.º 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)”

Posto isso, indefiro o pedido de esclarecimento, bem como a realização de audiência de instrução, uma vez que quem melhor pode aferir a alegada incapacidade é o médico perito.

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 24/04/2013.

0001000-14.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001772 - FLAVIO FREITAS LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.

Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.

Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia.

Pelo laudo apresentado pelo "expert", não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico ortopedista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.

Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico do trabalho, sendo certo ainda que no caso do autor o especialista mais indicado é justamente na área ortopédica.

No mesmo sentir:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.º 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)”

Posto isso, indefiro o pedido de designação de nova perícia com médico do trabalho.

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004911-86.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001726 - REGINALDO SEVERINO DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que, para o deslinde do presente feito, basta que o Sr. Perito complemente o laudo já apresentado respondendo ao item 8 da Portaria n. 620200040/2012 - “8)Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente dequalquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?.”

Desta forma, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, na petição acerca de manifestação sobre perícia, devendo o Sr. Perito complementar o laudo tão somente com o item 8 supra apontado.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Perito acerca da complementação do laudo, encaminhando a presente decisão.

Após a juntada aos autos do laudo complementar, as partes se manifestarão.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas outras complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

0001273-90.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001674 - LEONOR ANTONIO DE CAMPOS (MS016304 - ANA CAROLINA CORRÊA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Conforme despacho deste Juízo, datado de 05/11/2012, foi fixado que eventuais quesitos apresentados pelas partes deveriam ser justificados. Desta forma, os quesitos apresentados pela autarquia previdenciária sem qualquer justificativa foram considerados indeferidos e por tal motivo não respondidos pelo perito nomeado nos presentes autos.

Sob outro giro, observo que o INSS não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse que a doença da parte autora é anterior ao ano de 2007, sendo certo que também não juntou o processo administrativo em nome da autora.

Prosseguindo, ressalto que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, com base no artigo 9º da Ordem de Serviço n. 620200001/2012 deste Juizado.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 22/04/2013.

0000338-16.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001813 - CELIA REGINA ALVES VIEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/06/2013, às 10:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000353-82.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001822 - SONIA MARIA DELLEVEDOVE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de

perícia médica a se realizar no dia 21/05/2013, às 08:45 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes

técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000175-36.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001686 - NILZA OLIVEIRA DE CAMPOS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2013, às 10:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000161-52.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001685 - MARIA JOSE MONTEIRO E SILVA (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2013, às 09:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000172-81.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001667 - VERA LUCIA MARCONDES RIBEIRO (MS003029 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000077-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001827 - FATIMA RAMOS DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 10h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000562-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001680 - ANTONIO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixo os autos em diligência.

A parte autora requer a averbação de tempo de atividade rural (seis anos) e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No entanto, não é possível analisar o mérito do pedido de aposentadoria sem a informação dos períodos de contribuição já reconhecidos pela requerida em âmbito administrativo. O demonstrativo é necessário para indicar eventual ocorrência de períodos concomitantes de trabalho, e para precisar quando e se o autor cumpriu os requisitos para a aposentadoria, conforme a legislação vigente à época.

Assim, intime-se o autor para apresentar a documentação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de aposentadoria, nos termos do art. 267, IV, combinado com art. 283, ambos do Código de Processo Civil.

0001467-90.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001791 - MARIA NELIDA MACHADO DE OLIVEIRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 08h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0001420-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001763 - NELSON JOSE LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Os quesitos apresentados pelo INSS restaram indeferidos de acordo com a Portaria n. 40 de 2012 deste Juízo, uma vez que não foram justificados e se apresentaram meramente repetitivos. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 24/04/2013.

0000212-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001671 - RAMAO DOS SANTOS VILALBA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a ausência de início de prova material, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000231-69.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001697 - GENTIL FERREIRA CAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Não acolho a emenda, vez que o documento apresentado encontra-se ilegível.

Assim, oportuno novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Cópia legível do RG.

Intime-se.

0000893-67.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001681 - ANGELITA GONCALVES TORRES (MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA, MS014821 - JEFERSON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido do INSS de complementação do laudo pericial.

Desta forma, comunique-se o Sr. Perito sobre os quesitos complementares, preferencialmente via correio eletrônico, encaminhando, inclusive, a manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

Após a juntada aos autos do laudo complementar, as partes se manifestarão.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas outras complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

0000997-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001640 - JOSE ROBERTO ELOY DA COSTA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O requerido informou em 03/04/2013 o cumprimento do acordo homologado em 06/02/2013, com RMI de R\$ 1.037,59 e DIP 08/02/2013, todavia a parte autora peticionou alegando que foi efetuado somente um pagamento referente ao mês de abril/2013 no valor de R\$ 143,25, e que não houve pagamentos referente aos meses de fevereiro/2013 e março/2013.

Assim, intimem-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto às alegações da parte autora, devendo ainda cumprir o quanto determinado no acordo homologado, bem como dar à ciência parte autora.

0000189-20.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001810 - SAMUEL DAS CHAGAS E SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de realização de duas perícias. Em se tratando de médico que goza da confiança deste juízo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/06/2013, às 11:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Embora a parte autora alegue a impossibilidade de aplicação da portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJ, reputo suficientes para o deslinde do presente feito os quesitos constantes desta. Ficam assim indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0000450-82.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001796 - LUZIA ROSA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora. Dessa forma, oportuno novo prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do indeferimento administrativo correspondente ao benefício assistencial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em relação a tal pedido.

Tudo regularizado, proceda-se à anexação da contestação padrão de benefício assistencial, uma vez que o Sisjef somente anexa automaticamente de acordo com o cadastro do assunto.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000141-61.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001773 - ROSEMEIRE DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que são meramente repetitivos e já estão contemplado nos quesitos deste Juízo.

Intimem-se.

0000028-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001794 - IZAQUE BATISTA BUENO (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 09h, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000057-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001800 - IVONETE LEMES OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 09h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0001132-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001645 - ALFREDO JOSE DA SILVA (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) Acolho a emenda à inicial.

Todavia a parte não comprovou sua residência nos termos determinado no despacho de 12/03/2013.

Assim, oportunizo novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento, a fim de:

-apresentar comprovante de residência em seu nome e atualizado (últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa), ou, ainda justificar o vínculo existente para com o titular do comprovante de residência apresentado

Após, se em termos cite-se.

Intime-se.

0001568-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001793 - LOURDES MARIA PEDERIVA (MS014134 -MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 08h50min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 27/04/2013.

0001519-86.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001806 - CLARICE LOBATO MAGIONI SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) FERNANDO JOSE PARIZOTO SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0004163-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001755 - ANTONIO MATOSO ESPINDOLA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indeferidos os quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que são meramente repetitivos e já estão contemplado nos quesitos deste Juízo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 24/04/2013.

0000167-93.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001734 - ANA LUCIA SARAIVA IFRAN (MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA, MS014821 - JEFERSON MORENO) X SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL (MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL (DF030036 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES, DF016185 - WENDELL DO CARMO SANT'ANA, DF010308 - RAUL CANAL, DF021529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA, MS006244 - MÁRCIA GOMES VILELA)

Baixo os autos em diligência.

Verifica-se a necessidade de produção de prova oral.

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados e de Sissy Helena Zancanaro Carniel.

Segundo consta na inicial, no dia 08/09/2011, a autora dirigiu-se ao hospital da primeira requerida, a fim de realizar o parto de seu filho, e lá foi atendida pela segunda requerida, médica, que, mesmo diante de dois exames de HIV com resultados negativos realizados durante o pré-natal, procedeu à realização de “teste rápido de HIV”. Este último exame teria detectado a doença, ocasião em que a médica comunicou o resultado à autora, na frente de seu esposo e de outras duas parturientes que se encontravam no mesmo quarto. No entanto, concluiu-se posteriormente que a requerente realmente não era portadora de AIDS.

A requerente alega que sofreu angústia e surpresa ao receber a falsa notícia de que era portadora da doença (e do risco ao qual o recém nascido estaria sujeito), bem como vergonha em relação às pacientes que estavam com ela e desconfiança de infidelidade conjugal por parte de seu marido e familiares. Além disso, o parto realizou-se por cesariana (ao invés do parto normal previsto), e a autora foi impedida de amamentar o recém nascido (com a justificativa de evitar a contaminação), verificando, ainda, que seu filho foi medicado com “Zidovudina (AZT)”, indicado para tratamento de AIDS e com efeitos colaterais prejudiciais.

Em contestação, os réus alegaram que a realização do exame é medida preventiva de rotina e necessária. A médica alega, além disso, que o resultado “positivo” lhe foi repassado por telefone pela bioquímica do laboratório responsável pelo exame. Afirma que não houve exposição perante terceiros quando comunicou o resultado do exame à autora, pois os pacientes são separados por biombos, e com a autora encontrava-se apenas seu marido. Em seguida, o laboratório comunicou que o resultado, na verdade, era “indeterminado”, o que foi informado à paciente. Mesmo diante desse resultado, afirma que era necessária, por prevenção, a realização do parto por cesariana, com o impedimento de amamentar, tendo em vista que o resultado definitivo só ficaria pronto em 15 dias.

Assim, para apurar todos esses detalhes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 10:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), para colher o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar suas alegações por meio de testemunhas, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Diante dos documentos médicos juntados aos autos, e a fim de preservar a intimidade da parte autora, decreto o sigilo na tramitação do feito, limitando o acesso ao processo às partes e seus procuradores.

0000515-77.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001458 - VENINA LEITE NANTES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação formulada por VENINA LEITE NANTES contra a UNIÃO FEDERAL na qual requer o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o endereçamento está equivocado, as cópias juntadas pela advogada não foram declaradas autênticas, o comprovante de endereço apresentado é antigo, o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS e na procuração não há indicação em favor de quem os poderes foram outorgados.

Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de que:

- 1) junte aos autos comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;
- 2) junte aos autos declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.
- 3) retifique o endereçamento da petição inicial;
- 4) regularize a representação processual;
- 5) efetue a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Se em termos, venham os autos conclusos para análise do indicativo de prevenção.

Intime-se.

0001053-92.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001643 - VALDECI FERNANDES GOMES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apreciar o requerimento administrativo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pedido foi atendido na via administrativa ou se pretende dar seguimento à presente lide.

Em caso de resposta negativa, deverá proceder à juntada do indeferimento.

Com a manifestação, se em termos e requerido o prosseguimento deste feito, cite-se o requerido.

Intime-se.

0000348-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001807 - PAULA ALVES DE JESUS (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Verifico que a petição inicial, bem como a emenda, foram assinadas por Wagner Batista da Silva, todavia a procuração outorgada pela autora confere poderes para João Catarino Tenório Novaes e Josiane Mari Oliveira de Paula, não havendo nos autos substabelecimento conferido àquele.

Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Tudo regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0000126-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001730 - MERCEDES BATISTA DA MOTA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) AUGUSTO DA MOTA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) MERCEDES BATISTA DA MOTA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) AUGUSTO DA MOTA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o disposto no Art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o Art. 42 da Lei n.º 9.099/1995 e

diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte autora, conforme protocolo n.º 2013/6202002762, deixo de recebê-lo.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.
Intimem-se.

0000048-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001765 - WAGNER RENOVATO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora de complementação do laudo judicial, uma vez que são meramente repetitivos e já foram respondidos por meio dos quesitos fixados por este Juízo. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 24/04/2013.

0001069-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001644 - JAIR DE LIMA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora de esclarecimento do perito, uma vez que o fato de o laudo pericial não estar em consonância com os laudos expedidos pelos médicos do autor não convergem para o fato de contradição no trabalho apresentado pelo perito nomeado neste feito.

Sob outro giro, observo que o senhor perito afirmou que “o periciado tem dificuldade em suas relações interpessoais e na capacidade de compreensão e comunicação”. Desta forma, para melhor subsidiar os trabalhos deste Juízo, determino que o senhor perito seja intimado para esclarecer se tal situação é decorrente do acidente mencionado pelo autor, ou da “depressão”, ou se acompanha o autor há muito tempo, mesmo quando desenvolvia suas atividades laborais.

Desta forma, comunique-se o Sr. Perito sobre a necessidade de tais esclarecimentos, preferencialmente via correio eletrônico, encaminhando, o presente despacho.

Após a juntada aos autos do laudo complementar, as partes se manifestarão.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas outras complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

0001540-62.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001655 - HELENA DE OLIVEIRA INACIO CARVALHO (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Não acolho a multa no que tange à declaração de hipossuficiência. A declaração ora apresentada está em nome do falecido e não da parte habilitada HELENA DE OLIVEIRA INÁCIO CARVALHO.

Assim, caso pretenda os benefícios da justiça gratuita, deverá apresentar a declaração pertinente em seu nome.

Diante da justificativa apresentada, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 10h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000296-64.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001664 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001391-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001785 - LUIZ

REBELATTO (MS012017 -ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 10h10min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0001532-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001621 - SADI BERNARDO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o ato ordinatório de 14/03/2013 foi devidamente publicado em 19 de março de 2013, através do expediente nº 6202000131/2013, correspondente ao dispositivo do termo, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação, não havendo, portanto o alegado cerceamento de defesa.

Assim, indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Dourados/MS, 18/04/2013.

0000346-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001808 - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 08:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001288-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001782 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA IBARRA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 09h50min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000514-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001456 - VENINA LEITE NANTES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação formulada por VENINA LEITE NANTES contra a UNIÃO FEDERAL na qual requer o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o endereçamento está equivocado, as cópias juntadas pela advogada não foram declaradas autênticas, o comprovante de endereço apresentado é antigo, o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS e na procuração não há indicação em favor de quem os poderes foram outorgados.

Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de que:

1) junte aos autos comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está

ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

- 2) junte aos autos declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.
- 3) retifique o endereçamento da petição inicial;
- 4) regularize a representação processual;
- 5) efetue a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Se em termos, cite-se.
Intime-se.

0001351-84.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001748 - ALZIRA DOMINGOS DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.

Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.

Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia.

Pelo laudo apresentado pelo "expert", não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico do trabalho, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.

Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

No mesmo sentir:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.º 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)”

Posto isso, indefiro o pedido de designação de nova perícia.

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 27/04/2013.

0001472-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001746 - MARIA RAMONA CORREIA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.

Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.

Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia.

Pelo laudo apresentado pelo "expert", não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexactidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico ortopedista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.

Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico do trabalho, sendo certo ainda que no caso do autor o especialista mais indicado é justamente na área ortopédica.

No mesmo sentir:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.º 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)”

Posto isso, indefiro o pedido de designação de nova perícia com médico do trabalho.

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 23/04/2013.

0001567-45.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001752 - MARIA AOCENIR ANTUNES DE CAMARGO DIAS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a manifestação do senhor perito especialista em ortopedia, no sentido de ser necessária a avaliação do quadro psiquiátrico da parte autora com especialista na área, DEFIRO o pedido de designação de perícia

médica para que seja avaliada tão somente referido aspecto.

Contudo, tendo em vista que este Juízo não conta com o cadastro de médico psiquiatra, a parte autora deverá ser avaliada por médico do trabalho, sendo certo que, em se tratando de tal especialidade, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança deste juízo.

Assim, determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 27/05/2013, às 08:05 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Expeça-se solicitação de pagamento do perito especialista em ortopedia.

Dourados/MS, 24/04/2013.

0000905-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001689 - CIDALIA PEREIRA DINIZ CIRIACO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido do INSS de complementação do laudo judicial, uma vez que são meramente repetitivos e já foram respondidos por meio dos quesitos fixados por este Juízo. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000516-62.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001449 - MARIA ANTONIA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação formulada por MARIA ANTÔNIA DUARTE contra a UNIÃO FEDERAL na qual requer o pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o endereçamento está equivocado, as cópias juntadas pela advogada não foram declaradas autênticas, o comprovante de endereço apresentado é antigo, a cópia do RG apresentada está ilegível e incompleta e o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS

..

Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de que:

- 1) junte aos autos comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;
- 2) junte aos autos declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.
- 3) junte aos autos cópia legível do documento de idade da parte autora;
- 4) retifique o endereçamento da petição inicial;
- 5) efetue a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Se em termos, venham os autos conclusos para análise do indicativo de prevenção.

Intime-se.

0000981-08.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001653 - ADAO CORDEIRO DE SOUZA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) MUNICIPIO DE DOURADOS MS UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 09:30 horas, para oitiva do autor, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes.

0001386-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001784 - ERCI CANO FERREIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 10h, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0001203-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001646 - JOÃO MARIA DA ROSA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte, intime-se o Sr. Perito, RAUL GRIGOLETTI, para a finalização da perícia médica, consoante requerido em 07/01/2013, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0001408-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001787 - CANDIDO ROJAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 10h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0001405-50.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001740 - ADILSON RIBEIRO DA CRUZ (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora de complementação do laudo judicial, uma vez que são meramente repetitivos e já foram respondidos por meio dos quesitos fixados por este Juízo. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 23/04/2013.

0000222-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001715 - DORALIA DE MIRANDA ANASTACIO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 10:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000337-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001812 - DELMIRA ROSA BENITES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial, ficando desde já ciente de que deverá promover a correção de seu nome nos documentos pessoais, para fins de expedição de requisição de pagamento em caso de eventual procedência do feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/06/2013, às 09:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida

(AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Postergo a análise do pedido de realização de audiência, para momento posterior a perícia médica.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0001202-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001736 - MARINA SUZUKI PATROCINIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Os quesitos apresentados pelo INSS restaram indeferidos de acordo com a Portaria n. 40 de 2012 deste Juízo, uma vez que não foram justificados e se apresentaram meramente repetitivos. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Dourados/MS, 23/04/2013.

0000567-10.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001728 - VALDETE RODRIGUES DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixo os autos em diligência.

A parte autora requer a averbação de tempo de atividade rural e urbana, inclusive com reconhecimento de trabalho especial, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, não é possível analisar o mérito do pedido de aposentadoria sem a informação dos períodos de contribuição já reconhecidos pela requerida em âmbito administrativo. O demonstrativo é necessário para indicar eventual ocorrência de períodos concomitantes de trabalho, e para precisar quando e se o autor cumpriu os requisitos para a aposentadoria, conforme a legislação vigente à época.

Assim, intime-se o autor para apresentar a documentação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de aposentadoria, nos termos do art. 267, IV, combinado com art. 283, ambos do Código de Processo Civil.

0000131-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001676 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, SP280194 - AMANDA PRADO GARBUGLIO MEDEIROS DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2013, às 10:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, resaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0001304-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001694 - GILSON ALVES SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.

Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.

Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia.

Pelo laudo apresentado pelo "expert", não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.

Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

No mesmo sentir:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.

2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.

3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.

4. Pedido de Uniformização não provido.

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n.º 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)”

Posto isso, indefiro o pedido de designação de nova perícia.

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 27/04/2013.

0000215-18.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001696 - GIVAL JOSE DOS SANTOS (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho o pedido da parte autora, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para trazer aos autos os documentos indicados no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000342-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001818 - LECY ROSA MACIEL VASCONCELOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/05/2013, às 09:45 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Ainda, tendo em vista que o presente pedido depende de produção de prova testemunhal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 10h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0004062-80.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001690 - ERENITA GATZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o requerimento da parte autora, bem como a certidão do dia 06/02/2013, cancelo a perícia designada para o dia 07/05/2013 às 11 horas e 30 minutos.

Oficie-se à 2ª Vara Cível da Justiça Comum de Dourados/MS, requerendo a remessa a este Juizado Especial Federal do CD com a gravação da audiência e laudo pericial realizada em 24 de setembro de 2012, nos autos n. 0801631-47.2011.8.12.0002, originário daquele juízo.

Após conclusos.

Intimem-se.

0001153-47.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001771 - APARECIDO ORTIZ SANTUCIA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que, para o deslinde do presente feito, basta que o Sr. Perito complemente o laudo já apresentado respondendo ao item 8 da Portaria n. 620200040/2012 - “8)Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?.”

Desta forma, deve o Sr. Perito complementar o laudo tão somente com o item 8 supra apontado.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Perito acerca da complementação do laudo, encaminhando a presente decisão.

Após a juntada aos autos do laudo complementar, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas outras complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

0001290-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001743 - MARIA APARECIDA COSTA (MS006212 - NELSON ELI PRADO, MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI, MS015756 - ANDRE PADOIN MIRANDA, MS006746 - NILTON CESAR C. GUSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Os quesitos apresentados pelo INSS restaram indeferidos de acordo com a Portaria n. 40 de 2012 deste Juízo, uma vez que não foram justificados e se apresentaram meramente repetitivos. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000512-43.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001691 - SILVANA TALESA ROCHA PARRA (MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA, MS015378A - HÉLIDA BEATRIZ SOUZA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580- JACI PEREIRA DA ROSA)

Acolho a emenda à inicial.

Todavia a parte não comprovou a autenticidade dos documentos, mediante certidão, consoante determinado no ato ordinatório de 20/03/2013.

Assim, oportuno novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento, a fim de:

- Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000978-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001774 - ANTONIO DA CONCEICAO SILVA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 08h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000116-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001749 - MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da justificativa apresentada, visando evitar prejuízo a parte, designo nova perícia para o dia 21/05/2013, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do autor, para a qual nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota, mantendo-se as demais determinações do despacho anterior.

Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000071-44.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001802 - CICERO CARLOS PEREIRA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009475 - FABRICIO BRAUN, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 10h, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº

3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000447-64.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001826 - EDVALDO NASCIMENTO ALVES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 10h20min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000170-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001711 - NIVALDO BORGES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 09:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0003832-38.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001668 - EVELIM DO PRADO BOM (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001242-70.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001779 - MABILIA VIEIRA NETTO SHIAVE (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 09h20min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0000055-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001799 - JANE MAURILIA CORREA FELISBERTO (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0001204-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001775 - SUELI ALVES DE LIMA MARTINES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 08h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 25/04/2013.

0001427-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001788 - ENEDI MELO NUNES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 10h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 27/04/2013.

0000049-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001766 - CLARICE DOS SANTOS VASQUES PAZINATTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora de complementação do laudo judicial, uma vez que são meramente repetitivos e já foram respondidos por meio dos quesitos fixados por este Juízo. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 24/04/2013.

0000140-76.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001684 - MARINALVA BRANCO SILVA (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2013, às 09:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000180-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001679 - DIVA RIGO DALMORA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2013, às 10:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0000633-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001722 - CLAUDECI PEREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora de complementação do laudo judicial, uma vez que são meramente repetitivos e já foram respondidos por meio dos quesitos fixados por este Juízo. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 22/04/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000008-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001656 - FRANCISCA SILVA BERTON (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0000723-95.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001641 - JUVENAL CORREIA (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o pedido da parte autora, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para trazer aos autos os documentos indicados no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Fica o requerente desde já ciente de que, caso haja novo pedido de dilação de prazo, este só será acolhido se devidamente justificado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0000240-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001700 - ANTONIO SANT ANA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000267-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001701 - PLÁCIDO RODRIGUES DE ALENCAR (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000236-91.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001699 - CARMELINO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000233-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001698 - ALMIR SILVA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000290-57.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001702 - JOSE WILSON

DOMINGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a petição apresentada como emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001513-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001649 - JOEL PEREIRA RENOVARO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) MICHEL COSTA LONGA DE SOUSA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001520-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001654 - RAFAEL TURIN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) GUSTAVO LEAO AUTILIO HEITZMANN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000160-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001693 - THAIS VERAO DOS SANTOS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001442-77.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001647 - OSVALDO DA SILVA FRANCISCO (MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os quesitos apresentados pelo INSS restaram indeferidos de acordo com a Portaria n. 40 de 2012 deste Juízo, uma vez que não foram justificados e se apresentaram meramente repetitivos. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 24/04/2013.

0001372-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001762 - MARIA EUNICE ALBUQUERQUE DOS SANTOS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000111-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001770 - MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido da parte autora de complementação do laudo judicial, uma vez que são meramente repetitivos e já foram respondidos por meio dos quesitos fixados por este Juízo. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 23/04/2013.

0000720-43.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001733 - NEIDE LUCIO DE LIMA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001277-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001737 - ERENICE SANTOS DE ALENCAR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001491-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001747 - SILVAL APARECIDO TEIXEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001049-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001642 - NELSON DAMAZIO (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0000246-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001790 - ADEMILSON PEREIRA DE MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido da parte ré de complementação do laudo judicial, uma vez que são meramente repetitivos e já foram respondidos por meio dos quesitos fixados por este Juízo. Outrossim, o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 24/04/2013.

0000051-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001769 - DIRCEU GOMES DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001416-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001758 - MODESTA ARAUJO CIMATTI (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os quesitos apresentados pela União.

Desta forma, deve o Sr. Perito responder, além dos quesitos deste Juízo, aos quesitos apresentados pela União.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Perito acerca dos quesitos adicionais, encaminhando a presente decisão, bem como a petição da União contendo os quesitos.

No mais, cumpra-se o quanto determinado no despacho anterior.

0001253-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001632 - LUJAN NUNES SANABRIA ALIATTI (MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

0001244-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001634 - KELLY CRISTINA DA SILVA BRABES (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

0001250-47.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001633 - AGRUSLAVIA REZENDE DE SOUZA (MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

0001251-32.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202001635 - MARCUS HENRIQUE DIAS LIMA (MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000192

0000661-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001081 - JOEDER MARCELO NOVAES DE SOUZA (MS012565 - THADEU GEOVANI SOUZA MODESTO DIAS)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses)

ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000647-37.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202001082 - ELPIDIO AIFFNER DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Compulsando-se os autos, verifica-se que, apesar da procuração estar assianda, consta no documento de identificação que o autor não é alfabetizado. Não foi juntado aos autos procuração pública ou procuração particular assinada por duas testemunhas. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Instrumento público de procuração ou particular com assinatura de 2 (duas) testemunhas, nos casos em que o demandante seja analfabeto.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000193

DECISÃO JEF-7

0000319-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001304 - SILVIO TARO TANIGUCHI (MS006810 - JOSÉ CARLOS DE ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Silvio Taro Tanuguchi pede em face da Caixa Econômica Federal a declaração da ilegitimidade do ato de cobrança por débito automático, devolução de valores e indenização por danos morais.

Houve declínio de competência para o JEF de Campo Grande, em virtude do autor residir no município de Paranaíba - MS.

Em pedido de reconsideração da decisão o autor requer a fixação da competência no presente JEF. Alega que, no caso, o domicílio do autor não tem relevância para fixação da competência. Argumenta que possui conta corrente em agência do município de Dourados e que, em se tratando de ação de reparação de danos, é competente o foro do lugar do ato ou fato, consoante artigo 100, V do CPC.

Ainda, que a manutenção da competência neste JEF atenderá o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre observar que são aplicadas ao caso as regras de direito do consumidor, pois trata-se de relação de consumo travada entre autor e instituição bancária. Nesse ponto, deve ser dito que o Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ).

Note-se que o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, também traz regra de competência relativa, onde cabe ao autor escolher o foro, podendo optar entre o de seu domicílio e as hipóteses previstas no artigo 100 do Código de Processo Civil:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor.

O artigo 100 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 100. É competente o foro:

(...)

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano.

Já o artigo 4º da Lei nº 9.099/95 estabelece que para as ações de reparação de dano de qualquer natureza é competente o juízo do domicílio do autor ou do local do ato ou fato.

Outrossim, também pode ser aplicado ao caso a regra prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como direito básico do consumidor a “facilitação da defesa de seus direitos”. Do cotejo de referidas normas depreende-se que realmente é uma faculdade do autor ingressar com a ação em seu domicílio. No caso, a opção foi pelo local do ato ou fato foi mais conveniente ao autor, já que possui família e negócios na localidade, tornando o acesso à justiça mais fácil. Desse modo, reconsidero a decisão de declínio dos presentes autos ao JEF Campo Grande e fixo a competência para processamento e julgamento do feito neste Juízo. Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu compareceu espontaneamente nos autos (art. 214, §1º, CPC). Noto, contudo, que os documentos anexados à contestação encontram-se ilegíveis. Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia legível dos documentos de fls. 14/19 do arquivo contestação-silvio.pdf. Vindos os documentos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000147-68.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001678 - EDNO PEREIRA DE CARVALHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

EDNO PEREIRA DE CARVALHO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de aposentadoria por idade rural, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/06/2013, às 10:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0003899-03.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001707 - ILDA BELO SEVERINO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) CLAUDINEI FERNANDES BELO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ILDA BELO SEVERINO e CLAUDINEI FERNANDES BELO pedem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de pensão por morte c/c pedido de indenização por danos morais, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a competência para julgar a presente demanda e ratifico os atos anteriormente praticados.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, com base em documentos apresentados, a se realizar no dia 27/05/2013, às 08:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada

Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e para que traga todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Considerando que existe interesse de menores na presente demanda, intime-se o Ministério Público Federal. Cite-se e intimem-se.

0000427-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001490 - PAULO EDUARDO LIMA SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) MARCO AURELIO LIMA SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) MARCO AURELIO LIMA SANTOS (PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) PAULO EDUARDO LIMA SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) MARCO AURELIO LIMA SANTOS (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) PAULO EDUARDO LIMA SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Marco Aurélio Lima Santos, Paulo Eduardo Lima dos Santos e Eduardo Ribeiro dos Santos pedem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de Valdirene Soares de Lima dos Santos, mãe e esposa dos requerentes. A autarquia, em âmbito administrativo, não reconheceu a qualidade de segurada especial da falecida.

Primeiramente, verifica-se não haver prevenção, litispendência nem coisa julgada em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção (00011474020124036202), pois se trata de feito extinto sem julgamento de mérito, já transitado em julgado.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2013, às 8:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000333-91.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001717 - OLAIR BARBOSA HOLOSBAK (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

OLAIR BARBOSA HOLOSBAK pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 20/05/2013, às 13:35 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215,

centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000123-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001683 - ALTAMIRO TEIXEIRA DA ROSA (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ALTAMIRO TEIXEIRA DA ROSA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de aposentadoria por idade rural, em virtude do falecimento de seu compenheiro, requerendo a antecipação da tutela. Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2013, às 08:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000220-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001411 - SILVIO FALCK CABREIRA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

SILVIO FALCK CABREIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 14/05/2013, às 09:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada

Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do

processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001523-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001399 - LUZIA XAVIER MATOS FILHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

LUZIA XAVIER MATOS FILHA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a demanda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 14/05/2013, às 09:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último

caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 16/05/2013, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?

3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).

4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos de cada laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000620-54.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001638 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

Antonio José do Nascimento pede, inclusive liminarmente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por idade rural.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Em relação aos processos constantes no “Termo de Prevenção”, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo nº 00011673120124036202 tramitado neste juízo foi extinto sem apreciação do mérito e o de nº 20066002000471070 que tramitou na 1ª Vara Federal de Dourados pleiteava benefício diverso a dos autos.

Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a manifestação da parte contrária, análise documental e oitiva de testemunhas, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.

No presente caso, verifica-se que o indeferimento administrativo deu-se em virtude da perda da qualidade de segurado, tendo sido homologada a atividade rural pela a Autarquia ré apenas no período de 01/01/1999 a 22/06/2008, deixando de reconhecer o período de 23/06/2008 a 31/12/2011.

Desse modo, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 20/06/2013, às 8:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intime-se a parte autora, ressaltando que suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

0000054-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001682 - DANIEL FABRICIO BERNAL MARTINS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

DANIEL FABRÍCIO BERNAL MARTINS, representado por sua mãe MARY ALVES BERNAL pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu genitor, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2013, às 09:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000351-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001820 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JOSE MESSIAS DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em benefício definitivo, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/06/2013, às 09:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de

medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0000352-97.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001821 - IVA ELIAS DA

SILVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

IVA ELIAS DA SILVEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/05/2013, às 09:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que

exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000136-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001709 - SUELY APARECIDA PINHEIRO CAMPOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

SUELY APARECIDA PINHEIRO CAMPO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de Manoel Pereira Campos, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Determino à Secretaria que proceda à inclusão do litisconsorte passivo, a Sra. Gilma Lea dos Santos.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 09:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Cite-se e intime-se a litisconsorte passiva Gilma Lea dos Santos.

0000350-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001805 - ESTELITA GOMES DE LIMA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ESTELITA GOMES DE LIMA DAMAS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0000334-76.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001815 - ADELMO ARILIO FONSECA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ADELMO ARILIO FONSECA DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA para a realização de perícia médica a se realizar no dia 20/05/2013, às 08:00 horas, na Rua João Rosa Góes, n.º 1160, Vila Progresso, Dourados, MS.

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve

melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Ainda, tendo em vista que o presente pedido depende de produção de prova testemunhal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Intime-se o Sr. Perito.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

0000606-70.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001637 - BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Vistos,

Decisão.

Batista Ferreira do Nascimento, pede em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, inclusive em sede de antecipação de tutela, a percepção integral de gratificação de desempenho denominada GDPST.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, verifico a impossibilidade de sua concessão, tendo em vista a vedação da extensão de vantagens ou concessão de aumento a servidores públicos, em face do Poder Público, em

sede de tutela antecipada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgando:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.494/97 E § 2º DO ART. 7º DA LEI Nº 12.016/2009. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INCRA, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, que assegurou aos agravados a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA na sua integralidade. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97. 3. No mesmo sentido, prevê o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." Oportuno consignar que a execução provisória é possível somente nos casos em que não for vedada a concessão da medida liminar. 4. Agravo de instrumento provido, a fim de cassar a decisão guerreada.. (AG 200801000208400, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO JOSÉ COELHO COSTA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/05/2011 PAGINA:333.) (grifado)

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se e intimem-se.

0000356-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001829 - SONIA MARIA SOARES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

SONIA MARIA SOARES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/05/2013, às 09:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal

diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000339-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001816 - CIRLEY FORSSETTO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

CIRLEY FORSSETTO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/05/2013, às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos

médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000340-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001817 - MARGARIDA TORRES DUARTE (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

MARGARIDA TORRES DUARTE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 27/05/2013, às 08:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 06/06/2013, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos de cada laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000209-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001714 - MARLUCE PRUDENCIO DE OLIVEIRA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

MARLUCE PRUDENCIO DE OLIVEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/05/2013, às 08:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico

deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000186-65.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202001393 - ELEUDI DE LANA LIMA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA, MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ELEUDI DE LANA LIMA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 14/05/2013, às 09:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
- a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000194

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000485-42.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6202001415 - AIRTON DE LIMA TEODORO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE

CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Airton de Lima Teodoro pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, 42/107.549.959-0, para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se no cálculo do novo benefício o tempo de contribuição anterior e posterior a data de implantação do atual benefício.

A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada (autos nº 000050045.2012.4.03.6202):

“RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação objetivando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição, 42/119.639.643-1, para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se no cálculo do salário-de-benefício desta o tempo de contribuição anterior e posterior a data de implantação do atual benefício.

Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.

No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente.

A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise a obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social.

As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.

Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo impetrante. In verbis: “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República.

Neste sentido, a jurisprudência do tribunal a que me vinculo.

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE -

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC DA APOSENTADORIA JÁ IMPLANTADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Quanto ao pedido alternativo, o abono anual deve integrar o PBC do benefício concedido antes da Lei 8.870/94 (como é o caso do benefício ora recebido pelo autor), para o fim de apurar o valor da RMI, devendo, contudo, ser observado o teto previsto nos art. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. VII - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. VIII - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas

vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. IX - Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. X - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar a possibilidade de desaposentação e modificar o critério de incidência dos juros, correção monetária e honorários advocatícios. (APELREE 201003990412997, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1338.)

Sobre a impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento. 6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. 8. Apelação improvida" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.”

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000442-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202001410 - LOURDES DE APARECIDA RICCI BARBOSA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Lourdes de Aparecida Ricci Barbosa pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, 32/127.142.255-4, que precede seu benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8213/91.

A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, e este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada (autos nº

000020253.2012.4.03.6202):

“I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional proposta por Mário Alberto Graça em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, 32/127.142.639-8, nos moldes do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8213/91.

O réu não contestou a demanda.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reveja entendimento esposado em outras oportunidades.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no art. 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), que dispõe que: “a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

Assim, noto que o pedido do autor implica em criar tempo ficto de contribuição.

Não se aplica ao caso o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Tal dispositivo equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Ademais, o art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

Por outro lado, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA

REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a):Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)

Dessa forma, quanto ao pedido de revisão da aposentadoria nos moldes do artigo 29, § 5º da Lei nº 8213/91 improcede a demanda.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000419-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202001026 - AMELIA ULIAN BRESOLIN (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, SC002854 - BEATRIZ MARIA DA LUZ BLEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A autarquia-ré alega em preliminar a falta de interesse de agir, alegando a existência de litispendência com a ação distribuída para a 2ª Vara Federal de Dourados, sob o número 2009.60.02.001596-5.

Entretanto isto já foi objeto de análise na decisão proferida em 01/04/2012, onde ficou consignado não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo indeferimento administrativo.

Desnecessário, portanto, a reanálise dos fatos.

Passo à análise do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Dos documentos apresentados aos autos verifica-se que a parte possui mais de 12 contribuições, restando controvertidos apenas o requisito da incapacidade e a qualidade de segurado, que passo a analisar a seguir. No que tange à qualidade de segurado, dos extratos CNIS acostados em 02/05/2013 verifica-se os seguintes períodos contributivos na qualidade de segurado empregado: 01/09/1978 a 13/03/1979; 01/04/1979 a 29/07/1979; 01/06/1980 a 30/08/1980; 01/12/1980 a 16/03/1981; 01/04/1981 a 16/08/1983; 11/07/1984 a 20/01/1991 e na qualidade de contribuinte individual o período de 10/2003 a 03/2004, posteriormente recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/03/2009 (NB 5157210104), sendo que a partir desta data não constam contribuições. Considerando o disposto no Art. 13 c/c inciso II do Art. 216, ambos do Decreto n.º 3.048/1999, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e ainda o prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, assim, considerando que os aludidos prazos ultrapassaram os 120 meses e que não constam novos registros de emprego, a segurada tem direito à prorrogação de 36 meses, mantendo assim a qualidade de segurada até 15/05/2012.

Passando ao requisito incapacidade, relata o Sr. Perito que a autora é “portadora de discopatia degenerativa, artrose lombar, espondilose e dor lombar crônica (CID-10 M51, M54.4, M47.2 e M19), que surgiu há aproximadamente 10 anos e se agravou ao longo desse tempo, que tem caráter progressivo, crônico, que tem tratamento apenas paliativo, com melhora da dor e da mobilidade, que causa limitação funcional para o exercício de algumas atividades laborativas que exigem esforço físico de médio ou grande esforço. Entretanto a realização de atividade administrativa, ou função que não exija esforço físico, poderá ser realizada.”

Ainda, em resposta ao quesito de n.º 2 do Juízo, o Dr. Perito afirma que a parte está total e definitivamente incapacitada para as atividades que vinha exercendo, relatando início aproximado há 10 anos com piora progressiva. Todavia em resposta ao quesito 6 do INSS esclarece que a parte autora está incapacitada apenas para

algumas atividades e no quesito seguinte afirma que é suscetível de reabilitação profissional.

Em que pese o parecer médico, “reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” (TNU - Súmula n.º 47) Neste aspecto, considerando ainda o disposto no laudo, de que não é possível a cura total da doença, sendo esta degenerativa, some-se a isto que a parte nascida em 05/11/1950 conta hoje com 62 anos, entendo que não seria razoável exigir ou prever a possibilidade desta desenvolver uma outra atividade, devido ao seu grau de instrução e por notadamente não possui preparo, experiência e qualificação e ainda, que se encontra em delicadas condições de saúde, impedindo também a realização de atividades braçais ou atividades que exijam esforço físico, entendimento este corroborado pelo laudo médico.

De toda sorte, mesmo que fosse considerado a incapacidade como sendo parcial (do ponto de vista estritamente médico), entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 46 do Decreto n.º 3.048/1999 c/c art. 210 da Instrução Normativa INSS n.º 45/2010).

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGADO DISSÍDIO COM PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPROVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. SEGURADO PORTADOR DE AIDS/HIV. INCAPACIDADE SOCIAL. RECONHECIMENTO DA TESE PELA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. - Comprovada a similitude fática e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma de Turma Recursal de diferente Região (TR - GO, Acórdão no RI n.º 2008.35.00.701789-8, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ-GO 24 nov. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização de interpretação do direito federal. - A aposentadoria por invalidez, da mesma forma, será concedida, uma vez cumprida também a carência legal, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. - No julgamento de benefício previdenciário, “reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” (TNU - Súmula n.º 47). - Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença indeferitória do restabelecimento de auxílio-doença autor, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, divergiu de decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás, que reconheceu o direito de segurado portador de AIDS/HIV ao restabelecimento do auxílio-doença, apesar do laudo médico pericial ter concluído pela ausência de incapacidade (TR - GO, RI n.º 2008.35.00.701789-8, Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ-GO 24 nov. 2008). - Situação em que sentença e o acórdão impugnado registraram a conclusão da perícia médica, no sentido de que o autor é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Diabetes Mellitus, bem como que tais enfermidades o incapacitam de forma parcial e definitiva, desde 2004, estando apto, contudo, o segurado a exercer atividades laborativas compatíveis com a sua limitação. Por outro lado, não se pronunciaram as instâncias ordinárias sobre eventual manifestação de sinais exteriores da enfermidade ou sobre as condições pessoais e sociais do demandante, o que poderia levar à configuração de incapacidade social, em razão da estigmatização decorrente da doença, impossibilitando a sua reinserção no mercado de trabalho da região. - Nas demandas envolvendo portador de AIDS, já fixou esta TNU que “a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. [...] Este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afirma a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana” (PEDILEF n.º 00058728220104013200, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23 mar. 2012). - Nos casos de HIV assintomático, firmou também a TNU que a prova pericial deve informar a presença, ou não, de sinais exteriores da doença, situação fática que pode demonstrar a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho e, portanto, configurar incapacidade social, a ensejar concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na ocasião, consignou-se que: “A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, CF) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando

o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças. 5. Prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV” (PEDILEF n.º 2007.83.00.505258-6/PE, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 02 fev. 2009). - Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma, e tratando-se de análise de matéria fática, também não sindicável no âmbito do incidente (TNU - Súmula n.º 42), deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20). - Parcial provimento do incidente, para anular a sentença e o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento, à luz da premissa fixada.

(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05219066120084058300, DOU DATA: 13/07/2012 PÁGINA: 477, RELATOR JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DA SIQUEIRA).

Ademais, não se pode compreender que a readaptação pressupõe apenas a capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada. Deve-se ter em conta, também, a potencial aceitação do enfermo no mercado de trabalho, mesmo após ser dada a publicidade da doença.

Portanto, concluo pela incapacidade total e permanente da autora, atendendo ao requisito de incapacidade delineado no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, fazendo assim jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 16/03/2012, data do requerimento administrativo e, ainda, data do início da incapacidade constante do laudo complementar. Da mesma forma, as parcelas atrasadas retroagirão à mesma data, descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado AMÉLIA ULIAN BRESOLIN
RG/CPF RG 469.609 SSP/MS - CPF 294.514.181-72
Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 16/03/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004916-11.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202001627 - SELMA CRISTINA PATRICIO (MS006458 - DORIVAL MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA

GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Selma Cristina Patrício pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço por ela prestado entre 05/05/1981 e 05/02/1984.

Consta dos autos que a autora obteve o reconhecimento desse vínculo trabalhista em processo judicial movido contra o empregador Rede Regional de Radiofusão Ltda. - Rádio Paiaguás, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Dourados (autos nº 0041100-80.1997.5.24.0022), com sentença de mérito transitada em julgado (p. 27-30 da petição inicial).

O INSS, no entanto, não aceitou a averbação, sob o fundamento de inexistir documento contemporâneo ao período trabalhado (p. 57).

Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o seguinte entendimento, em sua Súmula 31: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Assim, é válida a utilização de sentença proferida na Justiça do Trabalho como início de prova documental. No caso dos autos, é importante ressaltar que a sentença trabalhista não foi meramente homologatória de acordo, mas sim proferida após regular instrução probatória com oitiva de testemunhas, em audiência acompanhada pelo Procurador do INSS atuante na época (p. 25-26) e, portanto, passível de utilização neste processo como prova emprestada.

Registre-se, além disso, que o INSS não contestou o presente feito. Não há, portanto, impugnação à prova colhida nos autos da ação trabalhista.

As testemunhas ouvidas na ocasião foram unânimes em confirmar o vínculo empregatício da autora com a Rádio Paiaguás no período alegado. A testemunha Dayse afirmou que trabalhou em uma empresa que fazia propaganda na rádio em que a autora trabalhava e que, posteriormente, quando passou a trabalhar num banco, observou que a requerente lá comparecia para depositar valores em favor da Rádio. A testemunha Dirce disse que na época era diretora administrativa da Rádio, e que nenhum dos funcionários possuía carteira assinada, mas que a requerente lá trabalhou por cerca de dois anos ou dois anos e meio. A testemunha Antônio, por sua vez, disse que também foi funcionário da rádio na mesma época em que a autora lá trabalhou, e igualmente não teve a carteira assinada.

A requerente juntou, ainda, carteira de identificação em seu nome, emitida pela Rádio Paiaguás (p. 21).

Assim, merece procedência o pedido, sem necessidade de dilação probatória.

Confira-se, a respeito, o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA: TRÂNSITO EM JULGADO: PROVA DOCUMENTAL. NULIDADE DE LIDE TRABALHISTA NÃO INTEGRADA PELO INSS. 1. Embora o vínculo trabalhista tenha sido reconhecido em ação judicial, onde foi produzida apenas prova testemunhal e, na presente demanda, também não tenha sido apresentado qualquer documento relativo ao período apontado na exordial, as especificidades do caso em tela demonstram que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho constitui início razoável de prova material. Novo pronunciamento judicial sobre a questão poderia violar coisa julgada material. 2. Não é nula sentença proferida em ação trabalhista na qual se discute relação de emprego. As consequências previdenciárias decorrentes não são defensáveis na esfera trabalhista e, ainda que presente o INSS na lixe, qualquer pretensão da autarquia não teria o condão de ensejar o não reconhecimento de relação que efetivamente tenha ocorrido. 3. A ausência de registro de tempo de serviço nos anais do INSS não são, de per si, razão para o não reconhecimento de sua prestação. Cabe ao INSS, de posse da documentação oriunda da Justiça do Trabalho promover a regularização dos registros e a cobrança de eventuais recolhimentos não efetuados oportunamente, na forma e nos limites previstos em lei, o que efetivamente foi determinado pelo Juízo do Trabalho. 4. Apelação e remessa oficial, improvidas. (AMS 20023800001249, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:47.)

Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço alegado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a averbar nos registros de Selma Cristina Patrício (RG 273998 SEJUSP/MS e CPF 357.030.831-68) o período de 05/05/1981 e 05/02/1984, para efeito de tempo de serviço/contribuição, com a emissão da respectiva certidão.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000227-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202001470 - GUSTAVO VEIGA DE LARA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO, MS014757 -

HAROLDO P. CAMARA MEDEIROS, MS013854 -DIOGO D AMATO DE DEA, MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O autor ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade à prestação do serviço militar após conclusão do curso de medicina.

A Constituição Federal em seu art. 143, dispõe sobre o serviço militar nos seguintes termos:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Em relação ao serviço militar obrigatório para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a Lei 5.292/67, com a nova redação dada pela Lei 12.336/2010, estabelece que:

Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação.

(...)

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)

§ 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu § 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar.

§ 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.

Com advento da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, estabeleceu-se que estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área de saúde que tenham concluído o respectivo curso universitário, mesmo quando dispensados ao tempo da convocação.

A jurisprudência pátria, de forma uníssona, já previa a ausência de aplicabilidade prática do dispositivo retro ao caso dos profissionais de saúde dispensados por excesso de contingente, por entender se tratar de ato de sujeição abusivo a que deveria o jurisdicionado se submeter. Esta condição ad eternum não poderia prosperar em nosso ordenamento, visto a incongruência do dispositivo legal ante a Constituição da República de 1988, que assegura estabilidade das relações jurídicas, o exercício da profissão e o direito de constituir a vida sem sofrer intervenções dos órgãos estatais que sejam injustificadas.

Assim, sem dúvida, a condição de refratário gera ao profissional de saúde um estado de incerteza e de impossibilidade de buscar a estabilização de sua vida econômica, frente ao constante receio de ser convocado, novamente, ao serviço militar.

Indiscutível, portanto, a inexigibilidade da prestação de serviço militar pelo autor, pois sua dispensa foi efetivamente realizada por excesso do contingente em 2003, encontrando-se, portanto, quite com o serviço militar. Diante disso, após a formação do curso, não pode a Administração Pública realizar nova convocação e alterar a situação jurídica do nacional para lhe dar outra classificação e lhe exigir a prestação de obrigação, sob o espeque de ser profissional de área de saúde.

Frisa-se, ainda, que não se trata de pedido de adiamento da prestação do serviço militar obrigatório para conclusão do curso de Medicina, porquanto, conforme acima delineado, a parte autora fora dispensada do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 2003. Neste sentido são inúmeros os julgados:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, os estudantes de medicina, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório somente aos que obtêm o adiamento de incorporação, nos termos do art. 4º, caput da Lei nº 5.292/67. II - Agravo interno

desprovido. (AGA 200901723999, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/06/2011. DTPB:.) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR. MÉDICO FORMADO. NOVA CONVOCAÇÃO APÓS DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO n.º 1.186.516-RS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ, em julgamento de Recurso Repetitivo Representativo REsp n.º 1.186.516-RS, em 16/3/2011, reafirmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não devem ser posteriormente convocados a prestá-lo quando da conclusão do curso superior, não lhes sendo aplicado o disposto no art. 4º, § 2º da Lei n.º 5.292/67. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201001787303, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011. DTPB.) (grifado)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que "conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação" (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, "o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001094386, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2010 ..DTPB:.)

Por derradeiro, impende ressaltar que as alterações trazidas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, não poderão ser invocadas ao caso em tela, uma vez que tal lei somente entrou em vigor em 27/10/2010 (data da sua publicação no DOU), ao passo que, no caso concreto, a parte autora havia sido dispensada da incorporação em 2003, numa clara configuração de ato jurídico perfeito. Neste diapasão:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO QUE POSSUI CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO EM RAZÃO DO EXCESSO DE CONTINGENTE. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Em casos como tais, existem duas situações distintas, quais sejam: a dispensa de incorporação conferida em razão do excesso de contingente e o adiamento da incorporação no serviço militar a fim de que o interessado possa frequentar as faculdades de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. II - Hipótese em que o apelado foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, de forma que se não prestou o serviço militar obrigatório foi por falta de interesse das Forças Armadas no cumprimento daquela obrigação, não sendo razoável admitir-se que se prolongue, indefinidamente, a possibilidade de convocação. III - A despeito da mudança trazida pela Lei nº 12.336/2010, in casu, merece relevo o fato de que a dispensa por excesso de contingente ocorreu em data anterior à vigência das modificações introduzidas pela referida lei, e, assim sendo, é de ser aplicado ao caso o princípio da irretroatividade, pelo qual, a Lei nova não poderá retroagir para atacar atos pretéritos. IV - Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00124629020104058300, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::671.) (grifado)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela União contra decisão que julgou procedente o pedido do autor, qual seja, o de ter anulado o ato de convocação e incorporação ao serviço militar obrigatório na condição de médico. 2. O autor foi convocado para ser incorporado às fileiras do Exército na condição de médico antes de a nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010 entrar em vigor, havendo, portanto, direito adquirido, pois ele já havia sido dispensado por residir em município não tributável. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 00007151220114058300, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, Fonte DJE - Data::02/06/2011 - Página::322). (grifado)

Por estes fundamentos, forçoso o acolhimento integral da pretensão do autor.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e confirmo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para declarar a dispensa do autor do serviço militar obrigatório, confirmando a sua dispensa por excesso de contingente, nos termos do Certificado de Dispensa de Incorporação - CSM.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800001-46.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202001757 - LEANDRO LIMA BARBOSA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Leandro Lima Barbosa ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia o reconhecimento de inexistência de débito e compensação pelos danos morais sofridos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes do SCPC.

A parte autora alega que a ré manteve seu nome inscrito no cadastro de inadimplência do SCPS indevidamente.

Devido à apresentação espontânea da defesa pela parte ré sem ter chegado a ser citada nos presentes autos, passo à prolação da sentença.

Adentrando ao mérito, é notório que os serviços prestados pela CEF ao autor configuram relação de consumo, visto se tratar de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, § 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados “órgãos de proteção do crédito”, in verbis:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexos causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior.

A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009.

In casu, é incontroversa a pactuação dos contratos de nº 2054.400.1951-60 e nº 070562400000608089 entre a parte autora e a instituição financeira requerida, assim como que o autor permaneceu inadimplente por não ter efetuado a quitação das prestações com vencimentos em 20/03/2011, 20/04/2011 e 20/05/2011 de ambos os contratos. E, por fim, que o autor veio a pagar pelas dívidas apenas em 04/06/2012.

Segundo a parte ré, o autor liquidou parcialmente as dívidas, efetuando o pagamento de R\$ 2.600,00, relativo ao contrato nº 2054.400.1951-60 (dívida total era de R\$ 3.710,05) e R\$ 2.100,00, relativo ao contrato nº 070562400000608089 (dívida total era de R\$ 2.950,08).

Constata-se pelos dados do registro emitido pela Associação Comercial e Empresarial de Dourados acostado à inicial, datado de 14/08/2012, o autor estava com seu nome inscrito no cadastro de inadimplência do SCPS; porém, conforme extrato do Sistema de Pesquisa Cadastral da Caixa Econômica Federal impresso em 20/02/2013 nada consta referente a esta dívida e, segundo informações da ré a negativação permaneceu somente até 29/08/2012.

Assim, forçoso reconhecer que em relação ao pedido de exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplência houve perda superveniente do objeto, conseqüentemente, ausente o interesse processual da autora.

Por outro lado, a indenização por danos morais merece ser acolhida.

A própria CEF assume que o pagamento foi efetuado dia 04/06/2012, somente sendo retirada a negativação em 29/08/2012. Afirma, inclusive, que o autor “logo que providenciou o pagamento da dívida, ao invés de pedir que fosse realizado o comando manual para a exclusão de seu nome de cadastro restritivo, - já que a parcela já estava com mais de ano de atraso -, preferiu aguardar, em silêncio, para pedir indenização por danos morais”, e que “a inclusão e exclusão de cadastros restritivos só é feita de forma manual quando o interessado vai à Agência da CAIXA e formaliza pedido expresso. Do contrário, as inclusões e exclusões em cadastros restritivos são feitas de forma automática, pelos sistemas que gerenciam a inadimplência ou a adimplência, que prestam as informações aos cadastros de devedores quanto a ocorrências de débito e de regularização”.

Ora, descabida a justificativa da ré de que tal fato decorreu por omissão/má fé do autor e em razão do funcionamento de seu sistema de controle de inadimplência. É evidente que tais rotinas indicam claramente defeito no serviço prestado pela CEF. Com efeito, a renovação na pesquisa dos contratos se dá em lapso temporal desarrazoado, ocasionando geração de mensagens automáticas de inclusão nos cadastros após pagamento extemporâneo. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer cadastro de inadimplentes no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do apontamento ou então a não inclusão nos cadastros de restrição ao crédito.

Assim, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - A parte Autora foi incluída pela CEF em cadastro de restrição ao crédito em 17.11.2007, no SERASA e em 21.11.2007, no SPC; em virtude do atraso no pagamento da prestação oriunda do contrato de financiamento habitacional, com vencimento em 26.09.2007, a qual foi devidamente paga em 07.11.2007. IV - A Caixa Econômica Federal - CEF deveria ter providenciado imediatamente o cancelamento da inscrição do nome dos Autores nos respectivos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que tendo sido realizado o pagamento da prestação que ensejou a referida inscrição em 07.11.2007 e as inscrições foram incluídas pelo agente financeiro em 17.11.2007 e 21.11.2007, portanto havia tempo hábil para providenciar a correta medida V - Inscrição indevida do nome da parte Autora em cadastro de inadimplentes gera dano moral, conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, bastando a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica das requeridas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Conforme parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente manter o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais). X- Agravo legal não provido.

(AC 00063832820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1282 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral.

A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.

No caso concreto, tenho que o dano experimentado pela parte autora não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da demora na baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios.

Não se pode olvidar ainda que a inscrição se deu em razão de inadimplemento de dívidas vencidas em 20/03/2011, 20/04/2011 e 20/05/2011 e somente pagas em 04/06/2012.

Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.000,00.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, em relação ao pedido de exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplência do SCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto e JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora desta ação a indenização de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros moratórios a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF).

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após comprovado o depósito judicial pela requerida, expeça-se o ofício de levantamento em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001324-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202001416 - MARINA DUTRA VIEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sob o terço constitucional de férias.

Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.

No caso dos autos, a pretensão da parte autora há de ser julgada procedente.

O cerne da questão se refere a sujeição do servidor público federal à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Artigo 7, XVII, da Constituição Federal).

No plano constitucional, a Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu o regime de previdência de caráter contributivo, ou seja, determinou que os proventos da aposentação, no caso do servidor público, não podem exceder o valor da remuneração do cargo efetivo em que ela ocorreu.

No plano infra constitucional, cabe esclarecer que o artigo 212, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a “remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição”. E, pelo que se extrai do texto legal, o adicional de férias decorre do próprio direito de férias, e em assim sendo, o entendimento pretérito era no sentido de que deveria estender ao terço constitucional de férias a mesma natureza dada ao direito, uma vez que o acessório (terço de férias) segue o principal (férias), por força do princípio da gravitação jurídica (CC/1916, art. 59; CC/2002, art. 92 - implicitamente acolhido por exegese genética).

Nada obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em face da instituição do chamado regime contributivo, a fruição de benefício está condicionada ao correspondente custeio, devendo incidir apenas sobre as parcelas de natureza remuneratória. Assim, considerando o adicional de férias como verba não incorporável à remuneração/proventos do servidor público, tal adicional não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. (AI-AgR 710361, CARMEN LÚCIA, STF)

O mesmo entendimento vem sendo observado em sucessivos julgados da Corte Suprema, a exemplo do AI 547.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau e AI 712.880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Neste mesmo sentido, o e. STJ reviu o seu posicionamento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos”. (EAG

201000922937, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

No mesmo rumo é o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Leis n.º 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-06-2004, em sintonia com esse entendimento”.(PEDILEF nº 2007.85.00.505743-6/SE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009*Entendimento da TNU mantido por acórdão da 1ª Seção do STJ na PET nº 7.522/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.05.2010)

Acompanhando esse entendimento, recentemente, com o advento da Lei 12.688 de 18 de julho de 2012, o adicional de férias passou a constar do rol de exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 10.887/2004, fato que dispensa a exigência deste tributo.

Portanto, por força da Lei 10.887/2004, inexistente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias. Assim sendo, o pleito merece procedência, para reconhecer a inexistência da exação incidente sobre o adicional de férias gozadas pelo servidor.

Os valores descontados da parte autora do adicional de férias, a título de contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social, são indevidos e, portanto, devem ser restituídos, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de adicional de férias.

Determino que a União devolva as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202001488 - PEDRO AGUILAR (MS006605 - ONILDO SANTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pedro Aguilar pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o reconhecimento do exercício de atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/11/2011 (DER) foi indeferido porque somente foi reconhecido o tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 10 dias (p. 39/41 do arquivo “documentos e provas.pdf”), aquém dos 35 anos necessários à aposentação, argumento reiterado na contestação.

A controvérsia está na comprovação de alguns períodos de serviço rural em regime de economia familiar, que o autor alega ter prestado entre 1967 e 1984, e que o INSS reconheceu apenas parcialmente. Após, a partir de 15/02/1984, o autor passou a contar com anotações em sua Carteira de Trabalho, e não há questionamentos sobre as contribuições dessa época em diante.

Inicialmente, cabe ressaltar que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, §2º da citada lei. Neste sentido, inúmeros são os

precedentes dos tribunais e turmas de juizados concluindo pela admissibilidade da contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural.

O INSS reconheceu os seguintes períodos de atividade rural em regime de economia familiar: 12/03/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1978 a 31/12/1980, e de 01/01/1982 a 31/12/1982.

Assim, pleiteia o autor o reconhecimento do tempo anterior (01/01/1967 a 11/03/1973), bem como dos períodos intercalados de 01/01/1974 a 31/12/1977, 01/01/1981 a 31/12/1981 e 01/01/1983 a 14/02/1984 (12 anos, 3 meses e 27 dias), que, somado ao tempo já reconhecido, seria suficiente para a aposentadoria.

A demonstração da atividade rural deve ser baseada em início de prova documental. Todavia, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado. Se assim fosse, o legislador não teria previsto o “início de prova documental” para fundamentar a prova testemunhal, e bastaria, simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário (art. 106 e 107, combinados com 55, §§2º e 3º, todos da Lei 8.213/91).

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O autor alega que de 1967 a 11/03/1973 exerceu atividade rural na propriedade “Esquina Pedregulho”, no município de Horizontina/RS (atualmente Maurício Cardoso/RS), em propriedade de seu pai. Dessa época, o autor trouxe os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 09/10/1971, na qual consta a qualificação do autor como agricultor (p. 125); carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizontina, emitida em 03/02/1972 (p. 4), e respectivos recibos de mensalidades emitidos em 03/02/1972, 01/06/1973 e 05/08/1974, e de contribuição para construção da sede do sindicato, emitidos em 28/09/1973 e 10/05/1974 (p.122/123).

Em seguida, verifica-se que o autor, na qualidade de cultivador, celebrou contrato de parceria agrícola com vigência de 12/03/1973 até 12/03/1977, com o proprietário do lote rural 212, em Horizontina/RS, para cultivo de milho, soja e fumo em fração de 80.000 m2 (p. 44). Dessa fase, constam ainda os seguintes documentos: contrato de compra e venda de fração de 99.000 m2 do lote 215, em Horizontina/RS, no qual autor e esposa figuram como promitentes vendedores, firmado em 12/05/1976 (p. 46/47); recibo de empréstimo concedido pela Cooperativa de Crédito Rural Horizontina Ltda., emitido em 20/04/1976 (p. 103); recibo de liquidação de empréstimo à produção agrícola do Banco do Brasil, emitido em 05/04/1977 (p. 99); nota fiscal de venda emitida por loja de implementos agrícolas, em 28/02/1978 (p. 100).

Em 31/08/1979, o autor e sua esposa compraram fração de 48.400 m2 do lote 8 da gleba 214-SA, em Santo Antônio do Sudoeste/PR, vendida pelos pais do autor (Lindolfo Aguilar e Helena Aguilar), conforme contrato de 48/49 (denominado “Sítio Chácara Aguilar”). Em 26/06/1981, o autor comprou de seu pai outra fração da mesma área, de 24.200 m2 (contrato de p. 50/51). Dessa localidade, constam também os seguintes documentos: comprovante de pedido de trigo e adubo para a Adubos e Inseticidas Pranchita Ltda., em 19/05/1978 (p. 98); nota de pesagem de trigo e recibos emitidos pela Cooperativa COAGRO, em 27/09, 06/10, 11/10 e 19/10/1978 (p. 59, 66, 118, 119 e 121); notas fiscais de recebimento de trigo emitidas pela COAGRO em 02/10, 10/10, 12/10, 18/10 e 23/10/1978 (p. 67/71, 77, 81); nota fiscal de entrada de soja emitido pela Comatral em 30/04/1978 (p. 117); carteira de sócio da Cooperativa Agro-Pecuária Sabati Ltda, com admissão em 08/10/1979 (p. 124), e recibo firmado pelo autor em 23/11/1979, na qualidade de cooperado, referente a valor destinado a financiamento de soja para a safra de 1979/1980 (p. 52); nota de Crédito Rural emitida pelo autor, avalizada por seu pai, em favor do Banco do Brasil, para financiamento de lavoura de feijão de 1980, com vencimento para 20/01/1981 (p. 57/58); recibos de entrega de inseticida, cereais, feijão e adubo pela Cooperativa Agro-Pecuária Sabadi Ltda. em 20/02, 18/04 e 18/08/1980 (p. 74, 91 e 112), bem como nota fiscal de serviços, nota fiscal de entrega, e recibo de valores firmados por essa Cooperativa em 11/04, 18/04 e 23/05/1980 (p. 83-87 e 95); nota fiscal de entrada de produtos, emitida pela Comércio e Exportação de Cereais Fronteira Ltda., em 22/03/1980 (p. 104); cédula rural pignoratícia emitida pelo autor e avalizada por seu pai, em favor da cooperativa Agro-Pecuária Sabadi Ltda., para financiamento de lavoura de soja, com vencimento para 20/07/1980 (p. 53/54); solicitação de benefícios ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (PROAGRO), em razão de lavoura de feijão em 17/09/1980 (p. 105); pedido de soja e adubo para a Agro Veterinária Paramar Ltda., em 19/08/1981 (p. 76); nota de Crédito Rural emitida pelo autor em favor do Banco do Brasil, para financiamento de lavoura de 1980/1981, com vencimento para 20/07/1981 (p. 55/56); pedido de produtos para a Meridional de Tabacos Ltda, em 09/01/1982, e notas fiscais de venda em 20/04/1982 (p. 75 e 96/97); atestado da Polícia Civil, no sentido de que o autor reside no município de Santo Antônio do Sudoeste há mais de dois anos (emitido em março/1982 - p. 61); nota fiscal do produtor, para transporte de produtos horti-fruti-granjeiros (milho), emitida em 22/04/1982 (p. 63/64); nota fiscal de compra de milho, emitida em 26/05/1982 (p. 88); nota de Crédito Rural emitida pelo autor em favor do Banco do Brasil, para financiamento de lavoura de 1981/1982, com vencimento para 30/07/1982 (p. 106/107).

O autor alega que se mudou para Maracaju/MS em junho/1982, mas que só conseguiu emprego com carteira assinada em 15/02/1984. Desse período, trouxe cópia do título de eleitor emitido nessa cidade em 06/08/1982, no qual consta a profissão “agricultor” (p. 3).

Em seu depoimento pessoal o autor declarou que: nasceu no meio rural e trabalhou em atividades rurais desde os

oito anos de idade, sendo que aos treze anos parou de estudar para ajudar os pais a arar as terras, plantar e colher; trabalhou na propriedade de seu pai, na região de Pedregulho, onde plantava soja, milho, trigo e tabaco; seu pai não tinha empregados, e trabalhava junto com o autor e seus irmãos; depois fez contrato de parceria no Paraná, no Sítio Aguilar, onde plantava milho, feijão e tabaco, juntamente com sua mulher, sem empregados; sempre pagou o Funrural; em 1982, estava com dívidas no banco e veio para Maracaju procurar trabalho para sobreviver, também no meio rural, onde, no início, trabalhou sem carteira assinada.

A testemunha Ilario Schwinn declarou que: conheceu o autor em 1972, no Rio Grande do Sul, onde a testemunha possuía um parente que era vizinho do autor; sabe que o autor e seus pais se criaram na roça; em 1978, o autor foi para o Paraná e passou a ser lindeiro da testemunha, até 1982; o autor não possuía empregados, e plantava feijão, arroz, soja e milho, coisas para viver e para comercializar; em 1982 o autor foi para Maracaju, pois quebrou com a seca; a testemunha foi para Maracaju no ano seguinte, e novamente foram vizinhos; sabe que no primeiro ano o autor trabalhou em fazendas, e depois passou a trabalhar numa firma chamada "Coagri".

A testemunha Romilda Babtski disse que: conhece o autor de Pedregulho, em Horizontina/RS, quando o pai da testemunha comprou uma terra próxima à do autor; foram vizinhos por cerca de oito anos, e depois a declarante foi embora; durante esse tempo, o autor trabalhava na lavoura junto com os pais e irmãos, sem empregados, e plantavam soja, milho, feijão, mandioca; o sítio era grandinho, mas não sabe precisar quantos hectares; não tinha maquinário, apenas boi e arado.

A testemunha Selmiro Elicker disse que: conhece o autor do Paraná, pois o pai da testemunha era lindeiro dele; lá o autor trabalhou na roça por pelo menos quatro anos; plantava milho, soja, feijão, sem auxílio de empregados, e de maquinário tinha um trator pequeno; a propriedade do autor era de vinte a vinte e cinco hectares, e ele vendia a produção no comércio; quando veio para Mato Grosso do Sul, o autor fez serviço braçal em fazendas, tipo bóia-fria.

O conjunto probatório trazido aos autos demonstra, de forma cabal, que o autor exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, desde pouca idade, nas terras da família, a qual também provia sua subsistência do meio rural, sempre em regime de economia familiar. A propósito, o fato de o INSS ter reconhecido períodos intercalados de atividade rural nessa época corrobora os demais elementos de prova, deixando claro o vínculo do autor com o campo.

Embora não existam documentos anteriores a 1971 em nome do autor, a elasticidade da prova testemunhal permite concluir que ele era trabalhador rural desde a data alegada (01/06/1967), quando contava com 15 anos de idade e laborava junto com seu pai na região de Horizontina/RS. A falta de documentação, aliás, justifica-se em razão da pouca idade nesse lapso temporal. Como marco final, a documentação é farta, e as testemunhas corroboram, no sentido de que o autor realmente trabalhou até a data alegada (01/07/1982), sem interrupções. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço como segurado especial rural de 01/06/1967 a 01/07/1982.

Quanto ao pedido de aposentadoria, os artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91 permitiam que o segurado homem se aposentasse a partir dos 30 anos de serviço, com cálculos proporcionais se ainda não contasse com 35 anos de serviço. No entanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, em 16/12/1998, passou-se a exigir o mínimo de 35 anos de efetiva contribuição para a aposentadoria (art. 201, §7º, CF), ressalvado o direito adquirido dos que tenham atingido 30 anos de serviço antes da Emenda, e garantindo-se regra de transição aos demais segurados.

Nesse contexto, verifica-se que o autor não chegou a atingir 30 anos de serviço até a EC 20/98, mas apenas 29 anos, 2 meses e 4 dias (conforme tabela abaixo). Assim, cumpre verificar se posteriormente enquadrou-se na regra de transição (53 anos de idade e o tempo de "pedágio" - art. 9 da EC 20/98), ou na regra atual (35 anos de contribuição, independentemente de idade - art. 201, §7º, I, CF).

Na data do requerimento administrativo (24/11/2011), o autor contava com 38 anos, 1 mês e 22 dias de contribuição. Além disso, contava com a carência de 180 contribuições exigidas pelo artigo 25, II, da Lei 8.213/91, conforme reconhecido pelo próprio INSS no procedimento administrativo, observando-se que o tempo de serviço rural não foi computado para esse fim (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91).

O autor faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que os requisitos para a aposentadoria foram atingidos na vigência da Lei 9.876/99, razão pela qual o cálculo do benefício se dará nos termos dessa lei.

Confira-se tabela demonstrativa:

Contagem até a E.C. n.º 20/98(16/12/1998):

Data Inicial Data Final Total Dias Anos MesesDias

1 1/6/1967 1/7/1982 5.431 15 1 1

2 15/2/1984 2/1/1997 4.638 12 10 18

3 2/5/1997 30/5/1998 389 1 - 29

4 1/11/1998 16/12/1998 46 - 1 16

Total 10.504 29 2 4

Contagem até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999):

Data Inicial Data Final Total Dias Anos MesesDias

1 17/12/1998 31/1/1999 45 - 1 15

2 1/3/1999 1/6/1999 91 - 3 1

3 15/6/1999 29/11/1999 165 - 5 15

Total 301 0 10 1

Contagem até a DER (24/11/2011):

Data Inicial Data Final Total Dias Anos MesesDias

1 30/11/1999 16/1/2008 2.927 8 1 17

Total 2.927 8 1 17

Total Geral: 13.732 38 1 22

As parcelas atrasadas retroagirão à data do requerimento administrativo (24/11/2011), em razão do princípio da adstrição ao pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a averbar nos registros da parte autora o período de 01/06/1967 a 01/07/1982 como de trabalho rural em regime de economia familiar (segurado especial), e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado PEDRO AGUILAR

RG/CPF 283288 SSP/MS / 226.672.880-68

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Data do início do Benefício (DIB) 24/11/2011

Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV (com ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000428-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6202001300 - LENITA LAUDEMIRA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a fim de corrigir contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo, no que pertine à concessão ou revisão do benefício de auxílio-doença, bem como de alterar a DIB do benefício para a data da juntada do laudo pericial.

O embargante foi intimado da sentença em 04/03/2013. Em virtude da suspensão dos prazos processuais para a autarquia, no período de 1º/03/2013 a 11/03/2013, considera-se sua intimação em 12/03/2013. Os embargos foram interpostos em 25/03/2013, portanto, além do prazo legal.

Desse modo, não conheço dos embargos, uma vez que intempestivos.

Contudo, observo que o dispositivo realmente possui um erro material ao determinar a revisão do benefício de auxílio-doença 533.203.988-0, fixando DIB atual e DIB revisada.

Conforme argumentado na fundamentação, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida desde 11/10/2011, data da fixação do início da incapacidade.

Assim, com fulcro no artigo 463, I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material da parte dispositiva da sentença e determino que:

ONDE SE LÊ:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na

inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome da segurada LENITA LAUDEMIRA DA SILVA

RG/CPF RG 000685109 SSP/MS - CPF 64037568420

Benefício a revisar Auxílio-doença - NB 5332039880

Data de início do benefício atual 01/03/2013

Data do início do benefício revisada 11/10/2011

Renda mensal inicial (RMI) a calcular”

LEIA-SE:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS implantar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome da segurada LENITA LAUDEMIRA DA SILVA

RG/CPF RG 000685109 SSP/MS - CPF 64037568420

Benefício concedido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 11/10/2011

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atural (RMA) a calcular”

E ONDE SE LÊ:

”Os valores atrasados, referentes ao período entre 11/10/2011 a 01/03/2013, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.”

LEIA-SE:

“Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.”

Ressalte-se que o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 22/03/2013, não impede a correção de ofício do erro material.

Desse modo, officie-se novamente à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, desta feita, para implantação do benefício de auxílio-doença. Destaque-se que a DIB será fixada em 11/10/2011 e a DIP em 01/03/2013.

No mais, mantenho a sentença nos seus exatos termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000206-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202001832 - AURILIO FELIX DE MELO (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Aurilio Felix de Melo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social ação requerendo o restabelecimento auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Segundo petição protocolizada em 22/04/2013, o autor informa que pleiteou o mesmo pedido na Justiça Federal sob nº0001565-64.2010.403.6002. No entanto, apesar da perícia ter sido realizada, por equívoco, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC (datada de 18/12/2012).

Em consulta ao sistema de andamento processual realizada por este juízo, verificou-se que o laudo pericial, de fato, foi anexado aos autos em 12/04/2013 (posteriormente à prolação de sentença). E não houve, ainda, trânsito em julgado desta decisão.

É caso, portanto, de litispendência. O pleito vindicado pela parte autora, conforme se pode constatar, é objeto do Processo nº0001565-64.2010.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

É a dicção do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, 'in verbis':

“§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Assim, não obstante o processo tenha sido extinto sem apreciação do mérito, é plenamente possível, devido ao equívoco, a anulação da sentença e retorno dos autos para regular prosseguimento.

Por fim, insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo ao demandante, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda caso a sentença de extinção sem julgamento de mérito seja mantida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000656-96.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: MS011958-CÍNTIA JUECI MENGHINI BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-51.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSIMENI MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: MS013546-ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000665-58.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRITO DA SILVA
ADVOGADO: MS014369-OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000666-43.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EMERSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 98/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000818-22.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA HELENA DE MORAES GODOY
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000819-07.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ANTONIETA FURCIN
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000820-89.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP199484-SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000822-59.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-49.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0011911-40.2012.4.03.6120
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCO
ADVOGADO: SP225217-DANIEL ALEX MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000334-04.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP269234-MARCELO CASTELI BONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6323000061

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000083-83.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6323000898 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO
FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS
ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação proposta por MARIA RAIMUNDA DA SILVA, na qual apresenta-se como companheira de Benedito de Almeida Pereira, falecido em 11/09/1998, intitulando-se detentora do direito ao benefício de pensão por morte que lhe foi indeferido pelo réu frente a requerimento administrativo com DER em 15/02/2012 (mais de uma década após o óbito).

Quando da distribuição do processo o sistema de prevenção acusou a existência da anterior ação previdenciária nº 0000822-90.2012.4.03.632, em que a autora, assim como nesta ação, pretendia a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte. A autora foi intimada para explicar em que a presente ação diferenciava-se da anterior, mas no prazo assinalado nada disse a respeito dessa situação. Por isso vieram-me conclusos para sentença.

Compulsando os autos da anterior ação previdenciária noto que, embora lá a autora litigasse em litisconsórcio ativo com os filhos do de cujus, sua pretensão era exatamente a mesma veiculada nesta ação, qual seja, a obtenção de pensão por morte em virtude do óbito de seu alegado companheiro, no ano de 1998. Aquela ação foi extinta sem julgamento do mérito porque o valor da causa ultrapassaria o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, falecendo competência a este juízo para processar e julgar a demanda nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Nesta "nova" demanda a autora pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor de pensão por morte desde a data do óbito do pretense instituidor (11/09/98), ou seja, compreendendo mais de 11 anos de parcelas atrasadas (ou 132 meses) que, multiplicados pelo salário mínimo hoje vigente (de R\$ 622,00 mensais, já que se pretende a pensão por morte indicando o de cujus como trabalhador rural - segurado especial, em tese titular de benefício no valor de um salário mínimo mensal), chega-se ao valor superior a R\$ 82 mil.

POSTO ISTO, assim como na ação anterior, extingo de novo o feito por falta de requisito de validade (pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo), qual seja, a competência do juízo, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000148-78.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6323000896 - LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação revisional previdenciária por meio da qual o autor pretende revisar seu benefício previdenciário por incapacidade com a aplicação das regras do art. 29, inciso II, CPC, que alega não ter sido respeitada quando da implantação do benefício.

Quando da distribuição desta ação o sistema de prevenção do JEF acusou a existência da anterior ação previdenciária proposta pelo autor perante o JEF-Avaré, tendo ele sido intimado para se manifestar. Em suas explicações, afirmou que a anterior ação foi a que lhe assegurou o direito ao benefício que aqui pretende revisar. Vieram-me conclusos para sentença.

Compulsando os autos, noto que o autor é titular de aposentadoria por invalidez que lhe foi reconhecida por força de sentença judicial transitada em julgado nos autos da ação previdenciária nº 2006.63.08.002279-7 que tramitou perante o JEF-Avaré. O autor afirma que, quando da implantação do benefício, o INSS teria deixado de observar as regras do art. 29, inciso II da LBPS, o que lhe asseguraria o direito à revisão da RMI.

Acontece que, lendo a íntegra da referida sentença judiciária, o que se observa é que a RMI do benefício não foi apurada pelo INSS quando da implantação do benefício, mas sim, foi apurada pelo próprio juízo, amparado nos cálculos da contadoria judicial, tendo-se incluído no dispositivo daquela sentença não só a RMI (renda mensal inicial) da aposentadoria por invalidez reconhecida ao autor como, também, o valor da RMA (renda mensal atualizada), como se vê da transcrição do seguinte trecho daquele julgado, in verbis:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/1991, em favor de LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 05/07/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.033.991-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.236,51 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.338,70 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), posição de 07/04/2008.

DESPACHO JEF-5

0001133-81.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001251 - IRANI BENEDITO LACERDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante o deferimento de liminar em mandado de segurança, recebo o recurso interposto da sentença no seu duplo efeito, independente do preparo.

Intime-se o INSS para contrarrazões e, após, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens.

0000159-10.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001357 - VALDIR APARECIDO BARBOSA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Chamo o feito à ordem.

Para adequação da pauta de audiências deste juízo, e considerando o requerimento formulado pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 18 de junho de 2013 (terça-feira), às 07h00min, e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para esta mesma data, às 07h15min.

Da mesma forma, retifico a decisão anterior para constar como perito nomeado o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866).

Fica desde já autorizado o ilustre médico assistente técnico indicado pelo autor a participar do ato pericial judicial. Cabe ao autor providenciar o seu comparecimento ao ato pericial na sede deste juízo, afinal, o parecer técnico é prova de seu exclusivo interesse.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: D E S P A C H O

I. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se visa ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0000047-41.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000514 - JOSIAS DOS SANTOS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000058-70.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000595 - LEVI DE OLIVEIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0000255-25.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001191 - APARECIDO DE AZEVEDO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000122-80.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001354 - LOURDES FRANCISCO MARRICHI (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2013, às 13:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos

termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000655-73.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001239 - ADRIANA REGINA ARAUJO LOPES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) ANGELA ALLI (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO, SP243501 - JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Fundamenta a autora sua pretensão na alegação de ter sido casada com o falecido pretense instituidor do benefício de pensão por morte em litígio. Ocorre que com a petição inicial, apesar ter ela sido acompanhada por mais de 200 folhas de documentos, não se encontra a devida certidão de casamento. Tratando-se de documento público essencial à prova do fato, faculto à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos a certidão atualizada do assento civil do casamento.

Com a juntada do documento dê-se vista aos réus, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido os prazos com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos para sentença.

0000181-68.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001188 - ADONIR GONCALVES VELOZO (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro o prazo adicional de 30 dias para a emenda à petição inicial, ante as peculiaridades comprovadas na última petição da parte autora.

Intime-se e, decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001372-85.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001339 - ANTONIO MIRANDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 14:50 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar

eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000124-50.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001355 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2013, às 14:50 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001359-86.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001338 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (PR007829 - ANTONIO MAFRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 13:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar

eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001361-56.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000516 - EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
D E S P A C H O

I. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se visa ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0000712-91.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323000515 - RITA DE OLIVEIRA LIMA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
D E S P A C H O

I. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se visa ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0000307-21.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001308 - MATHEUS VENANCIO MOREIRA DE CARVALHO (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) integrando à lide todos os litisconsortes necessários, ou seja, todos os atuais titulares da pensão por morte cuja habilitação é aqui pretendida, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC), já que eventual êxito no pedido tem o condão de afetar inequivocamente a esfera jurídica de direitos dos atuais titulares da pensão, que terão que rateá-la com a parte autora;

b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais do “de cujus” (RG e CPF/MF);

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000767-42.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001202 - LUCINEI TRISTAO ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) DOUGLAS FERNANDO RAMOS GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) FELIPE RAMOS GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Embora o INSS não tenha sido sequer citado nesta ação, foi intimado do resultado do julgamento do recurso interposto contra a sentença que havia indeferido a petição inicial da parte autora.

Como se vê do v. acórdão, transitado em julgado, foi provido o recurso e julgado o mérito da demanda, determinando-se ao INSS que promovesse a revisão do benefício do(a) autor(a) mediante aplicação das regras do art. 29, inciso II, LBPS, inclusive com apresentação do cálculo dos valores devidos a título de atrasados.

Assim, intime-se o INSS para: (a) via AADJ-Marília, em 30 dias comprovar nos autos que procedeu à revisão do benefício da parte autora, nos termos da decisão oriunda da E. Turma Recursal de São Paulo, e (b) via Procuradoria Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os valores atrasados devidos por conta da referida revisão.

Com os cálculos e a prova de que o benefício foi revisado nos termos do julgado, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a RPV nos valores indicados pela autarquia.

Com o pagamento, intime-se novamente o(a) autor(a) da liberação para saque bancário e, nada sendo requerido em novos 5 dias, arquivem-se os autos. Se necessário, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0001201-31.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001246 - SOLANGE DE CASSIA NASCIMENTO (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a informação da AADJ Marília no sentido de que a autora teria entrado em contato e preferido ser submetida à perícia médica na APS de Sta. Cruz do Rio Pardo em vez de ser examinada na APS-Ourinhos, autorizo a substituição, a fim de que o agendamento de perícia médica seja feito, no mesmo dia e hora designados na sentença, na APS de Santa Cruz do Rio Pardo em substituição ao que constou no termo de sentença (APS Ourinhos). Caberá a AADJ-Marília comunicar as duas APSs da alteração.

Oficie-se para cumprimento, intime-se a autora e, após, retornem os autos ao arquivo.

0001227-29.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001351 - CLEUSA BORGES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Converto o feito em diligência.

A página 07 da CTPS da parte (fl. 14 da petição inicial) está com a data de admissão e rescisão do contrato de trabalho ineligível. Por se tratar de período cuja averbação é pretendida pela parte autora e ante a fragilidade da prova unicamente documental, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2013, às 13h30min.

Intimem-se as partes, advertindo-se a autora de que deverá comparecer apresentando suas eventuais testemunhas sobre o citado vínculo, bem como sobre os outros períodos que pretende comprovar nestes autos, com urgência.

No mais, aguarde-se a audiência.

0006346-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001170 - BARTOLO RODRIGUES DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000167-84.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001356 - M.G DOS SANTOS SALTO GRANDE - ME (SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Devolva-se ao autor todos os documentos apresentados em meio físico e já digitalizados neste processo. Intime-se para retirada no balcão da secretaria deste JEF-Ourinhos em 30 dias, findos os quais os documentos serão inutilizados. Independente do cumprimento, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se a devida baixa.

0001243-80.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323001253 - VERONICA DE LOURDES BORDINHON (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que em consulta ao Sistema Plenus pode-se notar que o crédito das parcelas acordadas já foi quitada (tanto via RPV em relação às parcelas atrasadas, como administrativamente em relação às parcelas devidas a partir da DIP acordada), indefiro o requerimento de aplicação de multa ao INSS por descumprimento. Intime-se a parte autora e retornem os autos ao arquivo.

DECISÃO JEF-7

0001331-21.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000754 - JOSE EDUARDO LOPES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

A justiça gratuita foi indeferida ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008),

como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

O autor pediu a reconsideração, mas a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mais uma vez mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se o recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se

0000318-50.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2013/6323001332 - JOSE MAURI BRAZ DE CASTRO (SP289275 - ANTONIO CYRO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Por meio da presente ação JOSÉ MAURI BRAZ DE CASTRO pretende cessar o desconto que vem sendo realizado em seu benefício previdenciário por conta de um contrato bancário de empréstimo consignado que tem por mutuante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (contrato de nº 214092110000451694) no valor de R\$ 11.018,07 originário de agência localizada na cidade de São Bernardo do Campo-SP, com prazo de quitação de 60 (sessenta) meses e parcelas mensais no valor de R\$ 314,25 (trezentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos). Alega nunca ter estado na cidade de São Bernardo do Campo, muito menos ter firmado qualquer contrato de empréstimo em consignação com a CEF desta cidade, mesmo porque recebe seu benefício de aposentadoria através do Banco Bradesco da cidade de Piraju (município onde reside), motivo, por que, requer que sejam antecipados os efeitos da tutela, a fim de que haja a suspensão imediata do débito acima mencionado.

Cumpra esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Convenço-me que no caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento de medida inaudita altera parte.

A verossimilhança das alegações do autor encontra-se amparada na ocorrência não incomum de situações análogas a que foi por ele narrada na petição inicial, não sendo adequado exigir-se prova inequívoca de tal fato constitutivo do direito reclamado simplesmente por se tratar de "fato negativo", cuja prova é caracterizada como impossível. Ademais, a alegação de que não firmou contrato algum com a empresa pública ré pode ser facilmente desmentida pela CEF, bastando que apresente em juízo, se existente, o instrumento solene da contratação, própria desse tipo de negócio jurídico (mútuo consignado). Nesta hipótese, aliás, o autor corre inclusive o risco de vir a ser condenado por litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos (art. 17, inciso II, CPC). Além da verossimilhança mostra-se também presente o perigo de dano de difícil reparação se tardar a prestação da tutela jurisdicional, na medida em que o autor percebe à título de benefício previdenciário o valor de R\$ 1.101,51 e vem sofrendo um descontado de quase 30% (trinta por cento) no valor mensal de seu benefício, o que o abala financeiramente, pois enfrenta dificuldades para honrar seus compromissos.

Ademais, o deferimento da medida antecipatória não trará prejuízo ao réu, pois o provimento é perfeitamente reversível, sendo este um dos requisitos do deferimento da tutela. Ao final, em se verificando que a razão encontra-se com a ré, nada obsta que se volte a promover os descontos no benefício do autor para quitação do empréstimo. Portanto, por ora, a melhor solução é no sentido de se suspender os descontos até o deslinde da lide.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suspenda a cobrança das parcelas relativas ao contrato de empréstimo

consignado de nº 214092110000451694 em nome do autor, comunicando ao INSS a fim de que cesse imediatamente o desconto realizado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário.

II. Notifique-se o INSS (na pessoa do Chefe da APS mantenedora do benefício previdenciário que vem sofrendo as deduções consignadas) para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente a este juízo os documentos ou comunicações eletrônicas relativas ao contrato em questão que se encontrem em seu poder.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2013, às 16:10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a CEF acerca da tutela antecipada deferida ao autor e: a) das datas acima designadas, facultando-se apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002170-58.2012.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323000743 - MARCO ANTONIO MARCANTE (SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA, SP319744 - FABRÍCIO DE VECCHI BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) RETIFICA WINSTON LTDA

I- Acolho a emenda à petição inicial e, ante a impossibilidade de mensuração precisa do quantum debeatur, passa a ação a tramitar pelo valor de 60 salários mínimos, teto de alçada para fixação da competência deste JEF, conforme decisão da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que declinou da competência;

II- Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira

instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013);

III- A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando os réus poderão apresentar dados relativos à lide capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV - Inclua-se o INSS na condição de litisconsorte passivo no processo, como requerido na petição de emenda à petição inicial. Assim, reintegro ao objeto da demanda o pedido que havia originariamente sido formulado em face da referida autarquia previdenciária;

V- Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 16:10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade;

VI- Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95;

VII. Citem-se e intemem-se o INSS, a CEF e a empresa Retífica Winston acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se aos réus apresentarem eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que devem arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando cientes de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95);

VIII. Intime-se (por correspondência com aviso de recebimento a ser instruída com cópia integral dos autos) o Sr. Cláudio Pereira da Silva, no endereço declinado na petição de emenda, qual seja, na Rua Lázaro de Lima, n. 88, Vila Brasil-CDHU, Ourinhos-SP;

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2013

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001366-41.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO RUDNEI RIGAMONTI

ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-26.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO CHRISTOVAO RIBEIRO

ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001368-11.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARY ELZA GOMES

ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-93.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS GALBIATI

ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-78.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-63.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS CAVALLINI

ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-48.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY APARECIDA MARGUTTI PEREIRA

ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001373-33.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001374-18.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA BATISTA
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001375-03.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001376-85.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE PAULA MARTINS
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001377-70.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA GARCIA BAZAGLIA
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001378-55.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO BORDINHON
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001379-40.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA DOS
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP
15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001380-25.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA PARRON
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001381-10.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001382-92.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERNANDO DO CARMO
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001383-77.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELI CONCEICAO BORTOLUCI ASSOLINI
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001384-62.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO PAULO RUIZ
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001385-47.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO HONORATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001386-32.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA HELENA BECHARA PEREIRA ABIB
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001387-17.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL BOZI
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001388-02.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais
exames que tiver.
PROCESSO: 0001389-84.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID BORDINHON
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001390-69.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA SANTOS FALCAO
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001391-54.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001392-39.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CUSTODIO
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001393-24.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA PAVINE
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001394-09.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MINARI FORNAZARI
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001395-91.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO AUGUSTO ALVES
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001396-76.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDERICE TERESINHA DE BARROS
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001397-61.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA ANA GUEDES HERRERA
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001398-46.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FRANCO
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001399-31.2013.4.03.6324
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: BRUNA LIMA DE PAULA
ADVOGADO: SP164205-JULIANO LUIZ POZETI
DEPRCD: DAIANE SALOMAO DE PAULA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001400-16.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO CARNEIRO
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001401-98.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDEVAL ROGERIO CARDOSO
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001402-83.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCELINA FRANCISCA VIEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001403-68.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO FERREIRA
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001404-53.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRILENE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001405-38.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MESSIAS DE CASTRO
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001406-23.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA ZOCHI BORGES

ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001407-08.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ISOLINA LONGHI FERRONI TADEI
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001408-90.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDETE PEREIRA MARCELINO
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001409-75.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA NUNES DA SILVA BARREIRA
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001410-60.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO BAIONI
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001411-45.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EIDMAR CORES
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001412-30.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NAVARRO
ADVOGADO: SP145315-ADRIANA MONTEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001413-15.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CRIPPA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0001414-97.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001415-82.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDA APARECIDA DA CRUZ MIRABELLI
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 13:00:00
PROCESSO: 0001416-67.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001417-52.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001418-37.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIKAELA MARTINS BICALETI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001419-22.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO SILVERIO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2013
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001350-87.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RB DE PAULAREFORMADORA DE PNEUS - ME

ADVOGADO: SP324890-FABRICIO PEREIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NAC METROLOGIA E NORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000101

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre a Petição anexada pela Ré. Prazo: 10 (dez) dias.

0003203-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002195 - PEDRO FRANCO LANGUIDEY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003332-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002196 - CARLOS SOARES CARVALHO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0001805-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002197 - ALCEU ROBERTO PEREIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

0000339-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002202 - CLARICE DA SILVA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES, SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

FIM.

0000561-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002200 - GENI ALVES DE ALCANTARA DIMAS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas ao quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013..

0003407-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324002201 - EMILIO GONÇALVES VELHO FILHO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias anexe aos autos o Contrato de Honorários, visando a elaboração dos cálculos para expedição de RPV/Precatórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/04/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001255-54.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE MATOS

ADVOGADO: SP169422-LUCIANE CRISTINE LOPES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001256-39.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA CHRISTIANE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP213117-ALINE RODRIGUEIRO DUTRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-24.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR LUIZ DE PAULA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/08/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001258-09.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO MARQUES OLMO

ADVOGADO: SP288141-AROLD DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2013 10:30:00

PROCESSO: 0001260-76.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA RAYMUNDO SANTANA

ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-61.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES

ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-46.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL FIRMINO

ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-31.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA NETO

ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-16.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL GARCIA FINATO

ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-98.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ENOC ROFATTO

ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001266-83.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA CORREIA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001267-68.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR NABAS CLARO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001268-53.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA DE TOLEDO GABRIEL
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001269-38.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001270-23.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA MARIA CABRAL QUEVEDO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001271-08.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ROQUE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001272-90.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ARCANJO MARTINS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001273-75.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO LIMA MACEDO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001274-60.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001275-45.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VALENTIM
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001276-30.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR VALENTIN
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001277-15.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENILDES ANDREACA MURO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001278-97.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001279-82.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001280-67.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001281-52.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA SANTA DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001282-37.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVINA MOREIRA LIMA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001283-22.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001284-07.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NERES ARRUDA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001285-89.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001286-74.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001287-59.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001288-44.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE FREITAS CAMPANARI
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001289-29.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001290-14.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MIZAEEL PATEIS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001291-96.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001292-81.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEAL BENICIO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001293-66.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001294-51.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE FATIMA FERRARI ARAUJO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001295-36.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BERNARDINO FERREIRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001296-21.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES RIBEIRO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001297-06.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO ALVES PATEIS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001298-88.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001299-73.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUILHERME VALENTE
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001300-58.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001301-43.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001302-28.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE ALVES PATEIS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001303-13.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CLEMENTE FERREIRA PATEIS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000101-70.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONASSIS LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001237-05.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001238-87.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERTULIANO SATIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 51

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000145

DESPACHO JEF-5

0001494-13.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002702 - GABRIEL BENTO GARCIA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 282 e 283, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial, entretanto, não especificou na exordial quais períodos de labor/contribuição foram considerados pela autarquia, bem como, aqueles que pretende o reconhecimento nesta esfera, inclusive de intervalo de tempo trabalhado em condições especiais.

Nesse sentido, cumpre à parte autora esclarecer o objeto de sua pretensão, assim como instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

4) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, inclusive de intervalo de tempo trabalhado em condições especiais.

5) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente,

apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

6) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

7) Trazer aos autos cópia legível e de inteiro teor de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

8) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

9) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000341-59.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002731 - IVAN CORREA DA SILVA (SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, o qual foi baixado em razão de equívoco na distribuição.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) dizer se renuncia ou não ao montante excedente à quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC;

2) juntar comprovante de endereço recente (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone);

3) apresentar cópia do seu RG e CPF.

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950), sem prejuízo de nova apreciação em caso de impugnação específica da parte contrária.

Int.

0001261-33.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002719 - IONE DE ALMEIDA JACINTHO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) LUIZ OTAVIO JACINTHO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que os réus já foram citados e apresentaram contestação, cientifiquem-se as partes da distribuição do feito para esse Juizado. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 282 e 283, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial, entretanto, não especificou na exordial quais períodos de labor/contribuição foram considerados pela autarquia, bem como, aqueles que pretende o reconhecimento nesta esfera, inclusive de intervalo de tempo trabalhado em condições especiais.

Nesse sentido, cumpre à parte autora esclarecer o objeto de sua pretensão, assim como instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

4) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, inclusive de intervalo de tempo trabalhado em condições especiais.

5) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

6) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

7) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

8) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0001575-59.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002705 - ANTONIO AUGUSTO BOLANI (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001694-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002716 - NEZIO GOMIDE (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001764-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002723 - DONIZETE DE ANDRADE (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001009-13.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002686 - HILDO RIBEIRO MAIA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001008-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002685 - MARCOS CARDOSO DE MOURA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Não foram apresentados os formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho da alegada atividade em condições especiais, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova

manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

4) Juntar cópia do formulário padrão (SB-40, DIRBEN 8030) e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

5) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

6) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

7) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000074-87.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002720 - NEUZA PERAL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Da análise destes e dos autos do processo 0000181-47.2007.4.03.6301 verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de revisão do benefício pela correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977.

Prossiga-se a ação quanto aos demais pedidos, quais sejam: (a) expurgos inflacionários (Planos Econômicos); (b) conversão dos benefícios previdenciários em URV em 03/1994; (c) a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, devido na conversão em número de URV's (artigo 21, § 1º, Lei n.º 8.880/1994).

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) juntar instrumento de mandato com data recente, uma vez que o trazido com a inicial data mais de um ano;
- 2) apresentar comprovante de endereço recente (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone);
- 3) dizer se renuncia ou não ao montante excedente à quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da

advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC;

4) apresentar declaração de hipossuficiência financeira, subscrita pela parte, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, tendo em vista constar na inicial pedido de assistência judiciária gratuita.

Providencie a secretaria a alteração do cadastro do processo para constar como assunto da ação o código n. 40203, sem complemento.

Int.

0000533-43.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002730 - JOSE FREDERICO BOARETTI (SP098144 - IVONE GARCIA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Remetam-se os autos à contadoria a fim de que seja verificado o eventual preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento (NB-41/144.627.100-2).

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000330-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002715 - DEVANIR APARECIDO FIORENÇO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, uma vez que o pedido nele formulado refere-se a período distinto do pleiteado na presente demanda.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comunicado da decisão referente à cessação do benefício.

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950), sem prejuízo de nova apreciação em caso de impugnação específica da parte contrária.

0000923-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002684 - APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de

06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000940-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002677 - ADELICIO MESSINA VIDOTTI (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a secretaria a inclusão do (s) advogado (s) do autor no cadastro processual.

Considerando que o presente processo foi distribuído em 04/04/2013 e que este não constou da respectiva Ata de Distribuição Automática, disponibilizada no Diário Oficial do dia 08/04/2013, dou por suprida a irregularidade com a disponibilização deste despacho no Diário Oficial.

No mais, cumpra a parte autora a determinação anterior para regularização da inicial.

0001126-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002711 - MARIA ANGELA BARBOSA DOS SANTOS (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA, SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Homologo os cálculos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, expeça-se RPV.

Deverá o réu responder, ainda, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Após, dê-se baixa nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001010-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002689 - SILVIO LUIZ POLI (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 282 e 283, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, não especificou na exordial quais períodos de labor/contribuição foram considerados pela autarquia, bem como, aqueles que pretende o reconhecimento nesta esfera, inclusive de intervalo de tempo trabalhado em condições especiais.

Nesse sentido, cumpre à parte autora esclarecer o objeto de sua pretensão, assim como instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.
- 4) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, inclusive de intervalo de tempo trabalhado em condições especiais.
- 5) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.
- 6) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);
- 7) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 8) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0005765-70.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002701 - MARCOS LUIZ FERRAZ (SP098144 - IVONE GARCIA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o prazo de 20 dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

0000207-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002671 - EMIKO OUNO YAMASHITA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a contestação anexada aos autos virtuais em 19.04.2013, entendo ser desnecessária a expedição de mandado de citação.

Contudo, intime-se a União Federal (AGU) para ratificar a contestação apresentada ou promover o seu aditamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0001139-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002691 - ANTONIO RICCI FILHO (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 282 e 283, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, não especificou na exordial quais períodos de labor/contribuição foram considerados pela autarquia, bem como, aqueles que pretende o reconhecimento nesta esfera, inclusive de intervalo de tempo trabalhado em condições especiais.

Nesse sentido, cumpre à parte autora esclarecer o objeto de sua pretensão, assim como instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

4) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, inclusive de intervalo de tempo trabalhado em condições especiais.

5) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

6) Juntar cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

7) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

8) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000634-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002673 - CARLOS HENRIQUE ZULIANI (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do mesmo a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Não foram apresentados todos os formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho da alegada atividade em condições especiais, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Juntar cópia do formulário padrão (SB-40, DIRBEN 8030) e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

4) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0001065-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002474 - ERASMO SILVEIRA NETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

Por sua vez, após manifestação da parte autora, determino a remessa dos presentes autos virtuais à Contadoria deste juízo, para que apresente simulação de cálculo, computando o período indicado na exordial como especial, verificando se, desta maneira, a parte autora teria ou não implementado os requisitos para a aposentadoria pleiteada, na data do requerimento administrativo, para o caso do pedido objeto da ação ser acolhido.

Intime-se. Cumpra-se.

0007967-66.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002680 - EVERSON SALVATERRA RAMALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Inicialmente afastou a ocorrência de coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que o primeiro (0000669-17.2013.403.6325) foi baixado por erro na distribuição e o segundo (0000507-67.2008.403.6108), embora tenha veiculado pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, refere-se a período distinto do pleiteado na presente ação.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) juntar instrumento de mandato com data recente, uma vez que o trazido com a inicial data mais de um ano;
- 2) apresentar comprovante de endereço recente (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone).

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de nova apreciação em caso de impugnação específica.

0001399-63.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002692 - SONIA MARIA ABRANTES ANTICO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora, através da petição anexada aos autos em 20/03/2013, informa que os valores fixados como devidos pelo INSS foram efetivamente pagos.

Tendo havido o cumprimento integral do provimento jurisdicional, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria. Eventuais diferenças de valores deverão ser objeto de ação autônoma.

Assim, tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000184-86.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002721 - IRACI BRITO DOS SANTOS SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela parte autora em face da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

O pedido não merece ser acolhido. Apesar da alegação de que a emenda à inicial foi protocolada em tempo hábil, tal fato não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que, conforme se verifica do teor da certidão lançada nos autos em 18/02/2013, o decurso do prazo para que a parte regularizasse os autos ocorreu em 08/02/2013.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da r. sentença.

Indefiro também o pedido desentranhamento dos documentos juntados à inicial, uma vez que, no sistema do Juizado Especial Federal a parte tem acesso irrestrito a todos os documentos anexados aos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa definitiva dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000146

DECISÃO JEF-7

0004266-51.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002714 - APARECIDA DE FATIMA PORTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora requer a concessão de salário-maternidade.

No caso em questão, o feito não está apto para julgamento.

Os requisitos para concessão do salário-maternidade (artigos 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991) são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do regime geral de previdência social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Assim, visando a regularização do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do Código de Processo Civil.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) comprovar a maternidade, juntando cópia da certidão de nascimento de seu(sua) filho(a);

No mais, considerando que os recolhimentos previdenciários, relativamente ao vínculo de emprego mantido com o Sr. Rachid José Sales Neto (de 01/05/2008 a 16/06/2008) foram feitos a destempo e que o indeferimento do benefício ocorreu em virtude do não reconhecimento da relação empregatícia pelo INSS, entendo oportuna a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao ex-empregador da autora (Sr. Rachid José Sales Neto), residente e domiciliado na Rua José Azevedo Marques, 03-39, Bauru - SP para prestar depoimento em audiência, na data acima designada.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001344-49.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002683 - JOAO PAULO BIANO (SP304550 - ANDERSON ÉDIE MÚSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juizado especial.

Cuida-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes (SPC - Serasa).

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que não há elementos seguros robustos acerca da origem do débito que ensejou a negativação, assim como pelo fato de a inclusão do nome de consumidores em cadastros de inadimplentes decorrer de exercício regular de direito (CC, art. 160, I e CDC, art. 43, § 4º), entendo por bem POSTERGAR A APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião do saneamento do feito.

Cite-se a parte ré, caso essa providência não tenha sido tomada.

Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para as providências previstas nos artigos 328 e 331, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003683-68.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002636 - MARIA ALICE REBOLO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em que pese a autora haja informado seu endereço na petição inicial sem comprovar por documento em seu nome esse domicílio, mas tenha sido nele encontrada pela Oficiala de Justiça, em cumprimento de diligência tendente a intimá-la para comparecimento pessoal à sede do JEF Botucatu, considerando o teor das decisões anteriores, e que apesar de intimada, tanto por intermédio de seu advogado quanto pessoalmente, deixou de se apresentar naquele fórum, determino seja a demandante intimada pessoalmente, por correio e pela derradeira vez, para comparecer ao fórum de Bauru, onde ora é processado o feito ajuizado por ela, situado na avenida Getúlio Vargas, 21-05, 6º andar, Jardim Europa, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de a) ratificar ou não a outorga de mandato ao advogado que subscreveu a petição inicial; b) comprovar o endereço com documento em seu nome ou justificar o fato de aquele juntado aos autos encontrar-se em nome de terceira pessoa, comprovando o vínculo entre eles, conforme o caso (certidão de casamento se cônjuges, contrato de locação se relação locatícia ou outro documento hábil a comprovar eventual relação que justifique a conta não se encontrar em nome da parte); c) esclarecer a divergência de assinaturas no documento de identidade e na procuração e declaração anexadas aos autos virtuais; d) dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, registrada nos autos, venham os autos conclusos.

0000856-48.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002690 - SUELI OLEGARIO DIAS (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI, SP087964 - HERALDO BROMATI) X TALES AUGUSTO PINTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) ALMIR ROGERIO PINTO LUCINEIA REGINA NUNES PINTO ERICK HENRIQUE PINTO (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante das alterações havidas na representação processual e mesmo da capacidade civil e processual de um dos corréus, antes da realização da audiência designada para 14/05/2013, às 12h00min, reputo necessário oportunizar aos litisconsortes passivos exercerem ou não a faculdade de constituírem causídicos que os representem no feito. Observo que na data designada para audiência no Juízo de Lins foi registrado pelo MM. Juiz Federal Presidente que os corréus menores não haviam sido intimados na pessoa de sua representante a respeito da renúncia do advogado ao patrocínio da causa e que foram nomeados diretamente os advogados dativos sem ciência da parte interessada.

Intimados, os litisconsortes corréus menores, na pessoa de sua representante legal, não se manifestaram se aceitavam a nomeação dos advogados dativos designados para a sua defesa.

Com a remessa do feito para julgamento neste Juizado Especial de Bauru, necessário se faz nova intimação da representante dos corréus menores para regularizar sua representação processual, se o caso e assim desejado, constituindo advogados ou requerendo o prosseguimento do feito sem que lhes sejam nomeados defensores.

Saliente-se que no âmbito dos Juizados Especiais as partes não necessitam fazerem-se representar por profissionais da advocacia, podendo atuar diretamente no feito, comparecendo aos atos designados diretamente, ou em qualquer outra oportunidade, junto ao setor de atendimento, munidos de toda a documentação que entenderem pertinente para o deslinde da causa, para requererem o que considerarem seu direito.

No caso concreto, não vislumbro possibilidade de conflito de defesas entre os réus da mesma família, em especial na configuração já havida até o momento no recebimento do benefício da pensão por morte.

Assim, a corré e representante dos menores deve ser intimada pessoalmente, por carta, da oportunidade de constituir novos advogados, até a data da audiência de instrução e julgamento, já designada para 14/05/2013, às 12h00min, por intermédio dos quais se dará sua representação processual. O silêncio será interpretado como exercício da faculdade de atuar diretamente no processo, hipótese em que será intimada pessoalmente, via Correios, de todos os atos do processo, especialmente para comparecer em audiência a ser designada, intimação essa que passará a ser feita também ao filho que completou a maioridade civil, ora não mais representado pela genitora.

A intimação da representante dos corréus menores, em seu nome e dos representados, bem como a intimação de seu filho maior, TALES AUGUSTO PINTO, deve ser feita na Rua Maria Terezinha Flamino Rigoto, nº 29, cidade de Balbinos/SP, CEP 16640-000.

Na audiência, as partes deverão trazer os documentos originais que possuam, correspondentes às cópias juntadas aos autos virtuais, conforme deferido no Juízo de origem, na decisão proferida em 26/09/12, bem como a parte autora informações acerca do deslinde da ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, processada nos autos de n. 453.01.2009.011546-0 (número de ordem 1456/2009), em trâmite perante a2a Vara Estadual de Pirajuí/SP.

Registre-se que a parte autora já compareceu no feito representada por novo causídico.

Após a realização do ato, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de arbitramento de honorários para o advogado que atuou como dativo no Juízo de Lins e apresentou contestação por negativa geral.

0000045-02.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002708 - JOSE GERALDO DESAN FILHO (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS, SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o Senhor Perito Oswaldo Melo Rocha para que complemente o laudo pericial respondendo os quesitos da parte autora e do réu.

Com a vinda do laudo suplementar, intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000200-57.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002726 - SONIA APARECIDA AUGUSTO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

O advogado constituído nos autos requer, por petição, a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, em virtude de encontrar-se adoentado.

feito pelo prazo de 90 dias, em virtude de encontrar-se adoentado.

O pedido deduzido pelo nobre causídico não comporta acolhimento.

A doença que acomete um advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para atuação no processo (“ex vi” STJ, AgRg no Ag 511.647/DF, Rel. Min. Jorge Sacartezini, j. 16/09/2004).

Assim, descabe a suspensão do feito.

Entretantes, em vista da manifestação nos autos, concedo novo prazo, de vinte dias, para que se dê cumprimento à decisão de 26/03/2013 (termo n. 6325001586/2013), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0001133-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002575 - JOANNA QUINHONEIRO DE ALMEIDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Intime-se.

0002463-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002419 - CIRINEU APARECIDO LOPES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que na petição inicial figura como parte autora CIRINEU APARECIDO LOPES (em nome de quem foi também apresentada a petição de renúncia a valor excedente a 60 salários mínimos, anexada aos autos virtuais) e no entanto a procuração, os documentos de identificação, as declarações e a planilha de cálculos apresentados estão em nome de IZABEL GARCIA MORSOLETO, intime-se o patrono para esclarecer e justificar o ocorrido, instruindo convenientemente o processo, no prazo de 30 dias.

Saliente-se que o comprovante de endereço juntado com a inicial, embora ostente endereço de IZABEL, traz como titular terceira pessoa, devendo o patrono igualmente esclarecer o que se deu, no mesmo prazo, juntando documento em nome da autora ou, diante da impossibilidade, demonstrativo de vínculo entre eles, conforme a hipótese fática: certidão de casamento se cônjuges, contrato de locação se relação locatícia ou outro documento

hábil a comprovar eventual relação que justifique a conta não se encontrar em nome da parte, assim como a comprovar o efetivo domicílio da parte demandante em tal endereço.

Também a renúncia apresentada, sem que o patrono tivesse poderes para tanto, na presente ação (se se considerar como autor a pessoa identificada no corpo da petição exordial), não produziu efeitos. Assim, em sua manifestação a parte autora deve dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte está representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Na mesma oportunidade, deve ainda esclarecer se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive considerando-se o teor da decisão de 06/09/2011, expressa no termo no. 6307019713/2011, e as providências já tomadas no feito, nela determinadas, o que deverá se dar em conjunto com o feito de número 0002464-20.2010.4.03.6307, em que há necessidade de decidir-se acerca de eventual prevenção, em razão de também figurar no pólo ativo CIRINEU APARECIDO LOPES.

0001784-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002710 - DURVALINA ESTEVAO DUTRA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora requereu a revisão de pensão por morte.

Alegou que, por ser pensionista de ex-ferroviário admitido nos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA até 31/10/1969, possui o direito à complementação da pensão, nos termos do artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei nº. 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988), que assegurava a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento dos servidores da ativa (no caso, a VALEC).

No presente caso, insta salientar que a Lei nº. 3.115/1957, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A e dispôs, em seu artigo 15, sobre os direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários.

O Decreto-Lei nº. 956/1969, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Já a Lei nº. 8.186/1991 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 931.941/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/10/2008; TRF-3ªR, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/09/2012; CC 0017179-44.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009; ApelReex 0761096-77.1986.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/12/2007).

É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, implica legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de ser a autarquia a responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores.

Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, entendo necessária a inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para comporem o pólo passivo da presente ação, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a Secretaria do Juizado: (a) a regularização do pólo passivo no sistema informatizado; (b) a expedição dos respectivos mandados de citação, caso esta providência ainda não tenha sido tomada; (c) a retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040115, sem complemento).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº. 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como

irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do Código de Processo Civil;

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido;

3) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

4) Apresentar a Portaria da Aposentadoria que deu origem a sua pensão por morte, a fim de que seja possível verificar a existência ou não da complementação paga pela UNIÃO FEDERAL.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, independentemente da manifestação das partes, uma vez que a matéria é unicamente de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000046-84.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002555 - JEAN CLOUD CAMPOS GONCALVES (SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA, SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando-se o pedido da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2013, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Cite-se o réu, caso esta providência não tenha sido tomada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001093-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002521 - ELIANE DE BARROS SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

0007756-64.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002718 - NEUZA APARECIDA CAVALHEIRO SOBRINHO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a partir do reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar.

No entanto, o feito não se encontra suficientemente instruído.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Os documentos firmados por pessoas conhecidas, vizinhos ou proprietários de estabelecimentos comerciais, no sentido de que a parte autora desempenhou atividade nas lides campesinas consistem em declarações unilaterais que geram apenas presunção de veracidade de que tais declarações foram prestadas pelas pessoas neles indicadas -

, mas não é apto a gerar presunção “juris tantum” de veracidade acerca dos fatos ali noticiados (“ex vi” do artigo 368 CPC) e não podem ser admitidas, por si só, como início de prova material.

Por sua vez, a cópia do contrato de concessão de uso firmado junto ao INCRA encontra-se incompleto (faltam páginas), não sendo possível aferir a data em que foi celebrado e muito menos as características do imóvel cedido. Assim, intime-se a parte autora para colacionar aos autos mais documentos (início de prova material) que comprovem o labor campesino durante o período mencionado na petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2013, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Cite-se a parte ré, caso esta ainda não a tenha sido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001472-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002709 - MARLI SOARES DA COSTA (SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu provimento condenatório em face da União Federal visando a paridade no recebimento da GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-Administrativa, GDPGTAS - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte e da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo entre servidores ativos e inativos, com o pagamento dos valores correspondentes, deduzindo-se o montante já recebido.

No entanto, o feito não se encontra apto para julgamento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do Código de Processo Civil;

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido;

3) Apresentar a Portaria da Aposentadoria que deu origem a sua pensão por morte.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002634 - LUIZETE RAMOS CAPRIOLI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos efetuados pela ré, pertinentes às diferenças a serem adimplidas, referentes a expurgo inflacionário relativos ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

No mesmo prazo, deverá dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000809-06.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002707 - ADELINA ASSI URSOLINI (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora requereu a revisão de pensão por morte.

Alegou que, por ser pensionista de ex-ferroviário admitido nos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA até 31/10/1969, possui o direito à complementação da pensão, nos termos do artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988), que assegurava a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento dos servidores da ativa (no caso, a VALEC).

No presente caso, insta salientar que a Lei n.º 3.115/1957, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A e dispôs, em seu artigo 15, sobre os direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários.

O Decreto-Lei n.º 956/1969, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Já a Lei n.º 8.186/1991 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 931.941/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/10/2008; TRF-3ªR, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/09/2012; CC 0017179-44.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009; ApelReex 0761096-77.1986.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/12/2007).

É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, implica legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de ser a autarquia a responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores.

Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, entendo necessária a inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para comporem o pólo passivo da presente ação, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie-se a regularização do pólo passivo no sistema informatizado deste juizado especial, assim como a expedição dos respectivos mandados de citação, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do Código de Processo Civil;

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido;

3) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

4) Apresentar a Portaria da Aposentadoria que deu origem a sua pensão por morte, a fim de que seja possível verificar a existência ou não da complementação paga pela UNIÃO FEDERAL.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, independentemente da manifestação das partes, uma vez que a matéria é unicamente de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria a fim de que seja verificado o eventual preenchimento dos requisitos

necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento (NB-41/144.627.100-2).

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0003290-10.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002733 - VIRGILIO GONCALVES DE SOUZA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001613-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002734 - BENEDICTO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001316-35.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002735 - JOSE MARIA ASSIS PEREIRA (SP098144 - IVONE GARCIA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000561-11.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002736 - SEIGEM UEMA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002466-87.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002629 - JOSEPHA QUADRADO LOURENCO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto por fim à ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0002364-63.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002725 - AGOSTINHO PARISE NETO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

O advogado constituído nos autos requer, por petição, a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, em virtude de encontrar-se adoentado.

O pedido deduzido pelo nobre causídico não comporta acolhimento.

A doença que acomete um advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para atuação no processo (“ex vi” STJ, AgRg no Ag 511.647/DF, Rel. Min. Jorge Sacartezini, j. 16/09/2004).

Assim, descabe a suspensão do feito.

Entretantes, em vista da manifestação nos autos, concedo novo prazo, de vinte dias, para que se dê cumprimento à decisão de 26/03/2013 (termo n. 6325001648/2013), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0002647-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002628 - ESPOLIO DEVANIR MORETTO (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Saliente-se que ao ser determinada, anteriormente, a elaboração dos cálculos, a CEF apresentou-os, porém tão-só em relação ao mês de maio de 1990, obtendo um montante de R\$ 218,24 para a época. Após, foram juntados aos autos virtuais, pela própria ré (petição anexada em 29/11/2012), extratos referentes ao mês de abril de 1990, pelo quê deve ser efetuada a conta pertinente a esse período, ainda não ofertada no feito.

Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto por fim à ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0001118-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002630 - PACIFICO MARTINS XAVIER (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Saliente-se, em vista da controvérsia havida nos autos, em relação à apresentação de extratos bancários, que, tendo em vista ser a ré agente operador do FGTS (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/1990), detém os dados necessários à elaboração da conta.

Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto por fim à ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0004472-31.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002729 - DORACY BOLETTE (SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Chamo o feito à ordem

A autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de vínculo urbano sem registro em carteira de trabalho (de 08/04/1974 a 12/01/1975) assim como a revisão da renda mensal inicial a partir da utilização dos salários-de-contribuição corretos nas competências 02/2004 e 03/2004. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida em manifesto equívoco (termo 6325000908/2013) e designo audiência de instrução para o dia 25/06/2013, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Oportunamente, após a realização da audiência, encaminhem-se os autos à contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005572-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002681 - INES

APARECIDA PICOLOTO (SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando os termos da decisão 6319011202/2010, datada de 14/06/2010, proceda-se à retificação do sistema informatizado deste juizado especial para: (a) constar a UNIÃO FEDERAL (PFN) no pólo passivo da presente ação, em substituição ao INSS; (b) alterar a classificação do objeto da ação (assunto 030702, complemento 000). Após, remetam-se os autos à contadoria a fim de que seja apurado o valor do indébito tributário (STJ, REsp 828.124/RS), observando-se, para tanto: (a) a aplicação da prescrição quinquenal relativamente aos recolhimentos efetuados antes de 20/11/2004 (STF, RE 566.201/RS); (b) o manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002722 - MARIA LEMOS ROCHA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em saneador.

A parte autora requer o reconhecimento do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade para fins de concessão aposentadoria por idade.

Considerando-se que a questão dispensa a produção de prova oral (artigo 330 CPC), a despeito do que decidi anteriormente (termo 6307006977/2012), INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução (arquivo anexado em 11/04/2013).

Venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002638 - GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR, SP159402 - ALEX LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos efetuados pela ré, pertinentes às diferenças a serem adimplidas, referentes a expurgo inflacionário relativo ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), pertinentes à conta no. 0962.013.3132-4.

No mesmo prazo, deverá dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

De outro prisma, saliente-se neste feito ter havido sentença de extinção, sem resolução do mérito, referente à conta-poupança de no. 0962.013.4416-7, reconhecida que foi a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, havendo sido determinado, no corpo da sentença, o prossigimento da ação em relação às demais contas-poupança, de no.s 0962.0132089-4 e 0962.013.3132-4; anoto, no entanto, que além dessas duas contas a parte demandante formulou pedido também relativo à conta de no. 0962.0136168-1, havendo instruído a petição inicial com extratos e planilha de cálculo pertinentes a ela, constantes nas páginas 36 e 37 do arquivo inicial da ação.

Assim, tendo em vista que o único cálculo apresentado pela ré se refere apenas a uma das contas-poupança e considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos, no que tange às contas no.s 0962.0132089-4 e 0962.0136168-1.

Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto por fim à ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

Decorrido o último prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000532-58.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002682 - DOUGLAS CARLOS SABBAG (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP098144 - IVONE GARCIA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo-se em vista o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito dos Juizados Especiais Federais, proceda-se à intimação pessoal da parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê cumprimento à decisão 6325001125/2013, datada de 14/03/2013.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000608-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002724 - MARIA APARECIDA PASSOS (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES, SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

A parte autora requereu a revisão de pensão por morte.

Alegou que, por ser pensionista de ex-ferroviário admitido nos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA até 31?10?1969, possui o direito à complementação da pensão, nos termos do artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988), que assegurava a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento dos servidores da ativa (no caso, a VALEC).

No presente caso, insta salientar que a Lei n.º 3.115/1957, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A e dispôs, em seu artigo 15, sobre os direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários.

O Decreto-Lei n.º 956/1969, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Já a Lei n.º 8.186/1991 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 931.941/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/10/2008; TRF-3ªR, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/09/2012; CC 0017179-44.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009; ApelReex 0761096-77.1986.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/12/2007).

É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, implica legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de ser a autarquia a responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores.

Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, é necessária

a inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para comporem o pólo passivo da presente ação, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a Secretaria do Juizado: (a) a regularização do pólo passivo no sistema informatizado; (b) a expedição dos respectivos mandados de citação, caso esta providência ainda não tenha sido tomada; (c) a retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040115, sem complemento).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do Código de Processo Civil;

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido;

3) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);

4) Apresentar a Portaria da Aposentadoria que deu origem a sua pensão por morte, a fim de que seja possível verificar a existência ou não da complementação paga pela UNIÃO FEDERAL.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, independentemente da manifestação das partes, uma vez que a matéria é unicamente de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001906-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002703 - MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000811-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002704 - ODETE BARBOSA MOREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000810-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002706 - VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Intime-se.

0000966-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002358 - ALMIRA BENEDITA DO NASCIMENTO MELANDA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001118-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002574 - MARIA PINAL TRAGANTE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0008220-54.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002664 - VANIA RIBEIRO LUIZ (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) KARINA CECILIA ASSENCIO ROLEMBERG (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) ALINE DONAIRE MAIELLO (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) CLAUDIA REGINA DE MORAIS (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) DIANE BATISTA DE SOUZA (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X BANCO DO BRASIL S/A UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo-se em vista o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito dos Juizados Especiais Federais, proceda-se a intimação da parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê cumprimento à decisão (termo 6325000474/2013 de 13/02/2013) que determinou a emenda da inicial para que a autora junte aos autos comprovante de endereço, renúncia ao valor que exceda a sessenta salários mínimos e declaração de autenticidade das cópias apresentadas.

Decorrido o prazo, venha, os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000134-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002619 - LUZIA XAVIER QUERINO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, independentemente da manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002637 - CIRINEU APARECIDO LOPES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que o processo de autos n. 201063070024636, apontado como em possibilidade de prevenção, tramita por este Juizado Especial, tendo sido remetido de outro Juízo, juntamente com este feito. Naquela ação, ao que tudo indica, houve equívoco do patrono, que nesta data está sendo intimado para esclarecimento e providências, vez que toda a documentação instrutória da petição inicial encontra-se em nome de IZABEL GARCIA MORSOLETO, no entanto na exordial consta o nome e a qualificação do demandante neste feito, CIRINEU APARECIDO LOPES.

Dessa forma, ambos os processos foram cadastrados em nome do autor desta demanda, gerando a detecção de duplicidade, pelo que, em consequência, foi apontada a possibilidade de tratar-se de litispendência, de repetição de ação idêntica.

Por conta disso, determino aguarde-se a manifestação do patrono, que é o mesmo em ambos os feitos, a partir do que se poderá dirimir a celeuma formada: caso regularizado o pólo ativo naquela relação processual, esclarecido tratar-se de pessoa distinta da do demandante nesta, restará afastada a prevenção. Do contrário, este processo deverá ser extinto, visto que a propositura daquele foi anterior à deste.

Tão-logo anexada a petição com as informações necessárias ao deslinde dessa questão, venham ambos os autos conclusos para deliberações.

0003687-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325002635 - MARIA GAUDENCIA DOS SANTOS BREGA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de nova apreciação caso haja impugnação específica da parte contrária.

Considerando-se o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, lavrada em 22/11/12, afirmando não intimou a parte autora porque se mudara há cerca de um ano da antiga residência (Rua Tiradentes, 354, Centro, em Lençóis Paulista/SP), segundo informações colhidas no local, intime-se a demandante, por intermédio de seu advogado, para fornecer seu endereço atual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, especialmente para deliberações concernentes às determinações contidas na decisão de 06/09/2011, termo n. 6307019677/2011.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000147

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000293-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002700 - APARECIDO PAPA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004562-39.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002695 - TAKEMATSU HANADA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002370-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002696 - MARA ELENA SILVA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001855-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002697 - MARILZA CARDOSO DA SILVA DE MELO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001853-60.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002698 - DULCE ARAUJO DA CRUZ (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001690-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325002699 - SONIA APARECIDA ANDRADE MONTEIRO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001453-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002391 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, dada a negativa do ente ancilar, na esfera administrativa, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do pretendido instituidor.

Posteriormente, em 15/06/2012, a sobreveio a notícia do falecimento da autora Maria Magdalena Colombo Biela e o pedido de habilitação dos herdeiros e sucessores, com fundamento no artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro a habilitação dos sucessores da parte autora, devendo, para tanto, a Secretaria do Juizado proceder à inclusão de SILVIA LETÍCIA BIELLA, MARCO ANTÔNIO BIELLA, FLÁVIO LUIZ BIELLA, JULIO CEZAR BIELLA, LÉA MARIA BIELLA e MARLENE SALETE BIELLA no pólo ativo da presente ação. A controvérsia posta ao crivo desta Egrégia Turma Recursal cinge-se a presença ou não da qualidade de segurado do “de cujus” na data do seu falecimento e o direito à concessão de pensão por morte a seus dependentes.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes:

- a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão;
- b) prova do óbito do instituidor;
- c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte e a condição de dependente do postulante ao benefício (cônjuge) estão devidamente demonstrados pelas certidões de casamento e óbito acostadas aos autos virtuais. Ainda que a concessão de pensão por morte não dependa de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991, é essencial, que, ao tempo do óbito, o pretendido instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado, para que os seus dependentes façam jus à pensão.

A qualidade de segurado e a carência são conceitos distintos e não se confundem.

Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, páginas 74/75, “a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Em uma palavra, aquisição da qualidade de segurado equivale à filiação. No momento em que o cidadão se filia à previdência, adquiriu a qualidade de segurado, o que implicará recolhimento de contribuições. [...] Em linha de princípio, então, o segurado manterá essa qualidade enquanto estiver recolhendo as contribuições.”

Feijó Coimbra, em sua obra “Direito Previdenciário”, página 164, leciona que, a carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966, consiste no “lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes, salvo se o falecido tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria, nos termos do artigo 102, da Lei n.º 8.213/1991.

Esta ressalva decorre do fato de os dependentes não possuírem direito próprio junto à Previdência Social, mas apenas os respectivos titulares, que, por sua vez devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão.

Este é o entendimento pacificado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Seção, REsp 1.110.565/SE, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/05/2009, votação unânime, DJe de 03/08/2009).

Em análise detida de todo o conjunto probatório coligido aos autos virtuais, verifico que o “de cujus” não mais ostentava a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991), por ocasião do seu falecimento, uma vez que a última contribuição aos cofres previdenciários como contribuinte individual (pedreiro) ocorreu em 06/1992.

Importa salientar que o falecido não fazia jus à prorrogação do período de graça para 24 (vinte e quatro) ou 36 (meses), nos termos do que dispõe o artigo 15, II, § 1º, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não restou caracterizada a situação de desemprego involuntário (por se tratar de segurado contribuinte individual) como também a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas aos cofres previdenciários.

O falecido também não preenchia os requisitos necessários para obtenção de benefício por incapacidade no ano de 1995 (arquivo anexado em 21/11/2012), uma vez que, nesta data, não mais ostentava a qualidade de segurado do regime previdenciário; daí porque concluo que a realização de perícia médica indireta para verificar o real estado de saúde do pretendido instituidor, à época, seria providência desnecessária (“ex vi” do artigo 420, p.u., II, CPC). Também não há que se falar na presença da qualidade de segurado pelo mero desempenho de atividade laborativa como pedreiro ao tempo do falecimento, dado que, ao contrário dos segurados empregados, os contribuintes individuais (pedreiro, por exemplo) são pessoalmente responsáveis pelo recolhimento das suas contribuições previdenciárias, não se equiparando aos contribuintes empregados, cuja responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da empregadora (artigo 30, I, Lei n.º 8.212/1991).

Deveria a parte autora ter comprovado (artigo 333, I, CPC) o recolhimento das contribuições previdenciárias, por parte do pretendido instituidor, na condição de contribuinte individual (pedreiro), em momento anterior ao

falecimento, a fim de possibilitar a averbação do período de 1992 (último recolhimento comprovado) a 2000 (época do falecimento) como tempo de contribuição.

Por fim, consigno não ser possível admitir o pagamento de contribuições em momento posterior ao óbito do pretendido instituidor, dada a concepção securitária do sistema, que exige recolhimento prévia às contingências sociais previstas em Lei.

Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social, não haveria mais previdência porque o trabalhador (ou seus dependentes, a depender do caso concreto) passaria(m) a efetuar os recolhimentos pertinentes apenas se necessitasse(m) de um benefício.

Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção “securitária” do sistema.

Uma vez que o “de cujus” não se enquadrava como segurado do regime geral previdenciário à época do falecimento e nem havia preenchido os requisitos legais para a aposentação, descabe cogitar a concessão de pensão por morte, por não possuir, o pretendido instituidor, o direito de transmitir qualquer benefício a seus dependentes.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325002712 - BRASILO VIEIRA NETTO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu a revisão de pensão por morte.

Alegou que, por ser pensionista de ex-ferroviário admitido nos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA até 31/10/1969, possui o direito à complementação da pensão, nos termos do artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988), que assegurava a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento dos servidores da ativa (no caso, a VALEC).

A UNIÃO contestou. Suscita ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a complementação de aposentadoria não é devida ao autor, por não preencher ele os requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.478/2002. Diz ainda que não há amparo legal para a pretendida incorporação de verbas salariais no valor da complementação e pugna, em caso de procedência do pedido, pela aplicação dos juros de mora com base na Lei n.º 9.494/1997, artigo 1º-F, bem assim pela não incidência de honorários advocatícios.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS também respondeu à demanda. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Diz estarem prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura do pedido. No mérito, defende a posição de que o pedido de complementação nada diz com o benefício pago ao autor pelo Instituto, uma vez que este não é o responsável pelo pagamento da vantagem ora pleiteada.

É o sucinto relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de majoração do percentual da pensão por morte, até atingir os 100% a que teria direito o falecido cônjuge.

A autora não objetiva alterar a forma de cálculo da pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas, tão somente, obter o complemento previsto pela Lei n.º 8.186/1991; logo seria manifestamente equivocada qualquer decisão reconhecendo a decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A preliminar de ilegitimidade passiva há de ser refutada.

A Lei n.º 3.115/1957, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A e dispôs, em seu artigo 15, sobre os direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários.

O Decreto-Lei n.º 956/1969, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Já a Lei n.º 8.186/1991 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp

931.941/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/10/2008; AgRg no REsp 1.120.225?PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2010; TRF-3ªR, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/09/2012; CC 0017179-44.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009; ApelReex 0761096-77.1986.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/12/2007).

É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, implica legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de ser a autarquia a responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores.

Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, entendendo necessária a manutenção da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para comporem o pólo passivo da presente ação, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

Feito o esclarecimento, passo à análise do mérito.

O tema em questão foi apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Recurso Especial 1.211.676?RN, submetido à sistemática de recursos representativos da controvérsia, ocasião em que ficou decidido que "o art. 5º da Lei 8.186?91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186?91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032?95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454?SC E 416.827?SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080?79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186?91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF?88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186?91, segundo o qual 'O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior'. 5. A Lei 8.186?91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454?SC e RE 416.827?SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389?SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032?95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ". (STJ, 1ª Seção, REsp 1.211.676?RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 08?08?2012, DJe de 17?08?2012).

Portanto, também é assegurado aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito a complementação do benefício até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NORECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PENSÃO. LEI N.º 8.186?91. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a Lei nº 8.186?91 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.074.595?SC, Relator Ministro Og. Fernandes, julgado em 20/08/2009, DJe de 21/09/2009).

"ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186?91 C.C O ART. 40, §§ 4.º E 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI

N.º 8.186?91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35?2001. INAPLICABILIDADE. 1. Possuindo a Lei n.º 8.186?91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico. 2. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186?91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186?91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e apensão por morte. 3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186?91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494?97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24?08?2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.096.779?RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/04/2009, DJe de 11/05/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO N.º 284?STF. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA. FERROVIÁRIO. RFFSA. LEI N.º 8.186?1991. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 2. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 'os pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S?A até 31?10?1969 têm direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 8.186?1991, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.' (AgRg no REsp n.º 841.716?MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 15?9?2006). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário. 4. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.108.665?SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 23/06/2009, DJe de 10/08/2009).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto:

a) a) reconheço a legitimidade ad causam da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil;

B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés ao reconhecimento do direito à majoração do percentual de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Após o trânsito em julgado, a UNIÃO FEDERAL cumprirá obrigação de fazer, consistente na implantação do valor da complementação, incluindo-o em folha, e em apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após intimada, os correspondentes cálculos dos atrasados, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, obedecida a prescrição quinquenal, tudo sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira

parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.